

MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA
INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS

VOLUME II



Ministério Público Cabo Verde
Na Defesa dos Direitos dos Cidadãos e da Legalidade Democrática



MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

VOLUME II

INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS

unicef 

para cada criança



Ministério Público Cabo Verde
Na Defesa dos Direitos dos Cidadãos e da Legalidade Democrática

MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

VOLUME II

INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS

unicef 
para cada criança

FICHA TÉCNICA

Ministério Público na Defesa dos Direitos da Criança
– Instrumentos Jurídicos Internacionais Aplicáveis –

Propriedade

Procuradoria-Geral da República

Edição

Novembro de 2020

Paginação, Impressão e Acabamento

Tipografia Santos, Lda

Tiragem

400 Exemplares

Índice

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Nota Introdutória | 5 |
| Declaração Universal dos Direitos Humanos | 9 |
| Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança | 17 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografias Infantis | 43 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados | 55 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação | 63 |
| Convenção de Nova Iorque sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro | 77 |
| Convenção de HAIA Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional | 87 |
| Convenção n.º 138 da OIT, Relativo à Idade Mínima de Admissão ao Emprego | 105 |
| Convenção n.º 182.º da OIT, sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil | 117 |
| Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias | 125 |
| Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher | 173 |
| Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres | 191 |
| Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência | 199 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência | 237 |
| Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos | 243 |
| Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos | 267 |
| Segundo protocolo adicional ao pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, com vista a Abolição da Pena de Morte | 273 |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais | 279 |
| Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais | 293 |
| Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 305 |
| Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes | 323 |
| Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional | 341 |
| Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças | 382 |
| Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea | 395 |
| Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade Organizada Transnacional Relativo ao Fabrico Ilícito e ao Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições | 413 |
| Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos | 429 |
| Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher | 449 |
| Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança | 469 |
| Carta Africana da Juventude | 491 |
| Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde | 519 |
| Declaração de DÍLI sobre a Proteção Internacional das Crianças no Espaço CPLP | 527 |
| Convenção de HAIA sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família | 531 |
| Convenção de HAIA sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças | 571 |
| Convenção de HAIA Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Protecção das Crianças | 587 |

NOTA INTRODUTÓRIA

Uma das mais sensíveis áreas de intervenção do Ministério Público – órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa dos direitos dos cidadãos – é a jurisdição de menores, cabendo-lhe a representação das crianças, bem como a promoção dos seus direitos com vista à sua respetiva proteção.

Tratando-se de uma jurisdição em relação à qual existe uma vasta quantidade de legislação avulsa, tanto a nível interno como a nível regional e internacional, a Procuradoria-Geral da República, em parceria com o UNICEF, organizou a presente Coletânea de Legislação, dividida em dois volumes, contendo o primeiro os normativos internos e, o segundo, os normativos internacionais e regionais.

A presente Coletânea, destinada especialmente aos recursos humanos do Ministério Público e, em geral, a todos os operadores judiciais, visa, essencialmente, facilitar o acesso aos instrumentos jurídicos necessários ao exercício das profissões forenses, em defesa dos interesses e dos direitos das crianças.

Em consequência, almejamos que a presente compilação venha a contribuir para o reforço da qualidade dos serviços prestados pelo Ministério Público na jurisdição de família e menores, bem como para uma interpretação harmoniosa das disposições vigentes na ordem jurídica interna e que vinculam os órgãos da República.

Constam do Volume I as normas da Constituição da República, da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, da Lei Orgânica do Ministério Público, do Código Civil, do Código Laboral e da Lei de Base do Sistema Educativo que dizem, direta ou indiretamente respeito à jurisdição de família e menores. O mencionado volume incluiu ainda o Código de Registo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei da adoção internacional, o Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, o diploma que regula as medidas tutelares socioeducativas aplicáveis a menores, o diploma que determina a interdição da venda de bebidas alcoólicas a menores e sua entrada em locais de venda de bebidas alcoólicas, a

nova lei do álcool, bem como os diplomas que define a lista nacional do trabalho infantil perigoso e regula sua aplicação, que estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantem o acesso e permanência, com qualidade, das mães e pais no sistema de ensino e que aprova o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

O Volume II compila vários instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e os respectivos Protocolos Facultativos, a Convenção de Nova Iorque Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a Convenção n.º 138 da OIT Relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, a Convenção n.º 182.º da OIT Sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, a Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o respetivo Protocolo Facultativo, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respetivo Protocolo Facultativo, Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos e os respetivos Protocolos Facultativos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o respetivo Protocolo Facultativo, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o respetivo Protocolo Facultativo a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os respetivos Protocolos Facultativos.

O mencionado volume incluiu ainda a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o respetivo Protocolo Facultativo, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, a Carta Africana da Juventude, as Convenções de Haia Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros membros da Família, sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças e sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, bem como o Acordo Sobre Cobrança de Alimentos Entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde e a Declaração de Díli sobre a Proteção Internacional das Crianças no Espaço CPLP.

Relativamente aos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, pretendeu-se, não apenas contribuir para a sua divulgação no seio da classe e facilitar o acesso aos respetivos textos, mas também assegurar que sejam aplicadas apenas os que efetivamente vinculam o Estado de Cabo Verde, pelo que em todos os documentos é feita referência ao respetivo *status*.

Atendendo à importância e ao facto de a Procuradoria-Geral da República ter desencadeado diligências junto dos órgãos nacionais competentes para a respetiva ratificação, foram incluídas na presente coletânea as mencionadas Convenções de Haia Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros membros da Família, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e sobre a Competência, a Lei Aplicável, o Reconhecimento, a Execução e a Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, que não se encontram ratificadas pelo Estado de Cabo Verde, mas cuja conclusão do processo de vinculação interna se prevê para breve. Igualmente, e pelo mesmo motivo, foi incluída na presente coletânea o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, aprovado, para ratificação, através da Resolução n.º 158/IX/2020 de 26 de março.

Os diplomas e os instrumentos jurídicos internacionais aprovados pelos órgãos nacionais competentes e constantes da presente coletânea correspondem ao texto publicado no Boletim Oficial, pelo que incluem as gralhas constantes da mencionada publicação e que não foram oficialmente retificadas.

A presente coletânea foi organizada pelo Gabinete do Procurador-Geral da República, sendo devido um agradecimento especial à Equipa coordenada e liderada pela Dra. Dulcelina Rocha, também constituída pelos técnicos Dr. Inelson Costa, Dra. Cátia Cardoso e Dra. Margarida Andrade.

Praia, novembro de 2020.

Luís José Tavares Landim

Procurador-Geral da República

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Resolução n.º 86/2001, de 19 de novembro

Comemorando-se a 10 de Dezembro próximo mais um aniversário, o quinquagésimo terceiro, da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo-se presente que esse instrumento cimeiro do sistema internacional de protecção dos Direitos do Homem não foi até agora oficialmente publicado por Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 26º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É mandado publicar o texto integral da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada, a 10 de Dezembro de 1948, pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de

crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do ser humano;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o ser humano não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

ARTIGO 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

ARTIGO 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

ARTIGO 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

ARTIGO 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

ARTIGO 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

ARTIGO 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

ARTIGO 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente

existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

ARTIGO 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

ARTIGO 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

ARTIGO 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

ARTIGO 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

ARTIGO 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

ARTIGO 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

ARTIGO 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

ARTIGO 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

ARTIGO 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

ARTIGO 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

ARTIGO 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

ARTIGO 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

ARTIGO 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Aprovada a 10 de Dezembro de 1948.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA¹

Lei n.º 29/IV/91, de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É ratificada a Convenção sobre os Direitos da Criança, Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente Lei.

Aprovada em 28 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

¹ Ratificada através da Lei n.º 29/IV/91, de 30 de dezembro. Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=en», consultada a 31 de outubro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 4 de junho de 1992.

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais relativos aos direitos humanos, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações

Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração de Justiça para menores (“Regras de Beijing”) (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças; Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer

consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos

termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma a que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis,

que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família, informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições

necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.
2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;

- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças, cujos pais trabalhem, o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório,

transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente, tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.
3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

- a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;

- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis,

a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;

- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
 - e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
 - f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.
4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.
2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, tendo nomeadamente em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
 - a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
 - b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
 - d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
 - e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:
 - a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
 - b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
 - c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança

privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

- a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;
- b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
 - ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

- vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
- vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;
- b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos humanos e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos

na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.

8. O Comité adopta o seu regulamento interno.

9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

- a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
- b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.
4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.
5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.
6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

- a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;
- b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;
- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da

Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço

dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

Feita em Nova York, aos 20 dias do mês de Novembro de 1989.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIAS INFANTIS²

Resolução n.º 39/VI/2002, de 29 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para adesão, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de Crianças, prostituição e pornografia infantil, cujos textos em francês e a respectiva tradução em português, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 26 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

² Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-11-c&chapter=4&clang=_en», consultada em 31 de outubro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão a 10 de maio de 2002.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIAS INFANTIS

Os Estados Parte no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Parte devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

Seramente preocupados perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

Profundamente preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual;

Preocupados com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet;

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura sócio-económica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças;

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e acreditando também na importância do reforço da parceria global entre todos os agentes e do aperfeiçoamento da aplicação da lei a nível nacional;

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção de Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação;

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança;

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Parte deverão proibir a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças designa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3.º

1. Todo o Estado Parte deverá garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito penal, quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada:

- a) No que concerne à venda de crianças, conforme definida na alínea a) do artigo 2.º:
 - i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a) Exploração sexual da criança;
 - b) Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
 - c) Submissão da criança a trabalho forçado;
 - ii) A indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adopção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;
- b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) do artigo 2.º;

- c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.º;
2. Sem prejuízo das disposições do direito interno do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de praticar qualquer um destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer um deles.
3. Todo o Estado Parte deverá penalizar estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.
4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, todo o Estado Parte deverá adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.
5. Os Estados Parte deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Todo o Estado Parte deverá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados nesse Estado.
2. Todo o Estado Parte poderá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:
- a) Quando o presumível autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;
 - b) Quando a vítima for nacional desse Estado.
3. Todo o Estado Parte deverá adoptar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções acima referidas sempre que o presumível autor se encontre no seu território e não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 5.º

1. As infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas incluídas nas infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Parte e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Parte que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Parte, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido, mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 3.º, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado adoptará medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

Artigo 6.º

1. Os Estados Parte deverão prestar toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Parte deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do número anterior do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre auxílio judiciário mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Parte deverão prestar toda a colaboração mútua em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 7.º

Os Estados Parte deverão, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adoptar medidas que visem a apreensão e a perda, conforme o caso, de:
 - i) Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infracções previstas no presente Protocolo;
 - ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens ou produtos enunciados na alínea a);
- c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infracções.

Artigo 8.º

1. Os Estados Parte deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas, particularmente enquanto testemunhas;
- b) Informando as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel, e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;
- c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
- d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
- e) Protegendo, adequadamente, a privacidade e identidade das crianças

vítimas e adoptando medidas em conformidade com o direito interno a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação;

- f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação, contra actos de intimidação e represálias;
- g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.

2. Os Estados Parte deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Parte deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.

4. Os Estados Parte deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções previstas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Parte deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada no sentido de prejudicar os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9.º

1. Os Estados Parte deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Parte deverão promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações

impostas pelo presente artigo, os Estados Parte deverão incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Parte deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de garantir toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Parte deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos.

5. Os Estados Parte deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

Artigo 10.º

1. Os Estados Parte deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis e turismo sexual. Os Estados Parte deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Parte deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Parte deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis e turismo sexual.

4. Os Estados Parte em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações complementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Parte no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Parte o fornecimento de informação complementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em

vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Parte na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 16.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Parte, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Parte para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Parte se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Parte presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Parte.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Parte que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Parte vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 17.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Parte na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS³

Resolução n.º 40/VI/2002, de 29 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para adesão, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, cujos textos em inglês e a respectiva tradução em português, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 26 de Março de 2002.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

³ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-11-b&chapter=4&clang=en», consultada em 31 de outubro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão, a 10 de maio de 2002.

DIREITOS DA CRIANÇA:
PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DE
CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000.

Os Estados Parte no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual demonstra a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e apelando à melhoria contínua da situação das crianças, sem distinção, bem como ao seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o facto de em conflitos armados as crianças serem convertidas em alvo, bem como os ataques directos contra bens protegidos pelo direito internacional, incluindo locais que contam geralmente com a presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais.

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em particular da inclusão no mesmo, entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, de índole internacional ou não-internacional, do recrutamento e do alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participar activamente nas hostilidades,

Considerando, por conseguinte, que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário reforçar a protecção das crianças contra qualquer participação em conflitos armados,

Notando que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convictos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primordialmente em conta o interesse superior da criança,

Notando que a vigésima-sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro de 1995 recomendou, designadamente, que as partes num conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades,

Congratulando-se com a adopção, por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, designadamente, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados,

Condenando com profunda preocupação o recrutamento, treino e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças desta forma,

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário,

Salientando que o presente Protocolo não prejudica os fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o artigo 51.º, e as normas relevantes de direito humanitário,

Tendo presente que as condições de paz e segurança assentes no pleno respeito pelos fins e princípios consignados na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais daquelas crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas

ao recrutamento ou utilização em hostilidades, com violação do presente Protocolo,

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados,

Convictos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de recuperação física e psico-social e de reinserção social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Parte devem adoptar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem directamente nas hostilidades.

Artigo 2.º

Os Estados Parte devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas.

Artigo 3.º

1. Os Estados Parte devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a protecção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo indicando a idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas e descrevendo as garantias adoptadas para garantir que esse recrutamento não se realize através da força ou da coacção.

3. Os Estados Parte que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas de menores de 18 anos devem assegurar no mínimo que:

- a) Esse recrutamento é inequivocamente voluntário;
- b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;
- c) Esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;
- d) Esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tal efeito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Parte. Essa notificação produzirá efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.

5. A obrigação de elevar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Parte, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4.º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Parte adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.

3. A aplicação do disposto no presente artigo não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedindo a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte adoptará todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos das disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Parte comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.
3. Os Estados Parte adoptarão todas as medidas possíveis para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Parte devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psico-social e à sua reinserção social.

Artigo 7.º

1. Os Estados Parte devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na reabilitação e reinserção social das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Parte interessados e com as organizações internacionais pertinentes.
2. Os Estados Parte em posição de o fazer devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário criado de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Parte no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança pode solicitar aos Estados Parte informações complementares relevantes para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará todos os Estados Parte na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada uma das declarações depositadas nos termos do artigo 3.º.

Artigo 10.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11.º

1. Todo o Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Parte na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 12.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Parte, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Parte para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Parte se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Parte presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Parte.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Parte que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Parte vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Parte na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO⁴

Resolução n.º 158/IX/2020 de 26 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, adotado em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 2011, cujo texto autêntico em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Declaração

A República de Cabo Verde declara reconhecer as competências do Comité dos Direitos da Criança, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º do Protocolo referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

⁴ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-11-d&chapter=4&clang=en», consultada a 9 de novembro de 2020, Cabo Verde assinou o presente protocolo a 24 de setembro de 2012, não tendo ainda, até à presente data, depositado o instrumento de ratificação.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, bem como dos seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Notando que os Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante designada como “a Convenção”) reconhecem a cada criança sob a sua jurisdição os direitos nela previstos, sem discriminação alguma, independentemente da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional, ética ou social, da fortuna, da incapacidade, do nascimento ou de qualquer outra situação da criança, dos seus pais ou do seu tutor legal,

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Reafirmando igualmente o estatuto da criança enquanto sujeito de direitos e ser humano com dignidade e capacidades evolutivas,

Reconhecendo que o estatuto especial e a situação de dependência da criança podem criar-lhe dificuldades reais na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos seus direitos,

Considerando que o presente Protocolo irá reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos,

Reconhecendo que na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos direitos da criança o respeito pelo superior interesse da criança deveria ser

a principal consideração e que no quadro dessas vias de recurso dever-se-ia ter em conta a necessidade de haver a todos os níveis procedimentos adaptados à criança,

Encorajando os Estados Partes a desenvolverem mecanismos nacionais adequados que permitam à criança, cujos direitos tenham sido violados, aceder a vias de recurso internas eficazes,

Relembrando o papel importante que as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, encarregadas de promover e proteger os direitos da criança, podem desempenhar a este respeito,

Considerando que a fim de reforçar e complementar esses mecanismos nacionais e de melhorar ainda mais a aplicação da Convenção e, se for caso disso, do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, conviria permitir que o Comité dos Direitos da Criança (doravante designado como “o Comité”) desempenhasse as funções previstas no presente Protocolo,

Acordam no seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Competência do Comité dos Direitos da Criança

1. Um Estado Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comité, tal como prevista no presente Protocolo.
2. O Comité não exercerá a sua competência em relação a um Estado Parte no presente Protocolo em questões respeitantes à violação de direitos estabelecidos num instrumento no qual esse Estado não seja parte.
3. O Comité não receberá nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2º

Princípios gerais orientadores do exercício das funções do Comité

No exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo, o Comité deve guiar-se pelo princípio do superior interesse da criança. Deve também ter em consideração os direitos e as opiniões da criança, atribuindo a essas opiniões o devido peso, em função da idade e do grau de maturidade da criança.

Artigo 3º

Regulamento interno

1. O Comité adotarà um regulamento interno para aplicar no exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá especialmente em conta o artigo 2º do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos são adaptados à criança.
2. O Comité incluirá no seu regulamento interno mecanismos de salvaguarda para impedir que a criança seja manipulada por aqueles que agem em seu nome, podendo recusar-se a analisar qualquer comunicação que considere não ser no superior interesse da criança.

Artigo 4º

Medidas de proteção

1. Um Estado Parte adotarà todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam objeto de nenhuma violação dos direitos humanos, de maus tratos ou intimidação por terem comunicado ou cooperado com o Comité ao abrigo do presente Protocolo.
2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos em causa não será publicamente revelada sem o seu consentimento expresse.

PARTE II

PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Artigo 5º

Comunicações individuais

1. As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer um dos direitos estabelecidos em qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

- a) A Convenção;
- b) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
- c) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2. Quando uma comunicação é apresentada em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, é necessário o seu consentimento, a menos que o autor possa justificar o facto de estar a agir em seu nome sem o referido consentimento.

Artigo 6º

Medidas provisórias

1. Em qualquer momento após a receção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o mérito, o Comité pode solicitar ao Estado Parte em causa a apreciação urgente de um pedido que lhe dirigiu para que adote as medidas provisórias consideradas necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à ou às vítimas das alegadas violações.

2. O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

Artigo 7º

Admissibilidade

O Comité considerará não admissível a comunicação que:

- a) Seja anónima;
- b) Não seja apresentada por escrito;
- c) Constitua um abuso do direito de apresentar essas comunicações ou seja incompatível com o disposto na Convenção e/ou nos Protocolos Facultativos à mesma;
- d) Incida sobre uma questão que já tenha sido analisada pelo Comité ou tenha sido ou esteja a ser analisada no quadro de outro processo internacional de investigação ou regulação;
- e) Seja apresentada sem se terem esgotado todas as vias de recurso internas disponíveis. Esta regra não se aplicará, se o processo relativo a esses recursos se prolongar injustificadamente ou se for pouco provável que ele conduza a uma reparação eficaz;
- f) Seja manifestamente infundada ou não esteja suficientemente fundamentada;
- g) Se refira a factos que são objeto da mesma e tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, a menos que os factos perdurem após essa data;
- h) Não seja apresentada no prazo de um ano após se terem esgotado as vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação nesse prazo.

Artigo 8º

Transmissão da Comunicação

1. A menos que considere uma comunicação inadmissível sem a remeter ao Estado Parte em causa, o Comité, de forma confidencial e o mais rapidamente possível, levará ao conhecimento do Estado Parte em causa qualquer comunicação que lhe seja apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

2. O Estado Parte apresentará ao Comité por escrito explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas corretivas adotadas. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo possível, no prazo de seis meses.

Artigo 9º

Resolução amigável

1. O Comité disponibilizará os seus bons ofícios às partes em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e/ou nos Protocolos Facultativos à mesma.
2. Um acordo de resolução amigável concluído sob os auspícios do Comité põe termo à análise da comunicação apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 10º

Análise das Comunicações

1. O Comité analisará o mais rapidamente possível as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo, à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, desde que essa documentação seja transmitida às partes em causa.
2. O Comité reúne-se à porta fechada para analisar as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo.
3. Nos casos em que o Comité tenha solicitado medidas provisórias, deve acelerar a análise da comunicação.
4. Ao analisar comunicações que dão conta de violações de direitos económicos, sociais ou culturais, o Comité avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado Parte em conformidade com o artigo 4º da Convenção.

Ao fazê-lo, o Comité deve ter presente que o Estado Parte pode adotar uma série de medidas de política sectorial possíveis para executar os direitos económicos, sociais e culturais previstos na Convenção.

5. Depois de analisar uma comunicação, o Comité, sem demora, transmitirá às partes em causa os seus pareceres sobre a comunicação, acompanhados, se for caso disso, das suas recomendações.

Artigo 11º

Acompanhamento

1. O Estado Parte terá devidamente em conta os pareceres do Comité, bem como as suas recomendações, se for caso disso, e apresentará ao Comité uma resposta escrita, contendo informação sobre quaisquer medidas adotadas e previstas à

luz dos pareceres e recomendações do Comité. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo que possível, no prazo de seis meses.

2. O Comité pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta aos seus pareceres ou recomendações ou em cumprimento de um acordo de resolução amigável, se este existir, incluindo-a se o Comité o considerar adequado, nos relatórios subsequentes que o Estado Parte apresentar ao abrigo do artigo 44º da Convenção, do artigo 12º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

Artigo 12º

Comunicações entre Estados

1. Um Estado Parte no presente Protocolo pode, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações nas quais um Estado Parte afirme que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

- a) A Convenção;
- b) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
- c) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2. O Comité não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração, nem comunicações de um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

3. O Comité disponibilizará os seus bons ofícios aos Estados Parte em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e nos Protocolos Facultativos à mesma.

4. Os Estados Partes depositarão uma declaração feita nos termos do n.º 1 do presente artigo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudica a análise de qualquer questão que seja objeto de uma

comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; Nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente artigo após a receção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, a menos que o Estado Parte em causa tenha feito uma nova declaração.

PARTE III

PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

Artigo 13º

Procedimento de inquérito para violações graves ou sistemáticas

1. Se o Comité receber informação fidedigna da existência de violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, dos direitos estabelecidos na Convenção, no Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou no Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, o Comité convidará o Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para este fim, a apresentar sem demora observações sobre a informação em causa.
2. Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informação fidedigna de que ele disponha, o Comité pode designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e informar urgentemente o Comité. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.
3. Um tal inquérito será conduzido de forma confidencial, devendo-se procurar a cooperação do Estado Parte em todas as fases do procedimento.
4. Após a análise das conclusões de um tal inquérito, o Comité transmitirá sem demora ao Estado Parte em causa essas conclusões, juntamente com quaisquer comentários e recomendações.
5. No mais breve prazo e, o mais tardar, seis meses após a receção das conclusões, dos comentários e das recomendações transmitidos pelo Comité, o Estado Parte em causa apresentará as suas observações ao Comité.
6. Após a conclusão do procedimento relativo a um inquérito realizado nos termos do número 2 do presente artigo, o Comité pode, após consulta com

o Estado Parte em causa, decidir incluir um breve resumo dos resultados do procedimento no seu relatório previsto no artigo 16º do presente Protocolo.

7. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência do Comité prevista no presente artigo em relação aos direitos estabelecidos em todos ou alguns dos instrumentos enumerados no número 1.

8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o número 7 do presente artigo pode, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14º

Acompanhamento do procedimento de inquérito

1. Findo o período de seis meses referido no número 5 do artigo 13º, o Comité pode, se necessário, convidar o Estado Parte em causa, a informá-lo sobre as medidas adotadas e previstas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13º do presente Protocolo.

2. O Comité pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13º, incluindo se o Comité o considerar adequado, nos relatórios subsequentes do Estado Parte ao abrigo do artigo 44º da Convenção, do artigo 12º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

Assistência e cooperação internacionais

1. O Comité pode, com o consentimento do Estado Parte em causa, transmitir às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e a outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações sobre

comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnicos, acompanhados, se for caso disso, dos comentários e sugestões do Estado Parte sobre esses pareceres ou recomendações.

2. O Comité pode também levar ao conhecimento desses organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão resultante das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, cada um no âmbito da sua competência, sobre a conveniência da adoção de medidas internacionais suscetíveis de ajudarem os Estados Partes a progredirem no sentido de concretizarem os direitos reconhecidos na Convenção e/ou nos seus Protocolos Facultativos.

Artigo 16º

Relatório à Assembleia-Geral

O Comité incluirá no seu relatório apresentado de dois em dois anos à Assembleia-Geral, em conformidade com o número 5 do artigo 44º da Convenção, um resumo das suas atividades empreendidas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 17º

Divulgação e informação sobre o protocolo facultativo

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a difundir o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso tanto de adultos como de crianças, incluindo aqueles com deficiência, à informação sobre os pareceres e recomendações do Comité, em particular sobre questões que digam respeito a esse Estado Parte, por meios adequados e ativos e em formatos acessíveis.

Artigo 18º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

4. A adesão será feita mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral.

Artigo 19º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entra em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 20º

Violações após a entrada em vigor

1. O Comité só terá competência relativamente às violações de qualquer um dos direitos previstos na Convenção e/ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, cometidas pelo Estado Parte após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Se um Estado se tornar parte no presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comité apenas dirão respeito às violações dos direitos previstos na Convenção e/ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, que ocorram após a entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado em causa.

Artigo 21º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão e apreciação das propostas. Se no prazo de quatro

meses a partir da data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de uma tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral para aprovação e, posteriormente, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda, adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, entra em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados perfizer dois terços do número de Estados Partes à data em que a mesma é adotada. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia seguinte ao depósito do respetivo instrumento de aceitação. Uma emenda apenas vincula os Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 22º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário Geral.

2. A denúncia não impede que se continue a aplicar as disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada nos termos dos artigos 5º ou 12º ou a qualquer inquérito instaurado ao abrigo do artigo 13º antes da data de produção de efeitos da denúncia.

Artigo 23º

Depositário e notificação pelo Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O Secretário-Geral informará todos os Estados:

- a) Das assinaturas e ratificações do presente Protocolo, bem como das adesões ao mesmo;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda ao mesmo nos termos do artigo 21º;
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 22º do presente Protocolo.

Artigo 24º

Línguas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados.

CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE A COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO⁵

Decreto n.º 77/85, de 27 de julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.^a da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada para adesão, nos termos de artigo 75.º, n.º1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, a Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução em português, fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires – Silvino da Luz – David Hopffer Almada.

Promulgado em 16 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

⁵ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=XX-1&chapter=20&Temp=mtmsg3&clang=_fr» consultada em 07 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão a 13 de setembro de 1985.

CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

Preâmbulo

Considerando a urgência na solução do problema humanitário que se levanta para as pessoas carecidas de alimentos cuja tutela legal se encontra no estrangeiro.

Considerando que a instauração de acções de alimentos ou a execução das decisões no estrangeiro dá lugar a grandes dificuldades legais e práticas.

Decididas a prever os meios que permitam resolver estes problemas e superar tais dificuldades,

As Partes Contratantes acordam no que segue:

Artigo 1.º

Objecto da Convenção

1. A presente Convenção tem por objecto facilitar a uma pessoa, designada aqui como credora, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a prestação de alimentos a que se julgue com direito em relação a outra, designada aqui como devedora, que está sob a jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos que serão utilizados para este efeito são designados por autoridades expedidoras e instituições intermediárias.
2. Os meios de direito previstos na presente Convenção completam, sem os substituir, todos os outros existentes em direito interno ou em direito internacional.

Artigo 2.º

Designação das instituições

1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão, no seu território, as funções de autoridades expedidoras.
2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, um organismo público ou privado que exercerá, no seu território, as funções de instituição intermediária.

3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao secretário-geral das Nações Unidas as designações feitas em execução dos números 1 e 2, e qualquer modificação que venha a surgir nesta matéria.

4. As autoridades expedidoras e as instituições intermediárias podem entrar directamente em contacto com as autoridades expedidoras e as instituições intermediárias das outras Partes Contratantes.

Artigo 3.º

Apresentação do pedido à autoridade expedidora

1. Quando um credor se encontra no território de uma Parte Contratante, designada aqui como Estado do credor, e o devedor sob a jurisdição de uma outra Parte Contratante, designada aqui como Estado do devedor, pode primeiro dirigir um pedido à autoridade expedidora do Estado em que se encontra para obter alimentos por parte do devedor.

2. Cada Parte Contratante informará o secretário-geral dos elementos de prova, normalmente exigidos em processos de alimentos pela lei do Estado da instituição intermediária, das condições em que devem ser prestados para serem recebidos e das outras condições fixadas por esta lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos pertinentes e, se for necessário, de uma procuração que autorize a instituição intermediária a agir em nome do credor ou a designar uma pessoa habilitada a agir em nome daquele; será igualmente acompanhado de uma fotografia do credor e, se possível, de uma fotografia do devedor.

4. A autoridade expedidora adoptará todas as medidas possíveis para que as exigências da lei do Estado da instituição intermediária sejam respeitadas; sob reserva das disposições desta lei, do pedido farão parte os seguintes elementos:

- a) O nome completo, residência, data do nascimento, nacionalidade e profissão do credor, assim como, caso necessário, o nome e residência do seu representante legal;
- b) O nome completo do devedor e, na medida em que o credor tenha disso conhecimento, as suas residências sucessivas durante os cinco últimos anos, a data do nascimento, a nacionalidade e a profissão;
- c) Uma exposição detalhada dos motivos em que se funda o pedido, do objecto deste, e toda e qualquer outra indicação pertinente, que se refira, designadamente, à situação financeira e familiar do credor e do devedor.

Artigo 4.º

Transmissão do processo

1. A autoridade expedidora remeterá o processo à instituição intermediária designada pelo Estado do devedor, salvo se considerar o pedido feito de má fé.
2. Antes de remeter o processo, a autoridade expedidora deverá certificar-se de que os elementos a fornecer estão, segundo a lei do Estado do credor, em boa e devida forma.
3. A autoridade expedidora pode comunicar à instituição intermediária a sua opinião sobre o merecimento do pedido e recomendar que o credor beneficie de assistência judiciária e de isenção de custas.

Artigo 5.º

Transmissão de decisões e outros actos judiciais

1. A autoridade transmitirá a pedido do credor e, de acordo com as disposições do artigo 4.º, toda e qualquer decisão, provisória ou definitiva, ou qualquer outro acto judicial em matéria de alimentos, favorável ao credor, e que provenha de um tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o registo dos debates que conduziram àquela decisão.
2. As decisões e os actos judiciais indicados no número anterior podem substituir ou completar as peças do processo mencionadas no artigo 3.º
3. O processo previsto no artigo 6.º pode ser, segundo a lei do Estado do devedor, um processo de exequátur ou de registo, ou então uma acção nova, fundada sobre a decisão transmitida por força do disposto no n.º 1.

Artigo 6.º

Funções da instituição intermediária

1. Agindo dentro dos limites dos poderes conferidos pelo credor, a instituição intermediária toma, em nome deste, todas as medidas adequadas a assegurar a cobrança de alimentos. Assim, poderá transigir, e, sendo necessário, intentar e prosseguir uma acção de alimentos, bem como fazer executar toda e qualquer decisão, ordem ou outro acto judicial.
2. A instituição intermediária manterá informada a autoridade expedidora. Se não puder agir apresentará as suas razões e devolverá o processo à autoridade expedidora.

3. Não obstante as disposições da presente Convenção, a lei que rege aquelas acções e todas as questões com elas ligadas é a lei do Estado do devedor, designadamente o seu direito internacional privado.

Artigo 7.º

Cartas rogatórias

No caso de a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir as cartas rogatórias, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O tribunal da acção de alimentos poderá, para obter documentos ou outras provas, pedir a execução de uma carta rogatória ao tribunal competente da outra Parte Contratante, ou a qualquer outra autoridade ou instituição designada pela Parte Contratante onde a comissão deva ser executada;
- b) A fim de as Partes Contratantes poderem assistir ou fazer-se representar, a autoridade requerida é obrigada a informar tanto a autoridade expedidora e a instituição intermediária interessadas, como o devedor, sobre a data e lugar onde se procederá à diligência solicitada;
- c) A carta rogatória deve ser cumprida com toda a diligência desejada, se não for cumprida num prazo de quatro meses, a partir do momento em que a autoridade requerida recebe a carta, a autoridade requerente deverá ser informada sobre as razões do seu não cumprimento ou do seu atraso;
- d) O cumprimento da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de custas ou despesas de qualquer ordem;
- e) O cumprimento da carta rogatória não poderá ser recusado senão:
 1. Quando a autenticidade do documento não estiver comprovada;
 2. Quando o Estado em cujo território o cumprimento devesse realizar-se o julgar atentatório da sua soberania ou da sua segurança.

Artigo 8.º

Modificações das decisões judiciais

As disposições da presente Convenção são também aplicáveis aos pedidos que visam modificar as decisões judiciais proferidas em matéria de obrigações de alimentos.

Artigo 9.º

Isenções e facilidades

1. Nos processos regidos pela Convenção os credores beneficiam do tratamento e isenções de custas e despesas atribuídas aos credores que residam no Estado onde a acção é intentada ou que dele sejam súbditos.
2. Os credores estrangeiros ou que não residam no território do Estado onde a acção é intentada não podem ser obrigados a prestar uma caução *judicatum solvi*, nem fazer qualquer outro pagamento ou depósito.
3. As autoridades expedidoras e as instituições intermediárias não poderão receber nenhuma remuneração pelos serviços que prestem, de acordo com as disposições da presente Convenção.

Artigo 10.º

Transferências de fundos

As Partes Contratantes cuja lei impõe restrições às transferências de fundos para o estrangeiro deverão conceder a máxima prioridade às transferências de fundos que se destinam a satisfazer prestações de alimentos ou a cobrir despesas ocasionadas por acções judiciais regidas pela presente Convenção.

Artigo 11.º

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as disposições seguintes:

- a) No que toca aos artigos da presente Convenção cuja aplicação exige acção legislativa do Poder Legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão as mesmas que as das Partes que não são Estados federais;
- b) No que toca aos artigos da presente Convenção cuja aplicação exige a acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que não são obrigados, em virtude do sistema constitucional da federação, a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará, o mais cedo possível e com o seu parecer favorável, os artigos em questão ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

- c) Um Estado federal Parte na presente Convenção apresentará, a pedido de qualquer outra Parte Contratante, transmitido pelo secretário-geral, uma exposição da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constituintes no que toca a cada preceito da Convenção, indicando a medida em que foi atribuído efeito ao preceito em questão, mediante um acto legislativo ou de outra natureza.

Artigo 12.º

Aplicação territorial

As disposições da presente Convenção aplicam-se, nas mesmas condições, aos territórios não autónomos, sob tutela ou a todo e qualquer território cujas relações internacionais são asseguradas por uma Parte Contratante, a menos que esta, ao ratificar a presente Convenção ou a ela aderindo, declare que a Convenção não se aplicará a algum desses territórios. A Parte Contratante que tiver feito esta declaração poderá, em qualquer momento, por notificação dirigida ao secretário-geral, estender a aplicação da Convenção aos territórios assim excluídos ou a algum deles.

Artigo 13.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta até 31 de Dezembro de 1956 à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de todos os Estados não membros mas que sejam parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado não membro que tenha sido convidado pelo Conselho Económico e Social a ser Parte na Convenção.
2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral.
3. Qualquer Estado mencionado no n.º 1 do presente artigo poderá, em qualquer momento, aderir à Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do secretário-geral.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efectuado de acordo com as disposições do artigo 13.º
2. A Convenção entrará em vigor, em relação a cada um dos Estados que a ratifique ou a ela adira após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, no trigésimo dia, a contar da data do depósito por aquele Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º

Denúncia

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao secretário-geral. A denúncia poderá igualmente referir-se a todos ou a qualquer dos territórios mencionados no artigo 12.º
2. A denúncia produzirá efeito um ano após a data em que a notificação for recebida pelo secretário-geral, tendo-se em atenção que não se aplicará às acções em curso no momento em que produzir efeito.

Artigo 16.º

Resolução dos diferendos

Se surgir um diferendo entre duas Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, e se não for resolvido por outras vias, deverá ser apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça. Para tanto bastará ou a notificação de um acordo especial ou o pedido de uma das Partes do diferendo.

Artigo 17.º

Reservas

1. Se no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão um Estado fizer reserva a um dos artigos da presente Convenção, o secretário-geral comunicará o texto da reserva a todos os Estados que são Partes da Convenção e a todos os outros visados no artigo 13.º A Parte Contratante que não aceitar aquela

reserva pode, no prazo de 90 dias, a partir da data da comunicação, notificar o secretário-geral de que não aceita a reserva e, neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre o Estado autor da objecção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que venha a aderir à Convenção poderá, no momento da adesão, proceder a uma notificação semelhante.

2. Qualquer Parte Contratante pode retirar, em qualquer momento, uma reserva que tenha feito, devendo disso notificar o secretário-geral.

Artigo 18.º

Reciprocidade

Uma Parte Contratante não pode invocar as disposições da presente Convenção contra outras Partes Contratantes, a não ser na medida em que ela própria esteja ligada pela Convenção.

Artigo 19.º

Notificações pelo secretário-geral

1. O secretário-geral notificará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 13.º:

- a) As comunicações previstas no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Os elementos fornecidos de acordo com as disposições do artigo 3.º, n.º 2;
- c) As declarações e notificações feitas de acordo com as disposições do artigo 12.º;
- d) As assinaturas, ratificações e adesões feitas de acordo com as disposições do artigo 13.º;
- e) A data em que a Convenção entrou em vigor de acordo com as disposições do artigo 14.º;
- f) As denúncias feitas de acordo com as disposições do artigo 15.º, n.º 1;
- g) As reservas e notificações feitas de acordo com as disposições do artigo 17.º.

2. O secretário-geral notificará, igualmente, a todas as Partes Contratantes os pedidos de revisão e as respostas dadas a estes pedidos por força do artigo 20.º.

Artigo 20.º

Revisão

1. Qualquer Parte Contratante pode pedir, em qualquer altura, por notificação dirigida ao secretário-geral a revisão da presente Convenção.
2. O secretário-geral transmitirá esta notificação a cada uma das Partes Contratantes convidando-a a manifestar-se, no prazo de quatro meses, sobre se é favorável à reunião de uma conferência que estude a revisão proposta. Se a maioria das Partes Contratantes responder afirmativamente, o secretário-geral convocará aquela conferência.

Artigo 21.º

Depósito da Convenção e línguas

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do secretário-geral, que dele transmitirá cópias autênticas aos Estados indicados no artigo 13.º.

CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL⁶

Resolução nº 105/VII/2009, de 29 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178 da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para Adesão a Convenção relativa à Protecção da Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, adoptada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na sua 17ª sessão, a 29 de Maio de 1993, cujo texto autêntico, em língua francesa, e a tradução em português fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 28 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

⁶ Segundo informações disponíveis em «<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/notifications/?csid=1054&disp=eif>», consultada a 7 de novembro de 2020, a presente convenção entrou em vigor para Cabo Verde a 1 de janeiro de 2010.

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Adoptada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na sua 17ª sessão,
a 29 de Maio de 1993.

Preâmbulo

Os Estados signatários na presente Convenção,

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão,

Recordando que cada país deve tomar, com carácter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem,

Reconhecendo que a adopção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem,

Convencidos da necessidade de adoptar medidas para garantir que as ações internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças,

Desejando, para esse efeito, estabelecer disposições comuns que tomem em consideração os princípios consagrados em instrumentos internacionais, em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de Dezembro de 1986),

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Campo de Aplicação da Convenção

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objecto:

- a) estabelecer garantias para assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adopções realizadas de acordo com a Convenção.

Artigo 2.º

1. A Convenção aplica-se sempre que uma criança, com residência habitual num Estado contratante (“O Estado de origem”), tenha sido, seja, ou venha a ser transferida para outro Estado contratante (“O Estado receptor”), seja após a sua adopção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objectivo de ser adoptada no Estado receptor ou no Estado de origem.

2. A Convenção abrange unicamente as adopções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3.º

A Convenção deixa de ser aplicável, se a concordância prevista no art. 17.º, alínea c) não tiver sido dada antes de a criança ter atingido a idade de dezoito anos.

CAPÍTULO II

Requisitos para as adoções internacionais

Artigo 4.º

As adoções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as Autoridades competentes no Estado de origem:

- a) Tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adoptada;
- b) Tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança;
- c) Tenham assegurado que:
 - 1) As pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adopção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adopção;
 - 2) Essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou seja comprovado por escrito,
 - 3) Os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e
 - 4) O consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;
- d) Tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que:
 - 1) Esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adopção e do seu consentimento em ser adoptada, quando este for exigido,
 - 2) Foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança,
 - 3) O consentimento da criança em ser adoptada, quando exigido,

foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito,

- 4) O consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5.º

As adopções abrangidas pela presente Convenção só podem realizar-se quando as Autoridades competentes do Estado receptor:

- a) Tenham constatado que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar;
- b) Se tenham assegurado de que os futuros pais adoptivos foram convenientemente aconselhados;
- c) Tenham verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com carácter de permanência naquele Estado.

CAPÍTULO III

Autoridades centrais e organismos acreditados

Artigo 6.º

1. Cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. Os Estados Federais, os Estados nos quais vigoram diversos sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autónomas, podem designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão territorial e pessoal das suas funções. Os Estados que designarem mais de uma Autoridade Central, designarão a Autoridade Central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação tendo em vista a sua transmissão à Autoridade Central competente no seio desse Estado.

Artigo 7.º

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as Autoridades competentes dos seus Estados para assegurar a protecção das crianças e alcançar os restantes objectivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão directamente todas as medidas para:

- a) Proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adopção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;
- b) Se manterem mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimirem os obstáculos à sua aplicação.

Artigo 8.º

As Autoridades tomarão, directamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos ou outros relativos a uma adopção e para impedir qualquer prática contrária aos objectivos da Convenção.

Artigo 9.º

As Autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja directamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados no seu Estado, especialmente para:

- a) Facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adopção;
- b) Facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adopção;
- c) Promover, nos respectivos Estados, o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adopção e de serviços para o acompanhamento das adopções;
- d) Trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adopção internacional;
- e) Responder, na medida em que tal seja permitido pela lei do seu Estado, aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adopção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10.º

Só podem obter e conservar a acreditação os organismos que demonstrem capacidades no cumprimento adequado das funções que lhes possam ter sido confiadas.

Artigo 11.º

Um organismo acreditado deve:

- a) Prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
- b) Ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adopção internacional;
- c) Estar submetido ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12.º

Um organismo acreditado num Estado contratante só poderá actuar noutro Estado contratante, se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13.º

A designação das Autoridades Centrais e, se for caso disso, a extensão das suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos de procedimento para a adopção internacional

Artigo 14.º

As pessoas com residência habitual num Estado contratante, que desejem adoptar uma criança cuja residência habitual seja noutro Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado da sua residência habitual.

Artigo 15.º

1. Se a Autoridade Central do Estado receptor considera que os candidatos são elegíveis e aptos para adotar, deverá preparar um relatório contendo informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adotar, a sua situação pessoal, familiar e médica, o seu meio social, os motivos da adoção, a sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como as características das crianças que eles estariam em condições de cuidar.

2. A Autoridade Central do Estado receptor transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16.º

Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é apta para adoção, deverá:

- a) Preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adoptada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;
- b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º, e
- d) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adoptivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem deve transmitir à Autoridade Central do Estado receptor o seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação, tomando precauções para não revelar a identidade da mãe ou do pai, no caso de o Estado de origem não permitir a divulgação dessas identidades.

Artigo 17.º

Qualquer decisão por parte do Estado de origem no sentido de confiar uma criança aos futuros pais adoptivos só poderá ser tomada se:

- a) A Autoridade Central do Estado de origem se tiver assegurado da anuência dos futuros pais adoptivos;
- b) A Autoridade Central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado receptor ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) As Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adopção; e
- d) Tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5.º, de que os futuros pais adoptivos são elegíveis e aptos para adoptar e que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir com carácter de permanência no Estado receptor.

Artigo 18.º

As Autoridades Centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como a de entrada e de permanência definitiva no Estado receptor.

Artigo 19.º

1. A transferência da criança para o Estado receptor só pode ocorrer quando se tenham observado os requisitos do artigo 17.º.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados devem assegurar-se de que a transferência se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adoptivos ou futuros pais adoptivos.
3. Se a transferência da criança não se efectuar, os relatórios a que se referem os artigos 15.º e 16.º, serão devolvidos às Autoridades que os tenham expedido.

Artigo 20.º

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adopção e as medidas tomadas para a sua conclusão, assim como sobre o desenrolar do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21.º

1. Quando a adopção se deva realizar após a transferência da criança para o Estado receptor e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção

da criança junto dos potenciais pais adoptivos já não corresponde ao interesse superior da criança, a Autoridade Central tomará as medidas necessárias para a protecção da criança, tendo em vista designadamente:

- a) Assegurar que a criança é retirada aos potenciais pais adoptivos e assegurar-lhe cuidados temporários;
- b) Assegurar, em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, a imediata colocação da criança com vista à sua adopção ou, na sua falta, uma colocação alternativa de carácter duradouro; não se deverá realizar uma adopção sem que a Autoridade Central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos potenciais pais adoptivos;
- c) Como último recurso, e se os interesses da criança o exigirem, assegurar o regresso da criança ao Estado de origem.

2. Tendo nomeadamente em consideração a idade e maturidade da criança, deverá esta ser consultada e, quando tal se afigurar apropriado, deverá ser obtido o seu consentimento, relativamente às medidas a serem tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 22.º

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo podem ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, nos termos em que for permitido pela lei do Estado.

2. Um Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central nos termos dos artigos 15.º e 21.º poderão ser igualmente exercidas nesse Estado, nos termos em que for permitido pela lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

- a) Cumpram as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por esse Estado;
- b) Sejam qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar na área da adopção internacional.

3. O Estado contratante que efectue a declaração prevista no n.º 2 do presente artigo, informará regularmente o Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sobre os nomes e moradas destes organismos e pessoas.

4. Qualquer Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as adoções de crianças, cuja residência habitual se situe no seu território, só poderão realizar-se se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

5. Não obstante qualquer declaração efectuada de acordo com os termos do n.º 2 do presente artigo, os relatórios previstos pelos artigos 15.º e 16.º são, em qualquer caso, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outros organismos ou autoridades, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e efeitos da adopção

Artigo 23.º

1. Uma adopção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efectuada em conformidade com a Convenção, deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar a data e o autor da autorização concedida nos termos do artigo 17.º, alínea c).

2. Cada Estado contratante deve notificar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o depositário da Convenção sobre a identidade e funções da autoridade ou autoridades, competentes no Estado para conceder a autorização, devendo igualmente notificá-lo sobre qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24.º

O reconhecimento de uma adopção só pode ser recusado num Estado contratante, se esta for manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25.º

Qualquer Estado contratante pode declarar junto do depositário da Convenção que não reconhecerá as adoções feitas ao abrigo de um acordo concluído nos termos do artigo 39.º, n.º 2 da presente Convenção.

Artigo 26.º

1. O reconhecimento de uma adopção implica o reconhecimento:
 - a) da relação de filiação entre a criança e os seus pais adoptivos;
 - b) da responsabilidade dos pais adoptivos relativamente à criança;
 - c) do termo da relação de filiação previamente existente entre a criança e a sua mãe e o seu pai, se a adopção produzir este efeito no Estado contratante em que teve lugar.
2. Se a adopção tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, a criança gozará, tanto no Estado receptor como em qualquer outro Estado contratante em que a adopção seja reconhecida, de direitos equivalentes aos resultantes de adopções que produzam esses efeitos em cada um desses Estados.
3. Os números precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado contratante que reconheça a adopção.

Artigo 27.º

1. Quando uma adopção concedida no Estado de origem não tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, poderá ser convertida numa adopção que produza tais efeitos no Estado receptor, que reconhece a adopção, em conformidade com a Convenção:
 - a) Se a lei do Estado receptor o permitir; e
 - b) Se os consentimentos exigidos no artigo 4.º, alíneas c) e d), foram ou sejam outorgados para tal adopção.
2. O artigo 23.º aplicar-se-á à decisão sobre a conversão da adopção.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 28.º

A Convenção não afectará nenhuma lei de um Estado de origem que exija que nele se realize a adopção de uma criança habitualmente residente nesse Estado,

ou que proíba a colocação da criança ou a sua transferência para o Estado receptor antes da adopção.

Artigo 29.º

Não haverá nenhum contacto entre os potenciais pais adoptivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4.º, alíneas a) a c) e do artigo 5.º, alínea a), salvo nos casos em que a adopção seja efectuada no seio de uma mesma família ou desde que esse contacto se encontre em conformidade com as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem.

Artigo 30.º

1. As autoridades competentes de um Estado devem assegurar a protecção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular informações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família.
2. Estas autoridades assegurarão o acesso da criança ou do seu representante legal, mediante orientação adequada, a estas informações, na medida em tal seja permitido pela lei desse Estado.

Artigo 31.º

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30.º, os dados pessoais que se recolham ou transmitam nos termos da Convenção, em particular os referidos nos artigos 15.º e 16.º, só poderão ser utilizados para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos.

Artigo 32.º

1. Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer actividade relacionada com uma adopção internacional.
2. Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adopção.
3. Os directores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adopção não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados.

Artigo 33.º

Qualquer autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou que existe um risco manifesto de que não venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central do seu Estado. Esta Autoridade Central será responsável por assegurar que são tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34.º

Se a autoridade competente do Estado de destino de um documento assim o requerer, deverá ser fornecida uma tradução certificando a respectiva conformidade com o original. Salvo disposição noutro sentido, os custos dessa tradução serão suportado pelos potenciais pais adoptivos.

Artigo 35.º

As autoridades competentes dos Estados contratantes actuarão com celeridade nos processos de adopção.

Artigo 36.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado entender-se-á como sendo relativa à residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) Qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa à lei vigente na unidade territorial pertinente;
- c) Qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado entender-se-á como sendo relativa às autoridades autorizadas para actuar na unidade territorial pertinente;
- d) Qualquer referência aos organismos autorizados desse Estado entender-se-á como sendo relativa aos organismos autorizados na unidade territorial pertinente.

Artigo 37.º

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adopção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer

referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa ao sistema jurídico indicado pela lei desse Estado.

Artigo 38.º

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais possuam regras jurídicas próprias em matéria de adopção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado com um sistema jurídico unitário não estivesse obrigado a fazê-lo.

Artigo 39.º

1. A Convenção não afecta os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições incidindo sobre matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados partes nesses instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado contratante poderá celebrar com um ou mais Estados contratantes acordos tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas. Estes acordos só poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14.º a 16.º e 18.º a 21.º. Os Estados que tenham celebrado tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40.º

Não são admitidas reservas à Convenção.

Artigo 41.º

A Convenção aplicar-se-á em todos os casos em que tenha sido recebido um pedido nos termos do artigo 14.º depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado receptor.

Artigo 42.º

O Secretário-Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará de forma periódica, uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII

Cláusulas finais

Artigo 43.º

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da sua Décima-Sétima Sessão e aos demais Estados participantes na referida Sessão.
2. A Convenção poderá ser ratificada, aceite ou aprovada, devendo os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44.º

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46.º, número 1.
2. O instrumento de adesão será depositado junto do depositário da Convenção.
3. A adesão produzirá unicamente efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objecções à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere o artigo 48.º, alínea b). A objecção poderá ser igualmente formulada por Estados, após a adesão, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção. Qualquer uma destas objecções deve ser notificada ao depositário.

Artigo 45.º

1. Se um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes relativamente a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas, podendo em qualquer momento modificar esta declaração emitindo uma nova.
2. Qualquer declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
3. Em caso de um Estado não formular qualquer declaração nos termos deste artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46.º

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.º.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) Para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou que a ela aceda, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) Para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 45.º, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47.º

1. Um Estado Parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de doze meses a partir da data da recepção da notificação pelo depositário. No caso de a notificação fixar um prazo maior para que a denúncia produza efeitos, esta produzirá efeitos quando transcorrer o referido período, o qual será calculado a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 48.º

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado assim como aos demais Estados participantes na Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tenham aderido em conformidade com o disposto no artigo 44.º:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43.º;
- b) As adesões e as objecções às mesmas a que se refere o artigo 44.º;
- c) A data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 46.º;

- d) As declarações a que se referem os artigos 22.º, 23.º, 25.º e 45.º;
- e) Os acordos mencionados no artigo 39.º;
- f) As denúncias a que se refere o artigo 47.º.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, no vigésimo nono dia de Maio de mil novecentos e noventa e três, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será enviada uma cópia certificada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado aquando da Décima -Sétima Sessão, assim como a cada um dos outros Estados que participaram nessa Sessão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT, RELATIVO À IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO⁷

Resolução n.º 157/VI/2006, de 2 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178 da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, adoptada a 6 de Junho de 1973, em Genebra, cujo texto em francês e respetiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e a Convenção referida no artigo 1º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 6 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

⁷ Segundo informação disponível em «https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312283» consultada em 07 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 07 de fevereiro de 2011.

CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT, RELATIVO À IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO

A Conferência Geral da Organização Geral do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 6 de Junho de 1973, na sua 58.^a sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Tendo em conta os termos da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965;

Considerando que chegou o momento de adoptar um instrumento geral sobre esta questão, que deve substituir gradualmente os instrumentos existentes aplicáveis a sectores económicos limitados, com vista à abolição total do trabalho das crianças;

Após ter decidido que esse instrumento tomaria a forma de uma convenção internacional;

Adopta, aos 26 dias do mês de Junho de 1973, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1.º

Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor compromete-se a seguir uma política nacional que tenha como fim assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade

mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental.

Artigo 2.º

1. Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá especificar, numa declaração anexada à ratificação, uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte matriculados no seu território; sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 8.º da presente Convenção, nenhuma pessoa de idade inferior a esse mínimo deverá ser admitida ao emprego ou ao trabalho seja em que profissão for.

2. O membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá, seguidamente, informar o Director-geral do Bureau Internacional do Trabalho, por meio de novas declarações, de que eleva a idade mínima anteriormente especificada.

3. A idade mínima especificada de acordo com o n.º 1 do presente artigo não deverá ser inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem, em qualquer caso, a 15 anos.

4. Não obstante as disposições do n.º 3 do presente artigo, qualquer membro cuja economia e instituições escolares não estiverem bastante desenvolvidas poderá, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, especificar, numa primeira fase, uma idade mínima de 14 anos.

5. O membro que tiver especificado uma idade mínima de 14 anos em virtude do parágrafo anterior deverá, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar:

- a) Ou que persiste o motivo da sua decisão;
- b) Ou que renuncia a prevalecer-se do referido n.º 4 a partir de determinada data.

Artigo 3.º

1. A idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerça, for susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos adolescentes não deverá ser inferior a 18 anos.

2. Os tipos de emprego ou de trabalho visados no n.º 1 acima serão determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver.

3. Não obstante as disposições daquele n.º 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar o emprego ou o trabalho de adolescentes a partir da idade de 16 anos, desde que a sua saúde, segurança e moralidade fiquem plenamente garantidas e que tenham recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional.

Artigo 4.º

1. Na medida em que tal seja necessário e após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá não aplicar a presente Convenção a categorias limitadas de emprego ou de trabalho quando a aplicação da presente Convenção a essas categorias suscitar dificuldades de execução especiais e importantes.

2. Todo e qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação que for obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões justificativas, as categorias de emprego que tiverem sido objecto de exclusão de acordo com o n.º 1 do presente artigo, e expor, nos seus relatórios ulteriores, o estado da sua legislação e da sua prática em relação a essas categorias, precisando em que medida se deu cumprimento, ou tenciona dar-se cumprimento à presente Convenção, relativamente às citadas categorias.

3. O presente artigo não autoriza a excluir do campo de aplicação da presente Convenção os empregos ou trabalhos visados no artigo 3.º.

Artigo 5.º

1. Qualquer membro cuja economia e serviços administrativos não tenham atingido suficiente desenvolvimento poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, limitar, numa primeira fase, o campo de aplicação da presente Convenção.

2. O membro que se prevalecer do n.º 1 do presente artigo deverá especificar, numa declaração anexa à sua ratificação, os ramos de actividade económica

ou os tipos de empresas aos quais se aplicarão as disposições da presente Convenção.

3. O âmbito de aplicação da presente Convenção deverá compreender pelo menos: as indústrias extractivas; as indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais, excepto as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

4. Qualquer membro que tiver limitado a esfera de aplicação da Convenção em virtude do presente artigo:

- a) Deverá indicar, nos relatórios que é obrigado a apresentar nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho dos adolescentes e crianças nos ramos de actividade excluídos da esfera de aplicação da presente Convenção, assim como todos os progressos realizados com vista a uma aplicação mais extensa das disposições da Convenção;
- b) Poderá, em qualquer altura, alargar o âmbito de aplicação da Convenção por meio de uma declaração dirigida ao Director-geral do Bureau Internacional do Trabalho.

Artigo 6.º

A presente Convenção não se aplica nem ao trabalho efectuado por crianças ou adolescentes, em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efectuado por pessoas de pelo menos 14 anos em empresas, quando esse trabalho for executado de acordo com as condições prescritas pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e fizer parte integrante:

- a) Quer de um ensino ou de uma formação profissional cuja responsabilidade incumba em primeiro lugar a uma escola ou a uma instituição de formação profissional;
- b) Quer de um programa de formação profissional aprovado pela autoridade competente e executado principal ou inteiramente numa empresa;
- c) Quer de um programa de orientação destinado a facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de formação profissional.

Artigo 7.º

1. A legislação nacional poderá autorizar o emprego, em trabalhos leves, das pessoas de 13 a 15 anos ou a execução desses trabalhos por tais pessoas, contanto que aqueles:

- a) Não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento;
- b) Não sejam de natureza a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou formação profissionais aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.

2. A legislação nacional também poderá, sob reserva das condições previstas nas alíneas a) e b) do anterior n.º 1, autorizar o emprego ou o trabalho das pessoas de pelo menos 15 anos que não tenham ainda terminado a sua escolaridade obrigatória.

3. A autoridade competente determinará as actividades em que poderão ser autorizados o emprego ou o trabalho de acordo com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo e prescreverá a duração, em horas, e as condições do emprego ou do trabalho em questão.

4. Não obstante as disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, um membro que tiver feito uso das disposições do n.º 4 do artigo 2.º pode, enquanto se prevalecer delas, substituir as idades de 12 a 14 anos indicadas no n.º 1 pelas de 13 a 15 anos e a idade de 14 anos indicada no n.º 2 do presente artigo pela de 15 anos⁸.

Artigo 8.º

1. Após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, a autoridade competente poderá, derogando a proibição de emprego ou de trabalho prevista no artigo 2.º da presente Convenção, autorizar, em casos individuais, a participação em actividades tais como espectáculos artísticos.

⁸ O conteúdo do número 4 do artigo 7.º da presente convenção aprovada através da Resolução n.º 157/VI/2006, de 2 de janeiro, é diferente do disponível em «https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm», consultado a 31 de outubro de 2020, cujo teor é como segue:

“4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o País-Membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4 do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.”

2. As autorizações assim concedidas deverão limitar a duração em horas do emprego ou do trabalho autorizados e prescrever as condições dos mesmos.

Artigo 9.º

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas, para assegurar a aplicação efectiva das disposições da presente Convenção.

2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que derem efectivação à Convenção.

3. A legislação nacional ou a autoridade competente deverão prescrever registos ou outros documentos que o empregador deverá manter e conservar disponíveis; esses registos ou documentos deverão indicar o nome e a idade ou a data de nascimento, tanto quanto possível devidamente certificados, das pessoas empregadas por ele ou que trabalhem para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos.

Artigo 10.º

1. A presente Convenção revê a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, nas condições que adiante se estabelecem.

2. A entrada em vigor da presente Convenção não impede uma ratificação ulterior a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, a Convenção sobre a Idade

Mínima (Agricultura), de 1921, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, ficarão fechadas a qualquer ratificação ulterior quando todos os Estados membros que ratificaram essas Convenções consentirem neste encerramento, quer ratificando a presente Convenção, quer com uma declaração comunicada ao Director-geral da Bureau Internacional do Trabalho.

4. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

- a) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção a fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) da Idade Mínima (Indústria), de 1937;
- b) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1932;
- c) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937, aceitar as obrigações da presente Convenção para os trabalhos não industriais, no sentido da dita Convenção, e fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalhos não Industriais), de 1937;
- d) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, aceitar as obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos, ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se aplica ao trabalho marítimo, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936;
- e) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, aceitar as obrigações da presente Convenção para a pesca marítima e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima de pelo menos 15 anos,

ou especificar que o artigo 3.º da presente Convenção se aplica à pesca marítima, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959;

- f) O facto de um membro que tiver ratificado a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965, aceitar as obrigações da presente Convenção e ou fixar, de acordo com o artigo 2.º da presente Convenção, uma idade mínima pelo menos igual àquela que especificara em cumprimento da Convenção de 1965, ou especificar que essa idade se aplica, de acordo com o artigo 3.º da presente Convenção, aos trabalhos subterrâneos, acarreta de pleno direito a denúncia imediata da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalhos Subterrâneos), de 1965.

5. A partir da entrada em vigor da presente Convenção:

- a) A aceitação das obrigações da presente Convenção acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, em cumprimento do seu artigo 12.º;
- b) A aceitação das obrigações da presente Convenção para a agricultura acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, em cumprimento do seu artigo 9.º;
- c) A aceitação das obrigações da presente Convenção para o trabalho marítimo acarreta a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, em cumprimento do seu artigo 10.º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Paioleiros e Fogueiros), de 1921, em cumprimento do seu artigo 12.º

Artigo 11.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 12.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2. Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registadas pelo director-geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

Artigo 13.º

1. Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação enviada ao director-geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano depois de registada.

2. Todo e qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, dentro do prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 14.º

1. O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao participar aos membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 15.º

O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 16.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre

a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 17.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação por um membro da nova convenção resultante da revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 13.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção resultante da revisão.

Artigo 18.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO N.º 182.º DA OIT, SOBRE A PROIBIÇÃO E ACÇÃO IMEDIATA PARA A ELIMINAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL⁹

Decreto n.º 5 /2001, de 30 de Julho

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais concernentes à entrada na ordem jurídica interna da Convenção 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, adoptada na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, a 17 de Junho de 1999, em Genebra;

Considerando, igualmente, a necessidade de cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo nº 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Convenção 182 sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, adoptada na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, a 17 de Junho de 1999, em Genebra, cujo texto em anexo faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves–Manuel Inocêncio Sousa–Cristina Fontes Lima.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

⁹ Segundo informações disponíveis em <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312327:NO>, consultada a 7 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 23 de outubro de 2001.

Conferência Internacional do Trabalho

Convenção 182

Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, e tendo reunido na sua 87ª Sessão a 1 de Junho de 1999, e

Considerando a necessidade de adoptar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade para acções nacionais e internacionais, incluindo cooperação e assistência internacional, para complementar a Convenção e a Recomendação de 1973, respeitante à Idade Mínima para Admissão ao Emprego, que continuam a ser instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil, e

Considerando que a eliminação efectiva das piores formas de trabalho infantil exige acções imediatas e compreensivas, tendo em conta a importância da educação básica e livre e a necessidade de remover as crianças em questão, de todos esses trabalhos e contribuir para a sua reabilitação e integração social enquanto chama a atenção das famílias, e

Recordando a resolução concernente à eliminação do trabalho infantil adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83ª Sessão em 1996, e

Reconhecendo que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução a longo prazo está no crescimento económico sustentado ligado ao progresso social, em particular o alívio da pobreza e a educação universal, e

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989, e

Recordando a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios Fundamentais e os Direitos do Trabalho e o seu Seguimento, adoptado pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86ª Sessão em 1998, e

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são cobertas por outros instrumentos, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, em 1930 e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição

da Escravatura, o Comércio de Escravos, e Instituições e Práticas Similares à Escravatura, de 1956, e

Tendo decidido sobre a adopção de certas propostas sobre o trabalho infantil, que é o quarto ponto da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas teriam a forma de uma Convenção Internacional;

Adoptada neste dia 17 de Junho do ano de mil novecentos e noventa e nove a seguinte Convenção, que pode ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Artigo 1º

Cada Membro que ratificar esta Convenção terá que tomar medidas imediatas e efectivas para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil como um caso de urgência.

Artigo 2º

Para os objectivos desta Convenção, o termo “criança” deverá ser aplicado a todas as pessoas menores de 18 anos.

Artigo 3º

Para os objectivos desta Convenção, o termo “as piores formas de trabalho infantil” compreende:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas similares à escravatura, tais como venda e tráfico de crianças, dívidas relacionadas com a escravatura e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, obtenção ou oferta de uma criança para prostituição, produção de pornografia ou para espectáculos pornográficos;
- c) A utilização, obtenção ou oferta de uma criança para actividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de drogas como definido nos tratados internacionais relevantes;
- d) Trabalho, que por sua natureza ou circunstâncias em que é realizado, causa provavelmente danos à saúde, segurança ou moral das crianças.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho referidos ao abrigo do artigo 3º *(d)* serão determinados por leis ou regulamentos nacionais ou pelas autoridades competentes, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados, tendo em consideração padrões internacionais relevantes, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.
2. As autoridades competentes, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados, identificarão onde existem os tipos de trabalho determinados.
3. A lista dos tipos de trabalho determinados ao abrigo do parágrafo 1 deste artigo serão examinados periodicamente e revistos sempre que necessário, após consulta prévia com as organizações de empregadores e trabalhadores interessados.

Artigo 5º

Cada membro, após consulta prévia com as organizações de empregadores e trabalhadores, criarão ou designarão mecanismos apropriados para supervisionar a implementação das disposições dando cumprimento a esta Convenção.

Artigo 6º

1. Cada membro deve designar e implementar programas de acção para eliminar prioritariamente as piores formas de trabalho infantil.
2. Tais programas de acção serão designados e implementados após consulta prévia com instituições governamentais relevantes e organizações de empregadores e trabalhadores, tendo em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1. Cada membro tomará todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e execução efectiva das disposições que dão cumprimento a esta Convenção incluindo a disposição e aplicação de sanções penais ou, outras sanções quando necessárias.
2. Cada membro, tendo em consideração a importância da educação na eliminação do trabalho infantil, deverá tomar medidas efectivas e em tempo útil para:

- a) Prevenir o engajamento de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) Fornecer assistência directa necessária e apropriada, para a remoção das crianças das piores formas de trabalho infantil;
- c) Assegurar o acesso à educação básica grátis, e, sempre que possível e conveniente, o acesso à formação vocacional, a todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) Identificar e influenciar crianças de risco especial; e
- e) Ter em conta a situação especial das raparigas.

3. Cada membro designará a autoridade competente responsável para a implementação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os membros tomarão as medidas necessárias de inter-ajuda para dar cumprimento às disposições desta Convenção através do reforço da cooperação internacional e/ou assistência incluindo apoio ao desenvolvimento social e, programas de erradicação da pobreza e educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas ao Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho para registo.

Artigo 10º

1. Esta Convenção será vinculada apenas aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registadas pelo Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho.
2. A mesma entrará em vigor 12 meses após a data em que as ratificações de dois membros tenham sido registadas pelo Director- Geral.
3. Consequentemente, esta Convenção entrará em vigor para qualquer membro, 12 meses após a data em que a sua ratificação tenha sido registada

Artigo 11º

1. Um Membro que tenha ratificado a Convenção pode denunciá-la após 10 anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor, através de uma acta comunicada ao Director- Geral do Bureau Internacional do Trabalho para registo. Esta denúncia não terá efeito até um ano após a data em que tenha sido registada.

2. Cada membro que tenha ratificado esta Convenção e que no ano seguinte à expiração dos dez mencionados no parágrafo anterior, não exercer o direito de denúncia transmitido neste artigo, será obrigado por um outro período de dez anos e, conseqüentemente, a denunciar esta Convenção na expiração de cada período de dez anos nos termos indicados neste artigo.

Artigo 12º

1. O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e actos de denúncia comunicados aos membros da organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação, que lhe tenha sido comunicada, o Director- Geral chamará a atenção dos membros da organização sobre a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13º

O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, ao abrigo do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, as informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia, que foram registadas de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 14º

Sempre que necessário, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se será necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15º

1. No caso da Conferência adoptar uma nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente Convenção, a menos que a nova convenção não disponha por outro lado:

- a) A ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão implicaria de pleno direito, não obstante o previsto no artigo 11º, à denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção contendo revisão entre em vigor;
- b) A partir da data de entrada em vigor da nova Convenção contendo a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor na sua forma e conteúdo pelos Membros que a tenham ratificado e que não tenham ratificado a convenção contendo revisão.

Artigo 16º

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto da Convenção aqui apresentada é uma cópia verdadeira do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Director do Bureau Internacional do trabalho.

Cópia verdadeira certificada e completa.

Pelo Director do Bureau Internacional do Trabalho, *Dominick Devlin*.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS¹⁰

Resolução n.º 46/V/97, de 17 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 190º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para ratificação, a adesão de Cabo Verde à Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas famílias, adoptada em 18 de Dezembro de 1990, cujo texto oficial em francês e a sua tradução livre em português vêm anexos à presente resolução de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor e a ratificação da Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 29 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

¹⁰ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-13&chapter=4&clang=fr», consultada a 7 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão a 16 de setembro de 1997.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DO AGREGADO FAMILIAR

PREÂMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os princípios consagrados pelos instrumentos de base das Nações Unidas relativos aos Direitos do Homem, em particular a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais, o Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da mulher e a Convenção relativa aos Direitos da Criança;

Tendo ainda em conta os princípios e normas reconhecidos nos instrumentos pertinentes elaborados sob os auspícios da Organização Internacional do Trabalho, e particularmente a Convenção sobre os trabalhadores migrantes, a Convenção sobre as migrações em Condições Abusivas e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, as Recomendações relativas aos trabalhadores migrantes, bem como a convenção relativa ao trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado;

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção sobre a luta contra a discriminação no domínio do ensino, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura;

Reportando-se à Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Declaração do IV Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes, o Código de conduta para os responsáveis encarregados da aplicação das leis e as Convenções relativas à escravatura;

Considerando que um dos objectivos da Organização Internacional do Trabalho, tal como define a sua constituição, é a protecção dos interesses dos trabalhadores quando eles estão empregados num país que não o seu, e tendo presente os conhecimentos especializados e a experiência da referida

organização para as questões relativas aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar;

Reconhecendo a importância das actividades sobre os trabalhadores migrantes realizados por diversos órgãos da Organização das Nações Unidas, principalmente pela Comissão dos Direitos do Homem e pela Comissão para o Desenvolvimento Social, bem como pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e pela Organização Mundial da Saúde e ainda por outras Organizações Internacionais;

Reconhecendo igualmente os progressos alcançados por certos Estados numa base regional ou bilateral com vista à protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar bem como a importância e utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais neste domínio; Consciente da importância e da amplitude do fenómeno migratório, que põe em causa milhões de pessoas e afecta um grande número de países da Comunidade Internacional;

Conscientes do efeito provocado pelas migrações de trabalhadores nos Estados e das populações em causa e desejosos de fixar as normas que permitam aos Estados harmonizar as suas atitudes pela aceitação de certos princípios fundamentais respeitantes ao tratamento dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar;

Considerando a situação de vulnerabilidade na qual se encontram frequentemente os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar provocada, entre outros, pelo seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades existentes no Estado empregador;

Convictos de que, por todo o lado, os direitos dos trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não foram suficientemente reconhecidos e que devem assim beneficiar de uma protecção internacional adequada;

Tendo em conta que, em muitos casos, as migrações são a fonte de graves problemas para o agregado familiar dos trabalhadores migrantes bem como para os próprios trabalhadores migrantes, principalmente devido à dispersão da família;

Considerando que os problemas humanos que atingem as migrações são ainda mais graves nos casos das migrações irregulares e convencidos por conseguinte de que convém encorajar medidas apropriadas com vista a prevenir e eliminar os movimentos clandestinos bem como o tráfico de trabalhadores

migrantes, assegurando ao mesmo tempo a protecção dos direitos fundamentais destes;

Considerando que os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular são frequentemente empregados em condições menos favoráveis que os outros trabalhadores e que certos patronatos são por isso levados a procurar tal mão-de-obra com vista a tirar benefícios de uma concorrência desleal;

Considerando igualmente que o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes foram largamente reconhecidos, e também a concessão de certos direitos suplementares aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em situação regular encorajará todos os migrantes e todos os empregadores a respeitar as leis e procedimentos do Estado interessado;

Convencidos por esta razão, da necessidade de instituir a protecção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, reafirmando e estabelecendo normas de base no quadro de uma convenção geral susceptível de ser universalmente aplicada;

Acordaram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Campo de Aplicação e Definições

Artigo 1º

1. A menos que ela disponha de outro modo, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar sem qualquer distinção, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação económica, bens, situação matrimonial, nascimento, ou de outras situações.

2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo de migração dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, que inclua os preparativos da migração, partida, trânsito e a toda a duração da estadia, a actividade remunerada no Estado empregador, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão “trabalhadores migrantes” designa as pessoas que vão exercer, exercem ou exerceram uma actividade remunerada num Estado de que elas não são nacionais.

2. a) A expressão “trabalhadores fronteiriços” designa os trabalhadores migrantes que mantêm a sua residência habitual num Estado vizinho para o qual eles vão, em princípio, todos os dias ou pelo menos uma vez por semana;

b) A expressão “trabalhadores sazonais” designa os trabalhadores migrantes cuja actividade, pela sua natureza, depende das condições próprias da época e só pode ser exercida durante uma parte do ano;

c) A expressão “gentes do mar”, que inclui os pescadores, designa os trabalhadores migrantes empregados a bordo de navio cuja matrícula é de um Estado do qual eles não são nacionais;

d) A expressão “trabalhadores de uma instalação no mar” designa os trabalhadores migrantes empregados numa instalação no mar que depende de jurisdição de um Estado de onde eles não são nacionais;

e) A expressão “trabalhadores itinerantes” designa os trabalhadores migrantes que, tendo a sua residência habitual num Estado, devem, pela natureza da sua actividade, deslocar-se a outros Estados por curtos períodos de tempo;

f) A expressão “trabalhadores de projectos” designa os trabalhadores migrantes que foram admitidos num Estado empregador por um período de tempo determinado para trabalhar exclusivamente num projecto específico executado neste Estado pelo seu empregador;

g) A expressão “trabalhadores admitidos num emprego específico” designa os trabalhadores migrantes:

(i) Que foram enviados pelo seu empregador por um período de tempo limitado e determinado para um Estado empregador para cumprir uma missão ou uma tarefa específica; ou

(ii) Que realizam por um período de tempo limitado e determinado um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou outras altamente especializadas; ou

(iii) Que, a pedido do seu patronato no Estado empregador, realizam

por um período de tempo limitado e determinado um trabalho de carácter provisório ou de curta duração; e que são obrigados a deixar o Estado empregador quer pela expiração do seu tempo de residência autorizada, quer por não cumprirem mais a missão ou tarefa específica, ou se eles deixarem de executar mais o trabalho inicial;

- h) A expressão “trabalhadores independentes” designa os trabalhadores migrantes que exercem uma actividade remunerada não no quadro de um contrato de trabalho e que normalmente tiram a sua subsistência desta actividade trabalhando a sós ou com o seu agregado familiar, e todos os outros trabalhadores migrantes reconhecidos como trabalhadores independentes pela legislação aplicável do Estado empregador ou através dos acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 3º

A presente Convenção não se aplica:

- a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para exercer funções oficiais, cuja admissão e estatuto são regidos pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais específicos;
- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta deste, fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e em outros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto são regidos por um acordo específico com o Estado empregador e que em conformidade com este acordo, não são consideradas como trabalhadores migrantes;
- c) Às pessoas que se tornam residentes de um Estado que não o de origem na qualidade de investidores;
- d) Aos refugiados e aos apátridos, salvo disposição contrária da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para este Estado;
- e) Aos estudantes e aos estagiários;
- f) Às agentes do mar e trabalhadores das instalações no mar que não foram autorizadas a residir ou a exercer uma actividade remunerada no Estado empregador.

Artigo 4º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “agregado familiar” designa as pessoas casadas com os trabalhadores migrantes ou que tenham com estes relações que, em virtude da lei aplicável, produzam efeitos equivalentes ao do casamento, bem como os seus filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo que são reconhecidas como membros da sua família de acordo com a legislação aplicável ou de acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Artigo 5º

Para os fins da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar:

- a) São considerados como documentados ou em situação regular se eles forem autorizados a entrar, residir e exercer uma actividade remunerada no Estado empregador em conformidade com a legislação do referido Estado e em conformidade com os acordos internacionais dos quais este Estado é Parte;
- b) São considerados como indocumentados ou em situação irregular se eles não preencherem as condições previstas na alínea a) do presente artigo.

Artigo 6º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão “Estado de origem” é entendida como o Estado do qual a pessoa interessada é nacional;
- b) A expressão “Estado empregador” é entendida como o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, exerce ou exerceu uma actividade remunerada, conforme o caso;
- c) A expressão “Estado de trânsito” é entendida como o Estado pelo qual a pessoa interessada passa para chegar ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

SEGUNDA PARTE

Não Discriminação em Matéria de Direitos

Artigo 7º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais sobre os direitos do homem, a respeitar e a garantir a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar que se encontrem no seu território e dependentes da sua jurisdição, os direitos reconhecidos na presente Convenção sem qualquer distinção, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação económica, bens, situação matrimonial, nascimento ou qualquer outra situação.

TERCEIRA PARTE

Direito do homem de todos os trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 8º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar são livres de deixar qualquer Estado, incluindo o seu Estado de origem. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas pela lei, necessárias à protecção da segurança nacional, de ordem pública, saúde ou moralidade públicas, ou dos direitos e liberdades de outrem, e compatíveis com outros direitos reconhecidos pela presente Parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm o direito de, a qualquer momento, entrar e permanecer no seu Estado de origem.

Artigo 9º

O direito à vida dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar é protegido pela lei.

Artigo 10º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à escravidão ou servidão.

2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser obrigado a cumprir um trabalho forçado ou obrigatório.

3. O 2º parágrafo do presente artigo não poderá ser interpretado como uma interdição, nos Estados onde certos crimes podem ser punidos com detenção acompanhada de trabalhos forçados, ao cumprimento de uma pena com trabalhos forçados imposta por um tribunal competente.

4. Não é considerado como “trabalho forçado ou obrigatório” no sentido do presente artigo:

- a) Todo o trabalho ou serviço não mencionado no 3.º parágrafo do presente artigo, normalmente exigido a um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão de justiça regular ou que, tenha sido objecto de uma tal decisão, está sob liberdade condicional;
- b) Todo o serviço exigido em caso de força maior ou de desastres que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
- c) Todo o trabalho ou serviço que façam parte das obrigações cívicas normais na medida em que é igualmente imposto aos nacionais do Estado considerado.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade de pensamento, de consciência ou de religião. Este direito implica a liberdade de ter ou adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou convicção, individualmente ou em comum, tanto em público como em privado, através de culto e cumprimento de rituais, prática e ensino.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser submetidos a nenhum constrangimento que possa pôr em causa a sua liberdade de ter ou adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou suas convicções não pode ser objecto de restrições se não as previstas na Lei e que são necessárias à protecção da segurança, ordem, saúde ou moralidade públicas ou liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, em que pelo menos um seja trabalhador migrante, e, em caso de necessidade dos outros tutores legais para fazer garantir a educação religiosa e moral dos seus filhos em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 13º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser importunados por causa das suas opiniões.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade de expressão; Esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar as informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, imprimida ou artística, ou por qualquer outro meio da sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no 2.º parágrafo do presente artigo engloba os deveres e responsabilidades especiais. Ele pode, em consequência, ser submetido a certas restrições que podem, contudo, ser expressamente fixadas por lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional dos Estados respectivos, da ordem pública, saúde, ou moralidade públicas;
- c) A fim de impedir qualquer propaganda a favor da guerra;
- d) A fim de impedir todo o apelo ao ódio nacional, racial ou religiosa, que constitui um incitamento à discriminação, hostilidade ou violência.

Artigo 14º

Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família é objecto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, domicílio, correspondência ou outros meios de comunicação, nem de danos ilegais à sua honra e reputação. Cada trabalhador migrante e o seu agregado familiar têm direito à protecção da lei contra essas ingerências ou danos.

Artigo 15º

Nenhum trabalhador migrante ou seu agregado familiar pode ser arbitrariamente privado dos seus bens de que ele seja proprietário a título individual ou em associação com outras pessoas.

Quando, em virtude da legislação em vigor no Estado empregador, os bens de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família forem objecto de uma expropriação total ou parcial, o interessado tem direito a uma indemnização equitativa e adequada.

Artigo 16º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à liberdade e à segurança da sua pessoa.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito à protecção efectiva do Estado contra a violência, danos corporais, ameaças e intimidação, quer seja por parte de funcionários ou de particulares, grupos ou instituições.
3. Qualquer verificação de identidade dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar por agente da polícia é efectuada em conformidade com os procedimentos previstos na lei.
4. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser objecto, individual ou colectivamente de uma prisão ou detenção arbitrárias; eles não podem injustificadamente ser privados da sua liberdade, em conformidade com os procedimentos previstos na lei.
5. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são detidos, são informados, no momento da sua prisão, se possível numa língua que eles compreendam, das razões desta detenção e eles são informados sem demora, numa língua que eles compreendam de toda a acusação feita contra eles.
6. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são presos ou detidos em virtude de uma infracção penal devem ser conduzidos, no mais curto espaço de tempo, perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei para exercer funções judiciárias e devem ser julgados num período de tempo razoável ou libertados. A sua detenção deve ser preventiva enquanto esperar o julgamento, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantias assegurando a sua comparência na audiência, em todos os outros actos processuais e, caso necessário, no julgamento.

7. Se os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar forem detidos, aprisionados ou colocados sob a vigília enquanto esperam julgamento ou forem detidos de qualquer outra forma:

- a) As autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem ou de um Estado que representa os interesses deste Estado são informadas sem demora, a seu pedido, da sua prisão ou da sua detenção e os motivos invocados;
- b) Os interessados têm direito de se comunicar com as referidas autoridades. Qualquer comunicação endereçada às mencionadas autoridades pelos interessados é-lhes imediatamente transmitida e eles têm ainda o direito de receber sem qualquer demora as comunicações das citadas autoridades;
- c) Os interessados são informados sem demora deste direito e os direitos decorrentes dos trabalhadores pertinentes ligando, em caso necessário os Estados em causa de se corresponder e conversar com os representantes das ditas autoridades e de adoptar com eles disposições com vista a sua representação legal.

8. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que se encontrem privados da sua liberdade por prisão ou detenção têm o direito de interpor um recurso perante um tribunal a fim de que este estipule sem demoras sobre a legalização da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal. Quando eles assistem à audiência, os interessados beneficiam gratuitamente, em caso de necessidade, da assistência de um intérprete se eles não compreenderem ou não falarem a língua utilizada.

9. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar vítimas de prisão ou detenção ilegal têm o direito à indemnização.

Artigo 17º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que forem privados das suas liberdades são tratados humanamente e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e pela sua identidade cultural.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados são, salvo circunstâncias excepcionais, separados dos condenados e submetidos a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas. Os jovens acusados são separados dos adultos e é decidido sobre o seu caso o mais rapidamente possível.

3. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que são detidos num Estado de trânsito ou num Estado empregador em virtude de uma infracção às disposições relativas às migrações devem ser separados, na medida do possível, dos condenados ou dos acusados.

4. Durante todo o período em que os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar forem aprisionados em virtude de uma sentença pronunciada por um tribunal, regime penitenciário compreende um tratamento cujo objectivo essencial é a sua correcção e reenquadramento social. Os jovens delinquentes são separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estatuto legal.

5. Durante a sua detenção ou o seu encarceramento, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar gozam dos mesmos direitos de visita dos membros das suas famílias que os nacionais.

6. Todas as vezes que os trabalhadores migrantes forem privados da sua liberdade, as autoridades competentes do Estado interessado dispensam uma atenção particular aos problemas que poderiam surgir à sua família, nomeadamente ao cônjuge e aos filhos menores.

7. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que foram submetidos a qualquer forma de detenção ou encarceramento em virtude das leis dos Estados de emprego ou do Estado de trânsito gozam dos mesmos direitos que os nacionais deste Estado que se encontrem na sua mesma situação.

8. Se os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar forem detidos com o objectivo de se verificar se houve uma infracção às disposições relativas às migrações, nenhuma das despesas daí advenientes estará a seu cargo.

Artigo 18º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm os mesmos direitos perante os tribunais, que os nacionais do Estado considerado. Eles têm direito a que o seu caso seja resolvido equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra eles, quer sobre as contestações dos seus direitos e obrigações de carácter civil.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados de uma infracção penal são considerados presumíveis inocentes até que a sua culpabilidade seja legalmente provada.

3. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar acusados de uma infracção penal têm direito pelo menos às seguintes garantias:

- a) Ser informados, no mais curto espaço de tempo, numa língua que eles compreendam e de forma detalhada, sobre a natureza e os motivos da acusação feita contra eles;
- b) Dispor de tempo e de facilidades necessárias à preparação da sua defesa e a comunicar-se com o Conselho da sua escolha;
- c) Ser julgados sem atrasos excessivos;
- d) Ser apresentados ao processo e eles próprios se defenderem ou ter assistência de um defensor, ser informados do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, ver-se atribuído de um de um defensor, gratuitamente, se não tiverem meios de lhes pagar;
- e) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- f) Ser assistido gratuitamente por um intérprete se eles não compreenderem ou não falarem a língua usada na audiência;
- g) Não ser forçados a testemunhar contra eles próprios ou de se confessar culpados.

4. O procedimento aplicável aos menores terá em conta a sua idade e o interesse que representa a sua reeducação.

5. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar declarados culpados de uma infracção têm direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a condenação, em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é posteriormente anulada ou quando o perdão for concedido porque um facto novo ou recentemente revelado prova que foi cometido um erro judiciário os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que sofreram uma pena por causa desta condenação são indemnizados, em conformidade com a lei, a menos que seja provado que a revelação em tempo útil do facto desconhecido lhes seja atribuível no todo ou em parte.

7. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser perseguido ou punido na sequência de uma infracção pela qual ele já foi absolvido ou condenado por um julgamento definitivo, em conformidade com a lei e com o processo penal do Estado respeitante.

Artigo 19º

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro do seu agregado familiar pode ser considerado culpado de um acto delituoso por causa de uma acção ou omissão que não constitui um acto delituoso de acordo com o direito nacional ou internacional no momento em que foi cometido; também, não será atribuída nenhuma pena mais forte que aquela que foi aplicada no momento em que a infracção foi cometida. Se, posteriormente a esta infracção, a lei prever a aplicação de uma pena mais ligeira, o interessado deve beneficiar dela.

2. Aquando da determinação de uma pena devido a uma infracção cometida por um trabalhador migrante ou por um membro do seu agregado familiar dever-se-á ter em conta as considerações humanitárias ligadas à condição do trabalhador migrante, nomeadamente no que diz respeito à sua autorização de residência ou autorização de trabalho.

Artigo 20º

1. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser aprisionado pela simples razão de não ter executado uma obrigação contratual.

2. Nenhum trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar pode ser privado da sua autorização de residência ou da sua autorização de trabalho nem ser expulso pela simples razão de não ter executado uma obrigação resultante de um contrato de trabalho, a menos que a execução desta obrigação constitui uma condição para a concessão destas autorizações.

Artigo 21º

Ninguém, se não for um funcionário devidamente autorizado pela lei para este efeito, tem o direito de confiscar, destruir ou tentar destruir os documentos de identidade, os documentos que autorizem a entrada, permanência, residência ou estabelecimento no território nacional, ou as autorizações de trabalho. Quando ela é autorizada, a confiscação destes documentos deve dar lugar à entrega de um recibo detalhado. Não é permitido em caso algum a destruição de passaportes ou documentos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 22º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar não podem ser objecto de medidas de expulsão colectiva. Cada caso de expulsão deve ser examinado e resolvido em separado.
2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar só podem ser expulsos do território de um Estado Parte mediante aplicação de uma decisão tomada pela autoridade competente em conformidade com a lei.
3. A decisão deve ser notificada aos interessados numa língua que eles compreendam. A seu pedido, quando não for obrigatório, a decisão é-lhes notificada por escrito e, salvo circunstâncias excepcionais justificadas pela segurança nacional, ela é também devidamente motivada. Os interessados são informados destes direitos antes que a decisão seja tomada ou o mais tardar no momento em que ela é tomada.
4. Fora dos casos em que a decisão final pronunciada por uma autoridade judiciária, os interessados têm direito de fazer valer as razões da não expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente, a menos que as razões imperativas de segurança nacional exigirem que seja de outro modo. Enquanto esperam por este exame, os interessados têm direito de requerer a suspensão da decisão de expulsão.
5. Se uma decisão de expulsão já executada é depois anulada, os interessados têm direito em pedir indemnizações em conformidade com a lei e a decisão não é invocada para os impedir de retornar ao Estado respeitante.
6. Em caso de expulsão, os interessados devem ter uma possibilidade razoável, antes ou depois da sua partida, de receber todos os salários ou outras prestações que lhes são eventualmente devidos e de regular todas as obrigações em suspenso.
7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar que forem objecto de uma tal decisão pode pedir para serem admitidos num outro Estado que não o de origem.
8. Em caso de expulsão de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, as despesas de expulsão não estão a seu cargo. Os interessados podem ser obrigados a pagar as despesas da viagem.
9. A própria expulsão do Estado empregador não prejudica nenhum direito adquirido, em conformidade com a legislação deste Estado, pelos trabalhadores migrantes e pelo seu agregado familiar, incluindo o direito de receber os salários e outras prestações que lhes são devidos.

Artigo 23º

Os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar têm direito de recorrer à protecção e à assistência das autoridades consulares ou diplomáticas do seu Estado de origem ou do Estado que representa os interesses deste Estado em caso de violação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção. Principalmente, em caso de expulsão o interessado é imediatamente informado deste direito e as autoridades do Estado que expulsam facilitam seu cumprimento.

Artigo 24º

Todo trabalhador migrante e o seu agregado familiar têm direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 25º

1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar de um tratamento não menos favorável que aquele de que beneficiam os nacionais do Estado empregador em matéria de remuneração e de:

- a) Outras condições de trabalho, ou seja horas suplementares, horários de trabalho, repouso diário, férias pagas, segurança, saúde, suspensão do emprego e todas as outras condições de trabalho que segundo a legislação e a prática nacionais, são abrangidos por este termo;
- b) Outras condições de emprego ou seja idade mínima de emprego, restrições no trabalho em casa e todas as outras questões que, segundo a legislação e os costumes nacionais, são considerados como uma condição de emprego.

2. Ele não pode legalmente, ser considerado faltoso nos contratos de trabalho privados, com base no princípio da igualdade de tratamento a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo.

3. Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas a fim de fazer com que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivantes deste princípio, devido à irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. Tal irregularidade não deve, nomeadamente, ter por objectivo dispensar o empregador das suas obrigações legais ou contratuais ou de restringir de qualquer maneira, as suas obrigações.

Artigo 26º

1. Os Estados Partes reconhecem a todos os trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar o direito de:

- a) Participar em reuniões e actividades sindicais e de outras associações criadas em conformidade com a lei, com vista a proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros, sob a única reserva das regras fixadas pelas organizações interessadas.
- b) Aderir livremente a todos os sindicatos e associações supra mencionados, sob a única reserva das regras fixadas pelas organizações interessadas.
- c) Pedir ajuda e assistência a todos os sindicatos e associações supra mencionados;

2. O exercício destes direitos não pode ser objecto de restrições se não as previstas na lei e que constituem as medidas necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 27º

1. Em matéria de segurança social, os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar beneficiam, no Estado empregador, da igualdade de tratamento com os nacionais, na medida em que, preenchem as condições requeridas pela legislação aplicável neste Estado e pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado empregador podem, a qualquer momento, adoptar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.

2. Quando a legislação aplicável priva os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar de uma prestação, os Estados respeitantes examinam a possibilidade de reembolsar aos interessados os montantes das quotizações que eles pagaram a título desta prestação, na base do tratamento que é concedido aos nacionais que se encontram numa situação idêntica.

Artigo 28º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito a beneficiar dos cuidados de urgência que são necessários para preservar a sua vida ou evitar danos irreparáveis à sua saúde, com base na igualdade de tratamento com os nacionais do Estado em causa. Tais cuidados médicos de urgência não lhes são

recusados por nenhum motivo relacionado com a irregularidade em matéria de residência ou de emprego.

Artigo 29º

Todo o filho de um trabalhador migrante tem direito a um nome, a um registo de nascimento e a uma nacionalidade.

Artigo 30º

Todo filho de um trabalhador migrante tem direito fundamental ao acesso à educação com base na igualdade de tratamento com os nacionais de Estado em causa. O acesso aos estabelecimentos pré-escolares ou escolares públicos não deve ser recusado ou limitado devido à situação de irregularidade quanto à residência ou ao emprego de um dos pais ou quanto a irregularidade de residência do filho no Estado empregador.

Artigo 31º

1. Os Estados Partes asseguram o respeito pela identidade cultural dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e não os impedem de manter os seus laços culturais com o Estado de origem.
2. Os Estados Partes podem adoptar as medidas apropriadas para sustentar e encorajar os esforços nesse sentido.

Artigo 32º

Aquando da expiração da sua autorização de residência no Estado empregador, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de transferir os seus salários e suas economias e, em conformidade com a legislação aplicável dos Estados concernentes, os seus bens e os objectos no seu poder.

Artigo 33º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de ser informados pelo Estado de origem, Estado empregador ou Estado de trânsito, segundo o caso, sobre:
 - a) Os direitos que lhes confere a presente Convenção;
 - b) As condições de admissão, seus direitos e obrigações em virtude da

legislação e dos costumes do Estado respeitante e qualquer outra questão que lhes permite submeter-se às formalidades administrativas ou outras neste Estado.

2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas que eles julgarem ser apropriadas para divulgar as referidas informações ou para velar para que elas sejam fornecidas pelos empregadores, sindicatos ou outros organismos ou instituições apropriados. Conforme a necessidade, eles cooperam para esse fim, com os outros Estados concernentes.

3. As informações adequadas são fornecidas, a seu pedido, aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar, gratuitamente e, na medida do possível, numa língua que eles compreendam.

Artigo 34º

Nenhuma disposição da presente Parte da Convenção tem por objectivo dispensar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar da obrigação de se submeter às leis e regulamentos de qualquer Estado de trânsito e empregador, nem da obrigação de respeitar a identidade cultural dos habitantes destes Estados.

Artigo 35º

Nenhuma disposição da presente Parte da Convenção pode ser interpretada como que implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou do seu agregado familiar indocumentados ou em situação irregular, nem qualquer direito a esta regularização da sua situação, nem como afectando as medidas que visam assegurar as condições sãs e equitativas para as migrações internacionais, previstas na Sexta Parte da presente Convenção.

QUARTA PARTE

Outros direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar Documentados ou em situação regular

Artigo 36º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar documentados ou em situação regular no Estado empregador beneficiam de direitos previstos na presente parte da Convenção, além dos enunciados na Terceira Parte.

Artigo 37º

Antes da sua partida, ou o mais tardar no momento da sua admissão no Estado empregador, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de serem convenientemente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado empregador, segundo o caso, sobre todas as condições postas à sua admissão e principalmente as respeitantes à sua residência e às actividades remuneradas às quais eles podem se dedicar, bem como sobre as exigências às quais eles devem se submeter no Estado empregador e sobre as autoridades às quais eles devem se dirigir para pedir que as condições sejam modificadas.

Artigo 38º

1. Os Estados empregadores esforçam-se, na medida do possível, para autorizar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar a se ausentar temporariamente sem que isso afecte a sua autorização de residência ou de trabalho, segundo o caso. Ao fazê-lo os Estados empregadores têm em conta as obrigações e as necessidades particulares dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar nomeadamente no Estado de origem.

2. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de serem devidamente informados das condições nas quais tais ausências temporárias são autorizadas.

Artigo 39º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de circular livremente no território do Estado empregador e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Os direitos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo só podem ser objecto de restrições se estas forem previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, saúde ou moralidade públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e compatíveis com os outros direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 40º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de formar com outras associações e sindicatos no Estado empregador com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos, sociais, culturais e outros.

2. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições se não as previstas na lei e que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 41º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar têm direito de tomar parte nos assuntos públicos do seu Estado de origem, em votar e de serem eleitos no decurso de eleições organizadas por este Estado, em conformidade com a sua legislação.

2. Os Estados interessados devem, em caso de necessidade e em conformidade com a sua legislação, facilitar o exercício destes direitos.

Artigo 42º

1. Os Estados Partes programam o estabelecimento de procedimentos ou de instituições que têm em conta, tanto nos Estados de origem como nos Estados empregadores, as necessidades, aspirações e obrigações particulares dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e, em caso necessário, a possibilidade para os trabalhadores migrantes e para o seu agregado familiar de ter os seus representantes livremente escolhidos nestas instituições.

2. Os Estados empregadores facilitam, em conformidade com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar nas decisões referentes à vida e à administração das comunidades locais.

3. Os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado empregador, se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes conceder tais direitos.

Artigo 43º

1. Os trabalhadores migrantes beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador, no que diz respeito:

- a) Ao acesso às instituições e aos serviços de educação, sob reserva das condições de admissão e outras prescrições fixadas pelas instituições e serviços concernentes;
- b) Ao acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
- c) Ao acesso às facilidades e instituições de formação profissional e de reciclagem;
- d) Ao acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e a protecção contra a exploração em matéria de aluguer;
- e) Ao acesso aos serviços sociais e sanitários, sob reserva de que as condições exigidas para ter direito de beneficiar dos diversos programas sejam preenchidas;
- f) Ao acesso às cooperativas e às empresas autogeridas, sem que o seu estatuto de migrante seja modificado e sob reserva das regras e regulamentos dos órgãos concernentes;
- g) Ao acesso de participação na vida cultural.

2. Os Estados Partes esforçam-se em criar condições que permitam assegurar a igualdade efectiva do tratamento dos trabalhadores migrantes com vista a permitir-lhes gozar os direitos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, sempre que as condições postas à sua autorização de residência pelo Estado empregador respondam às prescrições pertinentes.

3. Os Estados empregadores não impedem os patronatos de trabalhadores migrantes de criar habitações ou serviços sociais ou culturais em seu proveito. Sob reserva do artigo 70º da presente Convenção, um Estado empregador pode subordinar a implementação dos referidos serviços nas condições geralmente aplicadas na matéria no referido Estado.

Artigo 44º

1. Os Estados Partes, reconhecendo que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que ela tem direito à protecção da sociedade e do Estado, adoptam medidas apropriadas para assegurar a protecção da unidade familiar do trabalhador migrante.
2. Os Estados Partes adoptam as medidas que eles julgarem ser apropriadas e que dependem da sua competência para facilitar a reunião dos trabalhadores migrantes com o seu cônjuge ou com as pessoas que tenham com eles laços, que em virtude da lei aplicável, produzam efeitos equivalentes ao do casamento, bem como com os seus filhos menores e solteiros a seu cargo.
3. Por razões humanitárias, os Estados empregadores encaram de uma forma favorável, a possibilidade de conceder a igualdade de tratamento, nas condições previstas no parágrafo 2 do presente artigo, aos membros do agregado familiar do trabalhador migrante.

Artigo 45º

1. O agregado familiar dos trabalhadores migrantes beneficia, no Estado empregador, da igualdade de tratamento com os nacionais deste Estado no que diz respeito:
 - a) Ao acesso às instituições e aos serviços de educação, sob reserva das condições de admissão e outras prescrições fixadas pelas instituições e serviços concernentes;
 - b) Ao acesso às instituições e serviços de orientação e formação profissionais, sob reserva de que as condições para nelas participar sejam preenchidas;
 - c) Ao acesso aos serviços sociais e sanitários, sob reserva de que as condições requeridas para beneficiar dos diversos programas sejam preenchidas;
 - d) Ao acesso e participação na vida cultural.
2. Os Estados empregadores traçam, em caso de necessidade, em colaboração com os países de origem, uma política que vise facilitar a integração dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema de educação local, nomeadamente no que diz respeito ao ensino da língua local.
3. Os Estados empregadores esforçam-se em facilitar aos filhos dos trabalhadores

migrantes o ensino da sua língua materna e sua cultura e, para esse fim, os Estados de origem colaboram sempre que for necessário.

4. Os Estados empregadores podem assegurar programas especiais de ensino na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, em caso de necessidade com a colaboração dos Estados de origem.

Artigo 46º

Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar, sob reserva da legislação aplicável nos Estados interessados, bem como dos acordos internacionais pertinentes e das obrigações dos Estados interessados decorrentes da sua pertença às uniões alfandegárias, beneficiam de uma isenção de direitos e taxas de importação e exportação para os seus bens pessoais e domésticos bem como para o material necessário ao exercício da actividade remunerada motivando a sua admissão no Estado empregador:

- a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado de residência habitual;
- b) No momento da admissão inicial do Estado empregador;
- c) No momento da partida definitiva do Estado empregador;
- d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 47º

1. Os trabalhadores migrantes têm direito de transferir os seus salários e economias, principalmente os fundos necessários ao sustento da sua família, do Estado empregador para o seu Estado de origem ou para qualquer outro Estado. Estas transferências realizam-se em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado concernente e em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis.

2. Os Estados concernentes adoptam medidas apropriadas para facilitar estas transferências.

Artigo 48º

1. Sem prejuízo dos acordos aplicáveis referentes à dupla imposição, no que diz respeito aos lucros nos Estados empregadores, os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar:

- a) Não estão sujeitos a impostos, direitos ou taxas, seja quais forem, mais elevados ou mais onerosos que os que são exigidos aos nacionais numa situação análoga;
 - b) Beneficiam de reduções ou isenções de impostos seja quais forem, e de todas as reduções fiscais concedidas aos nacionais numa situação análoga, incluindo as deduções por encargos de família.
2. Os Estados Partes esforçam-se em adoptar medidas apropriadas que visem evitar a dupla imposição de lucros e economias dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 49º

1. Quando autorizações de residência e de trabalho são exigidas pela legislação nacional, o Estado empregador concede ao trabalhador migrante uma autorização de residência por um período de tempo pelo menos igual ao da sua autorização de trabalho.
2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado empregador, são autorizados a escolher livremente a sua actividade remunerada não são considerados como estando em situação irregular e não perdem a sua autorização de residência pelo simples facto de que a sua actividade remunerada terminou antes da expiração da sua autorização de trabalho ou autorização análoga.
3. Com o objectivo de deixar aos trabalhadores migrantes mencionados no parágrafo 2 do presente artigo tempo suficiente para encontrar uma outra actividade remunerada, a autorização de residência não lhes é retirada, pelo menos durante o tempo em que eles puderem ter direito às prestações de desemprego.

Artigo 50º

1. Em caso de morte de um trabalhador migrante ou de dissolução do seu casamento, o Estado empregador poderá conceder ao agregado familiar do referido trabalhador migrante que resida neste Estado, no quadro do reagrupamento familiar, a autorização de aí permanecer; o Estado empregador toma em conta a duração da sua residência neste Estado.
2. Os membros do agregado familiar aos quais esta autorização não é concedida, terão antes da sua partida um prazo razoável que lhes permita regular os seus assuntos no Estado empregador.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não serão interpretados como prejudiciais aos direitos de residência e de trabalho que são de outra forma concedidos aos referidos membros do agregado familiar pela legislação do Estado empregador ou pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis neste Estado.

Artigo 51º

Os trabalhadores migrantes que, no Estado empregador, não são autorizados a escolher livremente a sua actividade remunerada não são considerados como estando em situação irregular nem perdem a sua autorização de residência pelo simples facto da sua actividade remunerada terminar antes da expiração da sua autorização de trabalho, salvo nos casos em que a autorização de residência é expressamente subordinada à actividade remunerada específica para a qual o trabalhador fora admitido no Estado empregador. Estes trabalhadores migrantes têm direito de procurar um outro emprego, de participar em programas de interesse público e de frequentar estágios de reconversão durante o restante período de validade da sua autorização de trabalho, sob reserva das condições e restrições nela especificadas.

Artigo 52º

1. Os trabalhadores migrantes gozam no Estado empregador do direito de escolher livremente a sua actividade remunerada, sob reserva das restrições ou das seguintes condições.

2. Para qualquer trabalhador migrante, o Estado empregador pode:

- a) Restringir o acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou actividades, quando o interesse do Estado o exigir e quando a legislação nacional o prever;
- b) Restringir a livre escolha da actividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. Os Estados Partes concernentes esforçam-se, contudo em assegurar o reconhecimento destas qualificações.

3. No caso dos trabalhadores migrantes titulares de uma autorização de trabalho de duração limitada, o Estado empregador pode igualmente:

- a) Subordinar o exercício do direito à livre escolha da actividade remunerada

com a condição de que o trabalhador migrante tenha igualmente residido no seu território com vista a aí exercer uma actividade remunerada durante o período de tempo prescrito pela sua legislação nacional, período esse que não deve exceder dois anos;

- b) Limitar o acesso de um trabalhador a uma actividade remunerada em função de uma política que consista em dar prioridade aos nacionais ou às pessoas lhe são assimiladas para este efeito, em virtude da legislação ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Tal limitação deixa de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente no seu território com vista a aí exercer uma actividade remunerada durante o período de tempo prescrito pela sua legislação nacional, período esse que não deve exceder cinco anos.

4. Os Estados empregadores prescrevem condições nas quais os trabalhadores migrantes que foram admitidos no país para aí empregarem, possam ser autorizados a trabalhar por conta própria. É tido em conta o período de tempo durante o qual os trabalhadores já permaneceram legalmente no Estado empregador.

Artigo 53º

1. Os membros do agregado familiar de um trabalhador migrante que tenham eles próprios uma autorização de residência ou de admissão de duração ilimitada ou de renovação automática são autorizados a escolher livremente uma actividade remunerada nas condições que são aplicáveis ao referido trabalho em virtude das disposições do artigo 52º da presente Convenção.

2. No caso dos membros do agregado familiar de um trabalhador migrante que não são autorizados a escolher livremente uma actividade remunerada, os Estados Partes estudam de uma forma favorável a possibilidade de lhes conceder a autorização de exercer uma actividade remunerada com prioridade sobre os outros trabalhadores que pedem para ser admitidos no território do Estado empregador, sob reserva dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 54º

1. Sem prejuízo das condições da sua autorização de residência ou da sua autorização de trabalho e dos direitos previstos nos artigos 25º e 27º da presente

Convenção, os trabalhadores migrantes beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador no que se refere:

- a) À protecção contra o despedimento;
- b) Às prestações de desemprego;
- c) Ao acesso aos programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
- d) Ao acesso a um outro emprego em caso de perda de emprego ou de suspensão de uma outra actividade remunerada, sob reserva do artigo 52º da presente Convenção.

2. Se um trabalhador migrante achar que os termos do seu contrato de trabalho foram violados pelo seu empregador, ele tem direito a apresentar o seu caso às autoridades competentes do Estado empregador, nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo 18º da presente Convenção.

Artigo 55º

Os trabalhadores migrantes que receberam autorização para exercer uma actividade remunerada, sob reserva das condições especificadas aquando da concessão da mencionada autorização, beneficiam da igualdade de tratamento com os nacionais do Estado empregador no exercício desta actividade remunerada.

Artigo 56º

1. Os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar mencionados na presente parte da Convenção só podem ser expulsos do Estado empregador por razões definidas na legislação nacional do referido Estado, e sob reserva das garantias previstas na Terceira Parte.

2. A expulsão não pode ser utilizada com o objectivo de privar os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar dos direitos derivantes da autorização de residência e da autorização de trabalho.

3. Quando se pretende expulsar um trabalhador migrante ou um membro do seu agregado familiar, deve-se ter em conta as considerações humanitárias e o tempo durante o qual o interessado já residiu no Estado empregador.

QUINTA PARTE

Disposições aplicáveis a categoria particulares de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 57º

As categorias particulares especificadas na presente parte da Convenção de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar documentados ou em situação regular, gozam dos direitos enunciados na Terceira Parte e, sob reserva das modificações indicadas mais adiante, dos direitos enunciados na Quarta Parte.

Artigo 58º

1. Os trabalhadores fronteiriços, tal como são definidos na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes são aplicáveis devido à sua presença e ao seu trabalho no território do Estado empregador, tendo em conta de que não têm a sua residência habitual neste Estado.

2. Os Estados empregadores consideram a possibilidade de conceder aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente a sua actividade remunerada após um lapso de tempo determinado. A concessão deste não modifica o seu estatuto de trabalhador fronteiriço.

Artigo 59º

1. Os trabalhadores sazonais tal como são definidos na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes são aplicados devido à sua presença e do seu trabalho no território do Estado empregador e que são compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores sazonais tendo em conta de que eles estão presentes no referido Estado apenas durante uma parte do ano.

2. O Estado empregador poderá, sob reserva das disposições do 1º parágrafo do presente artigo, conceder, aos trabalhadores sazonais que foram empregados no seu território durante um período de tempo apreciável, a possibilidade de se dedicarem a outras actividades remuneradas e de lhes dar a prioridade sobre

outros trabalhadores que pediram para serem admitidos no referido Estado, sob reserva dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

Artigo 60º

Os trabalhadores itinerantes, tal como são definidos na alínea e) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte que lhes podem ser concedidos devido à sua presença e ao seu trabalho no território do Estado empregador e que são compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores itinerantes neste Estado.

Artigo 61º

1. Os trabalhadores de projecto, tal como são definidos na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, e o seu agregado familiar beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte, excepto as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do artigo 43º, da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 43º, no que se refere a programas de habilitação social da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 45º e dos artigos 52º e 55º.

2. Se um trabalhador de projecto achar que os termos do seu contrato de trabalho foram violados pelo seu empregador, ele tem direito de apresentar o seu caso perante as autoridades competentes do Estado do qual este empregador depende, nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo 18º da presente Convenção.

3. Sob reserva dos acordos bilaterais ou multilaterais em vigor que lhes são aplicáveis, os Estados Partes interessados esforçam-se em fazer com que os trabalhadores de projecto sejam devidamente protegidos pelos regimes de segurança social do seu Estado de origem ou de residência habitual durante o seu emprego no projecto. Os Estados Partes interessados adoptam, para esse efeito, medidas apropriadas para evitar que estes trabalhadores sejam privados dos seus direitos ou sejam sujeitos a uma dupla quotização.

4. Sem prejuízo das disposições do artigo 47º da presente Convenção e dos acordos bilaterais e multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados autorizam a transferência dos salários dos trabalhadores de projectos para o Estado de origem ou de residência habitual.

Artigo 62º

1. Os trabalhadores admitidos num emprego específico, tal como são definidos na alínea g) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam dos direitos previstos na Quarta Parte, excepto as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do artigo 43º, da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 43.º, no que se refere a programas de habitação social; do artigo 52º e da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 54º.

2. Os membros do agregado familiar dos trabalhadores admitidos num emprego específico beneficiam de direitos relativos aos membros do agregado familiar dos trabalhadores migrantes enunciados na Quarta Parte da presente Convenção, excepto as disposições do artigo 53º.

Artigo 63º

1. Os trabalhadores independentes, tal como são definidos na alínea h) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, beneficiam de todos os direitos previstos na Quarta Parte, excepto dos direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores que têm um contrato de trabalho.

2. Sem prejuízo dos artigos 52º a 79º da presente Convenção, a cessação da actividade económica dos trabalhadores independentes não implica em si a retirada da autorização que lhes é concedida, bem como ao seu agregado familiar, de permanecer no Estado empregador ou de aí exercer uma actividade remunerada, salvo se a autorização de residência depender expressamente da actividade remunerada particular para o qual foram admitidos.

SEXTA PARTE

Promoção de condições sãs, equitativas, dignas e legais respeitantes às migrações internacionais dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar

Artigo 64º

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 79º da presente Convenção, os Estados Partes interessados procedem, em caso de necessidade, a concertações e cooperam com vista a promover condições sãs, equitativas e dignas no que

se refere às migrações internacionais dos trabalhadores e do seu agregado familiar.

2. Neste sentido, ele deve ter em devida conta não só as necessidades e os recursos em mão-de-obra activa, mas também as necessidades sociais, económicas, culturais e outras dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, bem como as consequências destas migrações para as comunidades concernentes.

Artigo 65º

1. Os Estados Partes mantêm serviços apropriados para se ocuparem das questões relativas à emigração internacional dos trabalhadores e do seu agregado familiar. Eles têm como tarefas, sobretudo:

- a) Formular e executar políticas sobre migrações;
- b) Trocar informações, concertar e cooperar com as autoridades competentes de outros Estados afectados por essas migrações;
- c) Fornecer informações apropriadas, principalmente aos patronatos, aos trabalhadores e às suas organizações, sobre políticas, leis e regulamentos respeitantes às migrações e ao emprego sobre os acordos relativos às migrações assinados com outros Estados e sobre outras questões pertinentes;
- d) Fornecer informações e uma ajuda apropriadas aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar quanto às autorizações, formalidades exigidas e diligências necessárias para a sua partida, viagem, chegada, permanência, suas actividades remuneradas, sua saída e regresso e quanto às condições de trabalho e de vida no Estado empregador bem como as leis e regulamentos em matéria alfandegária, monetária, fiscal e outras.

2. Os Estados Partes facilitam, na medida do possível e perante manifesta necessidade, a implementação de serviços consulares adequados e de outros serviços indispensáveis para responder às necessidades sociais, culturais e outras dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar.

Artigo 66º

1. Sob reserva das disposições do 2º parágrafo do presente artigo, apenas são autorizados a efectuar operações de recrutamento de trabalhadores para um emprego num outro país:

- a) Os serviços ou organismos oficiais do Estado onde essas operações se realizam;
- b) Os serviços ou organismos oficiais do Estado empregador com base num acordo entre os Estados interessados;
- c) Todo organismo instituído no quadro de um acordo bilateral ou multilateral.

2. Sob reserva da autorização, aprovação e controle dos órgãos oficiais dos Estados Partes interessados, estabelecidos em conformidade com a legislação e com a prática dos referidos Estados, os serviços, os potenciais empregadores ou pessoas agindo em seu nome, podem igualmente ser autorizados a realizar tais operações.

Artigo 67º

1. Os Estados Partes interessados cooperam, na medida do possível, e perante manifesta necessidade, com vista a adoptar medidas relativas à boa organização do regresso dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar ao Estado de origem, quando eles decidirem regressar ou quando a sua autorização de residência ou de emprego expirar ou quando eles se encontrarem em situação irregular no Estado empregador.

2. Quanto aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em situação regular, os Estados Partes interessados cooperam, na medida do possível, e perante manifesta necessidade, segundo as modalidades combinadas por estes Estados, com vista a promover as condições económicas adequadas para a sua reinstalação e facilitar a sua reintegração social e cultural durável no Estado de origem.

Artigo 68º

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, cooperam a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o emprego ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular. As medidas a adoptar para este efeito, por cada um dos Estados interessados nos limites da sua competência são principalmente as seguintes:

- a) Medidas apropriadas contra a difusão de informações deturpadas sobre a emigração e à imigração;
- b) Medidas que visem detectar e eliminar os movimentos ilegais ou

clandestinos de trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar e aplicar sanções eficazes às pessoas, aos grupos ou entidades que organizam, asseguram ou ajudam a os organizar ou a os assegurar;

- c) Medidas que visem aplicar sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorrem à violência, ameaça ou intimidação contra os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar em situação irregular.

2. Os Estados empregadores adoptam todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego no seu território de trabalhadores migrantes em situação irregular, aplicando nomeadamente, em caso de necessidade, sanções aos seus empregadores. Estas medidas não são prejudiciais aos direitos que os trabalhadores migrantes têm perante o seu empregador no que diz respeito ao seu emprego.

Artigo 69º

1. Quando os trabalhadores migrantes e o seu agregado familiar em situação irregular se encontrarem no seu território, os Estados adoptam medidas apropriadas para que esta situação não se prolongue.

2. Sempre que os Estados Partes interessados pensarem na possibilidade de regularizar a situação destas pessoas, em conformidade com as disposições da legislação nacional e com os acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, eles devem ter em devida conta as circunstâncias da sua entrada, duração da sua residência no Estado empregador, bem como outras considerações pertinentes, principalmente as que se referem à sua situação familiar.

Artigo 70º

Os Estados Partes adoptam medidas não menos favoráveis que as aplicações aos seus nacionais para fazer com que as condições de trabalho ou de vida dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar em situação regular estejam em conformidade com as normas de saúde, segurança e higiene e com os princípios inerentes à dignidade humana.

Artigo 71º

1. Os Estados Partes facilitam, em caso de necessidade, o repatriamento ao Estado de origem dos corpos dos trabalhadores migrantes ou dos membros do seu agregado familiar.

2. Relativamente à questões de compensação de falecimento de um trabalhador migrante ou de um membro do seu agregado familiar, os Estados Partes prestam assistência, como melhor convier, às pessoas em causa com vista a assegurar rapidamente a resolução destas questões. A sua resolução efectua-se na base da legislação nacional aplicável, em conformidade com as disposições da presente Convenção, e de todos os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

SÉTIMA PARTE

Aplicação da Convenção

Artigo 72º

1. a) Com o objectivo de analisar a aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Protecção dos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar (adiante designado por “Comité”);

b) O Comité é composto, no momento da entrada em vigor da presente Convenção, por 10 (dez) peritos e, após a entrada em vigor da presente Convenção para o 41º Estado Parte, por 14 (quatorze) peritos de alta integridade, imparciais e cuja competência são reconhecidas no domínio abrangido pela Convenção.

2. a) Os membros do Comité são eleitos através de um escrutínio secreto pelos Estados Partes, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, tendo em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa, tanto para os Estados de origem como para os Estados empregadores, bem como a representação dos principais sistemas jurídicos. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais;

b) Os membros são eleitos e ocupam um cargo a título individual.

3. A primeira eleição é realizada o mais tardar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção e as eleições seguintes realizam-se de dois em dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas endereça uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter o nome do seu candidato, num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado Parte foram designados e, comunica

esta lista aos Estados Partes o mais tardar um mês antes da data de cada eleição, acompanhada do Curriculum vitae dos interessados.

4. A eleição dos membros do Comité é realizada no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos presentes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comité têm um mandato de quatro anos. Contudo, o mandato de cinco dos membros eleitos aquando da primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome destes cinco membros é tirado à sorte pelo presidente da reunião dos Estados Partes.

b) A eleição dos quatro membros suplentes do Comité realiza-se em conformidade com as disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o 41º Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplentes eleitos nesta ocasião expira ao fim de dois anos; o nome destes membros é tirado à sorte pelo presidente da reunião dos Estados Partes.

c) Os membros do Comité são reelegíveis se o seu candidato for apresentado de novo.

6. Se um membro do Comité morrer ou renunciar às suas funções ou se declarar na impossibilidade de as desempenhar por motivo qualquer antes da expiração do seu mandato, o Estado Parte que apresentou a sua candidatura nomeia um outro perito de entre os seus próprios nacionais para o período de tempo que resta a cumprir. A nova nomeação é submetida à aprovação do Comité.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das suas funções.

8. Os membros do Comité recebem emolumentos antecipados dos recursos da Organização das Nações Unidas, segundo as modalidades, que podem ser determinadas pela Assembleia-Geral.

9. Os membros do Comité beneficiam de facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão da Organização das Nações Unidas, tal como previstos nas secções pertinentes da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas.

Artigo 73º

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para análise do Comité, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas e outras por eles adoptadas para efeitos das disposições da presente Convenção:

- a) No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
- b) Depois de cinco anos e sempre que o Comité o solicitar.

2. Os relatórios apresentados em conformidade com o presente artigo deverão também indicar os factores e as dificuldades da Convenção e fornecer informações sobre as características dos movimentos migratórios respeitantes ao Estado Parte interessado.

3. O Comité decide sobre todas as directivas respeitantes ao conteúdo relatórios.

4. Os Estados Partes põem os seus relatórios à disposição do público no seu próprio país.

Artigo 74º

1. O Comité examina os relatórios apresentados por cada Estado Parte e remete ao Estado Parte interessado os comentários que ele julgar apropriados. Este Estado Parte pode submeter ao Comité as observações sobre todos os comentários feitos pelo Comité em conformidade com as disposições do presente artigo. Quando o Comité examinar este relatório pode solicitar informações suplementares aos Estados Partes.

2. Em tempo oportuno, antes da abertura de cada sessão ordinária do Comité, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite ao Director-Geral do “Bureau” Internacional do Trabalho cópias dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis para análise destes relatórios, a fim de permitir ao “Bureau” ajudar o Comité através de conhecimentos especializados que ele pode dar no que respeita as questões tratadas na presente Convenção que são da competência da Organização Internacional de Trabalho. O Comité terá em conta, nas suas deliberações, todos os comentários e documentos que poderão ser fornecidos pelo “Bureau”.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pode igualmente, após concertação com o Comité, transmitir a outras instituições especializadas bem

como a Organizações Intergovernamentais cópias das Partes destes relatórios que são do domínio da sua competência.

4. O Comité pode convidar as agências especializadas e os órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como Organizações Intergovernamentais e outros organismos interessados, a submeter por escrito, para análise do Comité, informações sobre as questões tratadas na presente Convenção que fazem parte do seu campo de actividade.

5. O Comité Internacional do Trabalho é convidado pelo Comité a designar representantes a fim para participar, a título consultivo, nas reuniões do Comité.

6. O Comité pode convidar representantes de outras instituições especializadas e órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como Organizações Intergovernamentais para assistirem e serem ouvidos nas suas reuniões quando ele examinar as questões que fazem parte do seu domínio de competência.

7. O Comité apresenta um relatório anual à Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, contendo as suas próprias observações e recomendações, fundamentadas, principalmente, sobre a análise dos relatórios e sobre todas as observações apresentadas pelos Estados Partes.

8. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmite os relatórios anuais do Comité aos Estados Partes da presente Convenção, ao Conselho Económico e Social, à Comissão dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, ao Director-Geral do “Bureau” Internacional do Trabalho e às outras organizações pertinentes.

Artigo 75º

1. O Comité adopta o seu Regulamento interno.
2. O Comité elege o seu Secretariado para um período de dois anos.
3. O Comité reúne-se normalmente uma vez por ano.
4. As reuniões do Comité realizam-se normalmente na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 76º

1. Todo Estado Parte da presente Convenção pode, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que ele reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações nas quais um Estado Parte

pretende que um outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações de acordo com a presente Convenção. As comunicações apresentadas em conformidade com o presente artigo só podem ser recebidas e examinadas se elas provierem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não recebe nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. O procedimento abaixo indicado aplica-se às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

- a) Se um Estado Parte da presente Convenção achar que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações de acordo com a presente Convenção, ele pode, através de uma comunicação escrita, chamar atenção deste Estado para a questão. O Estado Parte pode também informar o Comité sobre a mesma. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário enviará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas esclarecendo a questão, que deverão englobar, na medida do possível, indicações sobre as regras de procedimento e meios de recurso, já utilizados, na instância, ou ainda disponíveis;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não for solucionada para o bem dos dois Estados Partes interessados, tanto um como outro terão o direito de submeter ao Comité, remetendo-lhe uma notificação e ao outro Estado interessado;
- c) O Comité só poderá pronunciar-se sobre um assunto que lhe foi submetido após estar seguro de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do direito internacional geralmente aceites. Esta regra não se aplica nos casos em que, da opinião do Comité, os procedimentos de recursos excedem os prazos razoáveis;
- d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão fundamentada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;
- e) O Comité realiza as suas sessões a portas fechadas quando examina as comunicações previstas no presente;
- f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos em conformidade com

a alínea b) do presente parágrafo, o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados apontados na alínea b) de lhe fornecerem qualquer informação pertinente;

- g) Os Estados Partes interessados mencionados na alínea b) do presente parágrafo têm direito de se fazer representar aquando de uma análise do assunto pelo Comité e de apresentar oralmente ou por escrito, ou sob uma outra forma;
- h) O Comité deve apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da recepção do dia em que ele recebeu a notificação apontada na alínea b) do presente parágrafo:
 - (i) Se uma solução for encontrada em conformidade com as disposições da alínea d) do presente parágrafo, o Comité limita-se, no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - (ii) Se uma solução não encontrada em conformidade com as disposições da alínea d) do presente parágrafo, o Comité expõe, no seu relatório, os factos pertinentes respeitantes ao objecto do diferendo entre os Estados Partes interessados. O texto das observações escritas e o auto das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório. O Comité pode igualmente comunicar aos Estados Partes interessados toda a opinião que ele considerar pertinente na matéria.

Para cada assunto, o relatório é comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da presente Convenção fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 deste artigo. A referida declaração é depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que envia cópias dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento por meio de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral. Esta retirada não prejudica a análise de qualquer questão que constitui objecto de uma comunicação já transmitida de acordo com o presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite em conformidade com o presente artigo após o Secretário-Geral ter recebido a notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 77º

1. Todo Estado Parte da presente Convenção pode, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que ele reconhece a competência do Comité para receber e examinar as comunicações apresentadas por ou a mando de particulares dependentes da sua jurisdição que acham que os seus direitos individuais estabelecidos pela presente Convenção foram violados por este Estado Parte. O Comité não recebe nenhuma comunicação de interesse para um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

2. O Comité declara inaceitável toda declaração submetida à luz do presente artigo que seja anónima ou que ele considere ser um abuso do direito de submeter tais comunicações ou ser incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. O Comité não examina nenhuma comunicação de um particular em conformidade com o presente artigo sem estar seguro de que:

- a) A mesma questão não foi nem está ser analisada por uma outra instância internacional de inquérito ou de regulamento;
- b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta regra não se aplica se, segundo a opinião do Comité, os procedimentos de recursos excederem os prazos aceitáveis ou se for pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efectivamente este particular.

4. Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo o Comité leva toda a comunicação que lhe é submetida, em conformidade com o presente artigo, à consideração do Estado Parte da presente Convenção que tenha feito uma declaração com base no parágrafo 1 e que tenha pretendido violar qualquer das disposições da Convenção. Nos seis meses que se seguem, o referido Estado submete por escrito ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão e que indiquem, em caso de necessidade, as medidas que ele possa ter adoptado para remediar a situação.

5. O Comité examina as comunicações recebidas baseando-se no presente artigo tendo em conta todas as informações que lhe são submetidas por ou a mando de um particular e pelo Estado Parte interessado.

6. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo.

7. O Comité comunica as suas constatações do Estado Parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes da Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A referida declaração é depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que remete cópia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento através de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral. Esta retirada não prejudica a análise de qualquer questão que é objecto de uma comunicação já transmitida em conformidade com o presente artigo; nenhuma outra comunicação submetida por ou a mando de um particular será aceite de acordo com o presente artigo depois do Secretário-Geral ter recebido a notificação de retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça nova declaração.

Artigo 78º

As disposições do artigo 76º da presente Convenção aplicam sem prejuízo para qualquer processo de resolução de diferendos ou de queixas no domínio abrangido pela presente Convenção prevista pelos instrumentos constitutivos e convenções da Organização das Nações Unidas e das Instituições Especializadas, e não impedem os Estados Partes de recorrer a quaisquer outros procedimentos para solucionar um diferendo em conformidade com os acordos internacionais que os ligam.

OITAVA PARTE

Disposições gerais

Artigo 79º

Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica o direito de cada Estado Parte de determinar os critérios que regem a admissão dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar. No que tange às outras questões relativas ao estatuto jurídico e ao tratamento dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar, os Estados Partes encontram-se afectos às limitações impostas pela presente Convenção.

Artigo 80º

Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada em contrário às disposições da Carta das Nações Unidas e dos actos constitutivos das Instituições Especializadas que definem as responsabilidades de cada um dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das Instituições Especializadas no que se refere às questões tratadas na Convenção.

Artigo 81º

1. Nenhuma disposição da presente Convenção acarreta prejuízos aos direitos e liberdades mais favoráveis concedidos aos trabalhadores migrantes e ao seu agregado familiar em virtude de:

- a) Do direito ou da prática de um Estado Parte; ou
- b) De qualquer tratado bilateral ou multilateral que vinculem o Estado Parte considerado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como imposição a um Estado, grupo ou a uma pessoa, um direito qualquer de se evitar qualquer actividade ou de promover qualquer acto prejudicial a um dos direitos ou a uma das liberdades enunciadas na presente Convenção.

Artigo 82º

Não se pode renunciar aos direitos dos trabalhadores migrantes e do seu agregado familiar previstos na presente Convenção. Não é permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e seu agregado familiar para que eles renunciem a qualquer destes direitos ou a abster-se de o exercer. Não é possível anular por contrato os direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes adoptam medidas apropriadas para assegurar que estes princípios sejam respeitados.

Artigo 83º

Cada Estado Parte à presente Convenção compromete-se:

- a) A garantir que toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tenham sido violados disponha de um recurso útil, mesmo se a violação tenha sido cometida por pessoas que agirem de suas funções oficiais;

- b) A garantir que toda pessoa que exercendo tal recurso consiga que a sua queixa seja examinada e resolvida pela autoridade judiciária, administrativa ou legislativa competente ou por outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolver as possibilidades de recursos jurisdicionais;
- c) A garantir que as autoridades competentes dêem seguimento a todo recurso que tenha sido reconhecido como justificado.

Artigo 84º

Cada Estado Parte compromete-se a adotar todas as medidas legislativas e outras necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

NONA PARTE

Disposições finais

Artigo 85º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 86º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados. Está sujeita à ratificação.
2. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado.
3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 87º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue um período de três meses após a data do depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifica a presente Convenção após a sua entrada em vigor ou que a ela adere, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês que segue um período de três meses a data do depósito por este Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 88º

Um Estado que ratifica a presente Convenção ou a ela se adere pode excluir a aplicação de uma das suas partes desta ou, sem prejuízo do artigo 3º, excluir de sua aplicação uma categoria qualquer de trabalhadores migrantes.

Artigo 89º

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção depois que um prazo de pelo menos cinco anos se ter passado desde a sua entrada em vigor para o referido Estado por meio de uma notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da organização das Nações Unidas.

2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês que segue um período de doze meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Tal denúncia não isenta o Estado Parte das suas obrigações que lhe são atribuídas no quadro da presente Convenção, no que diz respeito a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeito; ela não porá nenhum obstáculo à confirmação de análise de qualquer questão de que o Comité já tenha encarregue à data em que a denúncia começou a produzir efeito.

4. Após a data em que a denúncia feita por um Estado tiver efeito, o Comité não aceitará para análise, nenhuma nova questão relativa a este Estado.

Artigo 90º

1. Após cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, cada um dos estados Partes poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção através de uma notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará então toda emenda proposta aos Estados Partes da presente Convenção, pedindo-lhes que lhe comuniquem se são a favor da convocação de uma Conferência dos Estados Partes a fim de se estudar as propostas e de

se votar a seu respeito. No caso de, nos quatro meses subsequentes à data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciarem a favor da convocatória de uma tal conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adoptada por uma maioria dos Estados Partes presentes e votantes será apresentada à Assembleia Geral para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor logo que forem aprovadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em conformidade com as respectivas regras constitucionais.

3. Uma vez entradas em vigor, essas emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que aceitarem, os outros Estados Partes permanecendo unidos pelas disposições da presente Convenção e por qualquer emenda que eles anteriormente tiverem aceite.

Artigo 91º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto de reservas que tiverem sido feitas pelos Estados Partes no momento da assinatura, da ratificação ou de adesão.

2. Nenhuma reserva incompatível com o objectivo e a finalidade da presente Convenção será autorizada.

3. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento através de notificação, endereçadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que informará todos os Estados. A notificação terá efeito na data da recepção.

Artigo 92º

1. Todo diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação será submetido à arbitragem, a pedido de um deles. Se, nos seis meses que se seguem à data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem chegar a um acordo sobre a organização da arbitragem, uma delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, depositando um requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Todo Estado Parte poderá, no momento em que for assinar a presente Convenção, ratificar ou a ela se aderir, declarar que não se considera ligado às disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não

ficarão vinculados às referidas disposições para com o Estado Parte que tenha feito uma tal declaração.

3. Todo Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo poderá a qualquer momento retirar esta declaração através de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 93º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada conforme da presente Convenção a todos os Estados.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados pelos seus respectivos Governos, assinaram a Convenção.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER¹¹

Resolução n.º 46/VII/2007, de 26 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos do n.º 1 do artigo 260º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

Manda publicar no Boletim Oficial a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada a 5 de Dezembro de 1980, cujo texto integral em inglês e a respectiva tradução em língua portuguesa, fazem parte integrante do presente diploma.

Aprovada em 25 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

¹¹ segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-8&chapter=4&clang=_en», consultada a 31 de outubro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 5 de dezembro de 1980.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controle internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
- d) Abster-se, de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;

- f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento

da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a

mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;
- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos,
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;

- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
- b) O direito às mesmas possibilidades & emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
- c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
- d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
- f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

- a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou

de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;

- b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
- c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
- d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;

- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
- d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
- e) De organizar grupos de entreeajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) De participar em todas as actividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;

- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.
3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.
4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:
 - a) O mesmo direito de contrair casamento;
 - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
 - c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;

- e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adoção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
- h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no, domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.
4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.
6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.^a ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.
7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.
8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia-Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.
9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

- a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
- b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.

2. Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.
2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18º da presente Convenção.

2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no 30º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.
3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o

diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES¹²

Resolução n.º 149/VII/2011¹³, de 24 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea h) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1999, cujo texto original em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, em anexos, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, **Aristides Raimundo Lima**

¹² segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-8-b&chapter=4&clang=_en» consultada a 31 de outubro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 10 de outubro de 2011.

¹³ B.O. N.º 4, I Série, de 24 de janeiro de 2011

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999.

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proíbem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (“a Convenção”), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades:

Acordaram no seguinte:

Artigo 1 °

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (“o Comité”) para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2 °.

Artigo 2 °

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

Artigo 3 °

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 4 °

1. O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

2. O Comité rejeitará a participação se:

- a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;
- b) For incompatível com a Convenção;
- c) For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada;
- d) Constituir um abuso de direito; e.
- e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da

entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5 °

1. Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.

2. O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6 °

1. Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consentam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.

2. O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coação que aplicou.

Artigo 7 °

1. Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.

2. O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.

3. Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.

4. O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais

recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.

5. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

Artigo 8º

1. Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.

2. O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.

3. Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.

4. Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.

5. O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

Artigo 9º

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.

2. Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comité poderá, se necessário, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

Artigo 10º

1. Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º

2. Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 11º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12º

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21 º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13 º

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

Artigo 14 º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

Artigo 15 º

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.

2. O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que

tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.

4. A adesão efetuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17º

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

Artigo 18º

1. Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.

2. As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.

3. Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 19º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 20º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:

- a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões;
- b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18º; e
- c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19º.

Artigo 21º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25º da Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA¹⁴

Resolução n.º 148/VII/2011¹⁵, de 24 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea h) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para adesão, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, adoptada na Assembleia Geral das Nações Unidas, a 13 de Dezembro de 2006, em Nova Iorque, cujo texto original em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, em anexos, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

14 Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-15&chapter=4&clang=_en», consultada a 7 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou os instrumentos de adesão a 10 de outubro de 2011.

15 B.O. N.º 4, I Série, de 24 de janeiro de 2011

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

- a) **Relembrando** os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) **Reconhecendo** que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que todas as pessoas gozam de todos os direitos e liberdades enunciados nestes instrumentos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) **Reafirmando** a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas portadoras de deficiência os exerçam plenamente sem discriminação,
- d) **Recordando** o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) **Reconhecendo** que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a plena e efectiva participação destas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais,
- f) **Reconhecendo** a importância dos princípios e directrizes de política

constantes do Programa de Acção Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência e a sua influência na promoção, formulação e avaliação de políticas, planos, programas e acções aos níveis nacional, regional e internacional que visem o incremento da igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência,

- g) **Salientando** a importância de incorporar as questões relativas à deficiência como parte integrante das estratégias pertinentes de desenvolvimento sustentável,
- h) **Reconhecendo** igualmente que a discriminação contra qualquer pessoa em razão da sua deficiência constitui uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) **Reconhecendo** ainda a diversidade das pessoas portadoras de deficiência,
- j) **Reconhecendo** a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas portadoras de deficiência, nomeadamente daquelas que requerem um maior apoio,
- k) **Observando** com preocupação que, não obstante estes diversos instrumentos e compromissos, as pessoas portadoras de deficiência continuam a enfrentar obstáculos à sua participação em igualdade de condições na sociedade e que os seus direitos humanos continuam a ser objecto de violações em todas as partes do mundo,
- l) **Reconhecendo** a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas portadoras de deficiência em todos os países, especialmente nos países em vias de desenvolvimento,
- m) **Reconhecendo** o valor dos contributos reais e potenciais das pessoas portadoras de deficiência para o bem-estar comum e a diversidade das suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, por parte das pessoas portadoras de deficiência, dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e da sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento do seu sentido de pertença e no significativo desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza,
- n) **Reconhecendo** a importância que reveste para as pessoas portadoras de deficiência a sua autonomia e independência individuais, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas,

- o) **Considerando** que as pessoas portadoras de deficiência devem ter a oportunidade de participar activamente nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, em particular aqueles que lhes dizem directamente respeito,
- p) **Preocupados** com as difíceis situações com que se confrontam as pessoas portadoras de deficiência, que estão sujeitas a formas múltiplas e agravadas de discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, fortuna, nascimento, idade ou qualquer outra condição,
- q) Reconhecendo que as mulheres e as jovens portadoras de deficiência se encontram frequentemente expostas, tanto dentro como fora do lar, a maiores riscos de violência, lesões ou abusos, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) **Reconhecendo** que as crianças portadoras de deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças e lembrando as obrigações assumidas neste sentido pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) **Salientando** a necessidade de integrar o princípio da igualdade dos sexos em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por parte das pessoas portadoras de deficiência,
- t) **Realçando** o facto de que a maioria das pessoas portadoras de deficiência vive em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade fundamental de contrariar os efeitos negativos da pobreza em pessoas portadoras de deficiência,
- u) **Conscientes** de que para assegurar a plena protecção das pessoas portadoras de deficiência, em particular em caso de conflitos armados e de ocupação estrangeira, é indispensável que se verifiquem condições de paz e de segurança baseadas no pleno respeito dos objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis,
- v) **Reconhecendo** a importância da acessibilidade aos meios físico, social, económico e cultural, à saúde, à educação, à informação e comunicação para possibilitar às pessoas portadoras de deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

- w) **Conscientes** de que as pessoas, que têm deveres para com as outras pessoas e para com a comunidade a que pertencem, têm o dever de tentar, por todos os meios ao seu alcance, promover e respeitar os direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos do Homem,
- x) **Convencidos** de que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção da sociedade e do Estado e que as pessoas portadoras de deficiência e os membros das suas famílias devem receber a protecção e a assistência necessárias de modo a permitir que as famílias possam contribuir para que as pessoas portadoras de deficiência gozem os seus direitos plenamente e em igualdade de condições,
- y) **Convencidos** de que uma convenção internacional ampla e integrada para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas portadoras de deficiência constituirá um contributo significativo para corrigir a profunda desvantagem social das pessoas portadoras de deficiência e promover a sua participação, em igualdade de oportunidades, em todos os domínios da vida civil, política, económica, social e cultural, tanto nos países desenvolvidos como nos países em vias de desenvolvimento,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente Convenção tem por objectivo promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas portadoras de deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Por pessoas portadoras de deficiência entende-se todas as pessoas que padecem a longo prazo de deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que, em interacção com os diferentes obstáculos, sejam susceptíveis de impedir a sua participação plena e efectiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção:

«Comunicação» abrange, nomeadamente, linguagens, visualização de textos, Braille, comunicação táctil, letras em macrotipos, suportes multimédia acessíveis, bem como linguagem escrita, sistemas auditivos, linguagem simplificada, leitores humanos e outras formas, meios, e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias de informação e de comunicação acessíveis;

«Linguagem» abrange, nomeadamente, as línguas faladas e gestuais e outras formas de linguagem não falada;

«Discriminação em razão de deficiência» designa toda e qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência que tenha por objecto ou efeito impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, incluindo a recusa de adaptações razoáveis;

«Adaptações razoáveis» designa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem um ónus desproporcional ou excessivo, quando requeridos num determinado caso, a fim de assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados, o mais possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projecto específico. O «desenho universal» não exclui os dispositivos de apoio para grupos específicos de pessoas portadoras de deficiência, quando necessários.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, nomeadamente a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efectiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e a aceitação das pessoas portadoras de deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre homens e mulheres;
- h) O respeito pelas capacidades evolutivas das crianças portadoras de deficiência e pelo direito das crianças portadoras de deficiência de preservar a sua identidade.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas portadoras de deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em razão da sua deficiência. Para o efeito, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adoptar todas as medidas legislativas e administrativas e de qualquer outra natureza necessárias ao exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção;
- b) Adoptar todas as medidas necessárias, nomeadamente medidas legislativas, para alterar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que constituam discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência;
- c) Ter em conta, em todas as políticas e programas, a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas portadoras de deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer acto ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades e instituições públicas actuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Adoptar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação em razão de deficiência por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, tal como

definido no artigo 2.º da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e custos, destinados a atender às necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência, a promover a sua disponibilidade e utilização, bem como a promover o desenho universal aquando da elaboração de normas e orientações;

- g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento, e promover a disponibilidade e utilização de novas tecnologias, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, os meios auxiliares de mobilidade e os dispositivos e tecnologias de apoio que sejam adequados às pessoas portadoras de deficiência, dando prioridade às tecnologias de custo acessível;
- h) Proporcionar e tornar acessível às pessoas portadoras de deficiência informação sobre meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo novas tecnologias, bem como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
- i) Promover a formação de profissionais e pessoas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência em matéria dos direitos reconhecidos pela presente Convenção, por forma a melhorar a prestação de assistência e os serviços garantidos por estes direitos.

2. Em relação aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se a adoptar medidas, tanto quanto os seus recursos disponíveis permitirem e quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício destes direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que, por força do direito internacional, sejam imediatamente aplicáveis.

3. Na elaboração e execução de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas portadoras de deficiência, os Estados Partes devem consultar e envolver activamente pessoas portadoras de deficiência, incluindo crianças portadoras de deficiência, por intermédio das suas organizações representativas.

4. O disposto na presente Convenção não afecta quaisquer disposições mais favoráveis ao exercício dos direitos das pessoas portadoras de deficiência que possam constar na lei de um Estado Parte ou no direito internacional em vigor para este Estado. Não é admitida nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos ou liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes num Estado Parte na presente Convenção por virtude de leis, convenções,

regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades, ou de que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção aplicam-se, sem quaisquer limitações ou exceções, a todas as partes constitutivas dos Estados federados.

Artigo 5.º

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei e que, por força desta, têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e a igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes devem proibir toda a discriminação em razão de deficiência e assegurar às pessoas portadoras de deficiência protecção legal igual e efectiva contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para garantir a realização das adaptações razoáveis necessárias.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efectiva igualdade das pessoas portadoras de deficiência não são consideradas discriminatórias.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e as jovens portadoras de deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, devem adoptar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e a capacitação das mulheres, a fim de lhes garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças portadoras de deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças.
2. Em todas as acções relativas às crianças portadoras de deficiência, o superior interesse da criança deve ser tido como principal consideração.
3. Os Estados Partes devem assegurar às crianças portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais crianças, o direito de expressar livremente a sua opinião sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, sendo as opiniões das crianças tidas em consideração de acordo com a sua idade e maturidade, bem como que lhes seja facultado o apoio adequado à sua idade e grau de deficiência, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8.º

Sensibilização

1. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, eficazes e adequadas para:
 - a) Sensibilizar toda a sociedade, incluindo a nível familiar, sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e promover o respeito pelos direitos e pela dignidade destas pessoas;
 - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas portadoras de deficiência, nomeadamente os relativos ao sexo e à idade, em todos os domínios da vida;
 - c) Promover a sensibilização para as capacidades e contributos das pessoas portadoras de deficiência.
2. As medidas para este fim incluem:
 - a) Lançar e dar continuidade a campanhas eficazes de sensibilização pública destinadas a:
 - i) Estimular uma atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
 - ii) Promover uma percepção positiva e uma consciência social acrescida em relação às pessoas portadoras de deficiência;

- iii) Promover o reconhecimento das competências, dos méritos e das capacidades das pessoas portadoras de deficiência e da sua contribuição para o local de trabalho e para o mercado de trabalho;
- b) Promover em todos os níveis do sistema educativo, nomeadamente em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos de comunicação social a retratar as pessoas portadoras de deficiência de um modo coerente com o objectivo da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação e sensibilização relativamente às pessoas portadoras de deficiência e seus direitos.

Artigo 9.º

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas portadoras de deficiência viver de forma independente e participar plena mente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para lhes assegurar o acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, ao meio físico e ambiental, aos transportes, à informação e à comunicação, nomeadamente aos sistemas e tecnologias da informação e da comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto nas zonas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e a eliminação de obstáculos e de barreiras à acessibilidade, devem ser aplicadas, nomeadamente, a:

- a) Edifícios, vias públicas, meios de transporte e outras instalações interiores e exteriores, nomeadamente escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- b) Serviços de informação, comunicação e outros serviços, nomeadamente serviços electrónicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes devem igualmente adoptar as medidas adequadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a execução de normas e directrizes mínimas em matéria de acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que fornecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público tenham em consideração todos

os aspectos relativos à acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência;

- c) Proporcionar, a todas as partes interessadas, formação sobre as questões de acessibilidade com que se confrontam as pessoas portadoras de deficiência;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público com sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais de linguagem gestual, a fim de facilitar o acesso a edifícios e a outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas adequadas de assistência e de apoio às pessoas portadoras de deficiência, a fim de lhes assegurar o acesso à informação;
- g) Promover o acesso das pessoas portadoras de deficiência às novas tecnologias e aos novos sistemas da informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a distribuição das tecnologias e dos sistemas de informação e comunicação, a fim de que tais tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que o direito à vida é inerente a todo o ser humano e devem adoptar todas as medidas necessárias para assegurar às pessoas portadoras de deficiência o efectivo gozo deste direito, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 11.º

Situações de risco e urgência humanitária

Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, devem adoptar todas as medidas necessárias

para assegurar a protecção e a segurança das pessoas portadoras de deficiência que se encontrem em situações de risco, nomeadamente situações de conflito armado, urgências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º

Reconhecimento da personalidade jurídica em condições de igualdade

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas portadoras de deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes devem reconhecer que as pessoas portadoras de deficiência gozam de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os domínios da vida.
3. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para proporcionar o acesso das pessoas portadoras de deficiência à assistência de que necessitem para exercer a sua capacidade jurídica.
4. Os Estados Partes devem assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica incluam salvaguardas adequadas e eficazes para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos. Tais salvaguardas devem assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa em questão, sejam isentas de qualquer conflito de interesses e não dêem azo a abusos de influência, sejam proporcionais e adequadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas a uma revisão periódica por parte de uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas devem ser proporcionais ao grau em que tais medidas afectem os direitos e interesses das pessoas em questão.
5. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas e eficazes para assegurar às pessoas portadoras de deficiência igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e a outras formas de crédito financeiro, e devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência não sejam arbitrariamente privadas dos seus bens.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes devem assegurar o acesso eficaz das pessoas portadoras de deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, nomeadamente mediante o estabelecimento de adaptações processuais em função da idade, a fim de facilitar a sua participação directa ou indirecta, nomeadamente como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras fases preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso eficaz à justiça, os Estados Partes devem promover a formação adequada das pessoas que trabalham na área da administração da justiça, nomeadamente o pessoal da polícia e do sistema penitenciário.

Artigo 14.º

Liberdade e segurança do ser humano

1. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança;
- b) Não sejam ilegal e arbitrariamente privadas da sua liberdade, e que qualquer privação da liberdade esteja em conformidade com a lei e, ainda, que a existência de uma deficiência não justifique, em caso algum, a privação da liberdade.

2. Os Estados Partes devem assegurar que, em caso de privação de liberdade de pessoas portadoras de deficiência, através de qualquer processo, estas tenham direito, em igualdade de condições com as demais pessoas, às garantias previstas no direito internacional dos direitos humanos e que sejam tratadas em conformidade com o objectivo e princípios da presente Convenção, nomeadamente beneficiando de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º

Protecção contra a tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa pode ser submetida a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa

pode ser sujeita a experiências médicas ou científicas sem o seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas eficazes de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outras para evitar que as pessoas portadoras de deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16.º

Protecção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas de natureza legislativa, administrativa, social, educativa e outras para proteger as pessoas portadoras de deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos relacionados com o sexo.

2. Os Estados Partes devem igualmente adoptar as medidas adequadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, nomeadamente, formas adequadas de apoio e assistência que tenham em conta o sexo e a idade para as pessoas portadoras de deficiência, seus familiares e prestadores de cuidados, nomeadamente mediante a disponibilização de informação e de educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes devem assegurar que os serviços de protecção tenham em conta a idade, o sexo e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes devem assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas portadoras de deficiência sejam efectiva e eficazmente fiscalizados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, a reabilitação e a reinserção social de pessoas portadoras de deficiência que sejam vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, nomeadamente através da criação de serviços de protecção. A recuperação e a reinserção devem ter lugar em ambiente que promova a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e que tenha em conta as necessidades especificamente ligadas ao sexo e à idade.

5. Os Estados Partes devem adoptar legislação e políticas eficazes, nomeadamente legislação e políticas que visem especificamente mulheres e

crianças, por forma a assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas portadoras de deficiência sejam identificados, investigados e, se for caso disso, julgados.

Artigo 17.º

Protecção da integridade do ser humano

Toda e qualquer pessoa portadora de deficiência tem direito a que a sua integridade física e mental seja respeitada em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

1. Os Estados Partes devem reconhecer os direitos das pessoas portadoras de deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolher a sua residência e à nacionalidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando às pessoas portadoras de deficiência, nomeadamente, que:

- a) Tenham o direito de adquirir e mudar de nacionalidade e de não ser dela privadas arbitrariamente ou em razão da sua deficiência;
- b) Não sejam privadas, em razão da sua deficiência, da capacidade de obter, possuir e utilizar documento comprovativo da sua nacionalidade ou qualquer outro documento de identidade, ou de recorrer a processos pertinentes, tais como procedimentos relativos à imigração, que sejam necessários para facilitar o exercício do seu direito à liberdade de circulação;
- c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, incluindo do seu;
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou em razão da sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2. As crianças portadoras de deficiência devem ser registadas imediatamente após o nascimento e têm, desde o nascimento, o direito a um nome, a adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer os respectivos pais e de ser cuidadas por estes.

Artigo 19.º

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o direito igual de todas as pessoas portadoras de deficiência de viverem na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas e devem adoptar medidas eficazes e adequadas para lhes facilitar o pleno gozo deste direito e a plena inclusão e participação na comunidade, assegurando, nomeadamente, que:

- a) As pessoas portadoras de deficiência tenham a possibilidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem desejam habitar, em igualdade de condições com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver num sistema de vida específico;
- b) As pessoas portadoras de deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio no domicílio ou em instituições e a outros serviços comunitários de apoio, nomeadamente assistência pessoal necessária para lhes permitir viver e ser incluídas na comunidade e evitar que fiquem isoladas ou sejam vítimas de segregação;
- c) Os serviços e equipamentos comunitários destinados à população em geral sejam disponibilizados, em igualdade de condições, às pessoas portadoras de deficiência e sejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para assegurar a mobilidade pessoal das pessoas portadoras de deficiência com a máxima autonomia possível, nomeadamente:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas portadoras de deficiência, na forma e no momento em que estas quiserem e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas portadoras de deficiência o acesso a meios auxiliares da mobilidade, a dispositivos e tecnologias de apoio, bem como a formas de ajuda humana ou animal e a mediadores de qualidade, tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Proporcionando às pessoas portadoras de deficiência e ao pessoal especializado que lhes presta assistência formação em técnicas de mobilidade;

- d) Incentivando as entidades que produzem dispositivos auxiliares da mobilidade, outros dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas adequadas para assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam exercer o seu direito à liberdade de expressão e de opinião, nomeadamente a liberdade de procurar, receber e partilhar informações e ideias, em igualdade de condições com as demais pessoas e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da presente Convenção, nomeadamente:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas portadoras de deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e com recurso a tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso da linguagem gestual, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação à escolha das pessoas portadoras de deficiência;
- c) Exortar as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, nomeadamente por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência;
- d) Incentivar os meios de comunicação, nomeadamente os que facultam informações por meio da Internet, a tornar os seus serviços acessíveis às pessoas portadoras de deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso da linguagem gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1. Nenhuma pessoa portadora de deficiência, qualquer que seja o seu local de residência ou sistema de vida, estará sujeita a interferências arbitrárias

ou ilegais na sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas portadoras de deficiência têm o direito à proteção jurídica contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes devem proteger a privacidade dos dados pessoais e dos dados relativos à saúde e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23.º

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes e adequadas para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência em todos os aspectos relativos ao casamento, à família, à paternidade e ao relacionamento, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido às pessoas portadoras de deficiência em idade de contrair matrimónio o direito de se casar e constituir família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos às pessoas portadoras de deficiência os direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e de aceder a informações adequadas à idade própria e educação em matéria de reprodução e de planeamento familiar, bem como aos meios necessários para exercer tais direitos;
- c) As pessoas portadoras de deficiência, incluindo as crianças, conservem a sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes devem assegurar os direitos e responsabilidades das pessoas portadoras de deficiência relativos à guarda, custódia, curatela e adopção de crianças ou instituições semelhantes, nos casos em que estes conceitos constem da legislação nacional. Em todos os casos, deve prevalecer o superior interesse da criança. Os Estados Partes devem prestar a devida assistência às pessoas portadoras de deficiência para que estas possam exercer as suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes devem assegurar que as crianças portadoras de deficiência tenham direitos iguais em relação à vida familiar. Com vista ao exercício destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças portadoras de deficiência, os Estados Partes comprometem-se a fornecer

prontamente informações exaustivas, serviços e apoios às crianças portadoras de deficiência e respectivas famílias.

4. Os Estados Partes devem assegurar que nenhuma criança seja separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes, com sujeição a controlo jurisdicional, determinem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária no superior interesse da criança. Em nenhum caso uma criança será separada dos pais por virtude de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Nos casos em que a família imediata de uma criança portadora de deficiência não tenha condições para cuidar dela, os Estados Partes devem envidar todos os esforços por forma a que lhe sejam facultados cuidados alternativos dentro da família alargada e, se tal não for possível, dentro de um ambiente familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência à educação. Tendo em vista assegurar o exercício deste direito sem discriminação e em igualdade de condições, os Estados Partes devem assegurar um sistema educativo inclusivo em todos os níveis, bem como a aprendizagem ao longo da vida, com os seguintes objectivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do sentido de dignidade e auto-estima, bem como o reforço do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O pleno desenvolvimento da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas portadoras de deficiência, assim como das suas capacidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efectiva das pessoas portadoras de deficiência numa sociedade livre.

2. Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes devem assegurar que:

- a) As pessoas portadoras de deficiência não sejam excluídas do sistema educativo geral por virtude da existência de deficiência e que as crianças portadoras de deficiência não sejam excluídas do ensino primário

obrigatório e gratuito ou do ensino secundário por virtude da existência de deficiência;

- b) As pessoas portadoras de deficiência possam aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Sejam providenciadas adaptações razoáveis, em conformidade com as necessidades individuais;
- d) As pessoas portadoras de deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educativo geral, de modo a facilitar a sua efectiva educação;
- e) Sejam adoptadas medidas de apoio individualizadas e eficazes, em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social, de acordo com o objectivo de plena inclusão.

3. Os Estados Partes devem assegurar às pessoas portadoras de deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias para facilitar a sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida da comunidade. Para este efeito, os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas, nomeadamente:

- a) Facilitar a aprendizagem de Braille, de escrita alternativa e de modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa e o desenvolvimento das capacidades de orientação e de mobilidade, bem como o apoio e aconselhamento pelos seus pares;
- b) Facilitar a aprendizagem da linguagem gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) Garantir que a educação das pessoas, em particular das crianças cegas, surdas ou surdas e cegas, seja ministrada nas linguagens e nos modos e meios de comunicação mais adequados a cada pessoa e em ambientes que favoreçam o seu máximo desenvolvimento a nível académico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício deste direito, os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para contratar professores, incluindo professores com deficiência, com habilitações para o ensino da linguagem gestual e/ou Braille e para formar os profissionais e pessoal que trabalham em todos os níveis de ensino. Tal formação deve abranger a sensibilização quanto à problemática da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos

adequados de comunicação aumentativa e alternativa, bem como técnicas e materiais pedagógicos adaptados às pessoas portadoras de deficiência.

5. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam aceder ao ensino superior ou universitário, à formação profissional, à educação para adultos e à aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para o efeito, os Estados Partes devem assegurar que sejam providas as adaptações razoáveis às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas portadoras de deficiência têm o direito de gozar do melhor estado de saúde possível, sem discriminação em razão da deficiência. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso a serviços de saúde que tenham em conta as especificidades relativas ao sexo, nomeadamente os serviços de reabilitação. Em especial, os Estados Partes devem:

- a) Prestar às pessoas portadoras de deficiência programas e cuidados de saúde gratuitos ou a custos acessíveis do mesmo tipo, qualidade e padrão de cuidados dos que são prestados às demais pessoas, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva, e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Prestar às pessoas portadoras de deficiência os serviços de saúde de que estas necessitam especificamente em razão da sua deficiência, nomeadamente serviços de despistagem e intervenção precoces, bem como outros destinados a minimizar e prevenir incapacidades adicionais, incluindo entre as crianças e os idosos;
- c) Prestar e disponibilizar estes serviços de saúde às pessoas portadoras de deficiência, o mais próximo possível das respectivas comunidades, incluindo nas zonas rurais;
- d) Exigir que os profissionais da saúde prestem às pessoas portadoras de deficiência cuidados de saúde com a mesma qualidade dos dispensados às demais pessoas e, sobretudo, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas em causa; para o efeito, os Estados Partes devem realizar acções de formação e estabelecer normas deontológicas

para os sectores de saúde pública e privada, por forma a, nomeadamente, sensibilizar os profissionais de saúde quanto aos direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas portadoras de deficiência;

- e) Proibir, no sector dos seguros, a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, que devem poder obter, em condições equitativas e razoáveis seguros de saúde e, nos casos em que tais seguros sejam permitidos pelo direito nacional, seguros de vida;
- f) Impedir que sejam negados, de forma discriminatória, os serviços ou cuidados de saúde, ou a administração de alimentos sólidos ou de líquidos, em razão de deficiência.

Artigo 26.º

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes e adequadas, nomeadamente mediante o apoio entre pares, para possibilitar que as pessoas portadoras de deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e a plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como a plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para o efeito, os Estados Partes devem organizar, reforçar e ampliar serviços e programas exaustivos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, por forma a que estes serviços e programas:

- a) Sejam iniciados na fase mais precoce possível e sejam baseados numa avaliação multidisciplinar das necessidades e das capacidades de cada pessoa;
- b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam livremente aceites e sejam disponibilizados às pessoas portadoras de deficiência em locais situados o mais próximo possível das respectivas comunidades, incluindo nas zonas rurais.

2. Os Estados Partes devem promover o desenvolvimento da formação inicial e contínua dos profissionais e pessoal que trabalham nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes devem promover a disponibilização, o conhecimento e a utilização de dispositivos e tecnologias de apoio concebidos para pessoas portadoras de deficiência e relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas; inclui-se neste âmbito o direito à oportunidade de ganhar a vida com um trabalho livremente escolhido ou aceite no mercado de trabalho, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas portadoras de deficiência. Os Estados Partes devem salvaguardar e promover o exercício do direito ao trabalho, nomeadamente daquelas pessoas que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, mediante a adopção de medidas adequadas, incluindo de natureza legislativa, nomeadamente, para:

- a) Proibir a discriminação em razão de deficiência relativamente a todas as questões relativas às formas de emprego, designadamente condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições de saúde e segurança no trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas portadoras de deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, a condições de trabalho justas e favoráveis, designadamente a igualdade de oportunidades, igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, segurança e higiene nos locais de trabalho, protecção contra a ocorrência de assédio e mecanismos de resolução de litígios;
- c) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam exercer os seus direitos laborais e sindicais, em igualdade de condições com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas portadoras de deficiência o acesso efectivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no emprego e de formação profissional e contínua;
- e) Promover, no mercado de trabalho, oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas portadoras de deficiência, bem como assistência na procura, obtenção, manutenção de um emprego e no regresso à vida activa;
- f) Promover oportunidades de exercício de uma actividade independente, o espírito empresarial, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
- g) Empregar pessoas portadoras de deficiência no sector público;

- h) Promover o emprego de pessoas portadoras de deficiência no sector privado, mediante a adopção de medidas e políticas adequadas que podem incluir programas de acção afirmativa, incentivos e outras acções;
- i) Assegurar que sejam efectuadas, no local de trabalho, adaptações razoáveis para pessoas portadoras de deficiência;
- j) Promover a aquisição de experiência profissional por parte de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho aberto;
- k) Promover programas de reabilitação vocacional e profissional, manutenção no emprego e regresso à vida activa destinados às pessoas portadoras de deficiência.

2. Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas portadoras de deficiência não sejam mantidas em escravidão ou servidão e que sejam protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida adequado e protecção social

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência a um nível de vida adequado, tanto para si como para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário, habitação dignos, bem como à melhoria contínua das suas condições de vida, e devem adoptar as providências necessárias para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação em razão de deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência à protecção social e ao gozo deste direito sem discriminação em razão de deficiência, e devem adoptar as providências necessárias para salvaguardar e promover o exercício deste direito, nomeadamente para:

- a) Assegurar a igualdade de acesso das pessoas portadoras de deficiência a serviços de água potável, bem como assegurar o seu acesso a serviços, dispositivos e a outros apoios destinados a colmatar as necessidades relacionadas com a deficiência, que sejam adequados e a custos acessíveis;
- b) Assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência, em particular das mulheres, raparigas e idosos com deficiência, a programas de protecção social e de redução da pobreza;

- c) Assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência e respectivas famílias em situação de pobreza à assistência por parte do Estado relativamente às despesas relacionadas com a deficiência, nomeadamente as que permitem assegurar formação, apoio psicológico, assistência financeira e cuidados temporários adequados;
- d) Assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência a programas de habitação social;
- e) Assegurar a igualdade de acesso das pessoas portadoras de deficiência a programas e prestações de reforma.

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes devem garantir às pessoas portadoras de deficiência direitos políticos e a oportunidade de os exercer em igualdade de condições com as demais pessoas e comprometem-se a:

- a) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência possam participar plena e efectivamente na vida política e pública, em igualdade de condições com as demais pessoas, directamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem eleitas, nomeadamente, mediante:
 - i) A garantia de que os procedimentos, instalações e materiais eleitorais são adequados, acessíveis e de fácil compreensão e utilização;
 - ii) A protecção do direito das pessoas portadoras de deficiência ao voto por escrutínio secreto, sem intimidação, em eleições e referendos públicos, a candidatarem-se a eleições e a exercerem efectivamente os mandatos electivos, bem como a exercerem quaisquer funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando, sempre que necessário, o recurso a novas tecnologias de apoio;
 - iii) A garantia da livre expressão de vontade das pessoas portadoras de deficiência enquanto eleitores e, para o efeito, sempre que necessário e a seu pedido, a autorização para se fazerem assistir no acto de votar por uma pessoa da sua escolha;
- b) Promover activamente um ambiente em que as pessoas portadoras de deficiência possam participar plena e efectivamente na condução de assuntos públicos, sem discriminação e em igualdade de condições

com as demais pessoas, incentivando a sua participação nos assuntos públicos, mediante:

- i) A participação em organizações não-governamentais e associações relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em actividades e na administração de partidos políticos;
- ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas portadoras de deficiência para as representar aos níveis internacional, nacional, regional e local, bem como a filiação de pessoas portadoras de deficiência nestas organizações.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural e recreativa, em actividades de lazer e desporto

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas portadoras de deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de condições com as demais pessoas, e devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que estas pessoas possam:

- a) Aceder a materiais culturais em formatos acessíveis;
- b) Aceder a programas de televisão, cinema, teatro e a outras actividades culturais em formatos acessíveis;
- c) Aceder a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas, serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas para que as pessoas portadoras de deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes devem adoptar, em conformidade com o direito internacional, todas as medidas necessárias para assegurar que a legislação de protecção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira excessiva ou discriminatória ao acesso das pessoas portadoras de deficiência a materiais culturais.

4. As pessoas portadoras de deficiência têm direito, em igualdade de condições com as demais pessoas, a que a sua identidade cultural e linguística específica

seja reconhecida e apoiada, nomeadamente as linguagens gestuais e a cultura dos surdos.

5. Para que as pessoas portadoras de deficiência possam participar, em igualdade de condições com as demais pessoas, em actividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes devem adoptar as medidas necessárias para:

- a) Incentivar e promover, o mais possível, a participação das pessoas portadoras de deficiência em actividades desportivas gerais a todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas às deficiências e, para o efeito, incentivar a prestação de instrução, formação e recursos adequados, em igualdade de condições com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência tenham acesso aos locais onde decorrem eventos desportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças portadoras de deficiência possam participar, em igualdade de condições com as demais crianças, em actividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, nomeadamente as organizadas no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas portadoras de deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

1. Os Estados Partes comprometem-se a proceder à recolha de informações adequadas, nomeadamente dados estatísticos e de investigação que lhes permitam formular e executar políticas que visem a aplicação efectiva da presente Convenção. O processo de recolha e conservação destas informações deve:

- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, incluindo a legislação relativa à protecção de dados, com vista a assegurar a confidencialidade e o respeito da privacidade das pessoas portadoras de deficiência;
- b) Observar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos

humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos que regem a recolha de dados e a utilização de estatísticas.

2. As informações recolhidas em conformidade com o disposto no presente artigo devem ser devidamente desagregadas, conforme adequado, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, das respectivas obrigações decorrentes da presente Convenção e para identificar e eliminar as barreiras com as quais pessoas portadoras de deficiência se deparam no exercício dos seus direitos.

3. Os Estados Partes devem assumir a responsabilidade pela divulgação de tais estatísticas e assegurar que as mesmas sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência e outras pessoas.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e da sua promoção, em apoio dos esforços realizados a nível nacional para a consecução dos propósitos e objectivos da presente Convenção e, para tal, devem adoptar medidas adequadas e eficazes, entre os Estados e, se for caso disso, em parceria com as organizações internacionais e regionais competentes e com a sociedade civil, em particular com as organizações de pessoas portadoras de deficiência. Tais medidas podem incluir, nomeadamente:

- a) Assegurar que os mecanismos de cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, tenham em conta as pessoas portadoras de deficiência e lhes sejam acessíveis;
- b) Facilitar e apoiar o reforço de capacidades, nomeadamente através do intercâmbio e da partilha de informações, experiências, programas de formação e melhores práticas;
- c) Facilitar a cooperação em matéria de investigação e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Proporcionar, se for caso disso, assistência técnica e apoio financeiro, incluindo mediante a facilitação do acesso a tecnologias de apoio acessíveis e a partilha das mesmas, e mediante a transferência de tecnologias.

2. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte por força da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e acompanhamento a nível nacional

1. Os Estados Partes devem designar, em conformidade com o seu sistema de governo, um ou mais pontos focais no âmbito dos seus governos para as questões relativas à aplicação da presente Convenção, e devem ter em consideração a criação ou a designação de um mecanismo de coordenação a nível governamental com vista a facilitar as acções relativas a esta aplicação nos diversos sectores e a diferentes níveis.
2. Os Estados Partes, em conformidade com os respectivos sistemas jurídico e administrativo, devem manter, reforçar, designar ou criar, a nível interno, um dispositivo que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme necessário, de promoção, protecção e acompanhamento da aplicação da presente Convenção. Ao designar ou ao criar tal mecanismo, os Estados Partes devem ter em conta os princípios relativos ao estatuto e funcionamento das instituições nacionais de protecção e de promoção dos direitos humanos.
3. A sociedade civil, em especial as pessoas portadoras de deficiência e as suas organizações representativas, deve ser envolvida e participar plenamente no processo de acompanhamento.

Artigo 34.º

Comité dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência

1. É instituído um Comité dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (daqui em diante denominado «Comité») para desempenhar as funções a seguir definidas.
2. O Comité é composto, no momento da entrada em vigor da presente Convenção, por doze peritos. Após sessenta ratificações ou adesões adicionais à Convenção, o Comité contará com mais seis membros, perfazendo um total máximo de dezoito membros.
3. Os membros do Comité têm assento a título pessoal e devem ser pessoas de alto sentido moral e de reconhecida competência e experiência no domínio abrangido pela presente Convenção. Ao designarem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a ter devidamente em conta a disposição enunciada no n.º 3 do artigo 4º da presente Convenção.
4. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes, tendo em conta os

princípios de distribuição geográfica equitativa, de representação das diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, de representação equilibrada dos sexos e de participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes de entre os seus nacionais, em reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará em seguida uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunicá-la-á aos Estados Partes na presente Convenção.

7. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. Podem ser reeleitos uma vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome destes seis membros será tirado à sorte pelo Presidente da reunião referida no n.º 5 do presente artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comité será realizada por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições pertinentes do presente artigo.

9. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outro motivo, um membro declarar que não pode continuar a exercer as suas funções, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura deve designar outro perito com as qualificações necessárias e que satisfaça os requisitos enunciados nas disposições pertinentes do presente artigo para preencher a vaga até ao termo do mandato.

10. O Comité adopta o seu regulamento interno.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção e convoca a sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, os membros do Comité instituído ao abrigo da presente Convenção, recebem emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, nos termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em conta a importância das responsabilidades do Comité.

13. Os membros do Comité gozam das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para as Nações Unidas, tal como são enunciados nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte deve apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório exaustivo sobre as medidas que tenha adoptado para dar cumprimento às obrigações que lhe cabem por força da presente Convenção e sobre os progressos obtidos neste sentido, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em causa.

2. Subsequentemente, os Estados Partes devem apresentar relatórios complementares pelo menos de quatro em quatro anos e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.

3. O Comité determina as directrizes relativas ao teor dos relatórios.

4. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial exaustivo não necessitam de repetir, nos seus relatórios subsequentes, as informações anteriormente comunicadas. Os Estados Partes são convidados a elaborar os seus relatórios segundo um processo aberto e transparente e a ter devidamente em consideração a disposição enunciada no n.º 3 do artigo 4º da presente Convenção.

5. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

1. Cada relatório é apreciado pelo Comité, que formula as sugestões e recomendações gerais que considere adequadas e que as transmite ao Estado

Parte interessado. O Estado Parte pode comunicar, em resposta ao Comit , todas as informa es que julgue oportunas. O Comit  pode solicitar aos Estados Partes informa es complementares relevantes para a aplica o da presente Conven o.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a apresenta o de um relat rio, o Comit  pode notificar o Estado Parte em causa da necessidade de analisar a aplica o da presente Conven o naquele Estado Parte com base nas informa es fi veis de que disponha, se o relat rio em quest o n o for apresentado no prazo de tr s meses a contar da notifica o. O Comit  convidar  o Estado Parte em causa a participar nesta an lise. Se o Estado Parte responder apresentando o seu relat rio, aplicar-se- o as disposi es previstas no n.  1 do presente artigo.

3. O Secret rio-Geral das Na es Unidas comunica os relat rios a todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes devem divulgar largamente os seus relat rios ao p blico nos seus pr prios pa ses e devem facilitar o acesso do p blico  s sugest es e recomenda es gerais a que os mesmos derem lugar.

5. O Comit  transmite  s ag ncias especializadas, aos fundos e programas das Na es Unidas e aos outros organismos competentes, da forma que julgar adequada, os relat rios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de consultadoria ou de assist ncia t cnica, acompanhados de eventuais observa es e sugest es do Comit  relativas aos referidos pedidos ou indica es, a fim de que os mesmos possam ser considerados.

Artigo 37. 

Coopera o entre os Estados Partes e o Comit 

1. Os Estados Partes devem cooperar com o Comit  e prestar assist ncia aos seus membros no cumprimento dos seus mandatos.

2. Nas suas rela es com os Estados Partes, o Comit  deve ter devidamente em considera o as formas e os meios de refor ar as capacidades nacionais para a aplica o da presente Conven o, nomeadamente, atrav s da coopera o internacional.

Artigo 38.º

Relações do Comité com outros órgãos

A fim de promover a aplicação efectiva da presente Convenção e encorajar a cooperação internacional no domínio abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm o direito de se fazer representar aquando da apreciação da aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no âmbito dos seus mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas e outros organismos competentes que julgue apropriados a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que se inscrevam no âmbito das suas respectivas actividades;
- b) No desempenho do seu mandato, o Comité consulta, sempre que necessário, outros órgãos pertinentes instituídos por tratados internacionais relativos aos direitos humanos, a fim de assegurar a coerência das suas respectivas directrizes relativas à elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais, e de evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório do Comité

O Comité apresenta, de dois em dois anos, um relatório das suas actividades à Assembleia Geral e ao Conselho Económico e Social e pode formular sugestões e recomendações gerais com base na análise dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas de eventuais comentários dos Estados Partes.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reúnem-se com regularidade numa Conferência dos Estados Partes a fim de analisar qualquer assunto relativo à aplicação da presente Convenção.

2. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral de dois em dois anos ou conforme decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento de vínculo

A presente Convenção está sujeita a ratificação dos Estados signatários e a confirmação formal das organizações de integração regional signatárias. Está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

1. Por «Organização de integração regional» entende-se uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região à qual os seus Estados Membros tenham delegado competências relativamente a matérias regidas pela presente Convenção. Tais organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às matérias regidas pela presente Convenção. Posteriormente, devem informar o depositário sobre qualquer alteração substancial do âmbito das suas competências.

2. As referências a «Estados Partes» na presente Convenção são aplicáveis às referidas organizações nos limites das suas competências.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 45º, e nos números 2 e 3 do artigo 47º da presente Convenção, não deve ser considerado nenhum instrumento depositado por uma organização de integração regional.

4. As organizações de integração regional dispõem, para exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes em matérias da sua competência, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que forem Partes na presente Convenção. Tais organizações não exercem o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique ou confirme formalmente a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de confirmação formal ou de adesão.

Artigo 46.º

Reservas

1. Não são admitidas reservas incompatíveis com o objecto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento.

Artigo 47.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deve comunicar todas as propostas de emendas aos Estados Partes, solicitando-lhes

que o notifiquem se são favoráveis à convocação de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e decidir a seu respeito. Se, num prazo de quatro meses após a data da referida comunicação, um mínimo de um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação da Conferência, o Secretário-Geral deve convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deve ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adoptada e aprovada em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo entra em vigor no trigésimo dia subsequente à data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adopção da emenda. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após a data do depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda vincula apenas os Estados Partes que a tiverem aceite.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo que seja exclusivamente relativa aos artigos 34º, 38º, 39º e 40º, entra em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia subsequente à data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adopção da emenda.

Artigo 48.º

Denúncia

Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º

Formato acessível

O texto da presente Convenção será difundido em formatos acessíveis.

Artigo 50.º

Textos que fazem fé

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA¹⁶

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anónima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja, improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

¹⁶ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-15-a&chapter=4&clang=_en», consultada 11 de novembro de 2020, Cabo Verde não é parte do presente protocolo.

- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado Parte concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis

em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.
2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS¹⁷

Lei n.º 75/IV/92¹⁸, de 15 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

Nos termos da alínea c) do artigo 190.º da Constituição, é aprovada a adesão de Cabo Verde ao **Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais** cujos textos em francês e respetivas traduções em português fazem parte integrante da presente lei, a que vem anexos.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO

17 Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-4&chapter=4&clang=_en», consultada em 8 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão a 6 de agosto de 1993.

18 Não obstante fazer referência a 1992, o diploma foi promulgado a 27 de janeiro de 1993 e publicado no Suplemento do Boletim Oficial n.º 8, I Série, de 15 de março de 1993.

PACTO INTERNACIONAL RELATIVO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana; Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

PRIMEIRA PARTE

ARTIGO 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que

decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

ARTIGO 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.

3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:

- a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
- b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
- c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4.º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.

3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

ARTIGO 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidas no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

ARTIGO 6.º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.
2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.
3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derrogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.
4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.
5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.
6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

ARTIGO 7.º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

ARTIGO 8.º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém será mantido em servidão.

3:

- a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;
- c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:
 - i) Todo o trabalho não referido na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;
 - ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;
 - iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem

a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

- Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

ARTIGO 10.º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2:

- a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;
- b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

ARTIGO 11.º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

ARTIGO 12.º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança

nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

ARTIGO 13.º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

ARTIGO 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo

detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

- b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
- c) A ser julgada sem demora excessiva;
- d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
- e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
- f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
- g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

ARTIGO 15.º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que

forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delinquento deve beneficiar da alteração.

2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16.º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17.º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

ARTIGO 18.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade

dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

ARTIGO 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.
2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.
3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

ARTIGO 20.º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.
2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

ARTIGO 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

ARTIGO 22.º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem – ou aplicar a lei de modo a atentar – contra as garantias previstas na dita Convenção.

ARTIGO 23.º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.

3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

ARTIGO 24.º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.

2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

ARTIGO 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

ARTIGO 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

QUARTA PARTE

ARTIGO 28.º

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.
2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida

competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.

3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

ARTIGO 29.º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28.º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.

3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

ARTIGO 30.º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.

2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.

3. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo secretário-geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31.º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.
2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32.º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30.º.
2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

ARTIGO 33.º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o secretário-geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.
2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o secretário-geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

ARTIGO 34.º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33.º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o secretário-geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29.º, com vista a prover a vaga.
2. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente

Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

ARTIGO 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

ARTIGO 36.º

O secretário-geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37.º

1. O secretário-geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.
2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.
3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

ARTIGO 39.º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposições:

- a) O quórum é de doze membros;
- b) As decisões do Comité são tomadas por maioria dos membros presentes.

ARTIGO 40.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e dêem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:

- a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, para cada Estado Parte interessado;
- b) E ulteriormente, cada vez que o Comité o solicitar.

2. Todos os relatórios serão dirigidos ao secretário-geral das Nações Unidas, que os transmitirá ao Comité para apreciação. Os relatórios deverão indicar quaisquer factores e dificuldades que afectem a execução das disposições do presente Pacto.

3. O secretário-geral das Nações Unidas pode, após consulta ao Comité, enviar às agências especializadas interessadas cópia das partes do relatório que possam ter relação com o seu domínio de competência.

4. O Comité estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigirá aos Estados Partes os seus próprios relatórios, bem como todas as observações gerais que julgar apropriadas. O Comité pode igualmente transmitir ao Conselho Económico e Social essas suas observações acompanhadas de cópias dos relatórios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comité os comentários sobre todas as observações feitas em virtude do parágrafo 4 do presente artigo.

ARTIGO 41.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpra as suas obrigações resultantes do presente Pacto.

As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:

- a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;
- c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;
- d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;
- e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;
- f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;

- g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b):
 - i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório. Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do secretário-geral das Nações Unidas, que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o secretário-geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

ARTIGO 42.º

1:

- a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41.º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;
- b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados

não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.

2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41.º.

3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o secretário-geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.

5. O secretariado previsto no artigo 36.º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo máximo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:

- a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;
- b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;
- c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável

do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;

- d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo secretário-geral das Nações Unidas.

10. O secretário-geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

ARTIGO 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

ARTIGO 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

QUINTA PARTE

ARTIGO 46.º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

SEXTA PARTE

ARTIGO 48.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.
5. O secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 49.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário-geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

ARTIGO 51.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o secretário-geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

ARTIGO 52.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48.º, o secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

- a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositos em conformidade com o artigo 48.º;
- b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49.º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51.º.

ARTIGO 53.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48.º.

PROTOCOLO FACULTATIVO DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS¹⁹

Resolução n.º 119/V/99, de 14 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É aprovado, para efeitos de adesão, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, cujos textos em francês e português acompanham a presente Resolução.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*

¹⁹ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&msgid=I-V-5&chapter=4&clang=_en», consultada a 8 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão a 19 de maio de 2000.

PROTOCOLO FACULTATIVO REFERENTE AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Os Estados partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir denominado «o Pacto») e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comité dos Direitos do Homem, constituído nos termos da quarta parte do Pacto (a seguir denominado «o Comité»), a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações provenientes de particulares que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no Pacto, acordam no seguinte:

Artigo 1º

Os Estados partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecem que o Comité tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comité não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2º

Ressalvando o disposto no artigo 1º, os particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comité para que este a examine.

Artigo 3º

O Comité declarará irrecebíveis as comunicações apresentadas, em virtude do presente Protocolo, que sejam anónimas ou cuja apresentação considere constituir um abuso de direito ou considere incompatível com as disposições do Pacto.

Artigo 4º

1. Ressalvado o disposto no artigo 3º o Comité levará as comunicações que lhe sejam apresentadas, em virtude do presente Protocolo, à atenção dos Estados partes no dito Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer disposição do Pacto.
2. Nos 6 meses imediatos, os ditos Estados submeterão por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicarão, se tal for o caso, as medidas que tenham tomado para remediar a situação.

Artigo 5º

1. O Comité examina as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo, tendo em conta todas as informações escritas que lhe são submetidas pelo particular e pelo Estado parte interessado.
2. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um particular sem se assegurar de que:
 - a) A mesma questão não está a ser examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
 - b) O particular esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
3. O Comité realiza as suas sessões à porta fechada quando examina as comunicações previstas no presente Protocolo.
4. O Comité comunica as suas constatações ao Estado parte interessado e ao particular.

Artigo 6º

O Comité insere no relatório anual que elabora de acordo com o artigo 45º do Pacto um resumo das suas actividades previstas no presente Protocolo.

Artigo 7º

Enquanto se espera a realização dos objectivos da Resolução 1514 (XV), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, referente à Declaração sobre a concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, o disposto no presente Protocolo em nada restringe o

direito de petição concedido a estes povos pela Carta das Nações Unidas e por outras convenções e instrumentos internacionais concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas.

Artigo 8º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou que ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinam o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de adesão ou ratificação.

Artigo 9º

1. Sob ressalva da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o depósito do 10º instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Protocolo entrará em vigor 3 meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 10º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 11º

1. Os Estados partes no presente Protocolo podem propor alterações e depositar

o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite todos projectos de alterações aos Estados partes no dito Protocolo, pedindo-lhes que indiquem se desejam a convocação de uma conferência de Estados partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declarar a favor desta convocação, o Secretário-Geral convoca a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência serão submetidas para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. Estas alterações entram em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, de acordo com as suas regras constitucionais respectivas, por uma maioria de dois terços dos Estados partes no presente Protocolo.

3. Quando estas alterações entrarem em vigor tornam-se obrigatórias para os Estados partes que as aceitaram, continuando os outros Estados partes ligados pelas disposições do presente Protocolo e pelas alterações anteriores que tenham aceitado.

Artigo 12º

1. Os Estados partes podem, em qualquer altura, denunciar o presente Protocolo por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos 3 meses após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. A denúncia não impedirá a aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 2º antes da data em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 13º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 8º do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 48º do Pacto.

- a) Das assinaturas do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados de acordo com o artigo 8º;

- b) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo de acordo com o artigo 9º e da data da entrada em vigor das alterações previstas no artigo 11º;
- c) Das denúncias feitas nos termos do artigo 12º.

Artigo 14º

1. O presente Protocolo, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48º do Pacto.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, COM VISTA A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE²⁰

Resolução n.º 120/V/99, de 21 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea c) do artigo 190º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É aprovado, para efeitos de adesão, o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, com vista a abolição da pena de morte, adoptado pela 82ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Dezembro de 1989, cujos textos em francês e português acompanham a presente Resolução.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

²⁰ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-12&chapter=4&clang=en», consultada a 11 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão a 19 de maio de 2000.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, COM VISTA A ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 2º

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

2. O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.

3. O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

Artigo 3º

Os Estados Partes no presente Protocolo devem informar, nos relatórios a submeter ao Comité dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40º do Pacto, das medidas adoptadas para dar execução ao presente Protocolo.

Artigo 4º

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 5º

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 6º

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.

2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2º do presente Protocolo, o direito garantido no nº 1 do artigo 1º do presente Protocolo não pode ser objecto de qualquer derrogação do artigo 4º do Pacto.

Artigo 7º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.
4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento da ratificação ou adesão.

Artigo 8º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após a depósito do 10º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 9º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 10º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no nº 1 do artigo 48º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2º do presente Protocolo;

- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4º ou 5º do presente Protocolo;
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7º;
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8º.

Artigo 11º

1. O presente protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48º do Pacto.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS^{21 22}

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

21 Aprovado para adesão através da Lei n.º 75/IV/92, de 15 de março, que também aprovou, para o mesmo efeito, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos

22 Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&msgid=I-V-3&chapter=4&clang=_en», consultada a 8 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão a 6 de agosto de 1993.

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.
3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

TERCEIRA PARTE

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um

pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;

- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem – ou a aplicar a lei de modo a prejudicar – as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.

2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em

trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adoptarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

- a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
- b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;
- b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial; c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras;
- d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

- a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
- e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus

filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:
 - a) De participar na vida cultural;
 - b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
 - c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem

resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

QUARTA PARTE

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.

2:

- a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.

3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado

Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18.º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18.º

Artigo 20.º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19.º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência, sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os Governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas, para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

QUINTA PARTE

Artigo 26.º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou exceções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

- a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26.º;
- b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27.º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29.º

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26.º.

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS²³

Resolução n.º 56/VIII/2012, de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 2008, cujos textos, na versão autêntica na língua inglesa, bem como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O protocolo Facultativo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

²³ Segundo informações disponíveis em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-3-a&chapter=4&clang=_en», consultada a 8 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 23 de junho de 2014.

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, *Notando* que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que todos podem invocar os direitos e as liberdades nela consagrados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação,

Recordando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos reconhecem que o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais,

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Recordando que cada Estado Parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (de ora em diante designado por Pacto) se compromete a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas,

Considerando que, para melhor alcançar os objectivos do Pacto e a realização das suas disposições, será conveniente que o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (de ora em diante designado por Comité) possa desempenhar as funções previstas no presente Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Competência do Comité para receber e examinar comunicações

1. Um Estado Parte no Pacto que se torne Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações nos termos previstos no presente Protocolo.
2. O Comité não receberá qualquer comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja Parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Comunicações

As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que aleguem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer dos direitos económicos, sociais e culturais previstos no Pacto. Caso a comunicação seja apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, será necessário o seu consentimento, a menos que o autor consiga justificar a razão pela qual age em seu nome sem tal consentimento.

Artigo 3.º

Admissibilidade

1. O Comité só analisará uma comunicação após se ter certificado de que todas as vias internas de recurso disponíveis foram esgotadas. Esta regra não se aplicará caso a aplicação de tais vias internas de recurso exceda prazos razoáveis.
2. O Comité declarará uma comunicação inadmissível sempre que:
 - a) Não for apresentada no prazo de um ano após o esgotamento das vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação dentro desse prazo;
 - b) Os factos que constituem o objecto da comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, salvo se se tiverem prolongado para além dessa data;
 - c) A mesma questão tenha já sido examinada pelo Comité ou tenha sido ou

esteja a ser examinada ao abrigo de outro procedimento internacional de investigação ou composição de litígios;

- d) A comunicação for incompatível com as disposições do Pacto;
- e) A comunicação seja manifestamente infundada, não esteja suficientemente fundamentada ou se baseie exclusivamente em notícias difundidas pelos meios de comunicação social;
- f) A comunicação constitua um abuso do direito de apresentar comunicações; ou caso
- g) A comunicação seja anónima ou não seja apresentada por escrito.

Artigo 4.º

Comunicações que não revelem uma clara desvantagem

O Comité pode, se necessário, recusar-se a examinar uma comunicação caso a mesma não revele que o autor sofreu uma clara desvantagem, salvo se o Comité considerar que a comunicação suscita uma questão grave de importância geral.

Artigo 5.º

Providências cautelares

1. Em qualquer momento após a recepção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o fundo da questão, o Comité pode transmitir ao Estado Parte em causa, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte adopte todas as providências cautelares que possam ser necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o fundo da questão objecto da comunicação.

Artigo 6.º

Transmissão da comunicação

1. A menos que o Comité rejeite oficiosamente uma comunicação, todas as comunicações apresentadas ao Comité ao abrigo do presente Protocolo serão por ele confidencialmente comunicadas ao Estado Parte em causa.

2. No prazo de seis meses, o Estado Parte receptor apresentará ao Comité explicações ou comentários escritos esclarecendo o caso e as medidas que possam eventualmente ter sido adoptadas pelo Estado Parte para remediar a situação.

Artigo 7.º

Composição amigável

1. O Comité colocará os seus bons ofícios à disposição das partes em causa a fim de que se chegue a uma composição amigável do litígio com base no respeito das obrigações previstas no Pacto.
2. Um acordo alcançado nesta fase de composição amigável do litígio determinará a interrupção da análise da comunicação ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 8.º

Análise das comunicações

1. O Comité analisará comunicações recebidas ao abrigo do artigo 2.º do presente Protocolo à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, desde que tal documentação seja transmitida às partes em causa.
2. O Comité analisará as comunicações ao abrigo do presente Protocolo em sessões à porta fechada.
3. Ao examinar uma comunicação ao abrigo do presente Protocolo, o Comité poderá consultar, conforme necessário, documentação pertinente emanada de outros órgãos, agências especializadas, fundos, programas e mecanismos das Nações Unidas, e de outras organizações internacionais, incluindo sistemas regionais de direitos humanos, e quaisquer observações ou comentários formulados pelo Estado Parte em causa.
4. Ao examinar comunicações ao abrigo do presente Protocolo, o Comité terá em conta a razoabilidade das medidas tomadas pelo Estado Parte em conformidade com a Parte II do Pacto. Ao fazê-lo, o Comité terá presente que o Estado Parte pode adoptar várias medidas políticas possíveis para a realização dos direitos previstos no Pacto.

Artigo 9.º

Seguimento dos pareceres do Comité

1. Após o exame de uma comunicação, o Comité transmitirá o seu parecer sobre a mesma, juntamente com as suas recomendações, se for caso disso, às partes em causa.
2. O Estado Parte terá devidamente em conta o parecer do Comité, juntamente com as suas recomendações, se for caso disso, e apresentará ao Comité uma resposta escrita no prazo de seis meses, incluindo informação sobre quaisquer medidas adoptadas à luz do parecer e das recomendações do Comité.
3. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar informação adicional sobre quaisquer medidas adoptadas pelo Estado Parte em resposta ao seu parecer ou às suas recomendações, se for caso disso, nomeadamente nos relatórios a apresentar ulteriormente pelo Estado Parte ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto, conforme o Comité considere apropriado.

Artigo 10.º

Comunicações interestaduais

1. Um Estado Parte no presente Protocolo poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações de um Estado Parte pelas quais este alegue que um outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes do Pacto. As comunicações ao abrigo do presente artigo só poderão ser recebidas e analisadas se apresentadas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará quaisquer comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:
 - a) Se um Estado Parte no presente Protocolo considerar que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto poderá, mediante comunicação escrita, chamar a atenção deste Estado Parte para tal questão. O Estado Parte poderá também informar o Comité de tal questão. No prazo de três meses após a recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado emissor da comunicação uma explicação, ou quaisquer outros comentários escritos esclarecendo o caso, os quais deverão incluir, na medida do possível e conveniente,

indicações sobre os procedimentos internos e as vias internas de recurso utilizadas, pendentes ou ainda disponíveis na matéria;

- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados Partes interessados, qualquer um deles poderá submeter a questão ao Comité, mediante notificação ao Comité e ao outro Estado;
- c) O Comité só poderá examinar uma questão que lhe tiver sido submetida após se ter certificado de que todos os recursos internos disponíveis na matéria foram invocados e esgotados. Esta regra não se aplicará se a aplicação das vias de recurso exceder prazos razoáveis;
- d) Sem prejuízo das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comité colocará os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de que se alcance uma composição amigável do litígio com base no respeito das obrigações previstas no Pacto;
- e) O Comité analisará as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo em sessões à porta fechada;
- f) Em qualquer questão que lhe tenha sido submetida em conformidade com a alínea b) do presente parágrafo, o Comité poderá pedir aos Estados Partes interessados, referidos nessa mesma alínea, que lhe forneçam qualquer informação pertinente;
- g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, terão o direito de se fazer representar aquando da análise da questão pelo Comité, assim como de apresentar observações oralmente e/ou por escrito;
- h) O Comité deverá, o mais rapidamente possível após a data de recepção da notificação prevista na alínea b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, nos seguintes termos:
 - (i) Se for alcançada uma solução nos termos da alínea d) do presente parágrafo, o Comité limitará o seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - (ii) Se não for alcançada uma solução nos termos da alínea d), o Comité deverá, no seu relatório, enunciar os factos relevantes relativos ao litígio entre os Estados Partes em causa. As observações escritas e as actas das exposições orais feitas pelos Estados Partes em questão serão juntas ao relatório. O Comité poderá também comunicar

apenas aos Estados Partes em causa quaisquer opiniões que possa considerar relevantes para o litígio entre ambos.

Em qualquer caso, o relatório será comunicado aos Estados Partes em causa.

2. Os Estados Partes depositarão uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias da mesma aos restantes Estados Partes. Uma declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação do Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão que seja objecto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; não será recebida qualquer outra comunicação de qualquer Estado Parte ao abrigo do presente artigo após a recepção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, salvo se o Estado Parte em causa tiver feito uma nova declaração.

Artigo 11.º

Procedimento de inquérito

1. Um Estado Parte no presente Protocolo poderá, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité prevista no presente artigo.
2. Caso o Comité receba informação fidedigna indicando violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, de qualquer um dos direitos económicos, sociais e culturais previstos no Pacto, convidará esse Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para este efeito, a apresentar observações a respeito da informação em causa.
3. Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informação fidedigna à sua disposição, o Comité poderá designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e reportar urgentemente ao Comité sobre a matéria. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito poderá incluir uma visita ao seu território.
4. Tal inquérito será conduzido de forma confidencial e procurar-se-á a cooperação do Estado Parte em todas as fases do processo.
5. Após o exame das conclusões do inquérito, o Comité transmitirá as mesmas ao Estado Parte em causa, juntamente com eventuais comentários e observações.
6. O Estado Parte em causa deverá, no prazo de seis meses após a recepção das conclusões, comentários e recomendações transmitidos pelo Comité, apresentar a este as suas próprias observações.

7. Depois de concluídos os procedimentos relativos a um inquérito levado a cabo em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o Comité poderá, após consulta ao Estado Parte em causa, decidir incluir um relato sumário dos resultados do inquérito no seu relatório anual previsto no artigo 15.º do presente Protocolo.

8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação do Secretário-Geral.

Artigo 12.º

Seguimento do procedimento de inquérito

1. O Comité poderá convidar o Estado Parte em causa a incluir no seu relatório apresentado ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Pacto informações sobre quaisquer medidas adoptadas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 11.º do presente Protocolo.

2. O Comité poderá, se necessário, após o termo do prazo de seis meses previsto no n.º 6 do artigo 11.º, convidar o Estado Parte em causa a informá-lo acerca das medidas adoptadas em resposta a tal inquérito.

Artigo 13.º

Medidas de protecção

Um Estado Parte tomará todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam sujeitos a qualquer forma de maus tratos ou manobras de intimidação em consequência de comunicações com o Comité ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Assistência e cooperação internacionais

1. O Comité transmitirá, conforme julgue apropriado, e com o consentimento do Estado Parte em causa, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações relativos a comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica, juntamente com eventuais observações e sugestões do Estado Parte sobre tais pareceres ou recomendações.

2. O Comité poderá também levar ao conhecimento de tais organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão emergente das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, dentro do âmbito de competência de cada um, sobre a conveniência da adopção de medidas internacionais susceptíveis de contribuir para ajudar os Estados Partes a fazer progressos no sentido da realização dos direitos reconhecidos no Pacto.

3. Será estabelecido um fundo fiduciário em conformidade com os pertinentes procedimentos da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as regras e regulamentos financeiros das Nações Unidas, a fim de prestar assistência especializada e técnica aos Estados Partes, com o consentimento do Estado Parte em causa, para melhorar a realização dos direitos consagrados no Pacto, assim contribuindo para o reforço das capacidades nacionais na área dos direitos económicos, sociais e culturais no contexto do presente Protocolo.

4. As disposições do presente artigo não prejudicam o dever de cada Estado Parte de cumprir as suas obrigações ao abrigo do Pacto.

Artigo 15.º

Relatório anual

O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo das suas actividades ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 16.º

Difusão e informação

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecidos e a difundir o Pacto e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação sobre os pareceres e recomendações do Comité, particularmente sobre matérias que digam respeito a esse Estado Parte, e a fazê-lo em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Artigo 17.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado ou ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado o Pacto ou aderido ao mesmo.
4. A adesão será efectuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 19.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá qualquer proposta de emenda aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses após a data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.
2. Qualquer emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados atingir os dois terços do número de

Estados Partes à data da adopção da emenda. Daí em diante, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda só será vinculativa para os Estados Partes que a tiverem aceite.

Artigo 20.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A denúncia não prejudicará a continuação da aplicação das disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada ao abrigo dos artigos 2.º e 10.º ou a qualquer procedimento instaurado ao abrigo do artigo 11.º antes da data em que a denúncia começar a produzir efeitos.

Artigo 21.º

Notificação pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados referidos no artigo 26.º, n.º 1, do Pacto dos seguintes factos:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões ao abrigo do presente Protocolo;
- b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda introduzida em conformidade com o artigo 19.º;
- c) Qualquer denúncia em conformidade com o artigo 20.º.

Artigo 22.º

Línguas oficiais

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 26.º do Pacto.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES²⁴

Lei nº 44/IV/92, de 9 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

Nos termos da alínea h) do artigo 58º da Constituição é ratificada a Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, adoptada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984, cujo texto em francês e a respetiva tradução em português fazem parte integrante da presente Lei, a que vêm anexos.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

²⁴ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-9&chapter=4&clang=en», consultada a 11 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 4 de junho de 1992.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Os Estados partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo:

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo «tortura» significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido,

intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

1. Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

1. Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

1. Os Estados partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto

cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.

2. Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que a infracção tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
- b) Sempre que o presumível autor da infracção seja um nacional desse Estado;
- c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infracções sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da acção criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infracção de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º.

3. Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1. As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.

2. Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição

relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

1. Os Estados partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2. Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a

qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

1. Os Estados partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

PARTE II

Artigo 17.º

1. Será formado um Comité contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comité dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.

3. Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Nessas

reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados partes que os indicaram, e comunicá-la-á aos Estados partes.

5. Os membros do Comité serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.

6. No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comité, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.

7. Os Estados partes terão a seu cargo as despesas dos membros do Comité durante o período de exercício das suas funções no Comité.

Artigo 18.º

1. O Comité elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.

2. O Comité elaborará o seu regulamento interno, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quórum será de seis membros;

b) As decisões do Comité serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.

4. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.

5. Os Estados partes encarregar-se-ão das despesas decorrentes da realização das reuniões efectuadas pelos Estados partes e pelo Comité, incluindo o reembolso à Organização das Nações Unidas de todas as despesas, nomeadamente as relativas ao pessoal e ao custo de instalações, que a Organização tenha efectuado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.

3. Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.

4. O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

1. Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.
3. Caso se efectue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.
4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.
5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos nºs 1 a 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

Artigo 21.º

1. Qualquer estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité.

Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comité, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;
- c) O Comité só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;
- d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação ad hoc;
- f) O Comité poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;

- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
 - i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório. Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem

um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

- a) Essa questão não constituiu nem constitui objecto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
- b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-

Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação ad hoc que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as actividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

PARTE III

Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º

2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.

2. Qualquer alteração adoptada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os

Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES²⁵

Resolução n.º 99/VIII/2014 de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 2002, cujo texto autêntico na língua inglesa e respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Protocolo Facultativo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

²⁵ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-9-b&chapter=4&clang=en», consultada a 9 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 1 de abril de 2016.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem graves violações dos direitos humanos;

Convencidos de que são necessárias medidas adicionais para alcançar os objectivos da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante designada a Convenção) e reforçar a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Recordando que os artigos 2.º e 16.º da Convenção obrigam cada Estado Parte a tomar medidas efectivas para prevenir a ocorrência de atos de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição;

Reconhecendo que incumbe aos Estados em primeiro lugar aplicar esses artigos, que o reforço da protecção das pessoas privadas de liberdade e o pleno respeito dos seus direitos humanos constituem uma responsabilidade comum partilhada por todos e que os organismos internacionais de aplicação complementam e reforçam as medidas nacionais;

Recordando que uma efectiva prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes requer um programa de educação e a conjugação de diversas medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras;

Recordando também que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços tendentes a erradicar a tortura deverão, antes de mais, concentrar -se na prevenção, tendo apelado à adopção de um protocolo facultativo à Convenção, destinado a estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção;

Convencidos de que a protecção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada através de meios não judiciais, de carácter preventivo, baseados em visitas regulares a locais de detenção;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Princípios gerais

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 2.º

1. Um Subcomité para a Prevenção da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comité contra a Tortura (doravante denominado o Subcomité para a Prevenção) deverá ser criado e desempenhar as funções previstas no presente Protocolo.

2. O Subcomité para a Prevenção deverá realizar o seu trabalho no quadro da Carta das Nações Unidas e orientar-se pelos objetivos e princípios da mesma, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade.

3. O Subcomité para a Prevenção deverá também orientar-se pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.

4. O Subcomité para a Prevenção e os Estados Partes deverão cooperar na aplicação do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte deverá criar, designar ou manter, a nível interno, um ou mais organismos de visita para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominado mecanismo nacional de prevenção).

Artigo 4.º

1. Cada Estado Parte deverá autorizar os mecanismos referidos nos artigos 2.º e 3.º a visitarem, em conformidade com o presente Protocolo, qualquer local sob a sua jurisdição e controlo onde se encontrem ou se possam encontrar pessoas privadas de liberdade, em virtude de uma ordem emanada de uma autoridade pública ou por instigação sua ou com o seu consentimento expresso ou tácito (doravante denominados «locais de detenção»). Estas visitas deverão ser efetuadas com o objetivo de reforçar, se necessário, a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por privação de liberdade qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por vontade própria, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra.

PARTE II

Subcomité para a Prevenção

Artigo 5.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá ser composto por 10 membros. Após a quinquagésima ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, o número de membros do Subcomité para a Prevenção deverá passar a 25.

2. Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser escolhidos de entre pessoas de elevado caráter moral, com experiência profissional comprovada na área da administração da justiça, em particular em matéria de direito penal, administração prisional ou policial, ou nas diversas áreas relacionadas com o tratamento de pessoas privadas de liberdade.
3. Na composição do Subcomité para a Prevenção, dever-se-á ter devidamente em conta a necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização e dos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes.
4. Nessa composição, dever -se -á também ter em conta a necessidade de assegurar uma representação equilibrada dos géneros com base nos princípios da igualdade e da não discriminação.
5. O Subcomité para a Prevenção não pode integrar mais do que um nacional de um mesmo Estado.
6. Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão exercer as suas funções a título pessoal, ser independentes e imparciais, bem como estar disponíveis para exercer eficazmente as suas funções no seio do Subcomité para a Prevenção.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte pode, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, indicar no máximo dois candidatos que possuam as qualificações e satisfaçam os requisitos enunciados no artigo 5.º, e ao fazê-lo deverá dar informação detalhada sobre as qualificações dos candidatos.
2. a) Os candidatos indicados deverão ser nacionais de um Estado Parte no presente Protocolo;
b) Pelo menos um dos dois candidatos deverá ser nacional do Estado Parte proponente;
c) Não se deverá indicar mais do que dois candidatos nacionais do mesmo Estado Parte;
d) Antes de indicar um candidato nacional de outro Estado Parte, um Estado Parte deverá solicitar e obter o consentimento desse mesmo Estado Parte.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá enviar uma carta aos Estados Partes, com a antecedência mínima de cinco meses em relação à data da reunião

dos Estados Partes na qual terá lugar a eleição, convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de três meses. O Secretário-Geral deverá apresentar uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos, com indicação dos Estados Partes que os indicaram.

Artigo 7.º

1. Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser eleitos de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Em primeiro lugar, dever-se-á ter em conta o preenchimento dos requisitos e critérios enunciados no artigo 5.º do presente Protocolo;
- b) A primeira eleição deverá realizar-se o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;
- c) Os Estados Partes deverão eleger, por escrutínio secreto, os membros do Subcomité para a Prevenção;
- d) Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser eleitos em reuniões bienais dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, nas quais o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para o Subcomité para a Prevenção deverão ser as que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

2. Se, no decorrer da eleição, se verificar que dois nacionais do mesmo Estado Parte preenchem as condições exigidas para serem eleitos membros do Subcomité para a Prevenção, deverá ser eleito o candidato que obtenha o maior número de votos. Nos casos de nacionais com o mesmo número de votos, dever-se-á seguir o seguinte procedimento:

- a) Nos casos em que apenas um dos candidatos foi indicado pelo Estado Parte de que é nacional, é ele que deverá ser eleito membro do Subcomité para a Prevenção;
- b) Nos casos em que os dois candidatos foram indicados pelo Estado Parte de que são nacionais, dever-se-á determinar qual dos dois candidatos é eleito por votação separada, em escrutínio secreto;
- c) Nos casos em que nenhum dos dois candidatos foi indicado pelo Estado Parte de que é nacional, dever-se-á determinar qual dos dois candidatos é eleito por votação separada, em escrutínio secreto.

Artigo 8.º

No caso de um membro do Subcomité para a Prevenção falecer, se demitir ou, por qualquer motivo, não puder continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que o indicou deverá indicar outra pessoa elegível detentora das qualificações e dos requisitos enunciados no artigo 5.º, tendo em conta a necessidade de um equilíbrio adequado entre as diversas áreas de competência, para desempenhar funções até à reunião seguinte dos Estados Partes, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados Partes. Considera-se que esta aprovação foi concedida, salvo se metade ou mais dos Estados Partes emitirem uma opinião desfavorável no prazo de seis semanas a contar da data em que foram informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

Artigo 9.º

Os membros do Subcomité para a Prevenção deverão ser eleitos por um período de quatro anos. Podem ser reeleitos uma vez, se a sua candidatura for de novo apresentada. O mandato de metade dos membros eleitos na primeira eleição deverá cessar ao fim de dois anos; o Presidente da reunião referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º tira à sorte os nomes destes membros imediatamente após a primeira eleição.

Artigo 10.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá eleger a sua Mesa por um período de dois anos, podendo os membros da Mesa ser reeleitos.
2. O Subcomité para a Prevenção deverá adotar o seu regulamento interno, o qual deverá, entre outros, estipular que:
 - a) O quórum é constituído por metade mais um dos membros;
 - b) As deliberações do Subcomité para a Prevenção deverão ser tomadas por maioria dos votos dos membros presentes;
 - c) O Subcomité para a Prevenção deverá reunir-se à porta fechada.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a primeira reunião do Subcomité para a Prevenção. Após a sua primeira reunião, o Subcomité para a Prevenção reúne-se nas ocasiões previstas no seu regulamento interno. As sessões do Subcomité para a Prevenção e do Comité contra a Tortura deverão decorrer em simultâneo pelo menos uma vez por ano.

PARTE III

Mandato do Subcomité para a Prevenção

Artigo 11.º

O Subcomité para a Prevenção deverá:

- a) Visitar os locais referidos no artigo 4.º e fazer recomendações aos Estados Partes sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Relativamente aos mecanismos nacionais de prevenção:
 - i) Aconselhar e auxiliar os Estados Partes, se necessário, na criação de tais mecanismos;
 - ii) Manter contactos diretos e, se necessário, confidenciais, com os mecanismos nacionais de prevenção e oferecer-lhes formação e assistência técnica a fim de reforçar as respetivas capacidades;
 - iii) Aconselhá-los e auxiliá-los na avaliação das necessidades e dos meios necessários para reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - iv) Fazer recomendações e observações aos Estados Partes a fim de reforçar as capacidades e o mandato dos mecanismos nacionais de prevenção no domínio da prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Cooperar, tendo em vista a prevenção da tortura em geral, com os órgãos e mecanismos competentes das Nações Unidas, bem como com as instituições ou organizações internacionais, regionais e nacionais que trabalham em prol do reforço da proteção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 12.º

A fim de permitir que o Subcomité para a Prevenção cumpra o seu mandato tal como definido no artigo 11.º, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Receber o Subcomité para a Prevenção no seu território e a conceder-lhe acesso aos locais de detenção referidos no artigo 4.º do presente Protocolo;

- b) Facultar toda a informação pertinente que o Subcomité para a Prevenção possa solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deveriam ser adotadas a fim de reforçar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Encorajar e facilitar os contactos entre o Subcomité para a Prevenção e os mecanismos nacionais de prevenção;
- d) Examinar as recomendações do Subcomité para a Prevenção e entrar em diálogo com ele a respeito de eventuais medidas de aplicação.

Artigo 13.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá estabelecer, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados Partes a fim de cumprir o seu mandato tal como definido no artigo 11.º
2. Após consultas, o Subcomité para a Prevenção deverá comunicar aos Estados Partes o seu programa para que possam de imediato tomar as providências práticas necessárias para a realização das visitas.
3. As visitas deverão ser efetuadas pelo menos por dois membros do Subcomité para a Prevenção. Estes membros podem, se necessário, fazer-se acompanhar por peritos com experiência e conhecimentos profissionais comprovados nas áreas abrangidas pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados a partir de uma lista de peritos elaborada com base em propostas apresentadas pelos Estados Partes, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e pelo Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional do Crime. Para a elaboração da lista, os Estados Partes interessados não deverão propor mais do que cinco peritos nacionais. O Estado Parte interessado pode opor-se à inclusão de determinado perito na lista, após o que o Subcomité para a Prevenção deverá propor o nome de outro perito.
4. Caso o considere adequado, o Subcomité para a Prevenção pode propor a realização de uma breve visita de avaliação após uma visita regular.

Artigo 14.º

1. A fim de permitir que o Subcomité para a Prevenção cumpra o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a conceder-lhe:

- a) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e respetiva localização;
- b) Acesso irrestrito a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às suas condições de detenção;
- c) Acesso irrestrito a todos os locais de detenção e respetivas instalações e equipamentos, sob reserva do n.º 2, infra;
- d) A oportunidade de falar em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de um intérprete, se for considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomité para a Prevenção entenda poder dar informações pertinentes;
- e) A liberdade de escolher os locais que pretende visitar e as pessoas com as quais pretende falar.

2. A objeção a uma visita a um determinado local de detenção apenas pode ter como fundamento motivos urgentes e imperiosos de defesa nacional, segurança pública, desastres naturais ou distúrbios graves no local a visitar que impeçam temporariamente a realização da visita. Um Estado Parte não pode invocar a existência de um estado de emergência declarado para justificar a objeção a uma visita.

Artigo 15.º

Nenhuma autoridade nem nenhum funcionário deverão ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização que tenha transmitido quaisquer informações, verdadeiras ou falsas, ao Subcomité para a Prevenção ou aos seus delegados, não devendo essa pessoa ou organização sofrer nenhum outro tipo de prejuízo.

Artigo 16.º

1. O Subcomité para a Prevenção deverá transmitir as suas recomendações e observações a título confidencial ao Estado Parte e, se for caso disso, ao mecanismo nacional de prevenção.

2. O Subcomité para a Prevenção deverá publicar o seu relatório, juntamente com quaisquer comentários do Estado Parte visado, sempre que este o solicite. Se o Estado Parte torna pública uma parte do relatório, o Subcomité para a

Prevenção pode publicar o relatório, no todo ou em parte. Contudo, não se deverão publicar quaisquer dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa visada.

3. O Subcomité para a Prevenção deverá apresentar um relatório anual das suas atividades ao Comité contra a Tortura.

4. Caso o Estado Parte se recuse a cooperar com o Subcomité para a Prevenção em conformidade com os artigos 12.º e 14.º, ou a tomar medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura pode, a pedido do Subcomité para a Prevenção, decidir, por maioria dos seus membros e após ter sido dada oportunidade ao Estado Parte de dar a conhecer a sua posição, fazer uma declaração pública sobre o assunto ou publicar o relatório do Subcomité para a Prevenção.

PARTE IV

Mecanismos nacionais de prevenção

Artigo 17.º

Cada Estado Parte deverá manter, designar ou estabelecer, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo ou da sua ratificação ou adesão ao mesmo, um ou vários mecanismos nacionais de prevenção independentes para a prevenção da tortura a nível interno. Os mecanismos estabelecidos por unidades descentralizadas podem ser denominados mecanismos nacionais de prevenção para efeitos do presente Protocolo caso estejam em conformidade com as suas disposições.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes deverão assegurar a independência funcional dos mecanismos nacionais de prevenção no exercício das suas funções, bem como a independência do seu pessoal.

2. Os Estados Partes deverão adotar as medidas necessárias para garantir que os peritos do mecanismo nacional de prevenção possuem as competências e os conhecimentos profissionais exigidos. Deverão esforçar-se por assegurar o

equilíbrio entre os géneros e uma representação adequada dos grupos étnicos e minoritários do país.

3. Os Estados Partes comprometem-se a disponibilizar os recursos necessários ao funcionamento dos mecanismos nacionais de prevenção.

4. Ao estabelecer os mecanismos nacionais de prevenção, os Estados Partes deverão ter devidamente em conta os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais que visam a promoção e proteção dos direitos humanos.

Artigo 19.º

Os mecanismos nacionais de prevenção deverão, no mínimo, ter o poder de:

- a) Examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no artigo 4.º para, se necessário, reforçar a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) Fazer recomendações às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento e a situação das pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo em conta as normas pertinentes das Nações Unidas;
- c) Apresentar propostas e observações a respeito da legislação vigente ou de projetos legislativos sobre a matéria.

Artigo 20.º

A fim de permitir que os mecanismos nacionais de prevenção cumpram o seu mandato, os Estados Partes no presente Protocolo comprometem -se a conceder-lhes:

- a) Acesso a toda a informação relativa ao número de pessoas privadas de liberdade em locais de detenção referidos no artigo 4.º, bem como ao número de locais e respetiva localização;
- b) Acesso a toda a informação relativa ao tratamento dessas pessoas, bem como às suas condições de detenção;
- c) Acesso a todos os locais de detenção e respetivas instalações e equipamentos;
- d) A oportunidade de falarem em privado com as pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, pessoalmente ou com a assistência de

um intérprete, se for considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o mecanismo nacional de prevenção entenda poder dar informação pertinente;

- e) A liberdade de escolherem os locais que pretendem visitar e as pessoas que pretendem falar;
- f) O direito de contactarem o Subcomité para a Prevenção, de lhe enviarem informação e de se reunirem com ele.

Artigo 21.º

1. Nenhuma autoridade nem nenhum funcionário deverão ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização que tenha transmitido quaisquer informações, verdadeiras ou falsas, ao mecanismo nacional de prevenção, não devendo essa pessoa ou organização sofrer nenhum outro tipo de prejuízo.

2. A informação confidencial recolhida pelo mecanismo nacional de prevenção deverá estar protegida. Não se deverão publicar quaisquer dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa visada.

Artigo 22.º

As autoridades competentes do Estado Parte visado deverão examinar as recomendações do mecanismo nacional de prevenção e entrar em diálogo com ele sobre eventuais medidas de aplicação.

Artigo 23.º

Os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a publicar e a divulgar os relatórios anuais dos mecanismos nacionais de prevenção.

PARTE V

Declaração

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes podem no momento da ratificação fazer uma declaração adiando o cumprimento das suas obrigações ao abrigo da parte III ou da parte IV do presente Protocolo.
2. Este adiamento é válido por um período máximo de três anos. Depois de o Estado Parte ter dado a conhecer a sua posição e consultado o Subcomité para a Prevenção, o Comité contra a Tortura pode prorrogar esse prazo por mais dois anos.

PARTE VI

Disposições financeiras

Artigo 25.º

1. As despesas incorridas pelo Subcomité para a Prevenção com a aplicação do presente Protocolo deverão ser suportadas pelas Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá disponibilizar as instalações e o pessoal necessários para o desempenho eficaz das funções do Subcomité para a Prevenção ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 26.º

1. Dever-se-á criar um Fundo Especial, em conformidade com os procedimentos pertinentes da Assembleia Geral, a ser administrado de acordo com as normas e os regulamentos financeiros das Nações Unidas, para dar a financiar a aplicação das recomendações feitas pelo Subcomité para a Prevenção após a visita a um Estado Parte, bem como os programas educativos dos mecanismos nacionais de prevenção.
2. O Fundo Especial pode ser financiado através de contribuições voluntárias dos Governos, de organizações intergovernamentais e não-governamentais e outras entidades privadas ou públicas.

PARTE VII

Disposições finais

Artigo 27.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.
2. O presente Protocolo fica sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo fica aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou aderido à mesma.
4. A adesão deverá ser feita mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá informar todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou aderido ao mesmo do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 29.º

As disposições do presente Protocolo aplicam-se a todas as unidades constitutivas dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 30.º

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente Protocolo.

Artigo 31.º

As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações dos Estados Partes ao abrigo de qualquer convenção de âmbito regional que institua um sistema de visitas a locais de detenção. O Subcomité para a Prevenção e os organismos criados em virtude de tais convenções de âmbito regional são exortados a consultar-se mutuamente e a cooperar entre si a fim de evitar a duplicação de trabalho e de promover eficazmente a realização dos objetivos do presente Protocolo.

Artigo 32.º

As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações dos Estados Partes nas quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e nos Protocolos Adicionais às mesmas de 8 de junho de 1977, nem a possibilidade de qualquer Estado Parte autorizar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção em situações não abrangidas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 33.º

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá depois informar os outros Estados Partes no presente Protocolo e na Convenção. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Tal denúncia não exime o Estado Parte do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Protocolo relativamente a qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data em que a denúncia produz efeitos, ou em relação às medidas que o Subcomité para a Prevenção tenha decidido ou possa decidir adotar relativamente ao Estado Parte em causa, nem prejudica de forma alguma a continuação da análise de qualquer matéria que tenha sido submetida à apreciação do Subcomité para a Prevenção antes da data de produção de efeitos da denúncia.
3. Após a data em que a denúncia do Estado Parte produz efeitos, o Subcomité para a Prevenção não deverá iniciar a análise de nenhuma questão nova relativa a esse Estado.

Artigo 34.º

1. Qualquer Estado Parte no presente Protocolo pode propor uma emenda e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar a emenda proposta aos Estados Partes no presente Protocolo, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da proposta. Se, no prazo de quatro meses após a data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral deverá convocar a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência deverá ser submetida pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Qualquer emenda adotada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no momento em que é aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo em conformidade com os respetivos procedimentos constitucionais.

3. Uma vez em vigor, as emendas são vinculativas para os Estados Partes que as aceitaram, continuando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por qualquer emenda que tenham aceitado anteriormente.

Artigo 35.º

Os membros do Subcomité para a Prevenção e dos mecanismos nacionais de prevenção gozam dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções. Os membros do Subcomité para a Prevenção gozam dos privilégios e imunidades enunciados na secção 22 da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, sem prejuízo das disposições da secção 23 da mesma Convenção.

Artigo 36.º

Aquando da sua deslocação a um Estado Parte, os membros do Subcomité para a Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e objetivos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que possam gozar:

- a) Respeitar as leis e os regulamentos em vigor no Estado visitado;
- b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional das suas funções.

Artigo 37.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada do presente Protocolo a todos os Estados.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL²⁶

Resolução nº 92/VI/2004, de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte, Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, cujos textos em inglês e a respectiva tradução não oficial para português são publicados em anexo.
2. São igualmente aprovados os **Protocolos Adicionais** à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional: **relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; e relativo ao fabrico ilícito e ao tráfico de armas de fogo**, suas partes, componentes e munições, cujos textos em inglês e francês, respectivamente, bem como as respectivas traduções não oficiais para português, são publicados em anexo.

26 Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=X-VIII-12&chapter=18&clang=en», consultado a 12 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 15 julho 2004.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que se estipula na Convenção e Protocolos Adicionais referidos no artigo anterior.

Aprovada em 31 de Março de 2004.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

Artigo 1º

Objectivo

O objectivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2º

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” – um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e actuando concertadamente com o propósito de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material;
- b) “Crime grave” – um acto que constitua uma infracção punível com uma pena de privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) “Grupo estruturado” – um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção, ainda que os seus membros não

tenham funções formalmente definidas, não haja continuidade na sua composição nem disponha de uma estrutura elaborada;

- d) “Bens” – os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;
- e) “Produto do crime” – os bens de qualquer tipo, provenientes, directa ou indirectamente, da prática de um crime;
- f) “Congelamento” ou “apreensão” – a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controlo temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) “Confisco” – a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) “Infracção principal” – qualquer infracção de que derive um produto que possa passar a constituir objecto de uma infracção definida no artigo 6º da presente Convenção;
- i) “Entrega vigiada” – a técnica que consiste em permitir a passagem pelo território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob o controlo das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infracções e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) “Organização regional de integração económica” – uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos “Estados Partes” constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações até ao limite da sua competência.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, à investigação e ao procedimento judicial de:

- a) Infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção;
e
 - b) Infracções graves, na acepção do artigo 2º da presente Convenção; sempre que tais infracções sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;
2. Para efeitos do nº 1 do presente artigo, a infracção será de carácter transnacional se:
- a) For cometida em mais de um Estado;
 - b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controlo tenha lugar noutro Estado;
 - c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
 - d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4º

Protecção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5º

Criminalização da participação num grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infracção penal, quando praticado intencionalmente:
 - a) Um dos actos seguintes, ou ambos, enquanto infracções penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:

- i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infracção grave, com uma intenção directa ou indirectamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um acto praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
- ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a actividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infracções em questão, participe activamente em:
 - a. Actividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
 - b. Outras actividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
 - b) O acto de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infracção grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o nº 1 do presente artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções referidas na subalínea i) da alínea a) do nº 1 do presente artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infracções graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infracções definidas na subalínea i) da alínea a) do nº 1 do presente artigo à prática de um acto concertado, informarão deste facto o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6º

Criminalização do branqueamento do produto do crime

1. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com os princípios fundamentais

do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infracção penal, quando praticada intencionalmente:

- a) i. A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) E, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
 - ii) A participação na prática de uma das infracções enunciadas no presente artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1 do presente artigo:

- a) Cada Estado Parte procurará aplicar o nº 1 do presente artigo à mais ampla gama possível de infracções principais;
- b) Cada Estado Parte considerará como infracções principais todas as infracções graves na acepção do artigo 2º da presente Convenção e as infracções enunciadas nos seus artigos 5º, 8º e 23º. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infracções principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infracções relacionadas com grupos criminosos organizados;
- c) Para efeitos da alínea b), as infracções principais incluirão as infracções cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infracções cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infracção principal quando o acto correspondente constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infracção penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

- d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior;
- e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infracções enunciadas no nº 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infracção principal;
- f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infracção enunciada no nº 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

Artigo 7º

Medidas para combater o branqueamento de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

- a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para o branqueamento de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de branqueamento de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registo das operações e à denúncia de operações suspeitas;
- b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos artigos 18º e 27º da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da

informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controlo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater o branqueamento de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater o branqueamento de dinheiro.

Artigo 8º

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infracções penais os seguintes actos, quando intencionalmente cometidos:

- a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, directa ou indirectamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais;
- b) Por um agente público, pedir ou aceitar, directa ou indirectamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um acto no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adoptar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infracção penal aos actos enunciados no n.º 1 do presente artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infracção penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adoptará igualmente as medidas necessárias para conferir

o carácter de infracção penal à cumplicidade na prática de uma infracção enunciada no presente artigo.

4. Para efeitos do nº 1 do presente artigo e do artigo 9º, a expressão “agente público” designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9º

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no artigo 8º da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adoptará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades actuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua actuação.

Artigo 10º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas colectivas que participem em infracções graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham cometido as infracções.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11º

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de uma infracção enunciada nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infracção.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infracções previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infracções, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito dissuasor da sua prática.

3. No caso de infracções como as enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infracções previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infracções.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infracções previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infracção se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infracções nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infracções são objecto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12º

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adoptarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:
 - a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
 - b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.
2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no nº 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco.
3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.
4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.
5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objecto das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.
6. Para efeitos do presente artigo e do artigo 13º, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.
7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.
8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.
9. Nenhuma das disposições do presente artigo prejudica o princípio segundo o

qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13º

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12º da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

- a) Transmitir o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou
- b) Transmitir às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12º da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infracção prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 12º da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do artigo 18º da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo. Para além das informações referidas no n.º 15 do artigo 18º, os pedidos feitos em conformidade com o presente artigo deverão conter:

- a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos factos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

- b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do nº 1 do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;
- c) Quando o pedido for feito ao abrigo do nº 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adopção das medidas previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente artigo, caso a infracção a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afectar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objectivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente artigo.

Artigo 14º

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação

do artigo 12º ou do nº 1 do artigo 13º da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do artigo 13º da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indemnizar as vítimas da infracção ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte actuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos artigos 12º e 13º da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

- a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do nº 2 do artigo 30º da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;
- b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15º

Jurisdicção

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção, nos seguintes casos:

- a) Quando a infracção for cometida no seu território; ou
- b) Quando a infracção for cometida a bordo de um navio que árvores a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infracção for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infracções, nos seguintes casos:

- a) Quando a infracção for cometida contra um dos seus cidadãos;
- b) Quando a infracção for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
- c) Quando a infracção for:
 - i) Uma das previstas no nº 1 do artigo 5º da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infracção grave no seu território;
 - ii) Uma das previstas na subalínea ii) da alínea b) do nº 1 do artigo 6º da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infracções enunciadas nas subalíneas i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do nº 1 do artigo 6º da presente Convenção.

3. Para efeitos do nº 10 do artigo 16º da presente Convenção, cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos nºs 1 ou 2 do presente artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efectuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objecto o mesmo acto, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas acções.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16º

Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infracções abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infracção prevista nas alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 3º e em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.
2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infracções graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.
3. Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infracções que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infracções entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.
4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplique o presente artigo.
5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:
 - a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
 - b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente artigo.
6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infracções às quais se aplica o presente artigo, o carácter de infracção cujo autor pode ser extraditado.
7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do

Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infracções a que se aplica o presente artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adoptar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infracção, se não extraditar esta pessoa a título de uma infracção à qual se aplica o presente artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infracção grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no nº 10 do presente artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objecto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a

possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objecto de um processo devido a qualquer das infracções às quais se aplica o presente artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infracção envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objectivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17º

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade devido a infracções previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18º

Cooperação judiciária

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível no âmbito de investigações, processos e outros actos judiciais relativos

às infracções previstas pela presente Convenção, nos termos do artigo 3º, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infracção a que se referem as alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 3º é de carácter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infracções se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros actos judiciais relativos a infracções pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa colectiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o artigo 10º da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar actos judiciais;
- c) Efectuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objectos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar a comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado

Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o nº 4 do presente artigo será efectuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que ilibem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os nºs 9 a 29 do presente artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos nºs 9 a 29 do presente artigo.

Os Estados Partes são vivamente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o acto estar ou não tipificado como uma infracção no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros

actos judiciais relativos às infracções visadas na presente Convenção, pode ser objecto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do nº 10 do presente artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efectuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efectuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efectuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efectuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos nºs 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais asseguram a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir

o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afectará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos são enviados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio que possa produzir um documento escrito, numa língua que seja aceite pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. A língua ou as línguas aceites por cada Estado Parte são notificadas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de cooperação judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objecto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros actos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos factos relevantes, salvo no caso dos pedidos efectuados para efeitos de notificação de actos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando

tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros actos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibisse as suas

autoridades de executarem as providências solicitadas numa infracção análoga que fosse objecto de uma investigação ou de um procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infracção envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse facto o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros actos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido ao abrigo do nº 21 do presente artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do nº 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do nº 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros actos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objecto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a actos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutra sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

- a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;
- b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objectivos e as disposições do presente artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorre a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 19º

Investigação conjunta

Os Estados Partes comprometem-se a celebrar acordos bilaterais ou multilaterais por força dos quais, relativamente às matérias que são objecto de investigações, de procedimentos criminais ou de processos judiciais num ou em vários estados, as autoridades competentes envolvidas podem estabelecer equipas de investigações conjuntas. Na ausência destes acordos, as investigações conjuntas podem ser decididas caso a caso. Os Estados Partes em causa velarão por que a soberania do Estado Parte no território do qual a investigação deve decorrer seja plenamente respeitada.

Artigo 20º

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adoptará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância electrónica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
2. Para efeitos de investigações sobre as infracções previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no nº 2 do presente artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtracção ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21º

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infracção prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22º

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infracção tenha sido objecto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infracção prevista na presente Convenção.

Artigo 23º

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adoptará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infracção penal aos seguintes actos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infracções previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infracções previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24º

Protecção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adoptará medidas apropriadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infracções previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento

regular, as medidas referidas no nº 1 do presente artigo poderão incluir, entre outras:

- a) Desenvolver, para a protecção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
- b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no nº 1 do presente artigo.

4. As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25º

Assistência e protecção às vítimas

1. Cada Estado Parte adoptará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a protecção às vítimas de infracções previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infracções previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infracções, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26º

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou actividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As ligações, incluindo à escala internacional, com outros grupos criminosos Organizados;
 - iii) As infracções que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efectiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção prevista na presente Convenção.

4. A protecção destas pessoas será assegurada nos termos do artigo 24º da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no nº 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos nºs 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 27º

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infracções previstas na presente Convenção.

Especificamente, cada Estado Parte adoptará medidas eficazes para:

- a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infracções previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras actividades criminosas;
- b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infracções previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:
 - i) Identidade, localização e actividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infracções, bem como localização de outras pessoas envolvidas;
 - ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infracções;
 - iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infracções;
- c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;
- d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;
- e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas actividades;
- f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infracções previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação directa entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam,

considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infracções previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28º

Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza da criminalidade organizada

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das actividades criminosas organizadas e de as partilhar directamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29º

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo magistrados do ministério público, juízes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infracções previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever

destacamentos e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infracções previstas na presente Convenção;
- b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infracções previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas de luta adequadas;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra o branqueamento de dinheiro e outras infracções financeiras;
- e) Recolha de elementos de prova;
- f) Técnicas de controlo nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância electrónica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a protecção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes cooperarão no planeamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no nº 1 do presente artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as actividades de formação e de assistência técnica susceptíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas actividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir formação linguística, destacamentos e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as actividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30º

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

- a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
- b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
- c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;
- d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos

em conformidade com o presente artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objectivos da presente Convenção.

3. Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31º

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projectos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades actuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

- a) No reforço da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei, os magistrados do ministério público e as entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;
- b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos deontológicos para determinados profissionais, em particular juristas, notários, consultores fiscais e contabilistas;
- c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de actividades comerciais;
- d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas colectivas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

- i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas colectivas e singulares envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas colectivas;
- ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas estabelecidas no seu território;
- iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direcção de pessoas colectivas; e
- iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas subalíneas i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infracções previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for caso disso, por intermédio dos meios de comunicação social e adoptando medidas destinadas a promover a participação do público nas acções de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção da criminalidade organizada transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente artigo. A este título, participarão em projectos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, actuando, por exemplo, sobre os factores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua acção.

Artigo 32º

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adoptará um regulamento interno e regras relativas às actividades enunciadas nos nºs 3 e 4 do presente artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas actividades).
3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objectivos referidos no nº 1 do presente artigo, nomeadamente:
 - a) Facilitando as acções desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos artigos 29º, 30º e 31º da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
 - b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
 - c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não governamentais competentes;
 - d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;
 - e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
4. Para efeitos das alíneas d) e e) do nº 3 do presente artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adoptadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33º

Secretariado

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

- a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das actividades enunciadas no artigo 32º da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
- b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no nº 5 do artigo 32º da presente Convenção; e
- c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34º

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infracções enunciadas nos artigos 5º, 6º, 8º e 23º da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do nº 1 do artigo 3º da presente Convenção, salvo na medida em que o artigo 5º da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adoptar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes procurarão resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação da presente Convenção por via negocial.

2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido por via negociada num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, sujeito a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo nº 2 do presente artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do nº 3 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o nº 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37º

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.
2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.
3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.
4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39º

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adopção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.
2. Para exercerem, ao abrigo do presente artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração económica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados Membros exercerem os seus, e inversamente.
3. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.
5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40º

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações

Unidas. A denúncia tornar-se-á efectiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção 2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS²⁷

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, reconhecidos internacionalmente.

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o facto de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Relembrando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

²⁷ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=X-VIII-12-a&chapter=18&clang=en», consultada a 12 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 15 julho 2004.

Acordaram no seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. O mesmo será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2.º

Objectivo

Os objectivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objectivos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude,

ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo, quando essas infracções são de natureza transnacional e envolvem um grupo criminoso organizado, bem como à protecção das vítimas dessas infracções.

Artigo 5º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais os actos descritos no artigo 3º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adoptará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infracções penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a

tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o n° 1 do presente artigo;

- b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o n° 1 do presente artigo; e
- c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o n° 1 do presente artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Protecção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6°

Assistência e protecção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, nomeadamente a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

- a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infracções, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 7º

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adoptar as medidas em conformidade com o artigo 6º do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adoptar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no nº 1 do presente artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta factores humanitários e pessoais.

Artigo 8º

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte reenvia uma vítima de tráfico de pessoas para um Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual a mesma, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, tinha direito de residência permanente, assegurará esse regresso, tendo devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado com o facto de ela ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual a mesma tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
5. O presente artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.
6. O presente artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e económicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os factores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adoptarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, nomeadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, que leva ao tráfico.

Artigo 10º

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, através da troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, a fim de poderem determinar:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objectivo de tráfico de pessoas; e
- c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objectivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na acção penal contra os traficantes e na protecção das vítimas, nomeadamente protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações

não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que recebe informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Artigo 11º

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adoptará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas consistirão, nomeadamente, em estabelecer a obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transportes, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de verificar que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias em conformidade com o seu direito interno para prever sanções em caso de incumprimento da obrigação constante do nº 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27º da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente criando e mantendo canais de comunicação directos.

Artigo 12º

Segurança e controlo dos documentos

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14º

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto do refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em

conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por via negocial.
2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidos por via negocial, dentro de um prazo razoável, serão submetidos, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao nº 2 do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o nº 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e seguidamente na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração económica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o nº 1 do presente artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os

instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 18º

Alterações

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor uma alteração e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a alteração proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisarem a proposta e tomarem uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer alteração. Se todos os esforços para chegarem a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.
2. As organizações regionais de integração económica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.
3. Uma alteração adoptada em conformidade com o nº 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.
4. Uma alteração adoptada em conformidade com o nº1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida alteração junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. A entrada em vigor de uma alteração vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em ficar vinculados por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 19º

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efectiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL, CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA²⁸

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma acção eficaz para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem global e internacional, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, especialmente medidas sócio-económicas a nível nacional, regional e internacional,

Relembrando a Resolução 54/212 da Assembleia-Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembleia instou os Estados Membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, designadamente as que estão ligadas à pobreza e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, se necessário, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuarem a tratar da questão da migrações e do desenvolvimento,

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente os seus direitos,

Tendo em conta que, apesar do trabalho efectuado noutras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos do tráfico ilícito de migrantes e de outras questões conexas,

Preocupados com o aumento significativo das actividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico ilícito de migrantes e outras

²⁸ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=X-VIII-12-b&chapter=18&clang=en», consultada a 12 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 15 julho 2004.

actividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afectados,

Preocupados também pelo facto de o tráfico ilícito de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia-Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comité intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e de examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico e o transporte ilícito de migrantes, incluindo por via marítima,

Convencidos de que o facto de completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional com um instrumento internacional contra o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, aérea e marítima ajudará a prevenir e a combater esse tipo de criminalidade,

Acordaram no seguinte:

I. Disposições-gerais

Artigo 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. O mesmo será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário.
3. As infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2º

Objectivo

O objectivo do presente Protocolo é prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objecto desse tráfico.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico ilícito de migrantes” significa facilitar a entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.
- b) A expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão “documento de viagem ou de identidade fraudulento” significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coacção ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não é o seu titular legítimo;
- d) O termo “navio” significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com excepção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Artigo 4º

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 6º do presente Protocolo, quando essas infracções forem de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à protecção dos direitos das pessoas que foram objecto dessas infracções.

Artigo 5º

Responsabilidade penal dos migrantes

Os migrantes não estarão sujeitos a procedimentos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no seu artigo 6º

Artigo 6º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infracção penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, directa ou indirectamente, um beneficio financeiro ou outro beneficio material:

- a) O tráfico ilícito de migrantes;
- b) Os seguintes actos quando praticados com o objectivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:
 - (i) Elaboração de um documento de viagem ou de identidade fraudulento;
 - (ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;
- c) Permitir que uma pessoa, que não é nacional ou residente permanente, permaneça no Estado em causa, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, através dos meios referidos na alínea b) do presente número ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adoptará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infracção penal:

- a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar um infracção estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo;
- b) A participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com a alínea a), a alínea b) (i) ou a alínea c) do nº 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infracção estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do nº 1 do presente artigo;
- c) Organizar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com o nº 1 do presente artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

3. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como circunstâncias agravantes das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do nº 1 do presente artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infracções estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do nº 2 do presente artigo:

- a) Pôr em perigo ou ameaçar pôr em perigo as vidas e segurança dos migrantes em causa; ou
- b) O tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo a sua exploração.

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infracção nos termos do seu direito interno.

II. Tráfico ilícito de migrantes por via marítima

Artigo 7º

Cooperação

Os Estados Partes cooperarão na medida do possível para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

Artigo 8º

Medidas contra o tráfico ilícito de migrantes por via marítima

1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que arvora o seu pavilhão ou que invoca o registo da matrícula neste Estado, sem nacionalidade, ou que apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão, tem na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, pode pedir o auxílio de outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes aos quais foi solicitado o auxílio prestá-lo-ão na medida do possível tendo em conta os meios disponíveis.

2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exhibe sinais de matrícula de outro Estado Parte se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registo da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, designadamente, autorizar o Estado requerente a:

- a) Entrar a bordo do navio;
- b) Revistar o navio; e
- c) Se forem encontradas provas de que o navio se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o nº 2 do presente artigo, informará imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4. Um Estado Parte responderá imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registo da matrícula neste Estado ou arvora o seu pavilhão está autorizada a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efectuado em conformidade com o nº 2 do presente artigo.

5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o artigo 7º do presente Protocolo, fazer depender a sua autorização de condições a acordar entre ele

e o Estado requerente, nomeadamente condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efectivas a tomar. Um Estado Parte não tomará medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado do pavilhão, excepto aquelas que se considerem necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou aquelas que resultam de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

6. Cada Estado Parte designa uma ou mais autoridades, se necessário, para receber e responder a pedidos de auxílio de confirmação de registo de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após a designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode abordá-lo e revistá-lo. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte tomará as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicáveis.

Artigo 9º

Cláusulas de protecção

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o artigo 8º do presente Protocolo:

- a) Velará pela segurança e pelo tratamento humano das pessoas a bordo;
- b) Terá devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;
- c) Terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;
- d) Velará para que, consoante os meios disponíveis, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o artigo 8º do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio será indemnizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que o navio não tenha praticado nenhum acto que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida tomada, adoptada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo, terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afectar:

- a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou
- b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controlo relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito, que ostentem sinais claros e identificáveis como estando ao serviço do Estado.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 10º

Informação

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 27º e 28º da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles com fronteiras comuns ou situados em itinerários utilizados para o tráfico ilícito de migrantes, trocarão entre si, para atingirem os objectivos do presente Protocolo, e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações relevantes, designadamente sobre:

- a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tem conhecimento ou suspeita de serem utilizados por um grupo criminoso organizado que pratica actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo;
- b) A identidade e os métodos de organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática de actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo;
- c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;

- d) Os meios e métodos de dissimulação e transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo e formas de detectá-los;
 - e) Elementos da experiência legislativa, bem como práticas e medidas para prevenir e combater os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo; e
 - f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a capacidade de prevenir e detectar os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses actos e processar os seus autores.
2. Um Estado Parte que recebe informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Artigo 11º

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.
2. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infracção estabelecida em conformidade com a alínea a) do nº 1 do artigo 6º do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, nomeadamente, na obrigação dos transportadores comerciais, incluindo as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de qualquer meio de transporte, verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do nº 3 do presente artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 27º da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controlo de fronteiras, designadamente criando e mantendo canais de comunicação directos.

Artigo 12º

Segurança e controlo de documentos

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13º

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou presumidamente emitidos em seu nome e que suspeite terem sido utilizados para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

Artigo 14º

Formação e cooperação técnica

1. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação especializada dos agentes dos serviços de imigração e de outros agentes competentes para a prevenção dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo e o

tratamento humano dos migrantes que foram objecto desses actos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais, organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar uma formação adequada do pessoal nos respectivos territórios com vista a prevenir, combater e erradicar os actos estabelecidos no artigo 6.º do presente Protocolo e proteger os direitos dos migrantes que foram objecto desses actos. Essa formação incidirá, nomeadamente, sobre:

- a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;
- b) O reconhecimento e detecção de documentos de viagem e de identidade fraudulentos;
- c) A recolha de informações de carácter criminal, especialmente relacionada com a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo, os métodos utilizados no transporte de migrantes objecto de tráfico ilícito, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos actos estabelecidos no artigo 6º e os meios de dissimulação utilizados no tráfico ilícito de migrantes;
- d) A melhoria de procedimentos para a detecção de pessoas vítimas de tráfico ilícito nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais; e
- e) O tratamento humano de migrantes e a protecção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes considerarão a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo. Os Estados Partes envidarão esforços para fornecerem os recursos necessários, tais como veículos, sistemas de informática e leitores de documentos, para combater os actos estabelecidos no artigo 6º.

Artigo 15º

Outras medidas de prevenção

1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o facto de os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo constituírem uma actividade criminosa frequentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que apresentam grande risco para os migrantes em questão.
2. Em conformidade com o disposto no artigo 31º da Convenção, os Estados Partes cooperarão no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.
3. Cada Estado Parte promoverá ou reforçará, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e cooperação a nível nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sócio-económicas das migrações e prestando especial atenção a zonas económica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas do tráfico ilícito de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Artigo 16º

Medidas de protecção e de assistência

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte adoptará, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
2. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma protecção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos, pelo facto de terem sido objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo.
3. Cada Estado Parte concederá uma assistência adequada aos migrantes, cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo facto de terem sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

4. Ao aplicar as disposições do presente artigo, os Estados Partes terão em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.

5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo, cada Estado Parte dará cumprimento às obrigações que lhe incumbem nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

Artigo 17º

Acordos

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, acordos operacionais ou outras plataformas de entendimento com o objectivo de:

- a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo; ou
- b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

Artigo 18º

Regresso de migrantes objecto de tráfico ilícito

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que foi objecto dos actos estabelecido no artigo 6º do presente Protocolo e que é seu nacional ou que tem o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto de um acto estabelecido no artigo 6º do presente Protocolo e que tinha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objecto dos actos enunciados no artigo 6.º do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.

4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objecto dos actos

enunciados no artigo 6º do presente Protocolo e não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo adoptará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.

6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente artigo.

7. O disposto no presente artigo não prejudica qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento, que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

8. O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objecto dos actos estabelecidos no artigo 6º do presente Protocolo.

IV. Disposições finais

Artigo 19º

Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos particulares nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, designadamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram objecto dos actos enunciados no artigo 6º do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas serão efectuadas em conformidade com os princípios da não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 20º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os diferendos relativos à interpretação e à aplicação do presente Protocolo por via negocial.
2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possa ser resolvido pela via negocial dentro de um prazo razoável será submetido, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao nº 2 do presente artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do nº 3 do presente artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 21º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o nº 1 do presente artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de

aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência relativamente às questões reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 22º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração económica será somado aos que foram depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Em relação a cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito desse instrumento por parte do referido Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o nº1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 23º

Alterações

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode propor uma alteração e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas que, em seguida, comunicará a alteração proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisarem a proposta e

tomarem uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos em Conferência das Partes farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer alteração. Se forem esgotados todos os esforços sem que se tenha chegado a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja adoptada, uma maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração económica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma alteração adoptada em conformidade com o nº 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma alteração adoptada em conformidade com o nº 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida alteração junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma alteração vincula todos os Estados Partes que manifestaram o seu consentimento em ficar vinculados por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 24º

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efectiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 25º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL RELATIVO AO FABRICO ILÍCITO E AO TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO, SUAS PARTES, COMPONENTES E MUNIÇÕES²⁹

Resolução adoptada pela Assembleia Geral (sem referência ao Comité Principal
(A/55/383/Add.2) 55/255)

A Assembleia-Geral

Recordando a sua resolução 53/111 de 9 de Dezembro de 1998, na qual decidiu estabelecer um comité ad hoc internacional e flexível com o objectivo de elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional e de discutir a elaboração, de adequados instrumentos internacionais referentes ao tráfico de mulheres e crianças, o combate ao fabrico ilícito e ao tráfico de arma de fogo, suas partes, componentes e munições e ao tráfico e transporte ilegal de migrantes, incluindo por via marítima.

Recordando também a sua resolução 54/126 de 17 de Dezembro de 1999, na qual pediu ao Comité Ad Hoc para a Elaboração da Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional que continuasse os seus trabalhos, de acordo com as resoluções 53/111 e 53/114 de 9 de Dezembro de 1998 e que intensificasse esforços de modo a concluí-la em 2000.

Recordando ainda a sua resolução 55/25 de 15 de Novembro de 2000, através da qual adoptou a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional de Prevenção, Eliminação e Punição do Tráfico Ilícito de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima ou Aérea.

²⁹ Segundo informação disponível em «https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=X-VIII-12-c&chapter=18&clang=en», consultada a 12 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 15 julho 2004.

Reafirmando o direito inerente à legítima defesa individual ou colectiva reconhecido no artigo 51º da Carta das Nações Unidas, o que implica que os Estados tenham também o direito de adquirir armas de fogo para sua defesa, assim como o direito de todos os povos à auto-determinação, em particular povos sob domínio colonial ou outras formas de domínio externo ou ocupação estrangeira, e a importância da realização efectiva desse direito.

1. Tendo em conta o relatório do Comité Ad Hoc sobre a Elaboração da Convenção Contra a Criminalidade Organizada Transnacional da sua décima segunda sessão e congratulando o Comité Ad Hoc pelos seus trabalhos;

2. Adota o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico Ilícito e ao Tráfico de Armas de fogo, suas Partes, Componentes e Munições anexo à presente resolução e abre-o a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova Iorque;

3. Insta todos os estados e organizações económicas regionais a assinar e a ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os protocolos acima indicados

**PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL
RELATIVO AO FABRICO ILÍCITO E AO TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO,
SUAS PARTES, COMPONENTES E MUNIÇÕES**

Preâmbulo

Os Estados Partes neste Protocolo.

Conscientes da necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições devido aos efeitos perniciosos dessas actividades na segurança de cada Estado, região e no mundo em geral, pondo em risco o bem estar de pessoas, o seu desenvolvimento económico e social e o seu direito a uma vivência pacífica,

Convencidos, deste modo, da necessidade de todos os Estados no sentido de tomarem medidas apropriadas para este fim, incluindo a cooperação internacional e outras medidas a nível regional e global,

Lembrando a resolução 53/111 de 9 de Dezembro de 1998 da Assembleia Geral, na qual a Assembleia decidiu estabelecer um comité ad hoc internacional e flexível com o objectivo de elaborar uma Convenção Internacional Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e de discutir, a elaboração de, inter alia, um instrumento internacional de combate ao fabrico ilícito e ao tráfico de armas de fogo de fogos, suas partes, componentes e munições,

Tendo em conta o princípio de igualdade de direitos e do direito à autodeterminação dos povos, tal como inscrito na Carta das Nações Unidas e a Declaração de Princípios de Direito Internacional referente às relações de amizade e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas,

Convencidos de que complementar a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada transnacional com um instrumento internacional de combate ao fabrico ilícito e ao tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições será útil na prevenção e combate desses crimes,

I. Normas Gerais

Artigo 1º

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

1. O presente protocolo é complementar à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional. O mesmo será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser em contrário.
3. As infracções estabelecidas de acordo com o artigo 5º do presente Protocolo serão consideradas como infracções estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2º

Declaração de Princípios

O objectivo do presente Protocolo é a promoção, facilitação e fortalecimento da cooperação entre os Estados Partes de modo a prevenir, combater e erradicar o fabrico ilícito e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

Artigo 3º

Terminologia

Para efeitos deste Protocolo:

- (a) A expressão “Arma de Fogo” significa qualquer arma de fogo portátil de cano que expela, está desenhada para expelir ou pode ser rapidamente transformada de modo a expelir um tiro, bala ou projectil por meio de um explosivo, excluindo armas de fogo antigas ou suas réplicas. O conceito de armas de fogo antigas e suas réplicas será definido em conformidade com o direito interno. Em caso algum, contudo, poderá o conceito de armas de fogo antigas incluir armas de fogo fabricadas após 1899;
- (b) A expressão “Partes e Componentes” significa qualquer elemento ou elemento de substituição especificamente desenhado para uma arma de fogo e essencial ao seu funcionamento, incluindo o cano, armação,

- carregador, corrediça ou tambor, cão, culatra maciça ou qualquer aparelho desenhado ou adequado a diminuir o som provocado pelo tiro.
- (c) A expressão “Munições” significa os invólucros completos ou os seus componentes, incluindo cartuchos, munições, propulsores, balas ou projecteis, utilizados numa arma de fogo, desde que esses mesmos componentes estejam sujeitos a autorização no respectivo Estado Parte.
 - (d) A expressão “Fabrico Ilícito” significa o fabrico ou a montagem de armas de fogo, suas partes, componentes ou munições:
 - (i) de partes e componentes resultantes do tráfico ilícito;
 - (ii) sem licenciamento ou autorização de uma autoridade competente dos Estados Partes onde o fabrico ou a montagem tem lugar, ou
 - (iii) sem que se tenha procedido à marcação das armas de fogo à data do fabrico, de acordo com o artigo 8º deste Protocolo; O processo de licenciamento e de autorização de fabrico de partes e componentes decorrerá em conformidade com o direito interno;
 - (e) A expressão “Tráfico ilícito” significa a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte, ou transferência de armas de fogo, suas partes e componentes e munições de, ou através do território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte, desde que um dos Estados Partes não o autorizem de acordo com os termos do presente Protocolo ou se as armas de fogo não possuírem a devida marcação de acordo com o artigo 8º deste Protocolo.
 - (f) A expressão “ Detecção” significará a localização sistemático das armas de fogo e, sempre que possível, as suas partes, componentes e munições desde o fabricante ao comprador com o objectivo de auxiliar as autoridades competentes dos Estados Partes na detecção, investigação e análise do fabrico ilícito e de tráfico ilícito.

Artigo 4º

Âmbito de aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se, salvo disposição em contrário, à prevenção do fabrico ilícito e do tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições e à instauração de processos relativos às infracções estabelecidas em conformidade com o artigo 5º deste Protocolo sempre que essas infracções tenham carácter internacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

2. Este Protocolo não se aplica a transacções entre Estados nem a transferências de Estado desde que a aplicação do presente Protocolo prejudique o direito de um Estado Parte tomar, no interesse da segurança nacional, medidas compatíveis com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 5º

Criminalização

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais, os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente:

- (a) O fabrico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições;
- (b) O tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições;
- (c) A falsificação e a destruição ilícita, a remoção ou alteração das marcações inscritas nas armas de fogo e exigidas pelo artigo 8º do presente Protocolo.

2. Cada Estado Parte adoptará também as medidas de carácter legislativo e outras, que considere necessárias de forma a estabelecer como infracções penais, os seguintes actos:

- (a) De acordo com os conceitos básicos do seu sistema legal, a tentativa de cometer ou a participação como cúmplice no cometimento de uma infracção definida nos termos do parágrafo 1º deste artigo; e
- (b) A organização, direcção, auxílio, facilitação ou aconselhamento no cometimento de uma infracção definida nos termos do parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 6º

Perda, apreensão e disposição

1. Sem prejuízo do artigo 12º da Convenção, os Estados Partes adoptarão, de modo mais alargado possível, estas medidas quando necessárias a possibilitar a perda de armas de fogo, suas partes, componentes e munições que tenham sido ilicitamente fabricadas ou traficadas.

2. Os Estados Partes adoptarão, dentro do seu sistema legal interno, estas medidas desde que sejam necessárias para prevenir que o fabrico e tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, caia nas mãos

de pessoas não autorizadas através da apreensão e destruição dessas armas de fogo, suas partes, componentes e munições, excepto quando outro meio de disposição tenha sido oficialmente autorizado e desde que a arma de fogo tenha sido marcado e os métodos de disposição dessas armas de fogo e munições tenham sido registados.

II. Prevenção

Artigo 7º

Conservação de Informações

Cada Estado Parte assegurará a manutenção, por um período de tempo não inferior a 10 anos, da informação relacionada com as armas de fogo e, sempre que apropriado e exequível, das suas partes, componentes e munições, necessária a localizar e identificar essas mesmas armas de fogo, as suas partes, componentes e munições que sejam ilicitamente fabricadas ou traficadas e de modo a prevenir e detectar essas actividades. Essa informação incluirá:

- (a) As marcações apropriadas exigidas pelo artigo 8º do presente Protocolo;
- (b) Nos casos que envolveram transacções internacionais de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, a data de emissão e de validade das respectivas licenças ou autorizações, o país exportador, o país importador, os países de trânsito, sempre que apropriado, o destinatário final e a descrição e quantidade dos artigos.

Artigo 8º

Marcação de armas de fogo

1. Com o objectivo de identificar e localizar cada arma de fogo, os Estados Partes devem:

- (a) No momento do fabrico de cada arma de fogo, requerer uma marcação única contendo o nome do fabricante, o país ou o local de fabrico e o número de série, ou manter uma qualquer marcação alternativa única e facilmente identificada com símbolos geométricos simplificados em combinação com um código numérico ou alfabético, que permita uma fácil identificação, por todos os Estados, do país fabricante;

- (b) Requerer uma marcação apropriada e simplificada de cada arma de fogo de fogo, permitindo a identificação do país de importação e, sempre que possível, do ano da importação e possibilitando às autoridades competentes desse país, a localização da arma de fogo, e uma marcação única, se a arma de fogo não contiver essa marcação. Os requisitos desta alínea não necessitam de ser aplicados à importação temporária de armas de fogo para fins reconhecidamente lícitos.
- (c) Assegurar, no momento da transferência de uma arma de fogo de armazéns governamentais para utilização civil permanente, a marcação única e apropriada de modo a permitir a sua identificação por todos os Estados Partes do país de transferência.

2. Os Estados Partes encorajarão a indústria de produção de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou alteração da marcação.

Artigo 9º

Desactivação de armas de fogo

Um Estado Parte que não reconhece uma arma de fogo desactivada como uma arma de fogo de acordo com seu direito interno, deve tomar as medidas adequadas, incluindo a tipificação de infracções específicas, quando apropriado, para prevenir a reactivação ilícita de armas de fogo desactivadas, no seguimento dos seguintes princípios gerais de desactivação:

- a) Todas as partes essenciais de uma arma de fogo desactivada deverão representar uma inoperância permanente e uma total incapacidade de serem removidas, substituídas ou modificadas de modo a permitir que a arma de fogo seja de algum modo reactivada.
- b) Deverá ser providenciada a comprovação das medidas de desactivação, sempre que apropriado, por uma autoridade competente de modo a assegurar que as modificações operadas numa arma de fogo a tornem permanentemente inoperante.
- c) A comprovação, por uma autoridade competente deverá incluir uma certidão ou registo que ateste a desactivação da arma de fogo de fogo ou uma marca claramente visível para esse efeito inscrita na arma de fogo de fogo.

Artigo 10º

Requisitos Gerais para Exportação, Importação e licenciamento de transito ou autorização de sistemas

1. Cada Estado Parte deve estabelecer ou manter um sistema efectivo de licenciamento ou autorização de exportação e importação assim como de medidas de transito internacional ou de transferência de armas de fogo, suas partes, componentes e munições.
2. Antes de emitir licenças ou autorizações de expedição de armas de fogo suas partes, componentes e munições, para exportação, cada Estado Parte deve verificar se:
 - a) Os Estados importadores emitiram licenças ou autorizações de importação e
 - b) Sem prejuízo de existirem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que favoreçam os Estados sem litoral, aos Estados de trânsito deve, no mínimo, ser dado conhecimento escrito, antes do embarque que não existe qualquer objecção a esse trânsito.
3. As licenças de exportação e de importação e a documentação que as acompanham devem conter a informação de que, no mínimo devem incluir o local de importação, o destinatário final, a descrição das quantidades das armas de fogo, suas partes, componentes e munições e, sempre que em trânsito, os países por onde transitarem. A informação contida na licença de importação deve ser fornecida a priori aos Estados de trânsito.
4. O Estado Parte importador deve, após requerido, informar o Estado Parte exportador do recibo da expedição das armas de fogo, suas partes, componentes e munições.
5. Cada Estado Parte deve, dentro dos meios disponíveis, tomar as medidas necessárias a assegurar que os procedimentos de licenciamento e autorização são seguros e que a autenticidade dos documentos de licenciamento ou autorização pode ser verificada ou validada.
6. Os Estados Partes podem adoptar procedimentos simplificados para a importação e exportação temporária de armas de fogo, suas partes, componentes e munições para fins legítimos e verificáveis tais como a caça, o tiro desportivo, a avaliação, a exposição ou a reparação.

Artigo 11º

Segurança e medidas preventivas

A fim de detectar, prevenir e eliminar o roubo, perda ou o desvio de assim como o fabrico e o tráfico ilícito em armas de fogo, suas partes, componentes e munições, cada Estado deverá tomar as medidas apropriadas para:

- a) Requerer a segurança das armas de fogo, suas partes, componentes e munições no momento do fabrico, importação, exportação e trânsito através do seu território; e
- b) Aumentar a efectividade dos controlos da importação, da exportação, do trânsito, incluindo, quando apropriado, os controlos fronteiriços e a cooperação transfronteiriço entre a polícia e as alfândegas.

Artigo 12º

Informação

1. Sem prejuízo dos artigos 27º e 28º da Convenção, os Estados Partes devem trocar entre si, em conformidade com os respectivos sistemas administrativos e as suas leis internas, informações sobre casos específicos relevantes em matérias tais como. a identificação dos produtores, dos negociantes, dos importadores, dos exportadores e, sempre que possível, dos transportadores das armas de fogo, suas partes, componentes e munições.

2. Sem prejuízo dos artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes devem trocar entre si, em conformidade com os respectivos sistemas administrativos e as suas leis internas, informações relevantes nas seguintes matérias:

- a) Grupos de Criminalidade Organizada conhecidos por tomar parte ou dos quais se suspeite que tomam parte no fabrico e no tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições;
- b) Os meios de encobrimento utilizados pelos fabricantes ou traficantes em armas de fogo, suas partes, componentes e munições;
- c) Métodos e meios, pontos de expedição, destino e rotas normalmente utilizadas por grupos de Criminalidade Organizada que se dedicam ao tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições; e
- d) Experiências legislativas e práticas e medidas para prevenir, combater ou erradicar o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições.

3. Os Estados Partes devem fornecer, ou partilhar entre si, quando apropriado, informação científica e tecnológica útil para as autoridades que velam pelo cumprimento da lei, de modo a aumentar a capacidade de cada Estado na prevenção, detecção e investigação do fabrico e do tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições e na instauração de processos contra as pessoas envolvidas nessas actividades ilícitas.

4. Os Estados Partes devem cooperar na detecção das armas de fogo, suas partes, componentes e munições que possam ter sido ilicitamente fabricadas ou traficadas. Esta cooperação incluirá o fornecimento de respostas prontas aos pedidos de assistência na detecção destas armas de fogo, suas partes, componentes e munições, com os meios disponíveis.

5. Em conformidade com os conceitos básicos do seu sistema legal e de qualquer acordo internacional, cada Estado Parte deve garantir a confidencialidade de ou obedecer a quaisquer restrições no uso de informação que receba de outro Estado Parte, de acordo com este artigo, incluindo informação adequada referente às transacções comerciais, se tal for requerido pelo Estado Parte que forneça a informação. Se essa confidencialidade não puder ser assegurada, o Estado Parte que a tenha fornecido, deverá ser notificado antes de esta ser divulgada.

Artigo 13º

Cooperação

1. Os Estados Partes devem cooperar a nível bilateral, regional e internacional para prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo suas partes, componentes e munições.

2. Sem prejuízo do artigo 18, parágrafo 13, da Convenção, cada Estado Parte deverá identificar um órgão nacional ou um único ponto de contacto para assegurar a ligação entre este e os Estados Partes em matérias relacionadas com este Protocolo.

3. Os Estados Partes deverão procurar o apoio e a cooperação dos fabricantes, negociantes, importadores, exportadores, correctores, e transportadores comerciais de armas de fogo, suas partes, componentes e munições de modo a prevenir e detectar as actividades ilícitas mencionadas no número 1º deste artigo.

Artigo 14º

Formação e assistência técnica

Os Estados Partes devem cooperar entre eles e com as organizações internacionais competentes, de modo apropriado, para que os Estados Membros possam receber, após requerimento, o treino e a assistência técnica necessária para melhorar a sua capacidade de prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, incluindo a assistência técnica, financeira e material nestas questões identificada nos artigos 29º e 30º da Convenção.

Artigo 15º

Correctores e actividade correctora

1. Com o objectivo de prevenir e combater o fabrico e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, Os Estados Partes que ainda não o fizeram deverão considerar estabelecer um sistema para regular as actividade daqueles que se dedicam à actividade correctora. Um sistema deste tipo pode incluir uma ou mais medidas tais como:

Requerer o registos dos correctores que operam no território;

Requerer o licenciamento ou a autorização da actividade correctora e

Requerer a publicitação das licenças ou autorizações de importação ou exportação, ou dos documentos que as acompanham, dos nomes e localização dos correctores envolvidos nas transacções.

2. Os Estados Partes que estabeleceram um sistema de autorização relativo à actividade correctora como estabelecido no número 1º deste artigo, são encorajados a incluir informação sobre correctores e actividades correctoras no âmbito do artigo 12º deste Protocolo e a guardar os registos relativos aos correctores e à actividade correctora, de acordo com o artigo 7º deste Protocolo.

III. Disposições finais

Artigo 16º

Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes procurarão resolver os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por via negocial.
2. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Protocolo que não possa ser resolvido por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes sujeito a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá, submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo, ou da adesão a este, declarar que não se considera vinculado pelo nº 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo nº 2º presente artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do nº 3 do presente artigo poderá retirá-la, a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 17º

Assinatura, ratificação, aceitação, acordo ou concordância

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir do trigésimo dia seguinte à sua adopção pela Assembleia Geral até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo estará igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde pelo menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o número 1º do presente artigo.
3. O presente Protocolo será submetido a ratificação, aceitação, ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização

regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto do presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado-Membro ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado-Membro seja parte no presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objecto do presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 18º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão:

Para efeitos do presente artigo, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 19º

Emenda

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propôr uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das

Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes esforçar-se-ão por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração económica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam Partes no presente Protocolo. Não exercerão o seu direito a voto quando os seus Estados Membros exercerem os seus e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor, será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 20º

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização de integração económica regional cessará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados- Membros o tenham denunciado.

Artigo 21º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol fazem igualmente fês, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. Em testemunho de que os abaixo assinados plenipotenciários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Protocolo.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS³⁰

Lei nº 12/III/86, de 31 de Dezembro

Sobre a ratificação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58 da constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos da alínea h) do artigo 58^a da Constituição, é ratificada a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, assinada na sede da OUA, aos 31 de Março de 1986, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente lei, a que vem anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor, e a mencionada carta produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1986,

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*

30 Segundo informação disponível em «https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-sl-african_charter_on_human_and_peoples_rights_2.pdf», consultada a 13 de novembro de 2020, Cabo Verde depositou o instrumento de ratificação a 06 de agosto de 1987.

Preâmbulo

Os Estados africanos membros da OUA, partes na presente Carta com o título de «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos»,

Relembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua XVI sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de “um ante-projecto de Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos Humanos e dos Povos”;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual “a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos”;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e esforços a fim de oferecer melhores condições de assistência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo em conta os valores das suas tradições históricas e da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano baseiam-se nos atributos humanos, o que justifica a sua protecção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, é essencial conceder doravante, uma atenção particular do direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e dignidade, e

comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e de todas as formas de discriminação, nomeadamente as que são baseadas na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades, convieram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Dos direitos e dos deveres

CAPÍTULO I.

Dos direitos do Homem e dos povos

Artigo 1º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Partes a presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3º

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4º

A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente deste direito.

Artigo 5º

Todo indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis inumanos ou degradantes, são proibidos.

Artigo 6º

Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal.

Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos ou condições previamente determinadas pela lei. Particularmente, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7º

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja atendida. Este direito abrange
 - a. o direito de recorrer às jurisdições nacionais competentes de todo e qualquer ato violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b. a presunção que todo o indivíduo é inocente até que a sua culpa seja estabelecida pela jurisdição competente;
 - c. o direito à defesa, incluindo o facto de se fazer assistir por um defensor da sua escolha;
 - d. o direito de ser julgado em um prazo razoável por uma jurisdição imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que teve lugar, uma infracção legalmente punível.

Nenhuma pena pode ser inflingida se a mesma não foi prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir apenas o delincente.

Artigo 8º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião, são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de coacção visando restringir a manifestação das suas liberdades.

Artigo 9º

1. Toda pessoa tem direito à informação.
2. Toda pessoa tem direito de exprimir e difundir as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos.

Artigo 10º

1. Toda pessoa tem direito de constituir livremente, associações sob reserva de se conformar com as regras estabelecidas pela lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29º.

Artigo 11º

Toda pessoa tem direito de reunir livremente com outras. Esse direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12º

1. Toda pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a residência no interior dum Estado, sob reserva de se conformar às regras estabelecidas pela lei.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de

regressar ao mesmo. Este direito só pode ser objecto de restrições que estejam previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou moral pública.

3. Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição, de procurar e de receber asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte da presente Carta não poderá ser daí expulso a não ser que a decisão esteja em conformidade com a lei.

5. É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros. A expulsão colectiva é a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13º

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, seja directamente, seja por intermédio de representantes escolhidos livremente, em conformidade com as regras prescritas na lei.

2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de aceder às funções públicas dos seus países.

3. Toda pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos na base da estrita igualdade de todos perante a lei.

Artigo 14º

O direito de propriedade é garantido. Não pode ser lesado a não ser por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade em conformidade com as disposições das leis específicas.

Artigo 15º

Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16º

1. Toda pessoa tem o direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir.

2. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias com vista a proteger a saúde das suas populações e de lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17º

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade.
3. A promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.

Artigo 18º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de qualquer discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tais como se encontram estipulados nas declarações e convenções internacionais.
4. As pessoas idosas ou deficientes têm igualmente direito a medidas específicas de protecção de acordo com as suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19º

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20º

1. Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem o direito imprescritível e inalienável à auto-determinação. Determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertarem da dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes a presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21º

1. Os povos são livres de dispôr das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exercido no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso, o povo pode ser privado disso.

2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indemnização adequada.

3. A livre disposições das riquezas e dos recursos naturais é exercida sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, troca equitativa e os princípios do direito internacional.

4. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se, tanto individual como colectivamente, a exercer o direito de disporem livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africana.

5. Os Estados Partes da presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que às populações de cada país de beneficiar plenamente das vantagens dos seus recursos naturais.

Artigo 22º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no respeito pela sua liberdade e identidade, e a usufruir de forma igual do património comum da humanidade.

2. Todos os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no internacional. O princípio da solidariedade e das relações de amizade afirmado implicitamente pela Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado pela Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.

2. Com o objetivo reforçar a paz, a solidariedade e as relações de amizade, os Estados Partes da presente Carta, comprometem-se a proibir:

- a) que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12º da presente Carta empreenda uma actividade subversiva dirigida contra o seu país de origem ou contra qualquer outro Estado Parte na presente Carta;
- b) que os seus territórios sejam utilizados como base de actividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de um outro Estado, Parte na presente Carta.

Artigo 24º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25º

Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de promover e assegurar através do ensino, da educação e da difusão, o respeito dos direitos e liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas com vista a que estas liberdades e direitos sejam compreendidos, assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26º

Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas e encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Artigo 27º

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional.

2. Os direitos e liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito do direito de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação alguma, e de manter com eles, relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas.

Artigo 29º

Além disso, o indivíduo tem o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de trabalhar favor da coesão e respeito da mesma; de respeitar em qualquer momento os seus parentes, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade;
2. De servir a comunidade nacional pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais;
3. De preservar e de reforçar a solidariedade social e nacional, sobretudo quando é ameaçada;
4. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente;
5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições estabelecidas pela lei;
6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de pagar as contribuições estabelecidas pela lei para salvaguardar os interesses fundamentais da sociedade;
7. De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e pelo reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade;
8. De contribuir com todas as suas capacidades e qualquer momento e qualquer nível, para a promoção e realização da Unidade Africana.

CAPÍTULO I

SEGUNDA PARTE

Das medidas de salvaguarda

Da composição e da organização da comissão africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Artigo 30º

É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, abaixo denominada “a Comissão”, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a sua preservação em África.

Artigo 31º

1. A Comissão compõem-se de onze membros que devem ser escolhidos entre as personalidades africanas disfrutando da mais alta consideração conhecidas pela sua moralidade, integridade e imparcialidade possuindo competência em matéria de direitos do homem e dos povos, devendo ser favorecida à participação de pessoas que possuem experiência em matéria de direito.
2. Os membros da Comissão tomam parte a título pessoal.

Artigo 32º

A Comissão não pode incluir mais de um nacional do mesmo Estado.

Artigo 33º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na base de uma lista de pessoas apresentadas para este fim, pelos Estados Partes da presente Carta.

Artigo 34º

Cada Estado Parte a presente Carta pode apresentar o máximo de dois candidatos. Estes devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Artigo 35º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes da presente Carta a proceder num prazo de pelo menos quatro meses, antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista por ordem alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a pelo menos, um mês de antecedência das eleições, aos Chefes de Estado e do Governo.

Artigo 36º

Os membros da Comissão são eleitos para um período de seis anos renováveis. O mandato de quatro dos membros eleitos na altura da primeira eleição termina ao fim de dois anos, e o mandato de três outros ao fim de quatro anos.

Artigo 37º

Imediatamente a seguir à primeira eleição, os nomes dos membros visados no artigo 36º são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da OUA.

Artigo 38º

Depois da sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções com toda a imparcialidade.

Artigo 39º

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa disso imediatamente o Secretário-Geral da OUA, que declara o lugar vago a partir da data do falecimento ou daquela em que a demissão se concretiza.

2. Se por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou as suas funções por qualquer motivo que não seja uma ausência temporário, ou se encontre incapacitado de continuar a assumi-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

3. Em cada um dos casos acima previstos, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede a substituição do membro cujo lugar vagou para o período do mandato a cumprir, salvo se o mesmo for inferior a seis meses.

Artigo 40º

Todo membro da Comissão conserva o seu mandato até à data de entrada em função do seu sucessor.

Artigo 41º

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece além disso o pessoal e os meios e serviços necessários ao cumprimento efectivo das funções atribuídas à Comissão.

A OUA responsabiliza-se pelas despesas com esse pessoal e meios e serviços.

Artigo 42º

1. A Comissão elege o seu Presidente e Vice-Presidente por um período de dois anos, renovável.

2. Ela estabelece o seu regimento interno.

3. O quorum é constituído por sete membros.

4. Em caso de empate durante a votações, o voto do presidente é preponderante.

5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir as reuniões da Comissão. Não participa nem nas deliberações nem nos votos. Pode todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a tomar a palavra.

Artigo 43º

No exercício das duas funções os membros da Comissão, gozam de privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44º

Os emolumentos e gratificações dos membros da Comissão são previstos no orçamento regular da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO II

Das competências da Comissão

Artigo 45º

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos do Homem e dos povos e nomeadamente:
 - a) Compilar a documentação, fazer estudos e pesquisas sobre os problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar seminários, colóquios e conferências; divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos do homem e dos povos e, se for preciso, opinar ou fazer recomendações aos Governos;
 - b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adopção de textos legislativos pelos Governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais;
 - c) Cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se interessem pela promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos;
2. Assegurar a protecção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.
3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma Organização Africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.
4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe forem eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO III

Do procedimento da Comissão

Artigo 46º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado, pode, nomeadamente, ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de a elucidar.

Das comunicações que provêm dos Estados Partes na presente Carta

Artigo 47º

Se um Estado Parte da presente Carta tem razões para acreditar que um outro Estado igualmente parte desta Carta infringiu as disposições desta, pode chamar por escrito a atenção do Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente enviada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão.

Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário apresentará ao Estado que enviou a comunicação explicações ou declarações escritas elucidando a questão, que abrangerão na medida do possível indicações sobre as leis e regulamentos de processo aplicável ou aplicados e sobre as formas de recurso quer já utilizados quer em instância ou quer ainda em aberto.

Artigo 48º

Se num prazo de 3 (três) meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver resolvida a contendo dos dois Estados interessados pela via da negociação bilateral ou através de qualquer outro processo pacífico, tanto um como outro terão direito de submete-la à Comissão através de uma notificação dirigida ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

Artigo 49º

Não obstante as disposições do artigo 47º, se um Estado Parte a presente Carta considera que um outro Estado igualmente parte desta Carta violou as disposições desta pode submeter o caso directamente à Comissão através de

uma comunicação dirigida ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Artigo 50º

A Comissão só pode conhecer de um caso que lhe é submetido após ter-se assegurado de que todos os recursos internos existentes foram esgotados, a não ser que seja manifesto para a Comissão que a tramitação desses recursos se prolonga de uma forma anormal.

Artigo 51º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe sejam fornecidas todas as informações pertinentes.
2. No momento do exame do caso, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52º

Depois de obtidas junto dos Estados interessados ou doutras fontes, todas as informações que ela estima necessárias e depois de ter tentado por todos os meios apropriados encontrar uma solução favorável baseada no respeito pelos direitos do homem e dos povos, a Comissão num prazo razoável a partir da notificação visada no artigo 48º um relatório dos fatos e conclusões aos quais chegou. Esse relatório é enviado aos Estados concernentes e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53º

No momento em que o relatório é transmitido, a Comissão pode fazer à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo as recomendações que achar útil.

Artigo 54º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório das suas actividades.

II. Das outras comunicações

Artigo 55º

1. Antes de cada sessão, o secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações, outras que as dos Estados Partes da presente Carta e comunicas aos membros da Comissão, que podem pedir para tomar conhecimento delas e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciá-las-à a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56º

As comunicações referidas no artigo 55º recebidas na Comissão e relativas aos direitos homem e dos povos, devem necessariamente, para serem examinados, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor mesmo se este requeira à Comissão o seu anonimato;
2. Ser compatível com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta;
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos em relação ao Estado posto em causa, às suas instituições ou à OUA;
4. Não se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa;
5. Depois de terem-se esgotados todos os recursos internos existentes a não ser que a Comissão considere que o processo desses recursos se prolonga de maneira anormal;
6. Ser introduzida num prazo razoável após se terem esgotado os recursos internos ou depois da data fixada pela Comissão a partir da qual começa a sua apreciação;
7. Não se referir a casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios de Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA e das disposições da presente Carta.

Artigo 57º

Antes de qualquer exame de fundo da causa, qualquer comunicação deverá ser levada ao conhecimento do Estado interessado através do Presidente da Comissão.

Artigo 58º

1. Quando se consta na sequência de uma deliberação da Comissão que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou macivas dos direitos do homem e dos povos, a Comissão chamará à atenção da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo para essas situações.
2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que esta elabore um estudo aprofundado sobre tais situações e que a informe num relatório circunstanciado acompanhado de conclusões e recomendações.
3. Em caso de urgência devidamente constatados pela Comissão, esta contacta o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo permanecerão confidenciais até ao momento em que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decidirem em contrário.
2. O relatório é publicado pelo Presidente da Comissão sob decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório de actividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente depois de examinado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO IV

Dos princípios aplicáveis

Artigo 60º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do Homem e dos Povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos

do Homem e dos Povos, assim como as disposições de diversos instrumentos adoptados no seio das instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes da presente Carta.

Artigo 61º

São tomadas em consideração pela Comissão, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, sejam gerais, ou especiais que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conforme as normas internacionais relativas aos direitos homem e dos povos, os costumes geralmente aceitos como sendo de direito, os princípios gerais de direitos reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62º

Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre medidas de ordem legislativa ou outros, tomadas no sentido de efectivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.

Artigo 63º

1. A presente Carta estará aberta à assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.
2. Os instrumentos da ratificação ou de adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A Presente carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos da ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

TERCEIRA PARTE

Disposições diversas

Artigo 64º

1. A quando da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição

dos membros da Comissão nas condições fixadas pelo disposto nos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Em seguida, a Comissão será convocada cada vez que for necessário e pelo menos uma vez por ano pelo seu Presidente.

Artigo 65º

Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Carta ou que a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a referida carta produz efeitos três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 66º

Protocolos ou acordos particulares poderão em caso de necessidade completar as disposições da presente Carta.

Artigo 67º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um dos Estado Parte enviar para esse efeito um pedido escrito ao Secretário-Geral da OUA. O projecto da emenda só é submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente avisados e a Comissão tenha dado o seu parecer a diligência do Estado requerente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite, em conformidade com as suas regras constitucionais, três meses depois da notificação da aceitação ao Secretário-Geral da OUA.

PROTOCOLO ADICIONAL À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER³¹

Resolução n.º 132/VI/2005, de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União, assinado em Maputo a 11 de Julho de 2003, cujo texto oficial em língua portuguesa, em anexo, faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

31 Segundo informação disponível em «<https://au.int/sites/default/files/treaties/37077-sl-PROTOCOL%20TO%20THE%20AFRICAN%20CHARTER%20ON%20HUMAN%20AND%20PEOPLE%27S%20RIGHTS%20ON%20THE%20RIGHTS%20OF%20WOMEN%20IN%20AFRICA.pdf>», consultada a 09 de novembro de 2020, Cabo Verde assinou o presente Protocolo a 21 de junho de 2005 e depositou o instrumento de ratificação a 22 de julho de 2005.

PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

Os Estados Membros deste Protocolo

Considerando que o Artigo 66º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se necessário, de modo a complementar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização Africana, reunida na sua trigésima primeira sessão ordinária em Adis Abeba (Etiópia) em Junho de 1995, endossou através da resolução AHG/Res.240 (XXXI) a recomendação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de elaborar um protocolo sobre os direitos das mulheres em África;

Considerando que o Artigo 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação baseada em raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;

Considerando ainda que o Artigo 18º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos pede a todos os Estados Membros que eliminem todas as formas de discriminação contra as mulheres e que garantam a protecção dos direitos das mulheres, conforme estabelecido nas declarações e convenções internacionais;

Notando que os Artigos 60º e 61º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece que os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e as práticas africanas estão de acordo com as normas internacionais sobre os direitos humanos e dos povos como pontos de referência importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Lembrando que os direitos das mulheres foram reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, nomeadamente a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Facultativo, a Carta Africana dos direitos e bem-estar da criança e todas as outras convenções

e acordos internacionais e regionais relativos aos direitos das mulheres como sendo direitos humanos inalienáveis, interdependentes e indivisíveis;

Notando que os direitos das mulheres e o papel fundamental das mulheres no desenvolvimento foram reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, sobre os Direitos Humanos em 1993, sobre População e Desenvolvimento em 1994 e sobre Desenvolvimento Social em 1995;

Lembrando também a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o papel das mulheres na promoção da paz e da segurança;

Reafirmando o princípio da promoção da igualdade de género conforme contido no Acto Constitutivo da União Africana bem como a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, as declarações, resoluções e decisões pertinentes, que realçam o compromisso dos estados africanos de assegurar a participação plena das mulheres africanas no desenvolvimento de África como parceiras com os mesmos direitos;

Notando ainda que a Plataforma de Acção Africana e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção de Beijing de 1995 pedem as estados membros das Nações Unidas, que assumiram o compromisso solene de as implementar, que tomem medidas concretas para dar uma maior atenção aos direitos humanos das mulheres a fim de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de violência baseada no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos baseados nos princípios da igualdade, da paz, da liberdade, da dignidade, da justiça, da solidariedade e da democracia;

Tendo presente as respectivas resoluções, declarações, recomendações, decisões, convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais que têm como objectivo a eliminação de todas as formas de discriminação e de práticas nocivas;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos pela maioria dos Estados Membros e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e práticas nocivas contra as mulheres, as mulheres em África continuam a ser vítimas de discriminação e práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que qualquer prática que dificulte ou prejudique o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e meninas deve ser condenada e eliminada;

Determinados em assegurar que os direitos das mulheres são promovidos, realizados e protegidos a fim de lhes permitir usufruir plenamente de todos os seus direitos humanos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Protocolo:

- a) “Carta Africana” entende-se por Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- b) “Comissão Africana” entende-se por Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,
- c) “Conferência” entende-se por Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) “UA” significa União Africana;
- e) “Acto Constitutivo” entende-se por Acto Constitutivo da União Africana;
- f) “Discriminação contra as mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição ou qualquer tratamento diferenciado baseado no sexo e cujos objectivos ou consequências comprometam ou destruam o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, de direitos humanos e liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- g) “Práticas Nocivas” entende-se por todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afectem negativamente os direitos fundamentais das mulheres e meninas, tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física;
- h) “NEPAD” significa a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, criada pela Conferência;
- i) “Estados Membros” entende-se por Estados Membros deste Protocolo;

- j) “Violência contra as mulheres” significa todos os actos perpetrados contra as mulheres que lhes causem ou possam causar-lhes danos físicos, sexuais, psicológicos e económicos, incluindo a ameaça de tais actos; ou a imposição de restrições arbitrárias ou a privação de liberdades fundamentais em privado ou em público em tempo de paz e durante situações de conflito armado ou de guerra;
- k) “Mulheres” significa pessoas do género feminino, incluindo meninas.

Artigo 2º

Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres

1. Os Estados Membros devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas.

Neste sentido devem:

- a) Incluir nas suas constituições nacionais e noutros instrumentos legislativos, se já não tiver sido feito, o princípio da igualdade entre mulheres e homens e garantir a sua aplicação efectiva;
- b) Adoptar e pôr em prática medidas legislativas e reguladoras apropriadas, incluindo as que proíbem e diminuem todas as formas de discriminação, em particular as práticas nocivas que prejudicam a saúde e o bem-estar geral das mulheres;
- c) Integrar uma perspectiva de género nas suas decisões políticas, na legislação, nos planos de desenvolvimento, em programas e actividades e em todas as outras esferas da vida;
- d) Tomar medidas correctivas e positivas nas áreas em que continuar a existir a discriminação contra as mulheres, legalmente e de facto;
- e) Apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais dirigidas à erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

2. Os Estados Membros devem comprometer-se a modificar os modelos sociais e culturais de conduta de mulheres e homens através da educação pública, da informação, de estratégias de educação e comunicação, tendo em vista a eliminação de práticas culturais e tradicionais prejudiciais e todas as outras práticas que se baseiam na ideia de inferioridade ou de superioridade de cada um dos sexos, ou em papéis estereotipados para mulheres e homens.

Artigo 3º

Direito à Dignidade

1. Todas as mulheres devem ter o direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais;
2. Todas as mulheres devem ter o direito ao respeito pela sua pessoa e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;
3. Os Estados Membros devem adoptar e pôr em prática medidas apropriadas para proibir a exploração ou a degradação das mulheres;
4. Os Estados Membros devem adoptar e pôr em prática medidas apropriadas para assegurar a protecção do direito de cada mulher ao respeito pela sua dignidade e proteger as mulheres de todas as formas de violência, em particular da violência sexual e verbal.

Artigo 4º

Os Direitos à Vida, Integridade e Segurança da Pessoa

1. Todas as mulheres devem ter direito ao respeito pela sua vida e pela integridade e segurança da sua pessoa. Todas as formas de exploração, de castigo e de tratamento cruel, desumano ou degradante devem ser proibidas.
2. Os Estados membros devem tomar medidas apropriadas e eficazes para:
 - a) Adoptar e reforçar as leis que proíbem todas as formas de violência contra as mulheres incluindo sexo não desejado ou forçado, quer a violência ocorra em público ou em privado;
 - b) Adoptar qualquer outra legislação, medidas administrativas, sociais e económicas que possam ser necessárias para assegurar a prevenção, o castigo e a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres;
 - c) Identificar as causas e consequências da violência contra as mulheres e tomar medidas apropriadas para prevenir e eliminar essa violência;
 - d) Promover activamente a educação para a paz através de programas e da comunicação social a fim de erradicar elementos nas crenças tradicionais e culturais, práticas e estereótipos, que legitimem e exacerbem a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres;
 - e) Punir os autores de violência contra as mulheres e implementar programas para a reabilitação das mulheres vítimas;

- f) Criar mecanismos e serviços acessíveis para a informação eficaz, reabilitação e reparação das vítimas da violência contra as mulheres;
- g) Prevenir e condenar o tráfico de mulheres, julgar os autores de tal tráfico e proteger as mulheres que estão mais em risco;
- h) Proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres sem o seu consentimento com conhecimento de causa;
- i) Dar recursos orçamentais e outros adequados para a implementação e monitorização de acções que têm como finalidade impedir e erradicar a violência contra as mulheres;
- j) Assegurar que, nos países em que existe a pena de morte, não seja pronunciada a pena de morte para mulheres grávidas ou que estão a amamentar;
- k) Assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais em termos de processo de determinação do estatuto de refugiado, e que seja concedido às mulheres refugiadas a protecção total e os benefícios garantidos ao abrigo do direito internacional para os refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Artigo 5º

Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados Membros devem proibir e condenar todas as formas de práticas nocivas que afectam negativamente os direitos humanos das mulheres e que são contrárias ao modelos internacionalmente aceites. Os Estados Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias e outras medidas para eliminar tais práticas, incluindo:

- a) A sensibilização pública em todos os sectores da sociedade no que se refere às práticas nocivas através da informação, educação formal e informal e programas de comunicação;
- b) Proibição, através de medidas legislativas apoiadas por sanções, de todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, prática clínica das mutilações genitais femininas e de qualquer outra prática nociva;
- c) Dar o apoio necessário às vítimas de práticas prejudiciais através de serviços básicos tais como serviços de saúde, apoio legal e jurídico, aconselhamento emocional e psicológico bem como formação profissional para que se tomem independentes financeiramente;

- d) Protecção das mulheres que estão em risco de serem sujeitas a práticas prejudiciais ou a outras formas de violência, abuso e intolerância.

Artigo 6º

Casamento

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais e são considerados parceiros iguais no casamento. Devem aprovar medidas legislativas nacionais de modo a garantir que:

- a) Nenhum casamento é realizado sem o consentimento livre e total de ambas as partes;
- b) A idade mínima de casamento para as mulheres deve ser 18 anos;
- c) A monogamia é incentivada como a forma de casamento preferida e que os direitos das mulheres no casamento e na família, incluindo em relações maritais polígamas são promovidos e protegidos;
- d) Todos os casamentos devem ser registados por escrito segundo as leis nacionais para que sejam reconhecidos legalmente;
- e) O marido e a mulher devem, por consentimento mútuo, escolher o seu regime matrimonial e local de residência;
- f) Uma mulher casada deve ter o direito de conservar o seu apelido de solteira, de usá-lo conforme entender, juntamente ou separadamente do apelido do seu marido;
- g) Uma mulher deve ter o direito de manter a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) Uma mulher e um homem devem ter direitos iguais quanto à nacionalidade dos seus filhos, excepto se isto for contrário ao estabelecido na legislação nacional ou contrário aos interesses de segurança nacional;
- i) Uma mulher e um homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, protegendo e educando os filhos;
- j) Durante o seu casamento, uma mulher deve ter o direito de adquirir os seus próprios bens e de os administrar e gerir livremente.

Artigo 7º

Separação, Divórcio e Anulação do Casamento

Os Estados Membros devem adoptar legislação apropriada de modo a assegurar que as mulheres e os homens usufruem dos mesmos direitos em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento. Neste sentido, devem garantir que:

- a) A separação, o divórcio ou a anulação do casamento sejam efectuados por ordem judicial;
- b) As mulheres e os homens devem ter os mesmos direitos de procurar a separação, o divórcio ou a anulação;
- c) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter direitos e responsabilidades recíprocos para com os filhos. Em qualquer caso, deve ser dada importância primordial aos interesses dos filhos;
- d) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter o direito a uma partilha justa da propriedade comum adquirida durante o casamento.

Artigo 8º

Acesso à Justiça e Protecção Igual perante a Lei

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter o direito à mesma protecção e ao mesmo benefício da lei. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) O acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo ajuda legal;
- b) O apoio a iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais com o objectivo de facultar às mulheres o acesso a serviços jurídicos, incluindo a ajuda legal;
- c) A criação de estruturas educativas e de outras estruturas apropriadas com uma atenção particular para com as mulheres e a sensibilização de todos sobre os direitos das mulheres;
- d) Que os órgãos que velam pela aplicação da lei estejam equipados a todos os níveis para interpretar e aplicarem eficazmente os direitos de igualdade de género;

- e) Que as mulheres estejam representadas igualmente nos órgãos judiciais e de aplicação da lei;
- f) A reforma das leis e práticas discriminatórias existentes a fim de promover e proteger os direitos das mulheres.

Artigo 9º

Direito à Participação no Processo Político e de Tomada de Decisão

1. Os Estados Membros devem tomar uma acção positiva concreta para promoverem a governação participativa e a igual participação das mulheres na vida política dos seus países através duma acção afirmativa, permitindo que a legislação nacional e outras medidas garantam que:
 - a) As mulheres participem sem nenhuma discriminação em todas as eleições;
 - b) As mulheres estejam representadas em paridade com os homens e a todos os níveis no processo eleitoral;
 - c) As mulheres sejam parceiros iguais aos homens a todos os níveis do desenvolvimento e da implementação das políticas do Estado e de programas de desenvolvimento.
2. Os Estados membros devem assegurar uma representação maior e eficaz das mulheres a todos os níveis da tomada de decisão.

Artigo 10º

Direito à Paz

1. As mulheres têm o direito a uma existência pacífica e o direito a participarem na promoção e na manutenção da paz.
2. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar a maior participação das mulheres:
 - a) Em programas de educação para a paz e numa cultura de paz;
 - b) Em estruturas e processos para a prevenção de conflitos, gestão e resolução a nível local, nacional, regional, continental e inter-continental;
 - c) Em estruturas locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão para assegurarem a protecção física, psicológica, social e legal dos que procuram asilo, refugiados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;

- d) Em todos estes níveis de estruturas criadas para a gestão de campos e de outros locais de asilo para os que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;
- e) Em todos os aspectos de planeamento, formulação e implementação da reconstrução e reabilitação pós conflito.

3. Os Estados Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reduzir significativamente as despesas militares a favor de despesas com o desenvolvimento social em geral e a promoção das mulheres em particular.

Artigo 11º

Protecção das Mulheres em Conflitos Armados

1. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicáveis em situações de conflito armado que afectam a população, as mulheres em particular.
2. Os Estados Membros devem, segundo as obrigações que lhes são atribuídas pelo direito humanitário internacional, proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente da população a que pertencem, em caso de conflito armado.
3. Os Estados Membros comprometem-se a proteger as mulheres que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas internamente deslocadas, contra todas as formas de violência, violação e outras formas de exploração sexual e a assegurar que tais actos são considerados crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que os seus autores são levados perante a justiça nas instâncias competentes.
4. Os Estados Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança, sobretudo meninas de idade inferior a 18 anos, participem directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12º

Direito à Educado e à Formação

Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e garantir oportunidade e acesso igual na área da educação e da formação;

- b) Eliminar todos os estereótipos nos manuais escolares, programas e na comunicação social que perpetuem tal discriminação;
 - c) Proteger as mulheres, em especial as meninas, de todas as formas de abuso, incluído assédio sexual nas escolas e noutras instituições de ensino e prever sanções contra os autores de tais práticas;
 - d) Proporcionar o acesso a serviços de aconselhamento e de reabilitação para as mulheres que sofrem abusos e assédio sexual;
 - e) Integrar a sensibilização de género e a educação sobre direitos humanos em todos os níveis de programas educativos, inclusive na formação de professores.
2. Os Estados Membros devem tomar medidas positivas concretas para:
- a) Promover a alfabetização das mulheres;
 - b) Promover a educação e a formação de mulheres de todos os níveis e em todas as disciplinas, em particular nas áreas da ciência e da tecnologia;
 - c) Promover a matrícula e a manutenção das meninas nas escolas e noutras instituições de ensino e a organização de programas para mulheres que saem prematuramente da escola.

Artigo 13º

Direitos Económicos e de Protecção Social

Os Estados Membros devem adoptar e aplicar medidas legislativas e outras medidas para garantir às mulheres a igualdade de oportunidades no trabalho e a progressão na carreira e outras oportunidades económicas. Neste sentido, devem:

- a) Promover a igualdade de acesso ao emprego;
- b) Promover o direito a remuneração igual para empregos de igual valor para mulheres e homens;
- c) Assegurar a transparência no recrutamento, na promoção e no despedimento de mulheres e combater e punir o assédio sexual no local de trabalho;
- d) Garantir às mulheres a liberdade de escolherem a sua ocupação e protegê-las da exploração pela entidade patronal, violando e explorando os seus direitos fundamentais conforme reconhecidos e garantidos por convenções, leis e regulamentos em vigor;

- e) Criar condições para promover e apoiar as ocupações e actividades económicas das mulheres, em particular no sector informal;
- f) Estabelecer um sistema de protecção e segurança social para as mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para aderirem a ele;
- g) Introduzir uma idade mínima para o trabalho e interditar o emprego de crianças que não tenham atingido essa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração infantil, sobretudo das meninas;
- h) Tomar as medidas necessárias para reconhecer o valor económico do trabalho das mulheres em casa;
- i) Garantir licença de parto pré e pós natal adequada e paga, tanto no sector privado como no público;
- j) Assegurar a igual aplicação das leis fiscais às mulheres e aos homens;
- k) Reconhecer e aplicar o direito das mulheres assalariadas aos mesmos subsídios e benefícios que os atribuídos aos homens assalariados para as suas mulheres e filhos;
- l) Reconhecer que ambos os pais têm a responsabilidade principal na educação e no desenvolvimento dos seus filhos e que esta é uma função social para a qual o Estado e o sector privado têm uma responsabilidade secundária;
- m) Tomar medidas legislativas e administrativas eficazes para impedir a exploração e a utilização degradante de mulheres em publicidade e pornografia.

Artigo 14º

Direitos à Saúde e à Reprodução

1. Os Estados Membros devem assegurar que o direito à saúde das mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, são respeitados e promovidos. Isto inclui:
 - a) O direito de controlar a sua fertilidade;
 - b) O direito de decidir ter filhos, o número de filhos e o intervalo entre os filhos;
 - c) O direito de escolher qualquer método contraceptivo;
 - d) O direito à auto-protecção e a ser protegida contra doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA;

- e) O direito de serem informadas sobre o seu estado de saúde e do estado de saúde do seu parceiro, sobretudo se estiver afectado por doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/ SIDA, de acordo com os modelos internacionalmente aceites e as melhores práticas;
 - f) O direito à educação sobre o planeamento familiar.
2. Os Estados Membros deverão tomar medidas adequadas para:
- a) Proporcionar serviços de saúde adequados, a preços razoáveis e acessíveis, incluindo programas de informação, educação e comunicação para as mulheres sobretudo nas áreas rurais;
 - b) Estabelecer e reforçar os serviços de saúde pré-natal, parto, saúde pós-natal e nutrição para as mulheres durante a gravidez e enquanto estiverem a amamentar;
 - c) Proteger os direitos reprodutivos das mulheres, autorizando o aborto clínico em casos de violência sexual, violação, incesto e sempre que a continuação da gravidez ponha em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe e do feto.

Artigo 15º

Direito à Segurança Alimentar

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres tenham o direito a uma alimentação nutritiva e adequada. Neste sentido, devem tomar as medidas adequadas para:

- a) Proporcionar às mulheres o acesso à água potável, a fontes de combustível doméstico, à terra e a meios de produção de alimentos nutritivos;
- b) Criar sistemas adequados de abastecimento e armazenagem de modo a garantir a segurança alimentar.

Artigo 16º

Direito a Alojamento Adequado

As mulheres devem ter o direito ao acesso igual à habitação e a condições de vida aceitáveis num ambiente saudável. Para garantir este direito, os Estados Membros devem garantir às mulheres, qualquer que seja o seu estado civil, o acesso a alojamento adequado.

Artigo 17º

Direito a Contexto Cultural Positivo

1. As mulheres devem ter o direito a viver num contexto cultural positivo e a participar a todos os níveis na determinação das políticas culturais.
2. Os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para aumentar a participação das mulheres na formulação de políticas culturais a todos os níveis.

Artigo 18º

Direito a um Ambiente Saudável e Sustentável

1. As mulheres devem ter o direito de viver num ambiente saudável e sustentável.
2. Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:
 - a) Assegurar uma maior participação das mulheres no planeamento, na gestão e na preservação do ambiente e no uso sustentável dos recursos naturais a todos os níveis;
 - b) Promover a pesquisa e o investimento em novas fontes de energia e em energias renováveis e em tecnologias apropriadas, incluindo tecnologia da informação e facilitar o acesso das mulheres e a sua participação no seu controlo;
 - c) Proteger e promover o desenvolvimento dos conhecimentos das mulheres no domínio da cultura autóctone;
 - d) Regulamentar a gestão, o processamento, a armazenagem e o tratamento do lixo doméstico;
 - e) Assegurar que são seguidos os modelos adequados para a armazenagem, o transporte e o tratamento do lixo tóxico.

Artigo 19º

Direito ao Desenvolvimento Sustentável

As mulheres devem ter o direito de usufruir plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Introduzir a perspectiva de género no planeamento do desenvolvimento nacional;

- b) Assegurar a participação das mulheres a todos os níveis na conceitualização, tomada de decisão, implementação e avaliação das políticas e dos programas de desenvolvimento;
- c) Promover o acesso das mulheres e o controlo dos recursos produtivos tais como a terra e garantir o seu direito à propriedade;
- d) Promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento de capacidades e a serviços de vulgarização a nível rural e urbano de modo a proporcionar às mulheres uma melhor qualidade de vida e reduzir o nível de pobreza entre as mulheres;
- e) Ter em conta indicadores de desenvolvimento humano concretamente relacionados com as mulheres na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e
- f) Assegurar que os efeitos negativos da globalização e quaisquer efeitos prejudiciais da implementação das políticas e dos programas comerciais e económicas são reduzidos ao mínimo para as mulheres.

Artigo 20º

Direitos da Viúvas

Os Estados Membros devem tomar as medidas legais adequadas para assegurar que as viúvas usufruem de todos os direitos humanos através da implementação das seguintes disposições:

- a) Que as viúvas não fiquem sujeitas a tratamento desumano, humilhante ou degradante;
- b) Uma viúva deve tornar-se automaticamente tutora e encarregada da educação dos seus filhos, após a morte do marido, a não ser que isto seja contrário aos interesses e ao bem-estar dos filhos;
- c) Uma viúva deve ter o direito de voltar a casar-se, e nesse caso, de casar com a pessoa que escolher.

Artigo 21º

Direito Sucessório

1. Uma viúva deve ter o direito a uma proporção justa na herança dos bens do seu marido. Uma viúva deve ter o direito de continuar a viver na casa do casal.

No caso de novo casamento, ela deve manter este direito se a casa lhe pertencer ou se a tiver herdado.

2. As mulheres e os homens devem ter o direito de herdar, em partes iguais, os bens dos seus pais.

Artigo 22º

Protecção Especial das Mulheres Idosas

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Dar protecção às mulheres idosas e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) Assegurar a protecção das mulheres idosas contra a violência incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 23º

Protecção Especial das Mulheres com Deficiência

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a protecção das mulheres deficientes e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional e à sua participação na tomada de decisão;
- b) Assegurar a protecção das mulheres deficientes contra a violência, incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade;

Artigo 24º

Protecção Especial das Mulheres em Situação Difícil

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família, incluindo mulheres de grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente apropriado para a sua condição e para as suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;

- b) Assegurar o direito das mulheres grávidas e que estão a amamentar ou das mulheres reclusas, proporcionando-lhes um ambiente que seja adequado à sua condição e ao direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 25º

Reparações

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Garantir as reparações adequadas a qualquer mulher cujos direitos ou liberdades, conforme reconhecidos neste Protocolo, forem violados;
- b) Assegurar que tais reparações sejam determinadas por instâncias judiciais, administrativas ou legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 26º

Implementação e Monitorização

1. Os estados membros devem assegurar a implementação deste Protocolo a nível nacional e nos seus relatórios periódicos, apresentados conforme o Artigo 62º da Carta Africana, indicar as medidas legislativas e outras tomadas para a concretização plena dos direitos aqui reconhecidos.
2. Os Estados Membros comprometem-se a adoptar as medidas necessárias e, em particular, devem pôr à disposição recursos orçamentais e outros para a implementação total e eficaz dos direitos aqui reconhecidos.

Artigo 27º

Interpretação

O Tribunal Africano para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para decidir sobre questões de interpretação decorrentes da aplicação ou da implementação deste Protocolo.

Artigo 28º

Assinatura Ratificação e Adesão

1. Este Protocolo deve estar aberto à assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto ao Presidente da Comissão da UA.

Artigo 29º

Entrada em Vigor

1. Este Protocolo deve entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15) instrumento de ratificação.
2. Para cada Estado Parte que aderir a este Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo deve entrar em vigor na data de depósito do instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da UA deve informar todos os Estados Membros da entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo 30º

Emenda e Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão deste Protocolo.
2. As propostas de emenda ou revisão devem ser apresentadas, por escrito, ao Presidente da Comissão da UA, que deve transmitir o mesmo aos Estados Partes dentro de trinta (30) dias a contar da data de recepção.
3. A Conferência, após ouvir a opinião da Comissão Africana, deve examinar estas propostas dentro dum período de um (1) ano após notificação dos Estados Partes, de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.
4. As emendas ou a revisão devem ser adoptadas pela Conferência por maioria simples.
5. A emenda deve entrar em vigor para cada Estado Membro, que a tenha aceite, trinta (30) dias a contar da data em que o Presidente da Comissão da UA tiver sido notificado desta aceitação.

Artigo 31º

Estatuto do Presente Protocolo

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar as disposições mais favoráveis aos direitos das mulheres contidas na legislação nacional

dos Estados Membros ou quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nestes Estados Membros.

Artigo 32º

Disposições Provisórias

Enquanto não é criado o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para resolver os litígios relativos à interpretação resultantes da aplicação e da implementação deste Protocolo.

Adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União.

Maputo, 11 de Julho de 2003.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA³²

Resolução nº 32/IV/1993, de 19 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

É aprovada a Carta Africana dos Direitos e do Bem Estar da Criança assinada em 26 de Fevereiro de 1992, cujo texto oficial em português se publica em anexo.

Aprovada em 28 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

PRIMEIRA PARTE:

Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Direitos e protecção da Criança

Artigo 1º

Obrigaçã dos Estados Membros

1. Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na

³² Segundo informação disponível em «<https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-sl-AFRICAN%20CHARTER%20ON%20THE%20RIGHTS%20AND%20WELFARE%20OF%20THE%20CHILD.pdf>», consultada a 31 de outubro de 2020, Cabo Verde ratificou a Carta Africana Dos Direitos E Bem-Estar da Criança a 20 de julho de 1993 e depositou o respetivo instrumento de ratificação a 1 de setembro de 1993.

presente carta e comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias em conformidade com os seus procedimentos constitucionais com as disposições da presente Carta, para adoptar todas as medidas legislativas ou outras necessárias à efectivação das suas disposições.

2. Qualquer disposição da presente Carta não tem efeito sobre qualquer outra disposição mais favorável na realização dos direitos e na protecção à criança que figure na legislação de um Estado Parte ou em qualquer convenção ou Acordo Internacional em vigor no dito Estado.

3. Qualquer costume, tradição, prática cultural ou religiosa incompatível com os direitos, deveres e obrigações enunciadas na presente Carta deve ser desencorajado na medida dessa incompatibilidade.

Artigo 2 °

Definição da criança

Nos termos da presente Carta entende-se por «Criança» qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos.

Artigo 3 °

Não discriminação

Qualquer criança tem direito de gozar de todos os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, convicção política ou outra opinião, origem nacional e social, económica, nascimento, ou de outro estatuto e sem distinção da mesma ordem para seus pais ou tutor legal.

Artigo 4 °

(Interesse superior da criança)

1. Em qualquer acção respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse da criança será considerada primordial.

2. Em qualquer processo judicial ou administrativo que afecte a criança capaz de se comunicar proceder-se-á de maneira a que os pontos de vista da criança possam ser ouvidos quer directamente quer através de um representante imparcial que tomará parte no processo e os seus pontos de vista serão tomados

em consideração pela autoridade competente de acordo com as disposições das leis aplicáveis na matéria.

Artigo 5 °

Sobrevivência e desenvolvimento

1. Qualquer criança tem direito à vida. Esse direito é imprescindível. Esse direito é protegido pela lei.
2. Os Estados – Parte da presente Carta asseguram, na medida do possível, a sobrevivência, a protecção, e o desenvolvimento da criança.
3. A pena de morte não é pronunciada por crimes cometidos pelas crianças.

Artigo 6 °

Nome e nacionalidade

1. Qualquer criança tem direito a um nome desde o seu nascimento.
2. Qualquer criança deverá ser registada imediatamente após o seu nascimento.
3. Qualquer criança tem direito a adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados – Parte da presente Carta empenham-se a velar para que as suas legislações reconheçam o princípio segundo o qual a criança tem direito a adquirir a nacionalidade do Estado do território no qual ele/ela tenha nascido, uma vez que no momento do seu nascimento, ele/ela não possa pretender de conformidade com essas leis a nacionalidade de um outro Estado.

Artigo 7 °

Liberdade de expressão

Qualquer criança capaz de se comunicar deverá ver garantido o direito de exprimir livremente as suas opiniões em todos os domínios e fazer conhecer as suas opiniões, sob reserva das restrições previstas pela lei.

Artigo 8 °

Liberdade de associação

Qualquer criança tem direito à livre associação e a liberdade de reunião pacífica em conformidade com a lei.

Artigo 9 °

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer criança tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os pais e, se for o caso, o tutor legal deverão dar conselhos e orientações no exercício destes direitos de maneira compatível com a evolução das capacidades e superior interesse da criança.
3. Os Estados-Partes da presente Carta deverão respeitar a obrigação dos pais e, se for o caso, do tutor de dar conselhos e orientações no gozo desses direitos em conformidade com as leis e políticas nacionais aplicáveis na matéria.

Artigo 10 °

Protecção da vida privada

Nenhuma criança poderá ser submetida à ingerência arbitrária ou ilegal na sua vida privada, sua família, seu lar ou sua correspondência ou a atentados à sua honra ou reputação, entendendo-se entretanto que aos pais é reservado o direito de exercer um controlo razoável sobre a conduta da criança. A criança tem direito à protecção da lei contratais ingerências ou atentados.

Artigo 11 °

Educação

1. Qualquer criança tem direito à educação.
2. A educação da criança visa:
 - a) Promover e desenvolver a personalidade da criança, os seus talentos bem como as suas capacidades mentais e físicas até o seu completo crescimento;
 - b) Encorajar o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, nomeadamente dos que estão enunciados nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos de homem e dos povos e nas declarações e convenções internacionais sobre os direitos do homem;
 - c) Preservar e reforçar os valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos;
 - d) Preparar a criança para levar uma vida responsável numa sociedade livre, num espírito de compreensão, tolerância, diálogo, respeito mútuo e de

amizade entre os povos e os grupos étnicos, as tribos e as comunidades religiosas;

- e) Preservar a independência nacional e a integridade territorial;
- f) Promover e instaurar a unidade e a solidariedade africanas;
- g) Suscitar o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
- h) Promover a compreensão dos cuidados primários de saúde pela criança.

3. Os Estados – Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas com vista a prosseguir a plena realização desse direito e, em particular, comprometem-se a:

- a) Garantir um ensino de base gratuito e obrigatório;
- b) Encorajar o desenvolvimento de ensino secundário sob diferentes formas e torná-los progressivamente gratuito e acessível a todos;
- c) Tornar, por todos os meios apropriados, o ensino superior acessível a todos, tendo em conta as capacidades e as aptidões de cada um;
- d) Tomar medidas para encorajar a frequência regular dos estabelecimentos escolares e reduzir a deserção escolar;
- e) Tomar medidas especiais que garantam que as crianças de sexo feminino, de todas as camadas sociais, dotadas e desfavorecidas, tenham igual acesso à educação.

4. Os Estados-Parte da presente Carta respeitarão os direitos e deveres dos pais, e se for caso, os de tutor legal de escolher para suas crianças um estabelecimento escolar que não os criados pelas autoridades públicas, desde que esta esteja conforme com as normas mínimas aprovadas pelo Estado para assegurar a educação religiosa e moral da criança de maneira compatível com a evolução das suas capacidades.

5. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que uma criança submetida à disciplina de um estabelecimento escolar ou dos seus pais seja tratada com humanidade e com respeito pela dignidade a ela inerente e de conformidade com a presente Carta.

6. Os Estados – Partes da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às meninas (que engravidem) antes de terem terminado os seus estudos tenham possibilidade de os prosseguir tendo em conta as suas aptidões individuais.

7. Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como favorecendo a liberdade de um indivíduo ou de uma instituição de criar e dirigir um estabelecimento de ensino, sob reserva dos princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo serem respeitados e que o ensino ministrado neste estabelecimento respeite as normas mínimas fixadas pelo Estado competente.

Artigo 12 °

Lazer, actividades recreativas e culturais

1. Os Estados-Parte reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, o direito da praticar jogos e actividades recreativas de acordo com a sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados – Parte respeitarão e favorecerão o direito da criança a participar plenamente na vida cultural e artística favorecendo o desabrochar de actividades culturais e acessíveis a todos.

Artigo 13 °

Crianças deficientes

1. Qualquer criança que seja mental ou fisicamente deficiente tem direito a medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades físicas e morais e nas condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e a sua participação activa na vida comunitária.
2. Os Estados – Parte da presente Carta empenham-se na medida dos recursos disponíveis, a prestar à criança deficiente e aos que são responsáveis pela sua manutenção e assistência que tenha sido solicitada e que seja útil, tendo em conta a condição da criança e velarão nomeadamente para que a criança deficiente tenha efectivamente acesso à formação, preparação para vida profissional e às actividades recreativas de modo a assegurar a sua mais plena integração social, crescimento individual e seu desenvolvimento cultural e moral.
3. Os Estados – Parte da presente Carta utilizam, os recursos de que dispõem com vista a garantir progressivamente completa liberdade de movimento aos deficientes mentais e físicos e permitir-lhes acesso aos edifícios públicos construídos em elevações e noutros lugares aos quais os deficientes poderão legitimamente pretender ter acesso.

Artigo 14 °

Saúde e serviços médicos

1. Qualquer criança tem direito a gozar o melhor estado de saúde física mental e espiritual possível.
2. Os Estados – Parte da presente Carta comprometem-se a prosseguir o pleno exercício desse direito nomeadamente tomando medidas com os seguintes fins:
 - a) Reduzir a mortalidade pré-natal e infantil;
 - b) Assegurar a prestação de assistência médica e os necessários cuidados de saúde a todas as crianças, incidindo no desenvolvimento dos cuidados primários de saúde;
 - c) Assegurar o fornecimento de uma alimentação adequada e água potável;
 - d) Lutar contra a doença e má nutrição no quadro dos cuidados primários de saúde mediante a aplicação de técnicas apropriadas;
 - e) Dispensar cuidados apropriados às mulheres grávidas e às mães que amamentam;
 - f) Desenvolver a profilaxia, a educação e os serviços de planeamento familiar;
 - g) Integrar os programas de serviços de saúde de base nos planos de desenvolvimento nacional;
 - h) Velar para que todos sectores da sociedade, em particular, os pais, os responsáveis das comunidades infantis e os agentes comunitários sejam informados e, encorajar a utilização dos conhecimentos alimentares em matéria de saúde e nutrição da criança: as vantagens do aleitamento natural e higiene do meio e, prevenção dos acidentes domésticos e outros;
 - i) Associar actividades as organizações não governamentais, as comunidades locais e as populações beneficiárias à planificação e à gestão dos programas de serviços de base para as crianças.
 - j) Apoiar através de meios técnicos e financeiros a mobilização de recursos das comunidades locais em favor do desenvolvimento dos cuidados primários de saúde para as crianças.

Artigo 15 °

Trabalho infantil

1. A criança é protegida contra toda a forma de exploração económica e exercício de trabalho que provavelmente comporte perigo ou que tende a perturbar a educação da criança ou comprometer a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados – Parte da presente carta tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para assegurar a plena aplicação do presente artigo que visa tanto o sector oficial e informal como o sector paralelo do emprego, tendo em conta as disposições pertinentes dos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho relativos às crianças. As partes comprometem-se nomeadamente:

- a) A fixar, por lei própria, a idade mínima requerida para ser admitido ao exercício deste ou daquele emprego;
- b) Adoptar regulamentos apropriados referentes às horas de trabalho e às condições de emprego;
- c) A prever penas apropriadas ou outras sanções para garantir a aplicação efectiva do presente artigo;
- d) A favorecer a difusão de informação sobre os riscos para todos os sectores da comunidade que o emprego de mão-de-obra infantil comporta.

Artigo 16 °

Protecção contra abuso e maus tratos

1. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas específicas para proteger a criança contra qualquer forma de torturas, tratamentos desumanos e degradantes e em particular, qualquer forma de atentado ou abuso físico ou mental, enquanto estiverem sob a responsabilidade de um parente, de um tutor legal, da autoridade escolar ou de qualquer outra pessoa a quem tenha sido confiado a guarda da criança.

2. As medidas de protecção previstas em virtude do presente artigo compreendem procedimentos efectivos para a criação de organismos especiais de vigilância encarregados de fornecer à criança e àqueles que os têm a seu cargo, o apoio necessário bem como outras formas de medidas preventivas e para detectar e assinalar os casos de negligência ou de maus tratos e promover inquérito a esse respeito, o tratamento do caso e seu seguimento.

Artigo 17 °

Administração da justiça para menores

1. Qualquer criança acusada ou declarada culpada de ter transgredido a lei penal tem direito a um tratamento especial compatível com o sentido que tem da sua dignidade e do seu valor e próprio a reforçar o respeito da criança pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais dos outros.
2. Os Estados – Parte da presente Carta devem em particular:
 - a) Velar para que nenhuma criança detida ou presa ou que esteja de qualquer outro modo desprovida da sua liberdade não seja submetida à tortura ou a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes;
 - b) Velar para que as crianças sejam separadas dos adultos nos lugares de detenção ou de prisão;
 - c) Velar para que qualquer criança acusada de ter transgredido a lei penal:
 - i. Seja presumida inocente até seja devidamente reconhecida culpada;
 - ii. Seja atempadamente informada e em detalhe das acusações feitas contra ela e beneficie dos serviços de um intérprete caso não possa compreender a língua utilizada;
 - iii. Possa receber assistência judiciária ou outra apropriada para preparar e apresentar a sua defesa;
 - iv. Veja o seu caso solucionado tão rapidamente quanto possível por um tribunal imparcial e se for reconhecida culpada, tenha a possibilidade de apelar a um tribunal de instância superior;
 - v. Não seja forçada a testemunhar ou a reconhecer-se culpada;
 - vi. Proibir a imprensa e ao público de assistir o processo.
3. O objectivo essencial do tratamento da criança durante o processo é, mesmo se for declarado culpado de ter transgredido a lei penal, a sua correcção, sua reintegração no seio da família e sua reabilitação social.
4. Uma idade mínima deve ser fixada, aquém da qual se presume que não tem responsabilidade perante a lei penal.

Artigo 18 °

Protecção da família

1. A família é a célula da base natural da sociedade. Ela deve ser protegida e apoiada pelo Estado na sua instalação e desenvolvimento.
2. Os Estados – Parte da presente Carta tomarão medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidade dos cônjuges perante as crianças durante o casamento e durante a sua dissolução. Em caso de dissolução, disposições deverão ser tomadas para assegurar a protecção das crianças.
3. Nenhuma criança poderá ser privada de meios para sua manutenção em razão do estatuto matrimonial dos seus pais.

Artigo 19 °

Cuidado e protecção pelos pais

1. Qualquer criança tem direito à protecção e aos cuidados dos seus pais e, se possível residir com estes últimos. Nenhuma criança poderá ser separada dos seus pais contra a sua vontade, salvo se a autoridade judiciária decidir conforme as leis aplicáveis na matéria, que essa separação é no próprio interesse da criança.
2. Qualquer criança, separada de um dos seus pais ou dois, tem direito manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os seus dois pais.
3. Caso a separação resulte da acção de um Estado – Parte, esse Estado deverá fornecer à criança ou em vez desta, a um outro membro da família, informações necessárias concernentes ao local exacto de residência do ou dos membros ausentes da família. Os Estados – Parte velarão igualmente para que a interposição de tal pedido não tenham sido objecto desse pedido.
4. Caso uma criança seja apreendida por um Estado – Parte os seus pais ou o seu tutor deverão ser os mais rapidamente informados pelo Estado-Parte, sobre o sucedido.

Artigo 20 °

Responsabilidade dos pais

1. Os pais ou outra pessoa responsável pela criança são os principais responsáveis pela sua educação e crescimento e tem o dever:

- a) De velar para que tenham sempre presentes os interesses da criança,
- b) De assegurar, tendo em conta as suas aptidões e capacidades financeiras, as condições de vida indispensáveis ao crescimento da criança,
- c) De velar para que a disciplina doméstica seja administrada de maneira a que a criança seja tratada com humanidade com o devido respeito pela dignidade humana.

2. Os Estados – Parte da presente Carta, tendo em conta os seus meios e a sua situação nacional, tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Assistir os pais ou outras pessoas responsáveis pela criança e, em caso de necessidade, prever programas de assistência material e de apoio nomeadamente no que concerne à nutrição, saúde, educação, vestuário, e habitação.
- b) Assistir os pais e outras pessoas responsáveis pela criança para ajudá-los a desempenhar as suas tarefas em relação à criança e assegurar o desenvolvimento de instituições que se encarreguem dos cuidados infantis.
- c) Velar para que as crianças de famílias cujos pais trabalham, beneficiem de instalações e de serviços de creches.

Artigo 21 °

Protecção contra Práticas Sociais e Culturais Negativas

1. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para abolir os costumes e práticas negativas, culturais e sociais que prejudicam o bem-estar, a dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança e em particular:

- a) Os costumes e práticas prejudiciais à saúde e mesmo à vida da criança;
- b) Os costumes e práticas que constituem discriminação em relação a certas crianças por razões de sexo ou outras.

2. O casamento de crianças e a promessa a casamento de meninas e rapazes são interditas e, medidas efectivas, incluindo legais, serão tomadas para especificar a idade mínima requerida para o casamento é de 18 anos e para tornar obrigatório e registo de todos os casamentos numa lista oficial.

Artigo 22 °

Conflitos Armados

1. Os Estados-Parte da presente Carta comprometeram-se a respeitar e a fazer respeitar as regras dos Direito Internacional Humanitário aplicáveis em caso de conflito armado que afectam particularmente às crianças.
2. Os Estados-Parte da presente Carta tomarão todas as medidas necessárias para velar para que nenhuma criança tome directamente parte na hostilidade e, em particular, que nenhuma criança seja alistada.
3. Os Estados-Parte da presente Carta, devem segundo as obrigações que lhes são incumbidas no âmbito do direito internacional humanitário, proteger a população civil em caso de conflito armado e tomar todas as medidas possíveis para assegurar a protecção e cuidados às crianças afectadas pelos conflitos armados. Estas disposições aplicam-se também às crianças submetidas a situações de conflitos armados internos, de tensões ou de tumultos civis.

Artigo 23 °

Crianças Refugiadas

1. Os Estados – Parte da presente Carta tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que as crianças que pretendem obter o estatuto de refugiado, ou que sejam consideradas como refugiadas em virtude do direito internacional ou nacional aplicável na matéria possam receber, quer estejam acompanhadas ou não de seus pais, tutor legal ou de um parente próximo, a protecção e assistência humanitária que pretender no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Carta e por qualquer outro instrumento internacional relativo aos direitos do homem e ao direito humanitário, do qual os Estados são signatários.
2. Os Estados – Parte ajudam as organizações internacionais encarregadas de proteger e de assistir os refugiados, nos seus esforços para proteger e assistir as crianças citadas no parágrafo 1 do presente artigo, a reencontrarem os pais ou os parentes próximos das crianças refugiadas não acompanhadas com vista a obter as informações para as remeter à família.
3. Se nenhum parente, tutor legal ou parente próximo for encontrado, a criança beneficiará da mesma protecção como qualquer outra criança privada, temporariamente ou permanentemente, do seu meio familiar qualquer que seja o motivo.

4. As disposições do presente artigo aplicam-se *mutatis mutandis* às crianças deslocadas no interior de um país, seja em consequência de uma catástrofe natural de um conflito interno, de perturbações civis, desmoronamento de edifícios, económicos e social, ou por qualquer outra causa.

Artigo 24 °

Adopção

Os Estados-Parte que reconheçam o sistema da adopção devem velar para que o interesse da criança prevaleça em todos os casos e comprometem-se particularmente a:

- a) Criar instituições competentes para decidir sobre questões da adopção e garantir que esta seja efectuada de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis na matéria, e na base de todas as informações pertinentes e fiáveis, disponíveis, que permitam saber se adopção pode ser autorizada, tendo em conta o estatuto da criança em relação aos seus pais, parentes próximos e do seu tutor se for necessário, caso as pessoas relacionadas tenham consentido, com conhecido de causa, na adopção após terem sido aconselhados de maneira conveniente;
- b) Reconhecer que a adopção transnacional sobre os direitos da criança nos países que ratificaram a Convenção Internacional, ou a presente Carta ou a ela aderiram, pode assegurar a manutenção da criança, se ela não pode ser colocada numa família de acolhimento ou uma família adoptiva, ou se é impossível cuidar-se da criança de uma maneira apropriada no seu país de origem;
- c) Velar para que a criança afectada a um adopção transnacional goze de uma protecção de normas equivalentes, às existentes do caso de uma adopção nacional;
- d) Tomar todas as medidas apropriadas para que em caso adopção transnacional, colocação não dê lugar a um tráfico com ganhos financeiros inapropriados para procurar adoptar uma criança;
- e) Promover os objectivos do presente artigo, efectuando acordos bilaterais ou multilaterais e interessar-se, para que, dentro deste quadro, a colocação de uma criança num outro país seja realizada a bom termo pelas autoridades ou organismos competentes;
- f) Criar mecanismos que se encarregue de vigiar o bem estar da criança adoptada.

Artigo 25 °

Separação de Junto dos Pais

1. Toda a criança, privada permanentemente ou temporariamente do seu ambiente familiar seja porque razão for, tem direito a uma protecção e uma assistência especiais.
2. Os Estados – Parte da Presente Carta comprometem-se a velar para que:
 - a) Uma criança órfã, ou que esteja temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, ou cujo interesse exige que ela seja retirada desse meio, recebe cuidados familiares de recolocação, que poderiam compreender particularmente a colocação num lar de acolhimento, ou a colocação numa instituição conveniente que assegure os cuidados infantis.
 - b) Que todas as medidas necessárias sejam tomadas para reencontrar e reconciliar a criança com os pais, lá onde a separação é causada por um deslocamento interno ou externo provocada por conflitos armados ou catástrofes naturais.
3. Se prevê colocar uma criança numa estrutura de acolhimento ou de adopção, considerando o interesse da criança, não se perderá de vista o desejo de assegurar uma continuidade na educação da criança e não se perderá de vista as origens étnicas, religiosas e linguísticas da criança.

Artigo 26°

Protecção contra Apartheid e a Discriminação

1. Os Estados – Parte da presente Carta comprometem-se, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob o regime do apartheid.
2. Os Estados – Parte da presente Carta, comprometem-se, além disso, individual e colectivamente, a conceder prioridade máxima às necessidades especiais das crianças que vivem sob regimes que pratiquem a discriminação racial, étnica, religiosa ou qualquer forma de discriminação, assim como nos Estados sujeitos à desestabilização militar.
3. Os Estados – Parte comprometem-se a fornecer, sempre que possível uma assistência material a estas crianças e a orientar os seus esforços no sentido da eliminação de todas as formas de discriminação e apartheid do continente africano.

Artigo 27º

Exploração Sexual

Os Estados – Parte da presente Carta comprometem-se, a proteger a criança contra toda a forma de exploração ou de maus tratos sexuais e empenham-se particularmente a tomar as medidas para impedir:

- a) A incitação, a coerção ou o encorajamento de uma criança a envolver-se em qualquer actividade sexual;
- b) A utilização de crianças para fins de prostituição ou qualquer outra prática sexual;
- c) A utilização de crianças em actividades e cenas ou publicações pornográficas.

Artigo 28º

Consumo de Drogas

Os Estados – Parte da presente Carta devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger a criança contra o uso ilícito de substâncias narcóticas e psicotrópicas tais como as definidas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir a utilização das crianças na produção e tráfico destes substanciais.

Artigo 29º

Venda, Tráfico, Rapto e Mendicidade

Os Estados-Parte da presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para impedir o seguinte:

- a) O rapto, a venda ou o tráfico de criança seja para que for ou sob qualquer forma, seja por quem for incluindo parentes ou tutor legal;
- b) A utilização de criança na mendicidade.

Artigo 30º

Crianças de Mães Prisioneiras

Os Estados – Parte da presente Carta devem prever um tratamento especial para as mulheres grávidas e mães jovens que tenham sido acusadas ou julgadas culpadas de infracção à lei penal, e devem empenhar-se particularmente a:

- a) Velar para que uma pena diferente da pena de prisão, seja considerada preferencialmente em todos os seus aspectos aquando da aplicação da sentença contra estas mães;
- b) Estabelecer e promover medidas que substituam a prisão pela reabilitação destas mães;
- c) Criar instituições especiais para assegurar a detenção destas mães;
- d) Garantir que uma mãe não seja encarcerada com a sua criança;
- e) Garantir que sentença de morte não seja pronunciada contra estas mães;
- f) Velar para que o sistema penitenciário tenha essencialmente por finalidade a reforma a reintegração da mãe no seio da sua família e a reabilitação social.

Artigo 31º

Responsabilidades das Crianças

Toda Criança tem responsabilidades perante a família, a sociedade, o Estado e qualquer outra comunidade reconhecida legalmente, assim como perante a comunidade internacional. A criança segundo a sua idade e suas capacidades, e sob reserva das restrições contidas na presente Carta, tem o dever de:

- a) Trabalhar para a coesão da sua família, respeitar seus pais, seus superiores e as pessoas idosas em todas as circunstâncias e de as assistir em caso de necessidade;
- b) Servir a sua comunidade nacional colocando as suas capacidades físicas e intelectuais à sua disposição;
- c) Preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da nação;
- d) Preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas relações com os outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, diálogo e consulta, e de contribuir para o bem estar moral da sociedade;
- e) Preservar e reforçar e independência nacional e a integridade do seu país;
- f) Contribuir no melhor das suas capacidades, em todas as circunstâncias e em todos os níveis para promover e realizar a unidade africana.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO II

Criação e Organização de um Comitê Sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança

Artigo 32º

O Comitê

Um comitê africano de peritos sobre os direitos e o bem-estar da criança acima denominado «O Comitê» é criado junto da Organização da Unidade Africana para promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança.

Artigo 33º

Composição

1. O comitê é composto de onze membros possuindo as mais altas qualidades de moral, de integridade, de imparcialidade, e de competência para todas as questões respeitantes aos direitos e ao bem-estar da criança.
2. Os membros da Comitê ocupam um cargo a título pessoal.
3. O comitê não pode ter mais do que um membro pertencente ao mesmo Estado.

Artigo 34º

Eleição

Logo após a entrada em vigor da presente Carta, os membros do Comitê são eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através de uma lista de pessoas apresentada para o efeito pelos Estados-Parte da presente Carta.

Artigo 35º

Candidatos

Cada Estado-Parte da presente Carta pode apresentar dois candidatos ou mais. Os candidatos devem ser cidadãos de um dos Estados-Parte da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Artigo 36º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados-Parte da presente Carta a proceder dentro de um prazo, de pelo menos seis meses antes das eleições, a apresentação dos candidatados ao Comité.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana elabora a lista alfabética dos candidatos e comunica aos Chefes de Estado e de Governo, pelo menos dois meses antes das eleições.

Artigo 37º

Duração do Mandato

1. Os membros da Comité são eleitos por um mandato de cinco anos e não podem ser reeleitos. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos pela ocasião da primeira eleição terminará no fim dos dois anos, e o mandato dos seis outros, no fim de quatro anos.
2. Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados na alínea 1 do presente artigo, são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência.
3. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convoca a primeira reunião do Comité na Sede da Organização, nos seis meses seguintes, à eleição dos membros do Comité e seguidamente, o Comité reúne-se, cada vez que for necessário segundo a convocatória do seu Presidente, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 38º

Bureau

1. O Comité estabelece o seu regulamento interno.
2. O Comité elege a sua Mesa por um período de dois anos.
3. O quorum é constituído por sete membros da Comité.
4. Em caso de divisão igual dos votos, o Presidente tem um voto preponderante.
5. As línguas de trabalho do Comité são as línguas oficiais da OUA.

Artigo 39º

Se um membro do Comité deixa o seu posto livre por qualquer razão, antes do

fim do seu mandato, o Estado que tiver designado este membro designará um outro entre os seus nacionais para servir durante o período restante do mandato respectivo, sob reserva de aprovação da Conferência.

Artigo 40º

Secretariado

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana designa um Secretário do Comité.

Artigo 41º

Privilégio e Imunidade

No exercício das suas funções, os membros do Comité desfrutam de privilégios e imunidades previstas na Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO III

Mandato e Procedimentos do Comité

Artigo 42º

Mandato

O Comité tem por missão:

- a) Promover e proteger os direitos consagrados na presente Carta e nomeadamente:
 - i) reunir os documentos e as informações, proceder a avaliações interdisciplinares respeitantes aos problemas africanos do domínio dos direitos e da protecção da criança, organizar reuniões, encorajar as instituições nacionais e locais competentes em matéria de direitos e de protecção da criança e, se for necessário, dar a conhecer os seus pontos de vista e apresentar recomendações aos Governos;
 - ii) elaborar e formular os princípios e regras visando proteger os direitos e o bem-estar da criança em África;
 - iii) cooperar com outras instituições e organizações africanas

internacionais e regionais que se ocupam da promoção e da protecção dos direitos e do bem-estar da criança.

- b) seguir a aplicação dos direitos consagrados na presente Carta, e velar para que sejam respeitados;
- c) Interpretar as aplicações da presente Carta a pedido dos Estados-Parte, das instituições da Organização da Unidade África ou de toda outra instituição reconhecida por esta organização ou por um Estado membro.
- d) Desempenhar qualquer outra função que poderá ser confiada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, pelo Secretário Geral da OUA ou por qualquer outro órgão da OUA.

Artigo 43º

Submissão de Relatórios

1. Todo Estado-Parte da presente Carta comprometem-se a submeter ao Comité por intermédio do Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, relatórios sobre as medidas adoptadas para tornar efectivas as disposições da presente Carta, assim como sobre os progressos realizados no exercício desses direitos:

- a) Nos dois anos seguintes à entrada em vigor da presente Carta pelo referido Estado-Parte;
- b) Seguidamente, de três em três anos;

2. Todo o relatório em virtude do presente artigo deve:

- a) Conter informações suficientes sobre a implementação da presente Carta no aludido país;
- b) Indicar se for caso disso os factores e as dificuldades que entram o respeito das obrigações previstas pela presente Carta.

3. Um Estado-Parte que tenha apresentado um primeiro relatório completo ao Comité não terá necessidade, nos relatórios que apresentará ulteriormente em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo, de repetir as informações de base que ele terá fornecido anteriormente.

Artigo 44º

Comunicações

1. O Comité está habilitado a receber comunicações respeitantes a qualquer questão tratada pela presente Carta, de qualquer individuo, grupo ou organização governamental reconhecido pela Organização da Unidade Africana, por um Estado membro, ou pela Organização das Nações Unidas.
2. Toda a comunicação endereçada ao Comité deverá conter o nome e o endereço do autor e será analisada de forma confidencial.

Artigo 45º

Investigações

1. O Comité pode recorrer a qualquer método apropriado para inquirir sobre questões relevantes da presente Carta, solicitar aos Estados-Parte toda a informação pertinente sobre a sua aplicação e recorrer a métodos apropriados para inquirir sobre as medidas adoptadas por um Estado-Parte na aplicação da presente Carta.
2. O Comité submete em cada uma das Sessões Ordinárias da Conferência dos Chefes de Estados e de Governo, um relatório sobre as suas actividades.
3. O Comité publica o seu relatório após a análise pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, um relatório sobre as suas actividades.
4. Os Estados-Parte asseguram uma larga difusão aos relatórios do Comité nos seus países.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 46º

Fontes de Inspiração

O comité inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem, nomeadamente nas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Carta da Organização da Unidade Africana, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre os Direitos da

Criança e Outros instrumentos adoptados pela Organização das Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem assim como nos valores do património tradicional e cultural africano.

Artigo 47º

Assinatura, Ratificação e Adesão, Entrada em Vigor

1. A presente Carta está aberta à assinatura do Estados Membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta será submetida à ratificação ou adesão dos Estados-Membros do OUA. Os instrumentos de ratificação ou adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor nos 30 dias seguintes, à recepção pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana dos instrumentos de ratificação ou de adesão de 15 Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 48º

Emenda e revisão

1. A Presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado-Parte enviar para o efeito um pedido escrito ao Secretário-geral da Organização da Unidade Africana. Sob a reserva de a emenda proposta ser submetida à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para análise, depois que todos os Estados-Parte sejam devidamente avisadas e que o Comité tenha dado a sua opinião sobre a emenda proposta.
2. Toda a emenda será adoptada pela maioria simples dos Estados-Parte.

Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, Adis Abeba Etiópia – Julho de 1990.

CARTA AFRICANA DA JUVENTUDE³³

Resolução n.º 124/VII/2010, de 22 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 178º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Carta Africana da Juventude, adoptada pela Sétima Sessão ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada a 2 de Julho de 2006, em Banjul, Gambia, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Carta referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com que nela se estipula.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

33 Segundo informação disponível em «<https://au.int/sites/default/files/treaties/7789-sl-AFRICAN%20YOUTH%20CHARTER.pdf>», consultada a 31 de outubro de 2020, Cabo Verde aderiu à Carta Africana da Juventude a 15 de fevereiro de 2011 e depositou o respetivo instrumento de adesão a 09 de maio de 2011.

CARTA AFRICANA DA JUVENTUDE

Agradecimentos

A Comissão da União Africana deseja exprimir os seus profundos agradecimentos a todos os seus parceiros pelo seu apoio incondicional, que permitiu o nascimento da Carta Africana da Juventude, especialmente ao Conselho de Investigação para as Ciências Humanas (HSRC), pelo seu compromisso profissional e técnico e ao Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP), pelo seu apoio técnico e financeiro.

A Comissão agradece também, com orgulho e satisfação, pelas contribuições da Juventude Africana, dos Especialistas sobre a Juventude e dos Ministros Africanos da Juventude que procederam a um estudo do Projecto da Carta da Juventude, antes da sua adopção pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006 em Banjul, Gambia.

Prefácio

O Acto Constitutivo da União Africana e o Plano Estratégico da Comissão da UA para 2004-2007 sublinham a importância da participação e do envolvimento da juventude no desenvolvimento do continente. Estes instrumentos conferem a devida prioridade ao desenvolvimento e à capacitação da juventude. Na verdade, o renascimento africano não pode ser realizado se um investimento adequado não for feito na juventude, que representa cerca de 40 por cento da população africana. Com vista a dar sentido a este compromisso para com o desenvolvimento da juventude africana, a União Africana já desenvolveu um quadro de políticas sob a forma de Carta da Juventude Africana, que define as responsabilidades dos Estados-membros no desenvolvimento da juventude. A Cimeira de Chefes de Estado e de Governo adoptou esta Carta na sua sessão em Banjul, em Julho de 2006.

A Carta da Juventude Africana não só proporciona aos governos, à juventude, à sociedade civil e aos parceiros internacionais um quadro continental que

realça os direitos, os deveres e as liberdades da juventude, mas também abre caminho ao desenvolvimento de programas e planos estratégicos nacionais para a sua capacitação.

O segundo objectivo essencial da Carta da Juventude consiste em garantir o envolvimento construtivo da Juventude no programa de desenvolvimento de África e da sua participação eficaz nos debates e nos processos de tomada de decisões sobre o desenvolvimento do continente. A Carta define um quadro para permitir que os responsáveis pela definição de políticas integrem as questões da Juventude em todas as políticas e programas de desenvolvimento. Assim, a Carta prevê uma base jurídica para garantir a presença e a participação da juventude em estruturas governamentais e fóruns a níveis nacional, regional e continental.

Em terceiro lugar, a Carta estabelece importantes linhas de orientação e responsabilidades para os Estados-membros com vista à capacitação da Juventude em áreas estratégicas fundamentais, nomeadamente a educação e o desenvolvimento de competências, a erradicação da pobreza e a integração sócio-económica da Juventude, meios de vida sustentáveis e emprego juvenil, saúde, paz e segurança, aplicação da lei, desenvolvimento sustentável e protecção do meio ambiente. Prevê-se que a execução destas linhas de orientação não só proporcione à juventude ferramentas necessárias e que constituem meios de vida, mas que também seja a origem do mais importante fluxo de recursos africanos para outras partes do mundo.

Finalmente, a Carta traça os contornos gerais das responsabilidades da Juventude pelo seu próprio desenvolvimento e para com os seus países e o seu continente. Noutras palavras, os direitos consagrados na Carta também são acompanhados de responsabilidades. A Juventude não pode esperar que os governos a capacitem se ela fizer o contrário, abusando-se a si própria de diversas formas como, por exemplo, abusando dos estupefacientes. Para que sejam obtidos os máximos benefícios da implementação da Carta, prevê-se que a Juventude se desenvolva e promova a auto-disciplina necessária.

Tenho o privilégio de encorajar os Chefes de Estado e de Governo em todos os Estados-membros a ratificarem a Carta o mais cedo possível e a apoiarem o processo de popularização da mesma a nível nacional. Também convido os nossos parceiros de desenvolvimento a prestarem assistência à Juventude Africana no seu papel de protectores do seu próprio desenvolvimento e para participarem plenamente nos deveres do cidadão, visando o desenvolvimento sócio-económico dos seus países.

Finalmente, a Comissão da União Africana reitera o seu compromisso de cumprir o seu dever para com o desenvolvimento e a capacitação da juventude africana no desenvolvimento do continente.

Prof. *Nagia M. Essayed*, Comissária, Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia.

Preâmbulo

Guiados pelo Acto Constitutivo da União Africana, os Estados Membros da União Africana, Partes na presente “Carta Africana da Juventude”;

Guiados pela visão, esperança e aspirações da União Africana, inclusive da integração de África inerentes a todos os membros da família humana estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976) e na Convenção Internacional relativa aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1976) e articulados para os Povos Africanos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1986);

Evocando a Resolução dos Chefes de Estado e de Governo emanada durante a Cimeira de Alger de 1999 relativa ao desenvolvimento da Carta Pan-africana.

Empenhados às virtudes e os valores tradicionais históricos e das civilizações africanas sobre as quais se baseia a concepção dos Direitos dos Povos;

Lembrando as injustiças feitas à África como o escravagismo, a colonização, o esgotamento dos recursos naturais e, tendo em conta a firme vontade dos povos africanos de lutarem pela auto-determinação e a integração económica de África;

Convencidos de que o maior recurso de África é a sua população jovem e que pela sua participação plena e activa, os Africanos podem ultrapassar as dificuldades com as quais estão confrontados;

Evocando a Convenção internacional relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (2003), assim como os realizados no combate contra a discriminação

do géneros, mas tendo sempre consciência dos obstáculos que ainda impedem as mulheres de participarem plenamente na vida da sociedade africana;

Reafirmando a necessidade de tomar as medidas necessárias para a Promoção e a Protecção dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças consignados na Convenção dos Direitos da Criança (1989) e na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1999);

Reconhecendo o compromisso já assumido em relação aos Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento, das Nações Unidas (OMD), e convidando os parceiros a reiterar o seu apoio à promoção do bem-estar da juventude;

Considerando os esforços feitos pelos Estados Membros e pelas sociedades civis para responder às necessidades de ordem económica, social, cultural, espiritual e educativa da Juventude;

Notando com preocupação a situação dos jovens africanos cuja maioria se encontra marginalizada em relação à sociedade devido à desigualdade dos rendimentos, do património e do poder, ao desemprego e ao subemprego, infectados e afectados pela pandemia do HIV/SIDA, vivendo em situações de pobreza e da fome, vítimas do analfabetismo, de sistemas educativos de má qualidade, de acesso precário aos serviços de saúde e à informação, expostos à violência, incluindo a violência ligada às relações de género, envolvidos em conflitos armados e que são vítimas de diversas formas de discriminação;

Evocando o Programa de Acção das Nações Unidas para a Juventude do Ano 2000, bem como as dez áreas prioritárias identificadas pelos jovens (educação, emprego, fome e pobreza, saúde, meio-ambiente, consumo de drogas, delinquência juvenil, actividades de lazer, participação das raparigas e da juventude na tomada de decisões) bem como as outras cinco áreas complementares (HIV/SIDA, NTIC, diálogo entre gerações,...) adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005;

Reconhecendo que a juventude representa um parceiro, uma mais-valia incontornável para o desenvolvimento sustentável, para a paz e a prosperidade da África, com uma contribuição única para o desenvolvimento presente e futuro;

Considerando o papel desempenhado pela juventude na descolonização, a luta contra o apartheid e, mais recentemente nos seus esforços do desenvolvimento e promoção do processo democrático no Continente Africano;

Reafirmando que o desenvolvimento cultural contínuo da África depende

dos jovens e precisa, deste modo, da sua participação activa e esclarecida, tal como está definido na Carta Cultural Africana;

Guiados pelo Quadro Estratégico do Programa da NEPAD para a Juventude de 2004, que visa o reforço das capacidades e o desenvolvimento dos jovens;

Considerando os apelos incessantes e o entusiasmo da juventude para participar activamente nas actividades locais, nacionais, regionais e internacionais tendo em vista determinar o seu próprio desenvolvimento e o progresso da sociedade no seu todo;

Reconhecendo igualmente o apelo lançado em Bamako (2005) pelas organizações juvenis em África para a promoção da Juventude através do reforço das suas capacidades, liderança e da responsabilidade e facilitação do seu acesso à informação para poderem desempenhar o seu papel como agentes dinâmicos na governação e na tomada de decisões;

Considerando a interligação dos desafios aos quais os jovens estão confrontados com a necessidade de adoptar políticas e programas intersectoriais que respondem globalmente às suas aspirações;

Reconhecendo que a promoção e a protecção dos Direitos da Juventude exigem igualmente que tanto esta última como todos os outros actores da sociedade assumam as suas responsabilidades;

Tomando em consideração as necessidades e as aspirações dos jovens deslocados e refugiados assim como dos que têm necessidades especiais;

Acordaram no seguinte:

Definições:

“**Presidente**”, é o Presidente da Comissão da União Africana;

“**Carta**”, é a Carta Africana da Juventude;

“**Comissão**”, é a Comissão da União Africana;

“**Diáspora**”, são as pessoas de ascendência e origem africana vivendo fora do Continente independentemente da sua cidadania e que se mantêm empenhados em contribuir para o desenvolvimento do Continente e para a construção da União Africana (Doc. EX.CL/ 164 (VII))

“**Estado-membros**”, são os Estados-membros da União Africana;

“**Menores**”, são jovens de idade compreendida entre a 15 a 17 anos sujeitos às leis vigentes em cada país;

“**Estados Partes**”, são os Estados-membros que ratificaram ou aderiram à presente Carta;

“**União**”, é a União Africana.

“**Jovem**”, nos termos da presente Carta, juventude ou jovem refere-se a qualquer pessoa com idade compreendida entre 15 e 35 anos.

CAPÍTULO 1

DIREITOS E DEVERES

Artigo 1º

Obrigações dos Estados Partes

1. Os Estados Membros da União Africana, Partes à presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades constantes desta Carta.
2. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias, em conformidade com o processo constitucional e com as disposições da presente Carta, para adoptarem legislações e outros instrumentos exigidos para a execução das disposições da Carta.

Artigo 2º

Não Discriminação

1. Qualquer jovem tem o direito de gozar das liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor da pele, sexo, língua, religião, filiação partidário ou de opinião, nacionalidade, grupo social, posse de bens, local de nascimento, entre outros.
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas de protecção dos jovens contra quaisquer formas de discriminação com base no estatuto social, actividades, opiniões ou crença exprimidas.
3. Os Estados Partes reconhecem os direitos do jovem pertencentes a grupos marginalizados devido à sua origem étnica, religiosa e linguística ou jovens de origem autóctone de desenvolverem a sua própria cultura, praticarem

livremente a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua com outro membro do seu grupo.

Artigo 3º

Liberdade de Circulação

Todos os jovens têm o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e regressar quando quiserem.

Artigo 4º

Liberdade de Expressão

1. Todos os jovens têm o direito de exprimir e divulgar livremente as suas ideias e as suas opiniões relativas a quaisquer assuntos, sob reserva das restrições previstas pela lei.
2. Todos os jovens têm o direito de fazer pesquisas, receber e divulgar informações e ideias de qualquer natureza, quer verbalmente, oralmente, por escrito, sob a forma de imprensa, através da arte ou por qualquer via da sua escolha, sob reserva das restrições previstas pela lei.

Artigo 5º

Liberdade de Associação

1. Todos os jovens têm o direito de constituir livremente as suas associações e a liberdade de reunir pacificamente, com o respeito das normas previstas pela lei.
2. Os jovens não são obrigados a pertencer a uma associação.

Artigo 6º

Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião

Todos os jovens têm o direito à liberdade de pensamento, de consciência e a prática livre da religião, sem prejudicar o seu semelhante.

Artigo 7º

Protecção da Vida Privada

Nenhum jovem pode ser submetido a uma ingerência arbitrária ou ilegal da sua

privacidade, da sua residência ou algo correspondente a qualquer atentado à sua honra ou à sua reputação.

Artigo 8º

Proteção da Família

1. A família, como fundamento principal da sociedade, deve ser protegida e apoiada pelos Estados Partes para a sua criação e seu desenvolvimento, tendo em conta que as estruturas e os modelos familiares variam de acordo com os diferentes contextos sociais e culturais.
2. Os jovens de ambos os sexos que atingem a idade núbil devem casar-se, na base do livre consentimento, e gozar de direitos e deveres iguais.

Artigo 9º

Propriedade

1. Todo o jovem tem o direito de possuir e herdar uma propriedade.
2. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens de ambos os sexos gozem dos mesmos direitos de possuir uma propriedade.
3. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens não sejam privados arbitrariamente do seu direito à propriedade, incluindo a propriedade herdada.

Artigo 10º

Desenvolvimento

1. Todos os jovens têm direito ao seu desenvolvimento social, económico, político e cultural, no respeito da sua liberdade, da sua identidade bem como no usufruto igual do património comum da humanidade.
2. Os Estados Partes devem encorajar as organizações juvenis a liderar programas juvenis e assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.
3. Os Estados devem:
 - a) Encorajar a comunicação social no sentido de divulgar informações em benefício dos jovens do ponto de vista económico, político, social e cultural,
 - b) Promover o desenvolvimento da divulgação de informação destinada aos jovens;

- c) Encorajar a cooperação internacional no domínio de produção, intercâmbio e difusão de informação através de fontes nacionais e internacionais com valor económico, social e cultural para a juventude;
- d) Facilitar o acesso à informação, educação e formação para que os jovens possam conhecer seus líderes e responsabilidades, e serem igualmente orientados nos processos de democratização, cidadania, decisões, governação e liderança permitindo-lhes desenvolver as suas capacidades técnicas e continuar para participar nestes processos.

Artigo 11º

Participação dos Jovens

1. Todos os jovens têm o direito de participar em todas as esferas da sociedade.
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas que se seguem para promover a participação activa da juventude na sociedade.

Devem:

- a) Garantir a participação dos jovens no Parlamento e noutros órgãos de decisão, de acordo com as leis em vigor;
- b) Facilitar a criação ou o reforço de plataformas para a participação dos jovens na tomada de decisões aos níveis local, nacional, regional e continental de governação;
- c) Assegurar o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos na tomada de decisões e no exercício de responsabilidades cívicas;
- d) Dar prioridade às políticas e aos programas que incluem a advocacia para os jovens bem como os programas de educação pelos pares destinados aos jovens marginalizados da sociedade, tais como analfabetos e desempregados, oferecendo-lhes a oportunidade e a motivação de reinserção na sociedade;
- e) Facilitar o acesso à informação de modo a permitir aos jovens o conhecimento dos seus direitos assim como as oportunidades que lhes são oferecidas para participar na tomada de decisões e na vida cívica;
- f) Tomar medidas que visam a profissionalização do trabalho dos jovens e a introdução de programas de formação pertinentes no ensino superior e em outras instituições de formação similares;

- g) Dar assistência técnica e financeira para a capacitação institucional das organizações juvenis;
- h) Adotar políticas e programas voluntários destinados para os jovens aos níveis local, nacional, regional e internacional como um fórum importante da participação da juventude na governação e no desenvolvimento do Continente e como um instrumento de formação pelos pares;
- i) Facilitar o acesso à informação e serviços que permita aos jovens formarem conhecimento dos seus direitos e responsabilidades;
- j) Incluir representantes da juventude nas delegações às Sessões Ordinárias e outras reuniões importantes de modo a alargar as redes de comunicação e promover debates sobre questões relativas aos jovens.

Artigo 12º

Política Nacional da Juventude

Todos os Estados Partes à presente Carta, devem implementar uma política nacional global e coerente para a juventude:

- a) Essa política deve ser de natureza intersectorial devido à interligação existente entre os desafios aos quais os jovens estão confrontados;
- b) A elaboração da política nacional para a juventude deve ser feita com base numa consulta massiva dos jovens e deverá prever a participação activa destes últimos a todos os níveis de tomada de decisões e de governação sobre os problemas da juventude e da sociedade em geral;
- c) A perspectiva da juventude deve ser tomada em consideração na planificação, na tomada de decisões assim como na elaboração de programas. Este processo será facilitado pelo recrutamento de pontos focais dos jovens nas estruturas governamentais; Juventude
- d) Devem ser concebidos mecanismos que visam ultrapassar estes desafios no quadro do desenvolvimento nacional do país;
- e) Esta política deverá traçar as grandes linhas da definição da juventude adoptada e especificar os subgrupos alvos para o desenvolvimento;
- f) Esta filosofia deve fazer advocacia em prol de oportunidades iguais para os jovens de ambos os sexos;
- g) Uma avaliação de base ou uma análise da situação orientará a política relativa às prioridades na promoção da juventude;

- h) Esta política será aprovada pelo Parlamento e promulgada em forma de lei;
- i) Será estabelecido um mecanismo nacional de coordenação dos jovens, que servirá de plataforma e de agente de ligação para as organizações juvenis participarem na elaboração de políticas e na implementação, monitorização e avaliação dos respectivos programas;
- j) Devem ser formulados programas de acção com prazos definidos e ligados a uma estratégia de avaliação e implementação para a qual serão definidos indicadores;
- k) Este programa de acção deverá fazer-se acompanhar de uma afectação de um orçamento adequado e sustentável.

Artigo 13º

Educação e Desenvolvimento

1. Todos os jovens têm o direito à educação de boa qualidade.
2. Deve ser tomado em conta o valor das diferentes formas de ensino que compreendem a educação formal, não formal, informal, o ensino à distância e a formação ao longo da vida para responder às necessidades dos jovens.
3. A educação dos jovens terá como objectivos:
 - a) Promover e desenvolver as suas capacidades cognitivas, criadoras e emocionais na sua totalidade;
 - b) Estimular o respeito pelos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais referidas em diversas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em Declarações e Convenções Internacionais relativas à matéria;
 - c) Prepará-los para uma vida responsável em sociedades livres que contribui para a paz, entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre as Nações, através de todos os agrupamentos populacionais;
 - d) Salvaguardar e promover os valores morais positivos, os valores e as culturas tradicionais africanas assim como a identidade e o orgulho nacional e africano;
 - e) Promover o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
 - f) Desenvolver as capacidades para enfrentar a vida, permitindo-lhes comportar-se e agir com eficácia na sociedade em diversas áreas tais

como o HIV/SIDA, a saúde reprodutiva, a prevenção do consumo de substâncias tóxicas e práticas culturais perigosas para a saúde dos jovens de ambos os sexos, questões que devem constar nos programas educativos.

4. Os Estados Partes na presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para a realização integral destes direitos e comprometem-se a:

- a) Estabelecer um sistema de educação de base gratuito e obrigatório, tomar medidas que visam reduzir para mínimo os custos inerentes ao ensino;
- b) Velar, com todos os meios possíveis para que todas as formas do ensino secundário sejam disponíveis e acessíveis, ou seja, progressivamente gratuitas;
- c) Adotar medidas tendentes a encorajar o ensino e reduzir o índice de desistências;
- d) Melhorar os ingressos na formação em ciência e tecnologia bem como a qualidade desta formação;
- e) Relançar a formação profissional geradora de emprego, para o presente e o futuro, e alargar o acesso a esta formação através da criação de centros de formação nas zonas rurais mais recônditas;
- f) Tornar o ensino superior mais acessível para todos, prevendo nesta óptica a criação de centros de excelência do ensino à distância;
- g) Estabelecer diversos pontos de acesso à formação e ao desenvolvimento de competências, incluindo as oportunidades existentes fora das estruturas clássicas de formação, por exemplo: em locais de trabalho, ensino à distância, alfabetização de adultos e programas de serviço nacional para os jovens;
- h) Velar para que as raparigas que contraem gravidez ou matrimónio antes de concluir os seus estudos possam ter a oportunidade de prosseguir a sua formação;
- i) Mobilizar recursos para a melhoria da qualidade do ensino ministrado e se assegurar que este responda às necessidades da sociedade contemporânea e beneficie mais o pensamento crítico do que lavagem do cérebro;
- j) Adotar uma pedagogia que tire vantagens das Novas Tecnologias de

Informação e da Comunicação e familiarize os jovens no uso destas, de modo a prepará-los para o mercado de emprego;

- k) Estimular a participação dos jovens em trabalhos comunitários como parte integrante da educação em benefício do senso do dever cívico;
- l) Estabelecer programas de concessão de bolsas de estudos para encorajar inscrições no ensino secundário e superior, com particular atenção para os jovens provenientes das comunidades mais desfavorecidas, principalmente as raparigas;
- m) Instituir e promover a participação de todos os jovens de ambos os sexos em actividades desportivas, culturais e de lazer como parte do seu desenvolvimento integral;
- n) Promover uma educação culturalmente apropriada, como uma componente da vida sexual e reprodutiva que corresponde à faixa etária e uma paternidade responsável;
- o) Promover a equivalência de diplomas entre instituições de ensino africanas para emitir aos jovens estudar e trabalhar nos Estados Partes;
- p) Adoptar um processo de recrutamento preferencial de jovens africanos especializados no seio dos Estados Membros.

5. Os jovens estão determinados a transformar o continente nas áreas da ciência e da tecnologia. Por conseguinte, eles comprometem-se a:

- a) promover e utilizar a ciência e a tecnologia em África;
- b) efectuar a investigação nos domínios da ciência e da tecnologia.

6. Os Estados Partes devem encorajar os jovens a dedicarem a investigação. Neste contexto, deve-se proclamar um Dia de Descobertas Africanas, com o respectivo mecanismo de concessão de prémios a nível continental.

7. Empresas que funcionam em África devem estabelecer parcerias com institutos de formação, a fim de contribuírem para a transferência de tecnologia para o benefício de estudantes e pesquisadores africanos.

Artigo 14º

Combate contra a Pobreza e a Integração Sócio-económica dos Jovens

1. Os Estados Partes deverão Reconhecer o direito de terem condições de vida que lhes permitem o seu desenvolvimento global;

2. Reconhecer o direito dos jovens de não correrem o risco da fome e devem, para o efeito, tomar medidas individuais e colectivas que visam:

- a) Promover a atracção dos jovens para as áreas rurais melhorando o acesso aos serviços e infra-estruturas, como as de ensino e culturais;
- b) Formar os jovens para dominarem a produção agrícola, mineral, comercial e industrial, através do uso de tecnologias contemporâneas e promover os conhecimentos tirados das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para terem acesso aos mercados existentes bem como aos novos centros de comercialização;
- c) Conceder terrenos aos jovens e às organizações juvenis para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento sócio-económicos;
- d) Facilitar o acesso ao crédito para promover a participação dos jovens em projectos agrícolas e outros geradores de meios de subsistência duradoira;
- e) Facilitar a participação dos jovens na concepção, implementação, monitorização e avaliação de planos de desenvolvimento nacional, políticas e estratégias de combate à pobreza;

3. Os Estados Partes deverão reconhecer o direito dos jovens de beneficiar da segurança social:

Para o efeito, eles deverão tomar as medidas necessárias para a plena realização deste direito, em conformidade com a legislação nacional, principalmente no que diz respeito à segurança alimentar, vestuário, alojamento e outras necessidades fundamentais;

Artigo 15º

Meios de Subsistência Sustentáveis e Emprego para Jovens

1. Todos os jovens têm direito a um emprego remunerável.
2. Todos os jovens têm direito à protecção contra a exploração económica e o exercício de funções perigosas que podem afectar os seus estudos ou susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento.
3. Os Estados Partes devem zelar para que estejam disponíveis bases de dados precisos sobre o emprego, desemprego e sub-emprego de jovens, de modo que estes últimos possam ser reconhecidos como elementos prioritários nos programas de desenvolvimento nacional, complementados com programas concretos de resolução do desemprego.

4. Os Estados Partes à presente Carta deverão tomar todas as medidas necessárias para a realização do direito dos jovens a um emprego remunerado, e devem principalmente:

- a) Garantir o acesso equitativo ao emprego e à remuneração, velar pela protecção contra todas as formas de discriminação com base na etnia, raça, sexo, deficiência, religião, cultura, filiação partidária, estatuto social ou económico de origem;
- b) Elaborar políticas macro-económicas orientadas para a criação de empregos, principalmente para os jovens de ambos os sexos;
- c) Adoptar medidas que visam regulamentar a economia informal para se precaverem de práticas injustas de trabalho exercido maioritariamente pelos jovens;
- d) Estabelecer uma estreita colaboração entre o mercado de emprego, o sistema de ensino e a formação profissional de modo a se assegurarem de que os programas escolares respondem às necessidades do mercado de trabalho e que os jovens são formados em áreas onde existem oportunidades de emprego ou então em plena expansão;
- e) Estabelecer uma orientação de carreiras profissionais para os jovens, escalonadas no tempo, como parte integrante do sistema educativo e pós-educativo;
- f) Promover o espírito empreendedor no seio dos jovens através da inclusão, nos programas escolares, de matérias relativas ao empreendimento e técnicas de gestão de negócios, oferecendo-lhes oportunidades de crédito e de patrocínio assim como as melhores informações sobre as oportunidades de mercados;
- g) Estabelecer sistemas e estímulo através dos quais os empregadores deverão investir na capacitação dos jovens empregados e os sem emprego;
- h) Criar programas de serviço nacional para os jovens orientados para a participação comunitária e o desenvolvimento das competências que dão acesso ao mercado do emprego.

Artigo 16º

Saúde

1. Todos os jovens têm o direito de gozar de um melhor estado de saúde física mental e espiritual.

2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a prosseguir a plena implementação deste direito e devem tomar as seguintes medidas:

- a) Promover o acesso equitativo e rápido à assistência médica, e aos serviços de saúde, principalmente nas zonas rurais e urbanas mais desfavorecidas, com particular atenção para a prestação de cuidados de saúde básicos;
- b) Assegurar o envolvimento pleno dos jovens no processo de identificação das suas necessidades reprodutivas e sanitárias, bem como de concepção de programas que respondam a essas necessidades com uma atenção especial para os jovens portadores de deficiências e os desfavorecidos;
- c) Garantir o acesso equitativo dos jovens aos serviços de saúde reprodutiva e de provisão de contraceptivos, incluindo a saúde materno-infantil;
- d) Estabelecer programas de tratamento de pandemias em África, tais como o VIH/SIDA a Tuberculose e a Malária;
- e) Estabelecer programas globais de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e HIV/SIDA, através da educação, informação, comunicação e sensibilização assim como por intermédio de medidas de protecção e disponibilização de serviços de saúde reprodutivos;
- f) Divulgar e encorajar os jovens a recorrerem aos serviços de aconselhamento e de testes voluntários e confidenciais do HIV/SIDA;
- g) Garantir, no momento oportuno, que os jovens infectados com o HIV/SIDA tenham acesso ao tratamento, incluindo os serviços de prevenção da transmissão vertical, a profilaxia, os serviços de acompanhamento após a infecção e a terapia antiretroviral, bem como a criação de centros de saúde específicos para os jovens;
- h) Garantir a segurança alimentar para as pessoas infectadas com o VIH/SIDA;
- i) Estabelecer programas globais que incluem, entre outros, medidas legislativas de prevenção de abortos clandestinos;
- j) Adoptar leis tais como a interdição de publicidade e o aumento das verbas destinadas à prevenção e reabilitação para controlar o consumo do tabaco, a exposição ao fumo do tabaco e o abuso do álcool;
- k) Sensibilizar os jovens sobre os perigos relativos ao consumo da droga através de uma relação de parceria entre os primeiros, as organizações juvenis e a sociedade civil;

- l) Reforçar as parcerias locais, nacionais, regionais e internacionais com vista a erradicar a procura, fornecimento e tráfico da droga, incluindo o uso de crianças no tráfico de substâncias psicotóxicas;
- m) Assegurar a reabilitação de jovens drogados para a sua reintegração na vida social e económica;
- n) Prestar apoio técnico e financeiro para reforçar a capacidade institucional das organizações juvenis para tratarem de questões de saúde pública incluindo as relacionadas com os jovens portadores de deficiência e os que casaram precocemente.

Artigo 17º

Paz e Segurança

1. Conscientes do importante papel desempenhado pela juventude na promoção da paz e da não violência assim como as profundas marcas físicas e psicológicas deixadas pela participação na violência, nos conflitos armados e na guerra, os Estados Partes à presente Carta devem:

- a) Reforçar as capacidades dos jovens e das organizações juvenis na consolidação da paz, na prevenção e resolução de conflitos através da promoção de uma educação inter-cultural, educação cívica, tolerância, direitos humanos, democracia, respeito mútuo pela diversidade cultural, étnica e religiosa, importância do diálogo, da cooperação, da responsabilidade e da solidariedade e da cooperação internacional;
- b) Criar mecanismos capazes de desenvolver, nos jovens, uma cultura da paz e tolerância para desencorajar a participação em actos de violência, terrorismo, xenofobia, discriminação racial e com base no género, invasão estrangeira, tráfico de armas e de drogas;
- c) Estabelecer uma educação de cultura da paz e do diálogo nas escolas e nos centros de formação a todos os níveis;
- d) Desencorajar os conflitos armados e prevenir, por todos os meios possíveis, a participação, o envolvimento, o recrutamento e escravatura sexual de jovens nesse tipo de conflitos;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para proteger a população civil, incluindo os jovens deslocados e as vítimas de conflitos armados;
- f) Mobilizar os jovens para a reconstrução de zonas devastadas pela guerra,

ajudando os refugiados e as vítimas dos conflitos armados na promoção da paz, reconciliação e reinserção social;

- g) Tomar as medidas apropriadas que visam a promoção da reabilitação física e psicológica assim como a reinserção social dos jovens vítimas da guerra e dos conflitos armados, oferecendo-lhes o acesso à educação e ao desenvolvimento das suas capacidades tais como a formação profissional, para devolvê-los a uma vida social e económica;
- h) Os Estados Partes devem garantir a protecção dos jovens contra a ideologia do genocídio;

2. Os Estados Partes devem proteger os jovens contra a ideologia do genocídio.

Artigo 18º

Aplicação da Lei

1. Qualquer jovem que for acusado ou considerado culpado de ter violado a lei tem o direito a um tratamento humano bem como ao respeito da dignidade humana;

2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a:

- a) Velar para que os jovens detidos, condenados ou em centros correcionais não sejam sujeitos a torturas, tratamento ou penas desumanas;
- b) Garantir que os detidos menores sejam separados de prisioneiros condenados, com direito a um tratamento diferenciado, segundo o seu estatuto;
- c) Construir centros de reabilitação para jovens menores detidos e condenados e separá-los dos adultos;
- d) Estabelecer programas de reinserção para os jovens condenados que consistem na reciclagem, reabilitação e reinserção social;
- e) Garantir um ensino contínuo e a valorização das competências dos jovens condenados como parte integrante do processo de restauração da justiça;
- f) Garantir que os jovens detidos e acusados tenham direito a advogados.

Artigo 19º

Meio Ambiente

1. Os Estados Partes devem garantir que fazem uso de métodos sustentáveis e apropriados para melhorar as condições de vida dos jovens populações de modo

a que as medidas tomadas não comprometam as expectativas das gerações vindouras.

2. Os Estados Partes devem recomendar o interesse dos jovens na protecção do meio ambiente natural, na sua qualidade como herdeiros do património natural. Neste contexto, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação e as organizações juvenis em parceria com instituições nacionais e internacionais, a produzir, trocar e divulgar informações relativas à preservação do meio ambiente bem como as melhores práticas para a protecção do habitat;
- b) Assegurar a formação dos jovens sobre a utilização de tecnologias que protegem e conservam o meio ambiente;
- c) Dar apoio às organizações juvenis através da adopção de programas que incitam à preservação do meio ambiente tais como a redução de dejectos, a sua reciclagem e o reflorestamento;
- d) Facilitar a participação dos jovens na elaboração, execução e avaliação de políticas ambientais, incluindo a conservação dos recursos naturais africanos aos níveis local, nacional, regional e internacional;
- e) Desenvolver estratégias concretas e flexíveis para a rearborização das florestas;
- f) Iniciar acções intensivas de prevenção da expansão dos desertos.

Artigo 20º

Cultura e Juventude

1. Os Estados Partes à presente Carta devem tomar as medidas que se seguem para a promoção e a protecção dos valores morais e tradicionais reconhecidos pela Comunidade:

- a) Eliminar todas as práticas que afectam a dignidade e integridade física das mulheres;
- b) Reconhecer e valorizar as crenças e práticas tradicionais que contribuam para o desenvolvimento;
- c) Estabelecer instituições e programas que contribuem para a valorização, documentação, preservação e difusão da cultura;
- d) Trabalhar em estreita colaboração com instituições de ensino,

organizações juvenis e outros parceiros com vista à sensibilização, ensino e informação dos jovens sobre a cultura, os valores e os conhecimentos endógenos africanos;

- e) Promover a criatividade dos jovens na promoção dos valores e das tradições culturais, apresentando-os de uma forma aceite pelos jovens e numa linguagem e contexto aos quais a juventude poderá se identificar;
- f) Promover e expandir o ensino das línguas nacionais africanas como parte integrante da formação escolar, tendo em vista acelerar o desenvolvimento económico, social, político e cultural;
- g) Promover a tomada da consciência inter-cultural através de programas de intercâmbios entre os jovens e as respectivas organizações.

2. Os Estados Partes reconhecem que a evolução para uma economia baseada no conhecimento depende das novas tecnologias de Informação e da Comunicação que contribuíram uma cultura dinâmica para a juventude, e uma tomada de consciência global. Neste contexto, devem:

- a) Promover um maior acesso às Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação como meios de ensino, criar postos de trabalho, interagir efectivamente com o resto do mundo, estimular a concórdia, a tolerância e apreciar as culturas dos jovens;
- b) Promover a produção de informações locais e o acesso ao conteúdo das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação;
- c) Sensibilizar os jovens e as respectivas organizações sobre a relação existente entre a cultura contemporânea e a cultura tradicional africana a fim de lhes permitir a expressão deste símbolo através do teatro, arte, escrita, música e outras formas de expressão cultural e artística;
- d) Ajudar os jovens na utilização dos componentes positivos da globalização tais como a ciência, a tecnologia e as Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para a promoção de novas formas culturais que estabelecem a ponte entre o passado e o futuro.

Artigo 21º

Jovens na Diáspora

Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens de viver em qualquer parte do mundo. Neste contexto, eles comprometem-se a:

- a) Promover a equivalência de diplomas entre as instituições de Ensino Africanas para permitir aos jovens de estudar e trabalhar no Estado Partes;
- b) Promover políticas de recrutamento de jovens africanos especializados no contexto dos problemas e soluções para a África, em conformidade com as políticas e prioridades de âmbito nacional;
- c) Facilitar as organizações juvenis a desenvolver contactos e trabalhar com os jovens africanos na diáspora;
- d) Estabelecer estruturas que encorajam e ajudam os jovens na diáspora a regressarem e reintegrarem-se na vida social e económica da África;
- e) Promover e proteger os direitos dos jovens que vivem na Diáspora;
- f) Encorajar os jovens na diáspora a empenharem-se mais, de modo a permitir que participem no processo de desenvolvimento do seu país de origem.

Artigo 22º

Actividades Sócio-educativas, Desportivas e Culturais

Os jovens têm direito a repouso e lazer, brincar e participar em actividades desportivas e sócio-educativas, que fazem parte da higiene da vida, praticar desporto, teatro, arte, música e outras formas da vida cultural.

Para o efeito, os Estados Partes:

- a) Devem tomar as medidas que permitam o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos à educação física, actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer;
- b) Criar serviços e infra-estruturas adequados, em zonas rurais e urbanas, que permitam aos jovens participar na educação física e em actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer.

Artigo 23º

Raparigas e Jovens Mulheres

Os Estados Partes reconhecem a necessidade de erradicar a discriminação contra as raparigas e jovens mulheres em conformidade com o disposto nas várias convenções e instrumentos internacionais, regionais e nacionais de

direitos humanos destinados à protecção e promoção dos direitos das mulheres. Neste quadro devem:

- a) Adoptar legislações que proíbem quaisquer formas de discriminação contra as raparigas, garantindo o exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais;
- b) Garantir que as raparigas estejam à altura de participar activa, equitativa e eficazmente com os rapazes a todos os níveis da vida social, educativa, económica, cultural, cívica de liderança, assim como no âmbito científico;
- c) Estabelecer programa de sensibilização das raparigas sobre os seus direitos e igualdade de oportunidades de participar como membros da sociedade;
- d) Garantir o acesso ensino formal e possibilitar-lhes a sua conclusão num período mínimo de nove anos;
- e) Garantir igualdade de acesso à formação técnica, secundária, superior e para reduzir os desequilíbrios entre os rapazes e as raparigas em algumas profissões;
- f) Garantir que o material didáctico e as práticas de ensino tenham em consideração a igualdade de géneros; e encorajar as raparigas e as jovens mulheres a prosseguirem os estudos no domínio das ciências;
- g) Oferecer um sistema de ensino que não impeça às raparigas, incluindo as casadas e as que se encontram em estado de gravidez, de prosseguir os seus estudos;
- h) Tomar medidas que visam oferecer igualdade de acesso aos cuidados de saúde e de nutrição para raparigas e jovens mulheres;
- i) Proteger as raparigas contra a exploração económica e do exercício de profissões perigosas que lhes forcem a abandonar a escola ou que afectem a sua saúde física e mental;
- j) Oferecer às raparigas igualdade de acesso ao emprego e promover a sua participação em todos os sectores de emprego;
- k) Adoptar uma legislação e programas de acção especiais que oferecem oportunidades às raparigas, tomando o acesso à educação como condição prévia e uma prioridade para um rápido desenvolvimento social e económico;

- l) Adotar e reforçar leis que protegem as raparigas contra todas as formas de violência, mutilação genética, incesto, violação, abuso e exploração sexual, tráfico, prostituição e pornografia;
- m) Elaborar programas de acção que dêem um apoio físico e psicológico às raparigas que foram vítimas de violações e abusos, permitindo-lhes a plena reintegração na vida social e económica;
- n) Assegurar o direito das jovens mulheres e homens a férias de parto.

Artigo 24º

Jovens com necessidade de cuidados especiais

1. Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens que necessitam de cuidados especiais e velam para que esses jovens tenham acesso à educação, formação, prestação de cuidados de saúde, emprego bem como à educação física, actividades desportivas, culturais e de lazer;
2. Os Estados Partes devem trabalhar a fim de eliminar qualquer obstáculo que possam ter implicações negativas para uma integração mental física de jovens na sociedade incluindo a disponibilização de serviços e infra-estruturas adequadas para facilitar a mobilidade.

Artigo 25º

Eliminação de Práticas Sociais e Culturais Nocivas

Os Estados Partes à presente Carta devem tomar as medidas apropriadas que visam eliminar práticas sociais e culturais perigosas que afectam o bem-estar e a dignidade dos jovens, em particular:

- a) Os usos e costumes que afectam a saúde, a vida ou a dignidade dos jovens;
- b) Os usos e costumes discriminatórios para os jovens, com base na diferença dos sexos, das idades ou de outros critérios;

Artigo 26º

Responsabilidades dos Jovens

Todos os jovens têm deveres para com as respectivas famílias e sociedade, o Estado e a Comunidade Internacional.

Os jovens devem:

- a) Ser o garante do seu próprio desenvolvimento.
- b) Trabalhar e zelar pela vida e coesão familiares;
- c) Respeitar os pais e os mais velhos devendo ajudá-los em caso de necessidade de acordo com os valores e princípios africanos;
- d) Participar plenamente no exercício dos deveres do cidadão, incluindo a votação, a tomada de decisões e a governação;
- e) Envolver-se na educação pelos pares tendo em vista a promoção da juventude em áreas tais como a alfabetização, o uso das Tecnologias de Informação e da Comunicação, a prevenção do HIV/SIDA, a luta contra a violência e a consolidação da paz;
- f) Contribuir para o fomento do desenvolvimento económico dos Estados Partes e do Continente no seu todo, colocando as suas capacidades físicas e mentais ao serviço daqueles;
- g) Adotar uma ética íntegra de trabalho e não optar pela corrupção;
- h) Trabalhar para a instauração de uma sociedade livre de drogas, violência, da opressão, da criminalidade, da degradação, da exploração e da intimidação;
- i) Promover a tolerância, a concórdia, o diálogo, a consulta e o respeito pelos outros, sem distinção de idade, raça, etnia, género, capacidade, religião, estatuto ou filiação partidária;
- j) Defender a democracia, o Estado de direito assim como as liberdades fundamentais;
- k) Encorajar a cultura do voluntariado e respeito dos direitos do homem bem como a participação nas actividades de sociedade civil;
- l) Promover o espírito patriótico, a unidade e a coesão da África;
- m) Promover, preservar e respeitar as tradições e o património cultural da África bem como transmiti-lo as gerações vindouras;
- n) Estar na vanguarda da representação do património cultural na linguagem e todas as formas nas quais os jovens poderão se identificar;
- o) Proteger o meio ambiente e conservar a natureza.

Artigo 27º

Divulgação da Carta

Os Estados Partes à presente Carta têm o dever de, através do ensino, educação e divulgação, promover e assegurar o respeito dos direitos, das responsabilidades e das liberdades contidos na presente Carta e velar para que estas liberdades, estes direitos incluindo as suas responsabilidades bem como as obrigações e deveres sejam bem entendidos.

Artigo 28º

Responsabilidades da Comissão da União Africana

A União Africana deverá assegurar que os Estados Partes honrem os compromissos assumidos e cumpram com os deveres estabelecidos na presente Carta através:

- a) Colaborando com instituições governamentais, não governamentais e parceiros de desenvolvimento para identificar as melhores práticas de elaboração e execução de políticas para a juventude e encorajar a transferência de princípios e de experiências entre os Estados Partes;
- b) Convidando os Estados Membros a incluírem representantes da juventude como membros das suas delegações em Sessões Ordinárias da União Africana e outras reuniões importantes como forma de alargar as bases de comunicação e promover debates sobre questões relativas à Juventude;
- c) Adoptando medidas apropriadas para a divulgação das suas actividades e pôr as informações à disposição dos jovens;
- d) Facilitando o intercâmbio e a cooperação entre as organizações juvenis de modo a promover a solidariedade regional, a consciência política e a participação democrática da juventude em colaboração com os parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

Cláusula de Protecção

Nenhuma disposição desta Carta deverá ser utilizada para minimizar os princípios e valores contidos em outros instrumentos pertinentes da promoção dos direitos humanos, ratificados pelos Estados Partes, leis costumeiras ou políticas.

Artigo 30º

Assinatura, Ratificação ou Adesão

1. A presente Carta estará aberta à assinatura por todos os Estados Membros.
2. A presente Carta é submetida à ratificação ou adesão dos Estados Membros. Os instrumentos de ratificação ou adesão à presente Carta serão depositados junto do Presidente da União Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias depois da recepção, pelo Presidente da Comissão, dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.

Artigo 31º

Emendas e Revisão da Carta

1. A presente Carta poderá ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para o efeito, um pedido escrito ao Presidente da Comissão, na condição de que o Projecto de emenda somente será submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente informados e que a Comissão da Juventude da União africana tenha dado o seu parecer sobre a emenda em questão.

2. Uma emenda deverá ser aprovada por uma maioria simples dos Estados Partes. Essa emenda entrará em vigor para todos os Estados Membros que já tiveram ratificado ou aderido à Carta na data do depósito do seu instrumento de ratificação.

Adoptada pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006 em Banjul (Gâmbia)

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima.

ACORDO SOBRE COBRANÇA DE ALIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE³⁴

Decreto n.º 86/82, de 18 de setembro

No uso da faculdade conferida pelo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, nos termos do artigo 75.º n.º 1, alínea g) da Constituição, o Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, cujo texto em língua portuguesa faz parte integrante do presente diploma, a que vem em anexo.

Artigo 2º

O presente decreto entra imediatamente em vigor, e, o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires – David Hopffer Almada

Promulgado em 27 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

³⁴ Segundo informação disponível em «<https://dre.pt/application/file/a/571356>», consultado a 8 de novembro de 2020, o presente acordo entrou em vigor no dia 19 de abril de 1990.

ACORDO SOBRE COBRANÇA DE ALIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA PORTUGUESA

Considerando a existência de emigrantes cabo-verdianos em Portugal e, inversamente, a de cooperantes portugueses em Cabo Verde, passíveis da obrigação de prestar alimentos a titulares de prestação alimentar, que daqueles se encontram consideravelmente afastados, nos respectivos países de origem;

Considerando que, em tais circunstâncias, quer a propositura e demais termos das acções de alimentos quer a subsequente execução do julgado dão ensejo a demoras e dificuldades incompatíveis com a natureza do direito que se pretende exercitar;

No intuito de minorar os referidos inconvenientes e porque o artigo 37.º do Acordo Judiciário entre Portugal e Cabo Verde prevê expressamente a celebração de convenções complementares:

As Partes Contratantes acordam o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto do Acordo)

1. O presente Acordo tem por objecto facilitar a uma pessoa, designada aqui como “credora”, que resida no território de uma das Partes Contratantes o recebimento de alimentos a que se julgue com direito em relação a outra, designada aqui como “devedora”, que resida no território da outra Parte Contratante, independentemente da sua nacionalidade. Os organismos que serão utilizados para este efeito são designados “autoridades expedidoras” e “instituições intermediárias”.

2. Os meios de direito previstos no presente Acordo completam, sem os substituir, todos os outros existentes em direito interno ou em direito internacional.

Artigo 2.º

(Designação das instituições)

1. Portugal designará, aquando da entrada em vigor do presente Acordo e em nota dirigida à outra Parte, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias, que exercerão no seu território as funções de autoridades expedidoras.

2. Portugal designará, na data e pela forma referidas no número anterior, um organismo público, que exercerá no seu território as funções de instituição intermediária e comunicará, sem demora, a Cabo Verde qualquer modificação que posteriormente venha a surgir nesta matéria.
3. Em Cabo Verde as funções de instituição intermediária serão exercidas no seu território pela Procuradoria-Geral da República.
4. Exercerão as funções de autoridades expedidoras no território cabo-verdiano os tribunais regionais de 1.^a classe da Praia e de São Vicente, respectivamente para as áreas do Sotavento e do Barlavento.
5. As autoridades expedidoras e a instituição intermediária de cada Parte Contratante podem entrar directamente em contacto com as autoridades expedidoras e a instituição intermediária da outra Parte.

Artigo 3.º

(Apresentação do pedido à autoridade expedidora)

1. Quando um credor se encontre no território de uma Parte Contratante, designada aqui como “Estado do credor”, e o devedor se encontre no território da outra Parte Contratante, designada aqui como “Estado do devedor”, pode o primeiro dirigir um pedido à autoridade expedidora do Estado em que se encontra para obter alimentos por parte do devedor.
2. Cada Parte Contratante informará a outra dos elementos de prova normalmente exigidos em processos de alimentos pela lei do Estado da instituição intermediária, das condições em que devem ser prestados para serem recebidos e de outras condições fixadas por este Acordo.
3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos pertinentes e, se for necessário, de uma procuração que autorize a instituição intermediária a agir em nome do credor ou a designar uma pessoa habilitada a agir em nome daquele; será igualmente acompanhado de uma fotografia do credor e, se possível, de uma fotografia do devedor.
4. A autoridade expedidora adoptará todas as medidas possíveis para que as exigências da lei do Estado da instituição intermediária sejam respeitadas. Sob reserva das disposições desta lei, do pedido farão parte os seguintes elementos:
 - a) O nome completo, residência, data de nascimento, nacionalidade e

profissão do credor, assim como, caso necessário, o nome e residência do seu representante legal;

- b) O nome completo do devedor e, na medida em que o credor tenha disso conhecimento, as suas residências sucessivas durante os cinco últimos anos, a data do nascimento, a nacionalidade e a profissão;
- c) Uma exposição detalhada dos motivos em que funda o pedido, do objecto deste, e toda e qualquer outra indicação pertinente, que se refira, designadamente, à situação financeira e familiar do credor e do devedor.

Artigo 4.º

(Transmissão do processo)

1. A autoridade expedidora remeterá o processo à instituição intermediária designada pelo Estado do devedor, salvo se considerar o pedido feito de má-fé.
2. Antes de remeter o processo, a autoridade expedidora deverá certificar-se de que os elementos a fornecer estão, segundo a lei do Estado do credor, em boa e devida forma.
3. A autoridade expedidora pode comunicar à instituição intermediária a sua opinião sobre o merecimento do pedido e recomendar que o credor beneficie de assistência judiciária e de isenção de custas.

Artigo 5.º

(Transmissão de decisões e outros actos judiciais)

1. A autoridade expedidora transmitirá, a pedido do credor e de acordo com as disposições do artigo 4.º, toda e qualquer decisão, provisória ou definitiva, ou qualquer outro acto judicial em matéria de alimentos, favorável ao credor, e que provenha de um tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o registo dos debates que conduziram àquela decisão.
2. As decisões e os actos judiciais indicados no número anterior podem substituir ou completar as peças do processo mencionado no artigo 3.º
3. O processo previsto no artigo 6.º pode ser, segundo a lei do Estado do devedor, um processo de exequatur ou de registo, ou então uma acção nova, fundada na decisão transmitida por força do disposto no n.º 1 deste artigo 5.º.

Artigo 6.º

(Funções da instituição intermediária)

1. Agindo dentro dos limites dos poderes conferidos pelo credor, a instituição intermediária toma, em nome deste, todas as medidas adequadas a assegurar a cobrança de alimentos. Assim, poderá transigir e, sendo necessário, intentar e prosseguir uma acção de alimentos, bem como fazer executar toda e qualquer decisão, ordem ou outro acto judicial.
2. A instituição intermediária manterá informada a autoridade expedidora. Se não puder agir, apresentará as suas razões e devolverá o processo à autoridade expedidora.
3. Não obstante as disposições do presente Acordo, a lei que rege aquelas acções e todas as questões com elas ligadas é a lei do Estado do devedor, designadamente o seu direito internacional privado.

Artigo 7.º

(Cartas rogatórias)

São aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O tribunal da acção de alimentos poderá, para obter documentos ou outras provas, pedir a execução de uma carta rogatória ao tribunal competente da outra Parte Contratante ou a qualquer outra autoridade ou instituição designada pela Parte Contratante onde a comissão deva ser executada;
- b) A fim de as Partes Contratantes poderem assistir ou fazer-se representar, a autoridade requerida é obrigada a informar tanto a autoridade expedidora e a instituição intermediária interessadas como o devedor sobre a data e o lugar onde se procederá à diligência solicitada;
- c) A carta rogatória deve ser cumprida com toda a diligência desejada; se não for cumprida num prazo de 4 meses a partir do momento em que a autoridade requerida receba a carta, a autoridade requerente deverá ser informada sobre as razões do seu não cumprimento ou do seu atraso;
- d) O cumprimento da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de custas ou despesas de qualquer ordem;
- e) O cumprimento da carta rogatória não poderá ser recusado senão:
 1. Quando a autenticidade do documento não estiver comprovada;

2. Quando o Estado em cujo território o cumprimento devesse realizar-se o julgar atentatório da sua soberania ou da sua segurança.

Artigo 8.º

(Modificações das decisões judiciais)

As disposições do presente Acordo são também aplicáveis aos pedidos que visem modificar as decisões judiciais proferidas em matéria de obrigações de alimentos.

Artigo 9.º

(Isenções e facilidades)

1. Nos processos regidos pelo presente Acordo os credores beneficiam do tratamento e isenções de custas e despesas atribuídos aos credores que residam no Estado onde a acção é intentada ou que dele sejam súbditos.
2. Os credores estrangeiros ou que não residam no território do Estado onde a acção é intentada não podem ser obrigados a prestar uma caução *judicatum solvi*, nem a fazer qualquer outro pagamento ou depósito.
3. As autoridades expedidoras e as instituições intermediárias não poderão receber nenhuma remuneração pelos serviços que prestem, de acordo com as disposições do presente Acordo.

Artigo 10.º

(Dispensa de legalização)

Nos processos regulados pelo presente Acordo as peças apresentadas são dispensadas de legalização consular.

Artigo 11.º

(Transferências de fundos)

As Partes Contratantes comprometem-se a facilitar e a conceder a máxima prioridade às transferências de fundos que se destinem a satisfazer obrigações alimentares ou a cobrir despesas ocasionadas por acções judiciais regidas pelo presente Acordo.

Artigo 12.º

(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvido por negociações directas entre as mesmas Partes.

Artigo 13.º

(Revisão)

Qualquer das Partes Contratantes pode pedir, em qualquer altura, por notificação dirigida ao Governo da outra Parte Contratante, a revisão do presente Acordo.

Artigo 14.º

(Denúncia)

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo, por notificação dirigida ao Governo da outra Parte Contratante.
2. A denúncia produzirá efeito 1 ano após a data em que a notificação for recebida, tendo-se em atenção que não se aplicará às acções em curso no momento em que produzir efeito.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas, confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países.

Feito em Lisboa, no dia 3 do mês de Março de 1982, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde:

David Hopffer Almada.

Pela República Portuguesa:

José Luís Pimentel.

DECLARAÇÃO DE DÍLI SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS CRIANÇAS NO ESPAÇO CPLP³⁵

CONSIDERANDO que, em conformidade com os princípios proclamados pela carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

TENDO PRESENTE os objetivos gerais de aprofundamento da amizade mútua, de concertação político-diplomática e de cooperação entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) e os princípios orientadores que a regem;

EVOcando o compromisso assumido pelo respeito das normas e princípios preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, assim como de outros instrumentos internacionais que abordam esta matéria;

CONSIDERANDO e reconhecendo a importância da família na transmissão de valores éticos e morais enquanto base fundamental de uma sociedade justa, respeitadora dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o bem-estar e o superior interesse das crianças são valores fundamentais partilhados por todos os países da CPLP e que devem ser promovidos sem qualquer discriminação, na medida em que a criança tem o direito a uma proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado;

REAFIRMANDO a importância da cooperação internacional e da partilha de boas práticas na área da Justiça;

DETERMINADOS a contribuir de forma eficaz para a realização do objetivo comum de proteção das crianças contra o rapto parental nacional e internacional, a alienação parental e desejando melhorar a cooperação entre os Estados em relação à cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos menores;

³⁵ Disponível em «<http://www.mj.gov.tl/files/201512/DEC-DILI-INT-PROT-CRIANCA.pdf>», consultado a 8 de novembro de 2020.

RECORDANDO que, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, em todas as decisões relativas a crianças, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração;

DESEJANDO proteger a criança, no plano nacional e internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas;

RECOMENDAM:

1. Encorajar a criação e actualização da lei da família nos países da CPLP, incluindo a actualização da lei da adoção interna e internacional, de forma a refletir a actualidade e a realidade de cada país;
2. Aumentar a perceção do fenómeno do rapto parental de modo a sujeitar a sua prevenção e combate a regras comuns, assim como estabelecer formas que garantam o regresso imediato da criança ao país da sua residência, bem como assegurar a protecção do direito de visita.
3. Refletir sobre a necessidade de criar mecanismos legais para tipificar o fenómeno do rapto parental, nacional e internacional, assim como chamar a atenção para as questões relacionadas com a realocação do menor em sequência da alteração da residência de um dos pais.
4. Elaborar e promover programas de informação e sensibilização sobre a responsabilidade paternal e rapto parental;
5. Promover a designação pelos Estados de uma entidade competente para prestar assistência e proteger os menores nos casos de rapto parental internacional;
6. Encorajar a criação de mecanismos legais para a implementação de um fundo público de garantia de alimentos menores;
7. Promover a actualização das normas que regulam a mediação e promover o uso dos meios alternativos de litígio ligadas à família, como forma de ajudar as partes a colaborarem activamente na construção dos acordos que melhor satisfaçam os interesses das crianças.
8. Na medida em que ainda existem algumas lacunas nos países da CPLP no que concerne às matérias de responsabilidade parental, subtração de menores e cobrança de alimentos, encorajar os países, que ainda não fizeram, a considerar a adesão à Convenção sobre os Aspectos Civis do rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, na 25 de outubro de 1980: à Convenção Relativa à

Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, concluída na Haia, na 29 de maio de 1993; à Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças , concluída em Haia, na 19 de outubro de 1996, Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, concluída na Haia, em 23 de novembro de 2007.

ADOTAM o Plano de Ação da Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa anexo a presente declaração, e encarregam a sua Comissão de Trabalho sobre Protecção Internacional das Crianças, do acompanhamento dos progressos registados no âmbito da execução das recomendações e atividades projectadas.

Feita e assinada em Díli, em 23 de Junho de 2015

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS E DE OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA³⁶

OS ESTADOS SIGNATÁRIOS DA PRESENTE CONVENÇÃO,

DESEJANDO melhorar a cooperação entre os Estados em relação à cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família,

CONSCIENTES da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e sejam acessíveis, céleres, eficazes, pouco onerosos, adequados e equitativos,

DESEJANDO basear-se nos melhores elementos das Convenções da Haia e de outros instrumentos internacionais existentes, designadamente a Convenção das Nações Unidas sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de Junho de 1956,

PROCURANDO tirar partido da evolução das tecnologias e criar um sistema flexível que possa adaptar-se às novas exigências e às novas possibilidades oferecidas pelos progressos da tecnologia,

RECORDANDO QUE, em conformidade com os artigos 3.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989,

– Em todas as decisões relativas a crianças, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração,

– A criança tem direito a um nível de vida adequado, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social,

– Cabe aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a principal responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, e

³⁶ Segundo informação disponível em «<https://www.hcch.net/pt/states/other-connected-parties/details2/?sid=232>», consultada a 9 de Novembro de 2020, Cabo Verde não é parte da presente convenção.

– Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas adequadas, incluindo a celebração de acordos internacionais, tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança a seu cargo, nomeadamente quando estas pessoas vivem num Estado diferente do da criança,

**RESOLVERAM CELEBRAR A PRESENTE
CONVENÇÃO E ACORDARAM NAS SEGUINTE
DISPOSIÇÕES:**

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

A presente Convenção tem por objecto assegurar uma efectiva cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família, em especial:

- a) Estabelecendo um sistema completo de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes;
- b) Permitindo a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos;
- c) Garantindo o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos; e
- d) Exigindo medidas eficazes para a execução rápida de decisões em matéria de alimentos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se:

- a) Às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a pessoas com menos de 21 anos;

- b) Ao reconhecimento e execução, ou à execução, de uma decisão em matéria de alimentos entre cônjuges quando o pedido é apresentado juntamente com um pedido de alimentos abrangido pela alínea a); e
- c) Com exceção do disposto nos capítulos II e III, às obrigações alimentares entre cônjuges.

2. Qualquer Estado Contratante pode, em conformidade com o artigo 62.º, reservar-se o direito de limitar o âmbito de aplicação da Convenção indicado no n.º 1, alínea a), às pessoas com idade inferior a 18 anos. O Estado Contratante que fizer essa reserva não pode reclamar a aplicação da Convenção às pessoas excluídas devido à sua idade por força da reserva.

3. Qualquer Estado Contratante pode declarar, em conformidade com o artigo 63.º, que alargará no todo ou em parte o âmbito de aplicação da Convenção a qualquer obrigação alimentar decorrente de relações de família, parentesco, casamento ou afinidade, incluindo, em especial, obrigações alimentares a favor de pessoas vulneráveis. Tal declaração só cria obrigações entre dois Estados Contratantes na medida em que as respectivas declarações digam respeito às mesmas obrigações alimentares e às mesmas Partes na Convenção.

4. As disposições da presente Convenção aplicam-se aos filhos, independentemente do estado civil dos pais.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Credor», uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos;
- b) «Devedor», uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos;
- c) «Apoio judiciário», o apoio necessário para permitir que os requerentes conheçam e façam valer os seus direitos e garantir que os seus pedidos sejam tratados de modo completo e eficaz no Estado requerido. As formas desse apoio podem incluir, se necessário, aconselhamento jurídico, assistência tendo em vista submeter um caso a uma autoridade, representação jurídica e isenção de custas processuais;

- d) «Acordo escrito», um acordo registado em qualquer suporte cujo conteúdo seja acessível a posteriores consultas;
- e) «Acordo sobre alimentos», um acordo escrito sobre o pagamento de uma prestação de alimentos:
 - i) que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um acto autêntico por uma autoridade competente, ou
 - ii) que tenha sido autenticado, concluído, registado ou depositado junto de uma autoridade competente, e que possa ser objecto de revisão e alteração por uma autoridade competente;
- f) «Pessoa vulnerável», uma pessoa que, devido a deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais, não está em condições de assegurar a sua subsistência.

CAPÍTULO II

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 4.º

Designação das autoridades centrais

1. Cada Estado Contratante designa uma autoridade central encarregada de cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. Os Estados federais, os Estados em que coexistam vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma autoridade central, devendo especificar o âmbito territorial ou pessoal das respectivas atribuições. Caso um Estado tenha designado mais do que uma autoridade central, designa a autoridade central habilitada a receber todas as comunicações para transmissão à autoridade central competente nesse Estado.
3. A designação da autoridade ou autoridades centrais, bem como os seus dados de contacto e, se for caso disso, o âmbito das suas atribuições respectivas como referido no n.º 2 são comunicados por cada Estado Contratante ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento em que o instrumento de ratificação ou de adesão for depositado ou em que for apresentada uma declaração em conformidade com o artigo 61.º. Os Estados Contratantes informam imediatamente o Secretariado Permanente de qualquer eventual alteração.

Artigo 5.º

Atribuições gerais das autoridades centrais

As autoridades centrais:

- a) Cooperam entre si e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados para alcançar os objectivos da presente Convenção;
- b) Procuram encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no âmbito da aplicação da presente Convenção.

Artigo 6.º

Atribuições específicas das autoridades centrais

1. As autoridades centrais prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no capítulo III. Cabe-lhes, nomeadamente:

- a) Transmitir e receber esses pedidos;
- b) Iniciar ou facilitar a introdução da instância em relação a esses pedidos.

2. Em relação a esses pedidos, tomam todas as medidas adequadas para:

- a) Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem;
- b) Ajudar a localizar o devedor ou o credor;
- c) Ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os activos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens;
- d) Incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário de alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos;
- e) Facilitar a execução em curso de decisões relativas à prestação de alimentos, incluindo eventuais pagamentos atrasados;
- f) Facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares;
- g) Facilitar a obtenção de provas documentais ou outras;
- h) Prestar assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos da cobrança de alimentos;
- i) Iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas

provisórias necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um Pedido de alimentos pendente;

j) Facilitar a citação e notificação de actos.

3. As atribuições da autoridade central previstas no presente artigo podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do Estado em causa o permita, por entidades públicas ou outras entidades sujeitas ao controlo das autoridades competentes desse Estado. Cada Estado Contratante comunica ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado a designação dessas entidades públicas ou outras, bem como os respectivos contactos e o âmbito das suas atribuições. Os Estados Contratantes informam imediatamente o Secretariado Permanente de qualquer eventual alteração.

4. O presente artigo e o artigo 7.º não podem em nenhum caso ser interpretados no sentido de imporem a uma autoridade central a obrigação de exercer atribuições que, segundo a lei do Estado requerido, são da competência exclusiva das autoridades judiciárias.

Artigo 7.º

Pedidos de medidas específicas

1. Uma autoridade central pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central que tome as medidas específicas adequadas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alíneas b), c), g), h), i) e j), se não houver qualquer pedido pendente nos termos do artigo 10.º. A autoridade central requerida toma as medidas que forem adequadas se as considerar necessárias para ajudar um potencial requerente a apresentar um pedido nos termos do artigo 10.º ou a determinar se esse pedido deverá ser iniciado.

2. As autoridades centrais podem igualmente tomar medidas específicas, a pedido de outra autoridade central, em processos de cobrança de alimentos pendentes no Estado requerido que tenham um elemento internacional.

Artigo 8.º

Despesas da autoridade central

1. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas decorrentes da aplicação da presente Convenção.

2. As autoridades centrais não podem imputar ao requerente quaisquer despesas

pela prestação dos seus serviços no âmbito da presente Convenção, excepto no caso de despesas excepcionais decorrentes de um pedido de medida específica nos termos do artigo 7.º.

3. A autoridade central requerida não pode recuperar as despesas excepcionais a que se refere o n.º 2 sem que o requerente dê previamente o seu consentimento à prestação desses serviços a esse custo.

CAPÍTULO III

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS ATRAVÉS DAS AUTORIDADES CENTRAIS

Artigo 9.º

Apresentação do pedido através das autoridades centrais

Os pedidos previstos no presente capítulo são apresentados através da autoridade central do Estado Contratante de residência do requerente à autoridade central do Estado requerido. Para efeitos da presente disposição, a residência exclui a simples presença.

Artigo 10.º

Pedidos disponíveis

1. O credor que pretenda cobrar alimentos por força da presente Convenção pode apresentar as seguintes categorias de pedidos no Estado requerente:

- a) Reconhecimento, ou reconhecimento e execução, de uma decisão;
- b) Execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido;
- c) Obtenção de uma decisão no Estado requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo, se necessário, a determinação da filiação;
- d) Obtenção de uma decisão no Estado requerido quando não for possível o reconhecimento e execução de uma decisão, ou quando for recusada, por falta de uma base para o reconhecimento e execução a título do artigo 20.º, ou por qualquer dos motivos indicados no artigo 22.º, alíneas b) ou e);
- e) Alteração de uma decisão proferida no Estado requerido;
- f) Alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado requerido.

2. O devedor contra o qual exista uma decisão em matéria de alimentos pode apresentar as seguintes categorias de pedidos no Estado requerente:

- a) Reconhecimento de uma decisão ou de um procedimento equivalente que conduza à suspensão ou limite a execução de uma decisão anterior no Estado requerido;
- b) Alteração de uma decisão proferida no Estado requerido;
- c) Alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado requerido.

3. Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os pedidos referidos nos números 1 e 2 são tratados nos termos do direito do Estado requerido e os pedidos referidos no número 1, alíneas c) a f), e no n.º 2, alíneas b) e c), estão sujeitos às regras de competência aplicáveis nesse Estado.

Artigo 11.º

Teor dos pedidos

1. Todos os pedidos previstos no artigo 10.º incluem pelo menos:

- a) Uma declaração relativa à natureza do(s) pedido(s);
- b) O nome e os dados de contacto do requerente, incluindo o endereço e a data de nascimento;
- c) O nome e, se forem conhecidos, o endereço e a data de nascimento do requerido;
- d) O nome e a data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos;
- e) Os fundamentos em que se baseia o pedido;
- f) Num pedido apresentado por um credor, informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida electronicamente a prestação alimentar;
- g) Com excepção dos pedidos nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea a), qualquer informação ou documento indicado pelo Estado requerido mediante declaração em conformidade com o artigo 63.º;
- h) O nome e os dados de contacto da pessoa ou do serviço da autoridade central do Estado requerente responsável pelo tratamento do pedido.

2. Se necessário, e na medida em que sejam conhecidas, o pedido deve incluir ainda as seguintes informações:

- a) A situação financeira do credor;
- b) A situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização dos bens do devedor;
- c) Quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido.

3. O pedido é acompanhado de toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário gratuito. Os pedidos previstos no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea a), só são acompanhados dos documentos enumerados no artigo 25.º o.

4. Um pedido nos termos do artigo 10.º pode ser apresentado na forma recomendada e publicada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Artigo 12.º

Transmissão, recepção e tratamento de pedidos e casos através das autoridades centrais

1. A autoridade central do Estado requerente ajuda o requerente a assegurar que o pedido é acompanhado de toda a documentação e toda a informação que, do seu conhecimento, sejam necessárias para a apreciação do pedido.

2. Após verificação de que o pedido cumpre os requisitos da presente Convenção, a autoridade central do Estado requerente transmite-o, em nome e com o consentimento do requerente, à autoridade central do Estado requerido. O pedido é acompanhado do formulário de transmissão previsto no anexo 1. A pedido da autoridade central do Estado requerido, a autoridade central do Estado requerente transmite uma cópia integral autenticada pela autoridade competente do Estado de origem dos documentos indicados no artigo 16.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), e n.º 3, alínea b), bem como no artigo 30.º, n.º 3.

3. No prazo de seis semanas a contar da data de recepção do pedido, a autoridade central requerida acusa a sua recepção, utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo 2, e informa a autoridade central do Estado requerente sobre as medidas iniciais que já foram ou serão tomadas para tratar o pedido, podendo

solicitar toda a documentação e as informações adicionais que entender necessárias. No mesmo prazo de seis semanas, a autoridade central requerida fornece à autoridade central requerente o nome e os dados de contacto da pessoa ou do serviço encarregado de responder às consultas relativas ao andamento do pedido.

4. No prazo de três meses a contar da data em que for acusada a recepção, a autoridade central requerida informa a autoridade central requerente da situação do pedido.

5. As autoridades centrais requerente e requerida informam-se mutuamente sobre:

- a) A pessoa ou o serviço encarregado de um determinado caso;
- b) O andamento do caso, e respondem atempadamente aos pedidos de informação.

6. As autoridades centrais tratam os casos com toda a rapidez que lhes permita a análise adequada das questões.

7. As autoridades centrais utilizam na comunicação os meios mais rápidos e eficientes de que disponham.

8. A autoridade central requerida só pode recusar tratar de um pedido se for manifesta a inobservância dos requisitos da presente Convenção. Nesse caso, a autoridade central em causa informa de imediato a autoridade central requerente dos motivos da recusa.

9. A autoridade central requerida não pode recusar um pedido invocando apenas a necessidade de documentos ou informações adicionais. Pode, no entanto, solicitar à autoridade central requerente que forneça esses documentos ou informações. Se a autoridade central requerente não o fizer no prazo de três meses ou num prazo mais dilatado especificado pela autoridade central requerida, esta pode decidir que deixa de tratar o pedido. Neste caso, informa a autoridade central requerente da sua decisão.

Artigo 13.º

Meios de comunicação

Os pedidos apresentados através das autoridades centrais dos Estados Contratantes em conformidade com o presente capítulo, bem como os documentos ou informações que lhes estejam apensos ou que sejam fornecidos

por uma autoridade central, não podem ser contestados pelo requerido apenas em virtude do(s) meio(s) de comunicação utilizado(s) pelas autoridades centrais em causa.

Artigo 14.º

Acesso efectivo aos procedimentos

1. O Estado requerido assegura o acesso efectivo dos requerentes aos procedimentos, incluindo os procedimentos de execução e de recurso, decorrentes de pedidos nos termos do presente capítulo.
2. Para garantir esse acesso efectivo, o Estado requerido faculta apoio judiciário gratuito em conformidade com os artigos 14.º a 17.º, salvo em caso de aplicação do n.º 3.
3. O Estado requerido não é obrigado a facultar apoio judiciário gratuito quando, e na medida em que, os seus procedimentos permitam que o requerente actue sem necessidade de tal assistência e a autoridade central faculte os serviços necessários a título gratuito.
4. As condições de acesso ao apoio judiciário gratuito não devem ser mais restritivas do que as aplicadas a casos nacionais equivalentes.
5. Não pode ser exigida qualquer garantia, caução ou depósito, seja qual for a sua designação, para garantir o pagamento de custas e despesas em processos instaurados nos termos da Convenção.

Artigo 15.º

Apoio judiciário gratuito para pedidos de alimentos destinados a filhos

1. O Estado requerido faculta apoio judiciário gratuito para todos os pedidos relativos a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativa a uma pessoa com menos de 21 anos apresentados por um credor ao abrigo do presente capítulo.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, o Estado requerido pode, relativamente aos pedidos que não os apresentados de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), bem como aos casos abrangidos pelo artigo 20.º, n.º 4, recusar a prestação de apoio judiciário gratuito se considerar que o pedido ou eventual recurso é manifestamente infundado.

Artigo 16.º

Declaração para permitir a avaliação dos recursos económicos dos filhos

1. Não obstante o disposto no artigo 15.º, n.º 1, um Estado pode declarar, em conformidade com o artigo 63.º, em relação a pedidos distintos dos previstos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), bem como aos casos abrangidos pelo artigo 20.º, n.º 4, que faculta apoio judiciário gratuito sob reserva de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos.

2. No momento de tal declaração, o Estado comunica ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado as modalidades de avaliação dos recursos económicos dos filhos, incluindo os critérios financeiros que deverão estar preenchidos.

3. Um pedido a que se refere o n.º 1 apresentado num Estado que tenha feito a declaração prevista nesse número deve incluir um atestado oficial do requerente a certificar que os recursos económicos do filho preenchem os critérios referidos no n.º 2. O Estado requerido só pode solicitar comprovativos adicionais dos recursos do filho se tiver motivos fundados para considerar que as informações fornecidas pelo requerente são incorrectas.

4. Se, em relação a pedidos abrangidos pelo presente capítulo em matéria de obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação destinadas a um filho, a lei do Estado requerido previr apoio judiciário mais favorável do que o previsto nos n.ºs 1 a 3, é facultado o apoio judiciário mais favorável.

Artigo 17.º

Pedidos a que não se aplica o artigo 15.º ou o artigo 16.º

Para os pedidos apresentados nos termos da presente Convenção aos quais não se aplica o artigo 15.º ou o artigo 16.º:

- a) A concessão de apoio judiciário gratuito pode ser sujeita a uma avaliação dos recursos económicos ou do mérito da causa;
- b) O requerente que, no Estado de origem, tenha beneficiado de apoio judiciário gratuito beneficia, num eventual procedimento de reconhecimento ou execução, de apoio judiciário gratuito pelo menos equivalente ao previsto nas mesmas circunstâncias pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO IV

RESTRIÇÕES À PROPOSITURA DA ACÇÃO

Artigo 18.º

Limitação da acção

1. Quando uma decisão tiver sido proferida num Estado Contratante onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode instaurar uma acção para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado Contratante enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão.
2. O n.º 1 não se aplica:
 - a) Quando as partes acordaram por escrito sobre a competência do outro Estado Contratante, excepto nos litígios em matéria de obrigações alimentares relativas a filhos;
 - b) Quando o credor aceitar a competência desse outro Estado Contratante, quer expressamente, quer com base no mérito da causa, sem arguir a incompetência na primeira oportunidade;
 - c) Quando a autoridade competente do Estado de origem não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão; ou
 - d) Quando a decisão proferida no Estado de origem não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado Contratante em que está previsto o procedimento para alterar a decisão ou obter uma nova decisão.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 19.º

Âmbito de aplicação do presente capítulo

1. O presente capítulo aplica-se às decisões em matéria de alimentos proferidas por uma autoridade judiciária ou administrativa. Entende-se igualmente por «decisão» as transacções ou os acordos concluídos perante essa autoridade ou

por ela homologados. Uma decisão pode incluir uma indexação automática e a obrigação de efectuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroactivos, bem como a determinação das custas ou despesas.

2. Se a decisão não se referir exclusivamente às obrigações alimentares, o presente capítulo só se aplica às partes da decisão que digam respeito a obrigações alimentares.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «autoridade administrativa» uma entidade pública cujas decisões, ao abrigo da lei do Estado onde está estabelecida:

- a) Possam ser objecto de recurso ou de revisão por uma autoridade judiciária; e
- b) Tenham força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria.

4. O presente capítulo aplica-se igualmente a acordos sobre alimentos em conformidade com o artigo 30.º.

5. As disposições do presente capítulo aplicam-se aos pedidos de reconhecimento e de execução apresentados directamente a uma autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 37.º.

Artigo 20.º

Bases para o reconhecimento e execução

1. A decisão proferida num Estado Contratante («Estado de origem») é reconhecida e executada noutro Estado Contratante se:

- a) No momento da introdução da instância o requerido tiver a sua residência habitual no Estado de origem;
- b) O requerido aceitar a competência, quer expressamente, quer com base no mérito da causa, sem arguir a incompetência na primeira oportunidade;
- c) No momento da introdução da instância, o credor tiver a sua residência habitual no Estado de origem;
- d) No momento da introdução da instância, o filho a quem foi reconhecido o direito à prestação de alimentos for residente habitual no Estado de origem, desde que o requerido tenha vivido com o filho nesse Estado ou nele residisse e pagasse alimentos ao filho;
- e) Exceptuando os litígios em matéria de obrigações alimentares relativas

a filhos, as partes chegarem a acordo, por escrito, sobre a competência; ou

- f) A decisão for proferida pela autoridade competente em matéria de estado civil ou de responsabilidade parental, a menos que tal competência se baseie exclusivamente na nacionalidade de uma das partes.

2. Um Estado Contratante pode emitir uma reserva, em conformidade com o artigo 62.º, no que diz respeito ao n.º 1, alíneas c), e) ou f).

3. Um Estado Contratante que emitir uma reserva ao abrigo do n.º 2 deve reconhecer e executar uma decisão se a sua lei nacional, em circunstâncias de facto equiparáveis, atribuisse ou tivesse atribuído às suas autoridades competência para a emitir.

4. Se, na sequência de uma reserva nos termos do n.º 2, não for possível reconhecer uma decisão num Estado Contratante e o devedor aí residir habitualmente, este Estado deve tomar todas as medidas adequadas para que seja proferida uma decisão a favor do credor. A frase anterior não se aplica aos pedidos directos de reconhecimento ou execução nos termos do artigo 19.º, n.º 5, nem aos pedidos de alimentos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

5. A decisão a favor de um filho com menos de 18 anos que não pode ser reconhecida unicamente devido ao facto de existir uma reserva no que diz respeito ao n.º 1, alíneas c), e) ou f), é aceite na medida em que estabelecer o direito desse filho a beneficiar de alimentos no Estado requerido.

6. A decisão só é reconhecida se produzir efeitos no Estado de origem e só é executada se for executória no Estado de origem.

Artigo 21.º

Divisibilidade, reconhecimento e execução parciais

1. Se o Estado requerido não puder reconhecer ou executar toda a decisão, reconhece ou executa as partes da decisão que podem ser reconhecidas ou executadas.

2. O reconhecimento ou execução parcial de uma decisão podem ser sempre requeridos.

Artigo 22.º

Motivos de recusa do reconhecimento e execução

O reconhecimento e execução de uma decisão podem ser recusados:

- a) Se o reconhecimento e execução da decisão forem manifestamente contrários à ordem pública do Estado requerido.
- b) Se a decisão foi obtida mediante fraude processual;
- c) Se um processo entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir estiver pendente numa autoridade do Estado requerido e tiver sido instaurado em primeiro lugar;
- d) Se a decisão é incompatível com uma decisão proferida entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, quer no Estado requerido quer noutro Estado, desde que, neste último caso, a decisão preencha as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido;
- e) No caso de o requerido não ter comparecido nem se ter feito representar no processo no Estado de origem:
 - i) quando a lei do Estado de origem prevê a notificação do processo e o requerido não foi devidamente informado do mesmo nem teve oportunidade de ser ouvido, ou
 - ii) quando a lei do Estado de origem não prevê a notificação do processo e o requerido não foi devidamente informado da decisão nem teve oportunidade de a contestar ou de apresentar recurso, de facto ou de direito, ou
- f) Se a decisão foi proferida em violação do artigo 18.º .

Artigo 23.º

Procedimento relativo a um pedido de reconhecimento e execução

1. Sob reserva das disposições da presente Convenção, os procedimentos de reconhecimento e execução são regidos pela lei do Estado requerido.
2. Quando um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão foi apresentado através das autoridades centrais em conformidade com o capítulo III, a autoridade central requerida deve sem demora:

- a) Transmitir o pedido à autoridade competente, que declara imediatamente a decisão executória ou a regista para efeitos de execução; ou
 - b) Tomar tais medidas, se for a autoridade competente.
3. Quando o pedido é apresentado directamente à autoridade competente do Estado requerido em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, essa autoridade deve declarar imediatamente a decisão executória ou registá-la para efeitos de execução.
4. A declaração ou o registo só podem ser recusados pelos motivos previstos no artigo 22.º, alínea a). Nessa fase, nem o requerente nem o requerido podem apresentar observações.
5. A declaração ou o registo nos termos dos n.ºs 2 e 3, ou a sua recusa nos termos do n.º 4, são imediatamente notificados ao requerente e ao requerido, que podem contestar ou apresentar recurso, de facto ou de direito.
6. A contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 30 dias a contar da notificação nos termos do n.º 5. Se a parte que apresenta a contestação ou o recurso não residir no Estado Contratante onde a declaração ou o registo foi efectuado ou recusado, a contestação ou o recurso devem ser interpostos no prazo de 60 dias a contar da notificação.
7. A contestação ou o recurso podem ter unicamente por fundamento o seguinte:
- a) Os motivos de recusa do reconhecimento e execução previstos no artigo 22.º ;
 - b) As bases do reconhecimento e execução nos termos do artigo 20.º ;
 - c) A autenticidade ou a integridade dos documentos transmitidos em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alíneas a), b) ou d), ou n.º 3, alínea b).
8. A contestação ou o recurso do requerido podem ter igualmente por fundamento o cumprimento da dívida, na medida em que o reconhecimento e execução digam respeito a pagamentos devidos no passado.
9. A decisão sobre a contestação ou sobre o recurso é imediatamente notificada ao requerente e ao requerido.
10. Um novo recurso, se permitido pela lei do Estado requerido, não tem por efeito suspender a execução da decisão, salvo circunstâncias excepcionais.
11. A autoridade competente deve decidir rapidamente sobre o reconhecimento e execução, incluindo sobre um eventual recurso.

Artigo 24.º

Procedimento alternativo relativo a um pedido de reconhecimento e execução

1. Não obstante o disposto no artigo 23.º, n.ºs 2 a 11, um Estado pode declarar, em conformidade com o artigo 63.º, que aplicará o procedimento de reconhecimento e execução previsto no presente artigo.
2. Quando um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão foi apresentado através das autoridades centrais em conformidade com o capítulo III, a autoridade central requerida deve sem demora:
 - a) Transmitir o pedido à autoridade competente que decide sobre o pedido de reconhecimento e execução; ou
 - b) Tomar tal decisão, se for a autoridade competente.
3. A decisão sobre o reconhecimento e execução é proferida pela autoridade competente depois de o requerido ter sido devidamente e rapidamente notificado do procedimento e de ambas as partes terem tido oportunidade de serem ouvidas.
4. A autoridade competente pode reapreciar por sua própria iniciativa os motivos de recusa do reconhecimento e execução previstos no artigo 22.º, alíneas a), c) e d). Pode reapreciar qualquer um dos motivos referidos nos artigos 20.º e 22.º e no artigo 23.º, n.º 7, alínea c), a pedido do requerido ou se do exame dos documentos apresentados em conformidade com o artigo 25.º resultarem dúvidas sobre tais motivos.
5. A recusa do reconhecimento e execução pode ter igualmente por fundamento o cumprimento da dívida, na medida em que o reconhecimento e execução digam respeito a pagamentos devidos no passado.
6. Um recurso, se permitido pela lei do Estado requerido, não tem por efeito suspender a execução da decisão, salvo circunstâncias excepcionais.
7. A autoridade competente deve decidir rapidamente sobre o reconhecimento e execução, incluindo sobre um eventual recurso.

Artigo 25.º

Documentos

1. O pedido de reconhecimento e execução nos termos do artigo 23.º ou do artigo 24.º deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto integral da decisão;
- b) Documento que ateste que a decisão é executória no Estado de origem e, no caso de decisão de uma autoridade administrativa, documento que ateste a observância dos requisitos previstos no artigo 19.º, n.º 3, salvo se esse Estado tiver indicado, em conformidade com o artigo 57.º, que as decisões das suas autoridades administrativas cumprem sempre os referidos requisitos;
- c) Se o requerido não tiver comparecido nem se tiver feito representar no processo no Estado de origem, documento ou documentos comprovativos, consoante o caso, de que foi devidamente citado ou notificado da instância e teve oportunidade de ser ouvido, ou de que foi devidamente notificado da decisão e teve oportunidade de a contestar ou de interpor recurso, de facto ou de direito;
- d) Se necessário, um documento de que constem o montante de eventuais pagamentos em atraso e a data em que foi efectuado o cálculo;
- e) Se necessário, um documento com informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que preveja uma indexação automática;
- f) Se necessário, um documento que comprove em que medida o requerente beneficiou de apoio judiciário gratuito no Estado de origem.

2. Em caso de contestação ou de recurso nos termos do artigo 23.º n.º 7, alínea c), ou a pedido da autoridade competente do Estado requerido, uma cópia integral do documento em causa, autenticada pela autoridade competente do Estado de origem, deve ser fornecida de imediato:

- a) Pela autoridade central do Estado requerente, se o pedido foi apresentado em conformidade com o capítulo III;
- b) Pelo requerente, se o pedido foi apresentado directamente a uma autoridade competente do Estado requerido.

3. Um Estado Contratante pode especificar, nos termos do artigo 57.º:

- a) Que o pedido deve ser acompanhado de uma cópia integral da decisão autenticada pela autoridade competente do Estado de origem;
- b) As circunstâncias em que aceita, em substituição do texto integral da decisão, um resumo ou extracto da mesma emitido pela autoridade competente do Estado de origem, que pode ser apresentado na

forma recomendada e publicada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; ou

- c) Que não exige um documento comprovativo da observância dos requisitos previstos no artigo 19.º, n.º 3.

Artigo 26.º

Procedimento relativo a um pedido de reconhecimento

O presente capítulo aplica-se, *mutatis mutandis*, a um pedido de reconhecimento de uma decisão, salvo o requisito de força executória que é substituído pelo requisito de produção de efeitos da decisão no Estado de origem.

Artigo 27.º

Matéria de facto

A autoridade competente do Estado requerido está vinculada à matéria de facto em que a autoridade do Estado de origem baseou a sua competência.

Artigo 28.º

Proibição de revisão quanto ao mérito

A autoridade competente do Estado requerido não pode reapreciar a decisão quanto ao mérito.

Artigo 29.º

Não obrigatoriedade de presença física do filho ou do requerente

Para efeitos de um processo instaurado no Estado requerido nos termos do presente capítulo, não é obrigatória a presença física do filho ou do requerente.

Artigo 30.º

Acordos sobre alimentos

1. Os acordos sobre alimentos concluídos num Estado Contratante podem ser reconhecidos e executados como uma decisão nos termos do presente capítulo desde que no Estado de origem tenham a mesma força executória que uma decisão.

2. Para efeitos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, alínea a), entende-se igualmente por «decisão» os acordos sobre alimentos.

3. O pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto integral do acordo sobre alimentos; e
- b) Documento que ateste que no Estado de origem o acordo sobre alimentos em causa tem a mesma força executória de uma decisão.

4. O reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos pode ser recusado:

- a) Se o reconhecimento e execução for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido;
- b) Se o acordo sobre alimentos foi obtido mediante fraude ou falsificação;
- c) Se o acordo sobre alimentos for incompatível com uma decisão proferida entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, quer no Estado requerido quer noutro Estado, desde que, neste último caso, a decisão preencha as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido.

5. As disposições do presente capítulo, com excepção dos artigos 20.º e 22.º, do artigo 23.º, n.º 7, e do artigo 25.º, n.ºs 1 e 3, aplicam-se *mutatis mutandis* ao reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos, com as seguintes salvaguardas:

- a) A declaração ou o registo, nos termos do artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, podem ser recusadas pelos motivos previstos no n.º 4, alínea a);
- b) A contestação ou o recurso, nos termos do artigo 23.º, n.º 6, podem ter unicamente por fundamento o seguinte:
 - i) os motivos de recusa do reconhecimento e execução previstos no n.º 4,
 - ii) a autenticidade ou a integridade de qualquer documento transmitido em conformidade com o n.º 3;
- c) No que diz respeito ao procedimento nos termos do artigo 24.º, n.º 4, a autoridade competente pode reapreciar por sua própria iniciativa o motivo de recusa do reconhecimento e execução previsto no n.º 4, alínea a). Pode reapreciar qualquer um dos motivos referidos no n.º 4 do presente artigo, bem como a autenticidade ou a integridade de qualquer

documento transmitido em conformidade com o n.º 3, a pedido do requerido ou se do exame dos documentos resultarem dúvidas sobre tais motivos.

6. O processo de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos é suspenso se uma acção em contestação desse acordo estiver pendente junto de uma autoridade competente de um Estado Contratante.

7. Um Estado pode declarar, em conformidade com o artigo 63.º, que os pedidos de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos só podem ser apresentados através das autoridades centrais.

8. Um Estado Contratante pode, em conformidade com o artigo 62.º, reservar-se o direito de não reconhecer nem executar um acordo sobre alimentos.

Artigo 31.º

Decisões resultantes da conjugação de despachos provisórios e de confirmação

Quando uma decisão resulta da conjugação de um despacho provisório proferido num Estado e de um despacho de confirmação do despacho provisório proferido pela autoridade de outro Estado («Estado de confirmação»):

- a) Para efeitos do presente capítulo, cada um destes Estados é considerado Estado de origem;
- b) Os requisitos do artigo 22.º, alínea e), consideram-se preenchidos se o requerido foi devidamente informado do processo no Estado de confirmação e teve possibilidade de se opor à confirmação do despacho provisório;
- c) O requisito do artigo 20.º, n.º 6, ou seja, que a decisão é executória no Estado de origem, considera-se preenchido se a decisão tiver força executória no Estado de confirmação; e
- d) O artigo 18.º não obsta a que um processo para alteração da decisão seja iniciado em qualquer um dos Estados em causa.

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO PELO ESTADO REQUERIDO

Artigo 32.º

Execução ao abrigo do direito interno

1. Sob reserva das disposições do presente capítulo, a execução é regida pela lei do Estado requerido.
2. A execução deve ser rápida.
3. No caso de pedidos apresentados através das autoridades centrais, quando uma decisão tenha sido declarada executória ou registada para execução ao abrigo de Capítulo V, a execução não implica qualquer acção suplementar por parte do requerente.
4. São aplicáveis as regras relativas à duração de obrigações alimentares vigentes no Estado de origem da decisão.
5. O prazo de prescrição para a execução de quantias em atraso é determinado pela lei do Estado de origem da decisão ou pela lei do Estado requerido, consoante a que preveja um prazo de prescrição mais longo.

Artigo 33.º

Não discriminação

Os procedimentos de execução previstos pelo Estado requerido para os casos abrangidos pela presente Convenção devem ser pelo menos equivalentes aos previstos para os casos nacionais.

Artigo 34.º

Medidas de execução

1. Os Estados Contratantes devem prever medidas eficazes de direito interno para dar execução às decisões ao abrigo da presente Convenção.
2. Essas medidas podem incluir:
 - a) Retenção de salário;
 - b) Penhora de contas bancárias e de outras fontes de rendimentos;

- c) Penhora de prestações de segurança social;
- d) Penhora de bens ou venda forçada;
- e) Retenção do reembolso de impostos;
- f) Retenção ou penhora de pensões de reforma;
- g) Informação às instituições de crédito;
- h) Recusa, suspensão ou revogação de várias licenças (por exemplo, cartas de condução);
- i) Recurso à mediação, conciliação ou outros procedimentos análogos para favorecer a execução voluntária.

Artigo 35.º

Transferência de fundos

1. Os Estados Contratantes são encorajados a promover, designadamente através de acordos internacionais, a utilização dos métodos disponíveis menos onerosos e mais eficazes para transferir os fundos devidos a título de alimentos.
2. Um Estado Contratante cuja lei imponha restrições à transferência de fundos deve conceder a máxima prioridade à transferência dos fundos devidos ao abrigo da presente Convenção.

CAPÍTULO VII

ENTIDADES PÚBLICAS

Artigo 36.º

Entidades públicas enquanto requerentes

1. Para efeitos dos pedidos de reconhecimento e execução nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), bem como dos casos abrangidos pelo artigo 20.º, n.º 4, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em lugar de uma pessoa a quem seja devida a prestação de alimentos ou à qual seja devido reembolso de prestações fornecidas a título de alimentos.
2. O direito de uma entidade pública actuar em lugar de uma pessoa a quem seja devida a prestação de alimentos ou reclamar o reembolso de prestações fornecidas ao credor a título de alimentos rege-se pela lei aplicável à entidade.

3. Uma entidade pública pode requerer o reconhecimento ou execução de:
- a) Uma decisão proferida contra um devedor sobre o pedido de uma entidade pública que reclame o pagamento de prestações fornecidas a título de alimentos;
 - b) Uma decisão entre um credor e um devedor, no montante das prestações fornecidas ao credor a título de alimentos.
4. A entidade pública que requerer o reconhecimento ou a execução de uma decisão deve fornecer, mediante pedido, os documentos necessários para provar que lhe assiste o direito previsto no n.º 2 e que as prestações foram fornecidas ao credor.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37.º

Pedidos apresentados directamente às autoridades competentes

1. A Convenção não exclui a possibilidade de recurso aos procedimentos aplicáveis nos termos do direito interno de um Estado Contratante que permitem a uma pessoa (o requerente) submeter directamente à autoridade competente desse Estado uma matéria regulada pela Convenção, designadamente para obter ou alterar uma decisão em matéria de alimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º.
2. Aos pedidos de reconhecimento e execução apresentados directamente à autoridade competente de um Estado Contratante aplicam-se o artigo 14.º, n.º 5, e o artigo 17.º, alínea b), e as disposições dos capítulos V, VI, VII e do presente capítulo, com excepção do artigo 40.º, n.º 2, do artigo 42.º, do artigo 43.º, n.º 3, do artigo 44.º, n.º 3, e dos artigos 45.º e 55.º.
3. Para efeitos do disposto no n.º 2, aplica-se o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), a uma decisão que conceda alimentos a uma pessoa vulnerável com idade superior à especificada nessa alínea desde que a decisão tenha sido proferida antes de o interessado ter atingido a idade em causa e preveja o direito a alimentos para além dessa idade devido a diminuição das suas capacidades pessoais.

Artigo 38.º

Protecção dos dados pessoais

Os dados pessoais obtidos ou transmitidos nos termos da Convenção não podem ser utilizados para fins diferentes daqueles para que foram obtidos ou transmitidos.

Artigo 39.º

Confidencialidade

As autoridades que procedem ao tratamento de informações devem garantir a sua confidencialidade em conformidade com a lei do seu Estado.

Artigo 40.º

Não divulgação de informações

1. As autoridades não divulgam nem confirmam informações recolhidas ou transmitidas em aplicação da presente Convenção se considerarem que tal é susceptível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.
2. Uma decisão nesse sentido tomada por uma autoridade central deve ser tida em conta pelas outras autoridades centrais, em especial nos casos de violência doméstica.
3. O presente artigo não obsta à recolha e à transmissão de informações entre autoridades na medida necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 41.º

Dispensa de legalização

Não pode ser exigida a legalização nem qualquer outra formalidade análoga no contexto da presente Convenção.

Artigo 42.º

Procuração

A autoridade central do Estado requerido só pode exigir uma procuração ao requerente se actuar em seu nome em processos judiciais ou em procedimentos

perante outras autoridades, ou para designar um representante para actuar em nome do requerente.

Artigo 43.º

Cobrança de custas

1. A cobrança das despesas incorridas na aplicação da presente Convenção não prevalece sobre a cobrança de alimentos.
2. Um Estado pode recuperar as custas da parte vencida.
3. Para efeitos de um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), a fim de recuperar as custas da parte vencida em conformidade com o n.º 2, o termo «credor» referido no artigo 10.º, n.º 1, inclui o Estado.
4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 8.º.

Artigo 44.º

Requisitos de ordem linguística

1. Os pedidos e os documentos conexos são enviados na língua original e são acompanhados de uma tradução numa língua oficial do Estado requerido ou noutra língua que o Estado requerido tenha indicado aceitar, mediante declaração em conformidade com o artigo 63.º, salvo dispensa de tradução autorizada pela autoridade competente desse Estado.
2. O Estado Contratante que tenha mais de uma língua oficial e não possa, por motivos de direito interno, aceitar para a totalidade do seu território os documentos redigidos numa dessas línguas especifica mediante declaração em conformidade com o artigo 63.º a língua em que tais documentos ou traduções devem ser redigidos para efeitos da sua apresentação nas partes indicadas do seu território.
3. Salvo disposição em contrário acordada pelas autoridades centrais, quaisquer outras comunicações entre essas autoridades devem ser efectuadas numa língua oficial do Estado requerido, ou em inglês ou francês. Todavia, um Estado Contratante pode emitir uma reserva, em conformidade com o artigo 62.º, em relação à utilização do inglês ou francês.

Artigo 45.º

Meios e custos de tradução

1. Para os pedidos ao abrigo do capítulo III, as autoridades centrais podem acordar, num caso particular ou em geral, em que a tradução numa língua oficial do Estado requerido possa ser efectuada no Estado requerido a partir da língua original ou de qualquer outra língua acordada. Se não houver acordo e a autoridade central requerente não puder cumprir os requisitos do artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, o pedido e os documentos conexos podem ser transmitidos acompanhados de uma tradução em inglês ou francês para posterior tradução numa língua oficial do Estado requerido.
2. Os custos de tradução decorrentes da aplicação do n.º 1 são suportados pelo Estado requerente, salvo acordo em contrário entre as autoridades centrais dos Estados em causa.
3. Não obstante o disposto no artigo 8.º, a autoridade central requerente pode imputar ao requerente os custos de tradução do pedido e dos documentos conexos, a não ser que tais custos possam ser cobertos pelo seu sistema de apoio judiciário.

Artigo 46.º

Sistemas jurídicos não unificados – interpretação

1. Se num Estado vigorarem, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas relativos a qualquer matéria regida pela presente Convenção:
 - a) Qualquer referência ao direito ou procedimento de um Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência ao direito ou procedimento vigente na unidade territorial em causa;
 - b) Qualquer referência a uma decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou alterada no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência a uma decisão proferida, reconhecida, reconhecida e executada, executada ou alterada na unidade territorial em causa;
 - c) Qualquer referência a uma autoridade judiciária ou administrativa do Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência a uma autoridade judiciária ou administrativa da unidade territorial em causa;

- d) Qualquer referência às autoridades competentes, entidades públicas e outros organismos do Estado em causa diferentes das autoridades centrais, deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência às autoridades competentes, entidades públicas e outros organismos habilitados a agir na unidade territorial em causa;
- e) Qualquer referência à residência ou à residência habitual no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à residência ou residência habitual na unidade territorial em causa;
- f) Qualquer referência à localização de activos no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à localização de activos na unidade territorial em causa;
- g) Qualquer referência a uma cláusula de reciprocidade em vigor num Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à cláusula de reciprocidade em vigor na unidade territorial em causa;
- h) Qualquer referência ao apoio judiciário gratuito no Estado em causa deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência ao apoio judiciário gratuito na unidade territorial em causa;
- i) Qualquer referência a um acordo sobre alimentos em vigor num Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência ao acordo sobre alimentos em vigor na unidade territorial em causa;
- j) Qualquer referência à cobrança de despesas por um Estado deve ser interpretada, se for caso disso, como uma referência à cobrança de despesas por parte da unidade territorial em causa.

2. O presente artigo não se aplica às organizações regionais de integração económica.

Artigo 47.º

Sistemas jurídicos não unificados – normas substantivas

1. Um Estado Contratante constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais vigorem sistemas jurídicos diferentes não é obrigado a aplicar a presente Convenção às situações que digam exclusivamente respeito a essas unidades territoriais diferentes.

2. Uma autoridade competente de uma unidade territorial de um Estado Contratante constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais vigorem sistemas jurídicos diferentes não é obrigado a reconhecer ou a

executar uma decisão proferida noutro Estado Contratante apenas por a decisão ter sido reconhecida ou executada noutra unidade territorial do mesmo Estado Contratante ao abrigo da presente Convenção.

3. O presente artigo não se aplica às organizações regionais de integração económica.

Artigo 48.º

Coordenação com as anteriores Convenções da Haia em matéria de obrigações alimentares

Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º, n.º 2, a presente Convenção substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção da Haia, de 2 de Outubro de 1973, sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões relativas às Obrigações Alimentares, e a Convenção da Haia, de 15 de Abril de 1958, relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados coincida com o da presente Convenção.

Artigo 49.º

Coordenação com a Convenção de Nova Iorque de 1956

A presente Convenção substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção das Nações Unidas de 20 de Junho de 1956, sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados coincida com o da presente Convenção.

Artigo 50.º

Relação com as anteriores Convenções da Haia em matéria de citação ou notificação de actos e de obtenção de provas

A presente Convenção não prejudica a aplicação da Convenção da Haia de 1 de Março de 1954, relativa ao Processo Civil, da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil ou Comercial, nem da Convenção da Haia, de 18 de Março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

Artigo 51.º

Coordenação com outros instrumentos e acordos complementares

1. A presente Convenção não prejudica quaisquer instrumentos internacionais anteriores de que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre matérias regidas pela presente Convenção.
2. Qualquer Estado Contratante pode celebrar com um ou mais Estados Contratantes acordos que contenham disposições sobre matérias regidas pela presente Convenção para melhorar a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas, desde que tais acordos estejam em conformidade com o objecto e a finalidade da Convenção e não afectem, no que se refere às relações desses Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da presente Convenção. Os Estados que tenham celebrado tais acordos devem transmitir uma cópia ao depositário da Convenção.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às cláusulas de reciprocidade e às leis uniformes baseadas na existência de vínculos especiais entre os Estados em causa.
4. A presente Convenção não prejudica a aplicação dos instrumentos de uma organização regional de integração económica que seja Parte na mesma, adoptados depois da conclusão da Convenção em matérias regidas por esta última, desde que tais instrumentos não afectem, nas relações dos Estados membros da organização regional de integração económica com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da Convenção. No que diz respeito ao reconhecimento ou à execução de decisões entre os Estados membros da organização regional de integração económica, a Convenção não prejudica a aplicação das regras da organização regional de integração económica, quer tenham sido adoptadas antes ou depois da conclusão da Convenção.

Artigo 52.º

Norma mais eficaz

1. A presente Convenção não obsta à aplicação de um acordo, disposição ou instrumento internacional em vigor entre o Estado requerente e o Estado requerido ou de uma cláusula de reciprocidade em vigor no Estado requerido que preveja:
 - a) Bases mais amplas para o reconhecimento de decisões em matéria

de alimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, alínea f), da Convenção;

- b) Procedimentos simplificados e mais céleres relativos a um pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos;
- c) Um apoio judiciário mais favorável do que o previsto nos artigos 14.º a 17.º; ou
- d) Procedimentos que permitam ao requerente de um Estado requerente apresentar um pedido directamente à autoridade central do Estado requerido.

2. A presente Convenção não obsta à aplicação de uma lei vigente no Estado requerido que preveja normas mais eficazes do que as referidas no n.º 1, alíneas a) a c). Contudo, os procedimentos simplificados e mais céleres referidos no n.º 1, alínea b) devem ser compatíveis com a protecção oferecida às partes pelos artigos 23.º e 24.º, em especial no que respeita ao direito de as partes serem devidamente notificadas do processo e terem oportunidade de ser ouvidas e aos efeitos de uma contestação ou de um recurso.

Artigo 53.º

Interpretação uniforme

Na interpretação da presente Convenção deve ter-se em conta o seu carácter internacional e a necessidade de promover a sua aplicação uniforme.

Artigo 54.º

Reexame do funcionamento prático da Convenção

1. O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado deve convocar periodicamente uma comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção e promover o desenvolvimento de boas práticas no quadro da Convenção.

2. Para efeito desse exame, os Estados Contratantes cooperam com a Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na recolha de informações, incluindo estatísticas e jurisprudência, relativas ao funcionamento prático da Convenção.

Artigo 55.º

Alteração dos formulários

1. Os formulários anexos à presente Convenção podem ser alterados mediante decisão de uma comissão especial convocada pelo Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para a qual são convidados todos os Estados Contratantes e todos os membros. A proposta de alteração dos formulários é incluída na ordem de trabalhos da reunião.
2. As alterações adoptadas pelos Estados Contratantes presentes na comissão especial entram em vigor para todos os Estados Contratantes no primeiro dia do sétimo mês seguinte à data em que o depositário as comunicou a todos os Estados Contratantes.
3. Durante o período previsto no n.º 2, qualquer Estado Contratante pode, mediante notificação escrita ao depositário, emitir uma reserva, em conformidade com o artigo 62.º, no que diz respeito à alteração. Até a reserva ser retirada, o Estado que a emitiu deve ser considerado como um Estado não parte na presente Convenção no que diz respeito a essa alteração.

Artigo 56.º

Disposições transitórias

1. A Convenção aplica-se a todos os casos em que:
 - a) Um pedido nos termos do artigo 7.º ou um pedido nos termos de Capítulo III seja recebido pela autoridade central do Estado requerido depois da entrada em vigor da Convenção entre o Estado requerente e o Estado requerido;
 - b) Um pedido directo de reconhecimento e execução seja recebido pela autoridade central do Estado requerido depois da entrada em vigor da Convenção entre o Estado de origem e o Estado requerido.
2. Em relação ao reconhecimento e execução de decisões entre Estados Contratantes da presente Convenção que sejam igualmente Partes das Convenções da Haia em matéria de alimentos referidas no artigo 48.º, se as condições para o reconhecimento e execução previstas pela presente Convenção impedirem o reconhecimento e execução de uma decisão proferida no Estado de origem antes da entrada em vigor neste último da presente Convenção que, de outra forma, seria reconhecida e executada nos termos da convenção vigente

no momento em que a decisão foi proferida, aplicam-se as condições dessa convenção.

3. A presente Convenção não vincula o Estado requerido a executar uma decisão ou um acordo de alimentos em relação a pagamentos devidos antes da entrada em vigor da presente Convenção entre o Estado de origem e o Estado requerido, com excepção das obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a uma pessoa com menos de 21 anos.

Artigo 57.º

Informações relativas a leis, procedimentos e serviços

1. No momento de depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou da apresentação de uma declaração em conformidade com o artigo 61.º da Convenção, o Estado Contratante fornece ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

- a) A descrição das disposições legislativas e processuais de direito interno em matéria de obrigações alimentares;
- b) A descrição das medidas que tomará para cumprir as obrigações previstas no artigo 6.º;
- c) A descrição de como assegurará o acesso efectivo dos requerentes à justiça, conforme previsto no artigo 14.º;
- d) A descrição das normas e procedimentos nacionais em matéria de execução, incluindo eventuais restrições neste domínio, em especial as normas relativas à protecção do devedor e aos prazos de prescrição;
- e) Qualquer eventual especificação nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3.

2. Os Estados Contratantes podem, no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do n.º 1, utilizar o formulário sobre o perfil do país recomendado e publicado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

3. As informações devem ser mantidas actualizadas pelos Estados Contratantes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. A Convenção está aberta para assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no momento da sua Vigésima Primeira Sessão e dos outros Estados que participaram na referida sessão.
2. A Convenção é ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.
3. Qualquer outro Estado ou organização regional de integração económica podem aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1.
4. O instrumento de adesão é depositado junto do depositário.
5. A adesão só produz efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem emitido objecções à sua adesão nos 12 meses seguintes à data de notificação referida no artigo 65.º. Tal objecção pode ser igualmente suscitada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção posterior à adesão. Estas objecções são notificadas ao depositário.

Artigo 59.º

Organizações regionais de integração económica

1. Uma organização regional de integração económica constituída exclusivamente por Estados soberanos e que seja competente em relação a algumas ou todas as matérias regidas pela presente Convenção pode igualmente assinar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção. A organização regional de integração económica tem, nesse caso, os mesmos direitos e obrigações que um Estado Contratante, na medida em que essa organização for competente nas matérias regidas pela Convenção.

2. A organização regional de integração económica deve, aquando da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, notificar o depositário por escrito das matérias regidas pela presente Convenção relativamente às quais tenha sido transferida competência para essa organização pelos respectivos Estados membros. A organização deve notificar imediatamente o depositário por escrito de quaisquer alterações à sua competência tal como descrita na notificação mais recente comunicada em conformidade com o presente número.

3. Uma organização regional de integração económica pode, aquando da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que é competente, em conformidade com o artigo 63.º, em relação a todas as matérias regidas pela presente Convenção e que os Estados membros que lhe delegaram a competência em relação às matérias em causa ficam a ela vinculados por força da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão da organização.

4. Para efeitos da entrada em vigor da presente Convenção, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica só são tidos em consideração se esta fizer uma declaração em conformidade com o n.º 3.

5. Qualquer referência na presente Convenção a «Estado Contratante» ou «Estado» aplica-se igualmente, se for caso disso, a uma organização regional de integração económica que seja Parte na Convenção. Sempre que uma organização regional de integração económica faça uma declaração em conformidade com o n.º 3, qualquer referência a «Estado Contratante» ou «Estado» na presente Convenção aplica-se igualmente, se for caso disso, aos Estados membros da organização.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses subsequente ao depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação referido no artigo 58.º.

2. Em seguida, a Convenção entra em vigor:

- a) No que se refere a cada Estado ou organização regional de integração económica que, na acepção do artigo 59.º, n.º 1, ratifique, aceite ou aprove subsequentemente a presente Convenção, no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

- b) No que se refere a cada Estado ou organização regional de integração económica referidos no artigo 58.º, n.º 3, no dia seguinte ao termo do prazo para emitir objecções, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 5;
- c) No que se refere a uma unidade territorial à qual a presente Convenção se aplique em conformidade com o artigo 61.º, no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses após a notificação referida nesse artigo.

Artigo 61.º

Declarações relativas a sistemas jurídicos não unificados

1. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, os Estados que sejam constituídos por duas ou mais unidades territoriais nas quais, em relação a matérias objecto da presente Convenção, vigorem sistemas jurídicos diferentes, podem declarar, em conformidade com o artigo 63.º, que a Convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou a algumas dessas unidades e podem a qualquer momento alterar essa declaração mediante a apresentação de uma nova declaração.
2. Qualquer declaração desta natureza é notificada ao depositário e deve indicar expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.
3. Se um Estado não apresentar qualquer declaração ao abrigo deste artigo, a Convenção é aplicável a todas as unidades territoriais desse Estado.
4. O presente artigo não se aplica às organizações regionais de integração económica.

Artigo 62.º

Reservas

1. Qualquer Estado Contratante pode, o mais tardar no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou no momento da declaração prevista no artigo 61.º, emitir uma ou mais reservas previstas no artigo 2.º, n.º 2, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 30.º, n.º 8, no artigo 44.º, n.º 3, e no artigo 55.º, n.º 3. Não são admitidas outras reservas.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento, retirar uma reserva que tenha feito. A retirada da reserva é notificada ao depositário.

3. A reserva cessa de produzir efeitos no primeiro dia do terceiro mês seguinte à notificação referida no n.º 2.

4. As reservas emitidas ao abrigo do presente artigo não são recíprocas, com excepção da reserva prevista no artigo 2.º, n.º 2.

Artigo 63.º

Declarações

1. As declarações previstas no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 1, alínea g), no artigo 16.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1, no artigo 30.º, n.º 7, no artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 59.º, n.º 3, e no artigo 61.º, n.º 1, podem ser feitas no acto da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou em qualquer data posterior e podem a qualquer momento ser alteradas ou retiradas.

2. As declarações, alterações e retiradas são notificadas ao depositário.

3. Uma declaração feita no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos no momento da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado em causa.

4. Uma declaração feita ulteriormente e qualquer alteração ou retirada de uma declaração produzem efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 64.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao depositário. A denúncia pode ser limitada a determinadas unidades territoriais de um Estado com várias unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

2. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 12 meses após a data em que o depositário receber a notificação. Nos casos em que é especificado na notificação um período mais longo para a produção de efeitos da denúncia, esta produz efeitos no termo do período em questão após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo 65.º

Notificação

O depositário notifica aos membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como aos outros Estados e organizações regionais de integração económica que tenham assinado, ratificado, aceite, aprovado ou aderido em conformidade com os artigos 58.º e 59.º, do seguinte:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitação e aprovações a que se referem os artigos 58.º e 59.º;
- b) As adesões e as objecções às adesões a que se referem o artigo 58.º, n.ºs 3 e 5, e o artigo 59.º;
- c) A data em que a Convenção entra em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 60.º;
- d) As declarações referidas no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 1, alínea g), no artigo 16.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 1, no artigo 30.º, n.º 7, no artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 59.º, n.º 3, e no artigo 61.º, n.º 1;
- e) Os acordos referidos no artigo 51.º, n.º 2;
- f) As reservas referidas no artigo 2.º, n.º 2, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 30.º, n.º 8, no artigo 44.º, n.º 3, e no artigo 55.º, n.º 3, bem como as retiradas referidas no artigo 62.º, n.º 2;
- g) As denúncias referidas no artigo 64.º.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, ao vigésimo terceiro dia de Novembro de dois mil e sete, em inglês e francês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida uma cópia autenticada, pela via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aquando da sua Vigésima Primeira Sessão, bem como aos Estados que participaram nessa sessão.

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS³⁷

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua custódia;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a protecção do direito de visita;

decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Âmbito da Convenção

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objecto:

- a) Assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) Fazer respeitar de maneira efectiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2.º

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas convenientes que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objectivos da Convenção.

Para o efeito, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

³⁷ Segundo informação disponível em «<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/print/?cid=24>», consultada a 13 de novembro de 2020, Cabo Verde não é parte da presente convenção.

Artigo 3.º

A deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) Tenha sido efectivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e
- b) Este direito estiver a ser exercido de maneira efectiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de custódia referido na alínea a) pode designadamente resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer de um acordo vigente segundo o direito deste Estado.

Artigo 4.º

A Convenção aplica-se a qualquer criança com residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de custódia ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos.

Artigo 5.º

Nos termos da presente Convenção:

- a) O «direito de custódia» inclui o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) O «direito de visita» compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

CAPÍTULO II

Autoridades centrais

Artigo 6.º

Cada Estado Contratante designará uma autoridade central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Os Estados federais, os Estados em que vigorem vários sistemas legais ou os Estados em que existam organizações territoriais autónomas terão a liberdade de designar mais de uma autoridade central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a autoridade central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à autoridade central competente desse Estado.

Artigo 7.º

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, por forma a assegurar o regresso imediato das crianças e a realizar os outros objectivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer directamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) Localizar uma criança deslocada ou retida ilicitamente;
- b) Evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas provisórias;
- c) Assegurar a reposição voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) Proceder à troca de informações relativas à situação social da criança, se isso se considerar de utilidade;
- e) Fornecer informações de carácter geral respeitantes ao direito do seu Estado, relativas à aplicação da Convenção;
- f) Introduzir ou favorecer a abertura de um procedimento judicial ou administrativo que vise o regresso da criança ou, concretamente, que permita a organização ou o exercício efectivo do direito de visita;

- g) Acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) Assegurar no plano administrativo, se necessário e oportuno, o regresso sem perigo da criança;
- i) Manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

CAPÍTULO III

Regresso da criança

Artigo 8.º

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido deslocada ou retirada em violação de um direito de custódia pode participar o facto à autoridade central da residência habitual da criança ou à autoridade central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência por forma a assegurar o regresso da criança.

O pedido deve conter:

- a) Informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribua a deslocação ou a retenção da criança;
- b) Se possível, a data de nascimento da criança;
- c) Os motivos em que o requerente se baseia para exigir o regresso da criança;
- d) Todas as informações disponíveis relativamente à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual se encontre presumivelmente a criança.

O requerimento pode ser acompanhado ou completado por:

- e) Uma cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado útil;
- f) Um atestado ou uma declaração sob juramento, emitidos pela autoridade central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado da residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa ao direito desse Estado na matéria;
- g) Qualquer outro documento considerado útil.

Artigo 9.º

Quando a autoridade central que tomou conhecimento do requerimento mencionado no Artigo 8.º tiver razões para acreditar que a criança se encontra num outro Estado Contratante, deverá transmiti-lo directamente e sem demora à autoridade central desse Estado Contratante e disso informará a autoridade central requerente ou, se for caso disso, o requerente.

Artigo 10.º

A autoridade central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a reposição voluntária da mesma.

Artigo 11.º

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adoptar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data da participação, o requerente ou a autoridade central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a solicitação da autoridade central do Estado requerente, pode pedir uma declaração sobre as razões da demora. Se for a autoridade central do Estado requerido a receber a resposta essa autoridade deverá transmiti-la à autoridade central do Estado requerente ou, se for necessário, ao próprio requerente.

Artigo 12.º

Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3.º e tiver decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o regresso imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após a expiração do período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deve ordenar também o regresso da criança, salvo se for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para um outro Estado, pode então suspender o processo ou rejeitar o pedido para o regresso da criança.

Artigo 13.º

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:

- a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança.

Artigo 14.º

Para determinar a existência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3.º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar conhecimento directo do direito e das decisões judiciais ou administrativas formalmente reconhecidas ou não no Estado da residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para prova dessa legislação ou para reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam aplicáveis de modo diferente.

Artigo 15.º

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o regresso da criança, solicitar a produção pelo requerente de uma decisão ou de um atestado passado pelas autoridades do Estado da residência habitual da criança comprovando a ilicitude da transferência ou da retenção nos termos do Artigo 3.º da Convenção, desde que esta decisão ou essa declaração possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16.º

Depois de terem sido informadas da transferência ilícita ou da retenção de uma criança no contexto do Artigo 3.º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de custódia sem que seja provado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para regresso da criança, ou sem que tiver decorrido um período razoável de tempo sem que haja sido apresentado qualquer requerimento em aplicação do prescrito pela presente Convenção.

Artigo 17.º

O facto de ter sido tomada numa decisão relativa à custódia ou de a mesma ser passível de reconhecimento no Estado requerido não pode justificar a recusa de fazer regressar a criança nos termos desta Convenção; mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar em consideração os motivos desta decisão no âmbito da aplicação da presente Convenção.

Artigo 18.º

As disposições deste capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o regresso da criança em qualquer momento.

Artigo 19.º

Qualquer decisão sobre o regresso da criança, tomada ao abrigo da presente Convenção, não afecta os fundamentos do direito de custódia.

Artigo 20.º

O regresso da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12.º poderá ser recusado quando não for consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

CAPÍTULO IV

Direito de visita

Artigo 21.º

O pedido que vise a organização ou a protecção do exercício efectivo do direito de visita poderá ser dirigido à autoridade central de um Estado Contratante nos mesmos moldes do pedido que vise o regresso da criança. Às autoridades centrais incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7.º, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão providenciar no sentido de removerem, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As autoridades centrais podem, quer directamente, quer através de intermediários, encetar ou favorecer o processo legal que vise organizar ou proteger o direito de visita e as condições a que o exercício deste direito poderia ficar sujeito.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 22.º

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderão ser impostos para garantir o pagamento de custas e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos na presente Convenção.

Artigo 23.º

Nenhuma legalização nem formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Artigo 24.º

Os requerimentos, comunicações e outros documentos são enviados na língua original à autoridade central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais deste Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.

No entanto, um Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42.º, opor-se à utilização do francês ou do inglês em qualquer requerimento, comunicação ou outro documento enviado à respectiva autoridade central.

Artigo 25.º

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residem nesse Estado terão direito, em tudo o que se relacione com a aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Artigo 26.º

Cada autoridade central deverá suportar os encargos que resultam da aplicação da Convenção.

A autoridade central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de quaisquer custas pela interposição de pedidos feitos ao abrigo da presente Convenção. Não poderão, especialmente, reclamar do requerente o pagamento de custas e de despesas efectuadas com o processo ou, eventualmente, com a participação de um advogado. Mas poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo regresso da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42.º, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento das custas judiciais, excepto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o regresso da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, se necessário, impor à pessoa que deslocou ou que haja retido a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efectuadas pelo requerente ou em seu nome, incluindo as despesas de viagem, as efectuadas com a representação judiciária do requerente e com o regresso da criança, bem como todas as custas e despesas feitas para localizar a criança.

Artigo 27.º

Quando for manifesto que as condições exigidas pela presente Convenção, não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, nenhuma autoridade central será obrigada a receber tal pedido. Em tal caso, a autoridade central informará de imediato o requerente das suas razões ou, se necessário, a autoridade central que haja remetido o pedido.

Artigo 28.º

Qualquer autoridade central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente, ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29.º

Esta Convenção, não deverá impedir qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de custódia ou de visita, nos termos dos Artigos 3.º ou 21.º, de se dirigir directamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Artigo 30.º

Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou, directamente, às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante ao abrigo da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou que seja fornecido por uma autoridade central, deverão ser recebidos pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31.º

Em relação a um Estado que, em matéria de custódia da criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) Qualquer referência à lei do Estado da residência habitual corresponde à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32.º

Em relação a um Estado que, em matéria de custódia de crianças, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponde a uma referência ao sistema legal definido pelo direito desse Estado.

Artigo 33.º

Um Estado cujas diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de custódia de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção quando um outro Estado com um sistema de direito unificado não se tenha obrigado a aplicá-lo.

Artigo 34.º

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de Outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores entre os Estados partes nas duas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional vigore entre o Estado de origem e o Estado requerido, nem que o direito não convencional do Estado requerido seja invocado para obter o regresso de uma criança que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Artigo 35.º

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção apenas se aplica às transferências ou às retenções ilícitas que tenham ocorrido depois da sua entrada em vigor nesses Estados.

Se, em conformidade com os Artigos 39.º ou 40.º, tiver sido feita a declaração neles prevista, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponde à referência à unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36.º

Nada haverá na presente Convenção que possa impedir que dois ou vários Estados Contratantes, para limitarem as restrições a que pode estar sujeito o regresso da criança, estabeleçam entre si um acordo para derogarem as disposições que possam implicar tais restrições.

CAPÍTULO VI

Cláusulas finais

Artigo 37.º

A Convenção é aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14.ª sessão.

A Convenção será ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 38.º

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.

O instrumento de adesão será depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do respectivo instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que tenha declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 39.º

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que a Convenção será extensiva ao conjunto dos territórios que internacionalmente ele representa ou apenas a um ou a vários de entre eles.

Esta declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.

A mesma declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 40.º

O Estado Contratante que compreenda duas ou várias unidades territoriais onde se apliquem diferentes sistemas de direito às matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou a várias de entre elas, e poderá, em qualquer momento, modificar essa declaração apresentando outra em sua substituição.

Essas declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, mencionando expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se aplicará.

Artigo 41.º

Quando um Estado Contratante possuir um sistema de governo em virtude do qual os poderes executivo, judiciário e legislativo são partilhados entre as autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, a ratificação, a aceitação ou a aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do Artigo 40º não trarão qualquer consequência quanto à partilha interna de poderes nesse Estado.

Artigo 42.º

Qualquer Estado Contratante poderá, até ao momento da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, ou até à data da declaração feita nos termos dos Artigos 39.º ou 40.º, fazer uma ou as duas reservas previstas nos Artigos 24.º e 26.º, terceiro parágrafo.

Nenhuma outra reserva será admitida.

Qualquer Estado poderá, a todo o momento, retirar uma reserva que haja feito. Esta retirada será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês do calendário após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 43.º

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos Artigos 37.º e 38.º

Em seguida, a Convenção entrará em vigor:

- 1) Para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- 2) Para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tornada extensiva nos termos dos Artigos 39.º ou 40.º, no primeiro dia do terceiro mês do calendário após a notificação prevista nestes Artigos.

Artigo 44.º

A Convenção terá uma duração de 5 anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do Artigo 43.º, mesmo para os Estados que posteriormente a tenham ratificado, aceite, aprovado ou a ela aderido.

A Convenção será tacitamente renovada de 5 em 5 anos, salvo denúncia.

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de ter expirado o período de 5

anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor em relação aos outros Estados Contratantes.

Artigo 45.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que tenham aderido, em conformidade com as disposições contidas no Artigo 38.º:

- 1) Das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações previstas no Artigo 37.º;
- 2) Das adesões previstas no Artigo 38.º;
- 3) Da data em que a Convenção entrar em vigor, de acordo com o Artigo 43.º;
- 4) Das extensões visadas pelo Artigo 39.º;
- 5) Das declarações mencionadas nos Artigos 38.º e 40.º;
- 6) Das reservas previstas nos Artigos 24.º e 26.º, terceiro parágrafo, e da retirada das reservas previstas no Artigo 42.º;
- 7) Das denúncias previstas no Artigo 44.º

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 25 de Outubro de 1980, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada conforme a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14.^a sessão.

CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVA À COMPETÊNCIA, À LEI APLICÁVEL, AO RECONHECIMENTO, À EXECUÇÃO E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL E DE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS³⁸

(concluída em 19 de Outubro de 1996)

Os Estados signatários da presente Convenção:

Considerando a necessidade de reforçar a protecção das crianças em situações de carácter internacional;

Desejando evitar conflitos entre os seus sistemas jurídicos em matéria de jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução das medidas de protecção das crianças;

Recordando a importância da cooperação internacional relativamente à protecção das crianças;

Confirmando que os melhores interesses da criança devem constituir consideração primordial;

Constatando a necessidade de rever a Convenção de 5 de Outubro de 1961 respeitante à competência das autoridades e da lei aplicável em matéria de protecção de menores;

Desejando estabelecer disposições comuns para este efeito, tomando em consideração a Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989:

Acordaram no seguinte:

³⁸ Segundo informação disponível em «<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=70>», consultada a 13 de novembro de 2020, Cabo Verde não é parte da presente convenção.

CAPÍTULO I

Âmbito da Convenção

Artigo 1.º

1. A presente Convenção tem por objecto:

- a) Determinar qual o Estado cujas autoridades têm competência para tomar as medidas orientadas à protecção da pessoa ou bens da criança;
- b) Determinar qual a lei aplicável por estas autoridades no exercício da sua competência;
- c) Determinar a lei aplicável à responsabilidade parental;
- d) Assegurar o reconhecimento e a execução de tais medidas de protecção em todos os Estados Contratantes;
- e) Estabelecer entre as autoridades dos Estados Contratantes a cooperação necessária para realizar os objectivos da Convenção.

2. Para os efeitos desta Convenção, a expressão «responsabilidade parental» designa a autoridade parental ou qualquer outra relação análoga de autoridade que determine os direitos, poderes e responsabilidades dos pais, tutores ou outros representantes legais relativamente à pessoa ou bens da criança.

Artigo 2.º

Esta Convenção aplicar-se-á às crianças desde o momento do seu nascimento até atingirem a idade de 18 anos.

Artigo 3.º

As medidas previstas no artigo 1.º poderão, nomeadamente, envolver:

- a) Atribuição, exercício, termo ou redução da responsabilidade parental, bem como a sua delegação;
- b) Direito de custódia, incluindo os direitos de cuidar da criança e, em particular, o direito de determinar o local de residência da criança, bem como o direito de visita incluindo o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, a outro local que não aquele da sua residência habitual;

- c)* Tutela, curadoria e institutos análogos;
- d)* Designação e funções de qualquer pessoa ou organismo responsável pela pessoa ou bens da criança e por representar ou auxiliar a criança;
- e)* Colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou o seu acolhimento por «kafala» ou instituição análoga;
- f)* Supervisão por uma autoridade pública do cuidado prestado à criança por qualquer pessoa encarregue da mesma;
- g)* Administração, conservação ou disposição dos bens da criança.

Artigo 4.º

Esta Convenção não se aplica a:

- a)* Estabelecimento ou a contestação da filiação;
- b)* Decisões sobre a adopção, medidas preparatórias para a adopção ou a anulação ou revogação da adopção;
- c)* Nome e sobrenomes da criança;
- d)* Emancipação;
- e)* Obrigações alimentares;
- f)* Custódias ou sucessões;
- g)* Segurança social;
- h)* Medidas públicas de carácter geral em matéria de educação ou saúde;
- i)* Medidas tomadas em consequência de infracções penais cometidas pelas crianças;
- j)* Decisões sobre o direito de asilo e em matéria de imigração.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 5.º

1. As autoridades jurídicas ou administrativas do Estado Contratante no qual a criança tem a sua residência habitual possuem competência para tomar as medidas necessárias à protecção da pessoa ou bens da criança.

2. Com ressalva do artigo 7.º, em caso de mudança da residência habitual da criança para outro Estado Contratante, as autoridades do Estado da nova residência habitual terão a competência.

Artigo 6.º

1. Para as crianças refugiadas e para aquelas que, em virtude de perturbações a ocorrer nos respectivos países, forem deslocadas internacionalmente, as autoridades do Estado Contratante do território onde estas crianças se encontram em consequência dessa deslocação terão as competências previstas no artigo 5.º, n.º 1.

2. As disposições do número anterior aplicar-se-ão igualmente às crianças cuja residência habitual não se consiga determinar.

Artigo 7.º

1. Em caso de afastamento ou de retenção ilícita da criança, as autoridades do Estado Contratante, no qual a criança tinha residência habitual imediatamente antes do seu afastamento ou retenção, mantêm as suas competências até que a criança adquira residência habitual num outro Estado, e:

- a) Qualquer pessoa, instituição ou outro organismo com direitos de custódia concordar no afastamento ou retenção; ou
- b) A criança tiver residido nesse outro Estado por um período mínimo de um ano após a pessoa, instituição ou qualquer outro organismo com direitos de custódia tenham, ou devessem ter, conhecimento do paradeiro da criança, não se encontre pendente qualquer pedido de regresso apresentado durante esse período, e a criança esteja integrada no seu novo ambiente.

2. O afastamento ou a retenção da criança será considerado ilícito quando:

- a) Se trata da violação dos direitos de custódia atribuída a uma pessoa, instituição ou qualquer outro organismo, conjunta ou independentemente, ao abrigo da lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual antes do seu afastamento ou retenção; e
- b) Se, no momento do afastamento ou retenção, esses direitos eram efectivamente exercidos, tanto conjunta como independentemente, ou teriam sido exercidos se tal afastamento ou retenção não tivesse acontecido.

O direito de custódia previsto na alínea *a*) supracitada poderá, nomeadamente, resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judiciária ou administrativa ou de um acordo em vigor em conformidade com o direito desse Estado.

3. Enquanto as autoridades mencionadas no n.º 1 conservarem as suas competências, as autoridades do Estado Contratante para onde a criança foi afastada ou no qual ficou retida apenas poderão tomar as medidas urgentes, previstas no artigo 11.º, necessárias à protecção da pessoa ou bens da criança.

Artigo 8.º

1. Se a autoridade competente do Estado Contratante com a competência prevista nos artigos 5.º e 6.º, excepcionalmente, considerar que a autoridade do outro Estado Contratante se encontra numa posição melhor para apreciar, num caso particular, os melhores interesses da criança, poderá:

Solicitar a essa outra autoridade, directamente ou através do auxílio da Autoridade Central desse Estado, que assuma essa competência para tomar as medidas de protecção que considere necessárias; ou

Deixar de tomar em consideração o caso e convidar as Partes a apresentar tal pedido à autoridade desse outro Estado.

2. Os Estados Contratantes cujas autoridades poderão ser requeridas, em conformidade com o número supracitado, são as seguintes:

- a)* Um Estado do qual a criança é nacional;
- b)* Um Estado no qual os bens da criança se encontram localizados;
- c)* Um Estado cujas autoridades tenham posse legal de um pedido de divórcio ou de separação legal dos pais da criança, ou de anulação do casamento;
- d)* Um Estado com o qual a criança tem uma ligação estreita.

3. As autoridades envolvidas poderão proceder a uma troca de opinião.

4. A autoridade requerida, conforme previsto pelo n.º 1, poderá aceitar essa competência, em lugar da autoridade competente ao abrigo do disposto no artigo 5.º ou 6.º, se considerar que tal se enquadra nos melhores interesses da criança.

Artigo 9.º

1. Se as autoridades dos Estados Contratantes mencionados no artigo 8.º, n.º 2, considerarem que se encontram em condições mais favoráveis para, num caso específico, apreciar os melhores interesses da criança, poderão optar por:

Solicitar à autoridade competente do Estado Contratante da residência habitual da criança, directamente ou por intermédio da Autoridade Central desse Estado, que lhe seja permitido exercer essa competência a fim de tomar as medidas de protecção consideradas necessárias; ou

Convidar as Partes a apresentar esse pedido junto das autoridades do Estado Contratante no território da residência habitual da criança.

2. As autoridades envolvidas poderão proceder a uma troca de opinião.

3. A autoridade que origina o pedido poderá exercer a sua competência em lugar da autoridade do Estado Contratante da residência habitual da criança apenas se esta última autoridade citada tiver aceite esse pedido.

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo dos artigos 5.º a 9.º, as autoridades do Estado Contratante no exercício das suas competências para decidir sobre um pedido de divórcio ou de separação legal dos pais de uma criança com residência habitual noutra Estado Contratante, ou uma anulação do casamento, poderão, caso a lei do seu Estado assim o preveja, tomar medidas orientadas à protecção da pessoa ou bens dessa criança se:

- a) Aquando do início do processo, um dos pais reside habitualmente nesse Estado e um deles tenha responsabilidade parental para com a criança; e
- b) A competência dessas autoridades para tomar essas medidas tiver sido aceite pelos pais, bem como por qualquer outra pessoa com responsabilidade parental relativamente à criança, e sendo nos melhores interesses da criança.

2. A competência prevista no n.º 1 para tomar medidas de protecção à criança termina logo que a decisão a autorizar ou a recusar o pedido de divórcio, separação legal ou anulação do casamento tenha-se tornado definitiva, ou se o processo tiver terminado por outra razão qualquer.

Artigo 11.º

1. Em todos os casos de urgência, as autoridades de um Estado Contratante, em cujo território se encontra a criança, ou os bens que lhe pertencem, têm competência para tomar as medidas de protecção necessárias.
2. As medidas tomadas, ao abrigo do número precedente relativamente a uma criança com residência habitual num Estado Contratante, prescrevem logo que as autoridades com competência, ao abrigo dos artigos 5.º e 10.º, tenham tomado as medidas exigidas pela situação.
3. As medidas tomadas ao abrigo do n.º 1, relativamente a uma criança com residência habitual num Estado não Contratante, prescreverão em cada Estado Contratante logo que as medidas necessárias pela situação, e tomadas pelas autoridades do outro Estado, sejam reconhecidas pelo Estado Contratante em questão.

Artigo 12.º

1. Com ressalva do artigo 7.º, as autoridades do Estado Contratante, em cujo território se encontram a criança ou os seus bens, têm competência para tomar medidas de carácter provisório para a protecção da pessoa ou bens da criança, que tenham uma eficácia territorial limitada para o Estado em questão, na medida em que essas medidas não sejam incompatíveis com as medidas que já tenham sido tomadas pelas autoridades que tenham a competência prevista nos artigos 5.º a 10.º
2. As medidas tomadas ao abrigo do número precedente, respeitantes a uma criança que possui residência habitual num Estado Contratante, prescreverão logo que as autoridades com competência ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º tiverem decidido sobre quais as medidas a tomar perante a situação.
3. As medidas tomadas ao abrigo do n.º 1, relativamente a uma criança com residência habitual num Estado não Contratante, prescreverão no Estado Contratante onde foram tomadas logo que as medidas exigidas por aquela situação e tomadas pelas autoridades de um outro Estado sejam reconhecidas pelo Estado Contratante em questão.

Artigo 13.º

1. As autoridades de um Estado Contratante com competência, ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, para tomarem medidas para a protecção da pessoa ou bens da criança devem abster-se de exercer essa competência se, no início dos procedimentos, tiverem sido solicitadas medidas semelhantes às autoridades de outro Estado Contratante com competência ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º aquando do pedido e que, ainda, sujeitas a análise.

2. As disposições do número precedente não se aplicarão se as autoridades a quem o pedido foi inicialmente apresentado tiverem renunciado a essa competência.

Artigo 14.º

As medidas tomadas para aplicação dos artigos 5.º a 10.º continuam em vigor, de acordo com as suas condições, mesmo se uma alteração nas circunstâncias eliminar o fundamento sobre o qual essa competência foi estabelecida, desde que as autoridades com competência ao abrigo da Convenção não tenham modificado, substituído ou anulado essas medidas.

CAPÍTULO III

Lei aplicável

Artigo 15.º

1. Ao exercer as competências ao abrigo nas disposições do capítulo II, as autoridades dos Estados Contratantes deverão aplicar a sua própria legislação.

2. Não obstante, na medida em que a protecção da pessoa ou os bens da criança assim o exija, poderão excepcionalmente aplicar ou tomar em consideração a lei de outro Estado com o qual a situação tenha uma ligação estreita.

3. Se a residência habitual da criança mudar para outro Estado Contratante, a lei desse outro Estado regerá, a partir da data da mudança, as condições para aplicação das medidas tomadas pelo Estado da residência habitual anterior.

Artigo 16.º

1. A atribuição ou extinção da responsabilidade paternal por força da lei, sem a intervenção de uma autoridade judiciária ou administrativa, será regida pela lei do Estado da residência habitual da criança.
2. A atribuição ou extinção da responsabilidade parental por acordo ou acto unilateral, sem a intervenção de uma autoridade judiciária ou administrativa, será regida pela lei do Estado onde a criança tiver residência habitual à data em que o acordo ou acto unilateral entrar em vigor.
3. A responsabilidade parental existente ao abrigo da lei do Estado da residência habitual da criança manter-se-á após a mudança dessa residência habitual para outro Estado.
4. No caso de mudança de residência habitual da criança, a atribuição de pleno direito da responsabilidade parental por força da lei a uma pessoa que não possua já essa responsabilidade é regida pela lei do Estado da nova residência habitual.

Artigo 17.º

O exercício da responsabilidade parental é regido pela lei do Estado da residência habitual da criança. Se a residência habitual da criança se alterar, será regido pela lei do Estado da nova residência habitual.

Artigo 18.º

A responsabilidade parental prevista no artigo 16.º poderá ser retirada, ou as respectivas condições de exercício modificadas, por medidas tomadas ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 19.º

1. A validade de uma transacção entre uma parte terceira e uma outra pessoa com o direito de agir como representante legal, ao abrigo da lei do Estado onde a transacção foi concluída, não poderá ser contestada, e a parte terceira não poderá ser responsabilizada com base no facto da outra pessoa não ter o direito de agir como representante legal, ao abrigo das leis previstas pelas disposições deste capítulo, salvo se a parte terceira tivesse tido ou devesse ter tido conhecimento de que a responsabilidade parental era regida por essa última lei.

2. O número anterior apenas se aplica se a transacção se tiver efectuado entre pessoas presentes no território do mesmo Estado.

Artigo 20.º

As disposições do presente capítulo aplicar-se-ão mesmo se a lei indicada for a de um Estado não Contratante.

Artigo 21.º

1. No âmbito do presente capítulo, o termo «lei» designa a lei em vigor num Estado, excluindo as normas de conflito.

2. Contudo, se a lei aplicável, em conformidade com o artigo 16.º, for a de um Estado não Contratante e se as regras de conflito desse Estado indicarem que o outro Estado não Contratante pode aplicar a sua própria lei, a lei desse último Estado será aplicável. Se o outro Estado não Contratante não aplicar a sua própria lei, a lei aplicável será a indicada no artigo 16.º

Artigo 22.º

A aplicação da lei indicada pelas disposições do presente capítulo apenas poderá ser recusada se esta aplicação for manifestamente contrária à ordem pública, tendo em consideração os melhores interesses da criança.

CAPÍTULO IV

Reconhecimento e execução

Artigo 23.º

1. As medidas tomadas pelas autoridades de um Estado Contratante serão reconhecidas por força de lei em todos os outros Estado Contratantes.

2. Todavia, o reconhecimento poderá ser recusado:

- a) Se a medida tiver sido tomada por uma autoridade cuja competência não assenta em nenhum dos fundamentos previstos no capítulo II;

- b) Se a medida tiver sido tomada, salvo em caso de urgência, num contexto de um processo judiciário ou administrativo, sem se ter concedido à criança a possibilidade de ser ouvida, violando os princípios fundamentais dos procedimentos do Estado requerido;
- c) Se qualquer pessoa apresentar pedido indicando que a medida infringe as suas responsabilidades parentais, se tal medida ter sido tomada, salvo em casos de urgência, sem se ter concedido a essa pessoa a possibilidade de ser ouvida;
- d) Se tal reconhecimento é manifestamente contrário ordem pública do Estado requerido, tendo em conta os melhores interesses da criança;
- e) Se a medida for incompatível com outra medida posterior tomada no Estado não Contratante da residência habitual da criança, quando esta última medida preencha os requisitos necessários ao reconhecimento no Estado requerido;
- f) Se os procedimentos previstos no artigo 33.º não tiverem sido respeitados.

Artigo 24.º

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 23.º, qualquer pessoa interessada poderá solicitar às autoridades competentes de um Estado Contratante que decidam sobre o reconhecimento, ou não, de uma medida tomada noutro Estado Contratante. Este processo será regido pela lei do Estado requerido.

Artigo 25.º

A autoridade do Estado requerido está vinculada legalmente à avaliação das provas sobre as quais a autoridade do Estado onde a medida foi tomada baseou a sua competência.

Artigo 26.º

1. Se as medidas tomadas num Estado Contratante e postas em vigor ali carecerem de execução num outro Estado Contratante, deverão, a pedido da parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas com a finalidade de serem executadas nesse outro Estado, de acordo com o procedimento previsto pela lei desse último Estado.
2. Cada Estado Contratante aplicará um procedimento simples e rápido à declaração de exequatur ou registo.

3. A declaração de exequatur ou registo apenas poderá ser recusada com fundamento em um dos motivos previstos no artigo 23.º, n.º 2.

Artigo 27.º

Sem prejuízo da análise que seja necessária para a aplicação dos artigos precedentes, não haverá qualquer revisão quanto ao mérito da medida tomada.

Artigo 28.º

As medidas tomadas num Estado Contratante, declaradas executórias, ou registadas para fins de execução num outro Estado Contratante, serão executadas nesse último Estado Contratante como se tivessem sido tomadas pelas autoridades desse Estado. A execução das medidas far-se-á em conformidade com a lei do Estado requerido nos termos previstos pela respectiva lei, tomando em consideração os melhores interesses da criança.

CAPÍTULO V

Cooperação

Artigo 29.º

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central responsável por fazer cumprir as obrigações que lhes são impostas pela Convenção.
2. Os Estados federais, Estados plurilegislativos ou Estados com regiões territoriais autónomas têm liberdade para nomear mais do que uma Autoridade Central e para especificar a extensão territorial ou pessoal das suas funções. Quando um Estado que tiver nomeado mais de uma Autoridade Central, designará a Autoridade Central a quem todas as comunicações deverão ser dirigidas para serem transmitidas à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 30.º

1. As Autoridades Centrais deverão colaborar mutuamente e promover a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados para atingir os objectivos desta Convenção.

2. Essas autoridades tomarão, relativamente à aplicação da Convenção, os passos adequados para fornecer informações sobre a legislação e serviços disponíveis nos respectivos Estados em matéria de protecção das crianças.

Artigo 31.º

A Autoridade Central de um Estado Contratante deverá, directamente ou através das autoridades públicas ou de outros organismos, fazer todas as diligências apropriadas no sentido de:

- a) Facilitar as comunicações e oferecer o auxílio previsto nos artigos 8.º e 9.º e neste capítulo;
- b) Facilitar, através da mediação, conciliação ou qualquer outro meio análogo, as soluções de mútuo acordo para a protecção da pessoa ou dos bens da criança, em situações abrangidas pela Convenção;
- c) Auxiliar, a pedido da autoridade competente do outro Estado Contratante, auxílio na localização da criança quando se verificar que a criança poderá encontrar-se dentro do território do Estado requerido e necessitar de protecção.

Artigo 32.º

A pedido fundamentado emitido pela Autoridade Central ou por outra autoridade competente de qualquer Estado Contratante com o qual a criança possui uma ligação estreita, a Autoridade Central do Estado Contratante no qual a criança possui residência e permanece habitualmente, poderá, directamente ou através das autoridades públicas ou de outros organismos:

- a) Fornecer um relatório sobre a situação da criança;
- b) Solicitar à autoridade competente do seu Estado que analise a necessidade de tomar medidas para a protecção da pessoa ou dos bens da criança.

Artigo 33.º

1. Se uma autoridade com competência ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 10.º contemplar a colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou o seu acolhimento legal por «kafala» ou por uma instituição análoga, e se essa colocação ou acolhimento tiver lugar num outro Estado Contratante, deverá, em primeiro lugar, consultar a Autoridade Central ou

outra autoridade competente desse último Estado. Para esse efeito, deverá transmitir-lhe um relatório acerca da criança, indicando os motivos da proposta de colocação ou acolhimento.

2. A decisão da colocação ou de acolhimento apenas poderá ser efectuada no Estado requerente se a Autoridade Central ou outra autoridade competente do Estado requerido tiver consentido nessa colocação ou acolhimento, tomando em consideração os melhores interesses da criança.

Artigo 34.º

1. Quando uma medida de protecção estiver prevista e, caso a situação da criança o exija, as autoridades competentes ao abrigo da Convenção poderão solicitar a qualquer autoridade de outro Estado Contratante detentora de informação relevante à protecção da criança que lhes comunique essa informação.

2. Um Estado Contratante poderá decidir se os pedidos previstos, ao abrigo do n.º 1, poderão ser comunicados às autoridades apenas através da sua Autoridade Central.

Artigo 35.º

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante poderão solicitar às autoridades de um outro Estado Contratante que lhe prestem assistência a implementar as medidas de protecção previstas na presente Convenção, especialmente para assegurar o exercício efectivo do direito de visita, bem como o direito de manter contactos directos regulares.

2. As autoridades de um Estado Contratante no qual a criança não resida habitualmente poderão, quando solicitado por um parente residente nesse Estado que pretenda obter ou manter o direito de visita à criança, recolher informações ou provas e pronunciar-se sobre a capacidade desse parente exercer o direito de visita, bem como sobre quais as condições para esse direito ser exercido. A autoridade competente, ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, para determinar os direitos de visita deverá tomar em consideração essas informações, provas ou conclusões, antes de se pronunciar sobre estes.

3. Ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, para decidir sobre o direito de visita, uma autoridade competente poderá prorrogar um processo aguardando a solução a um pedido efectuada ao abrigo do disposto no n.º 2, nomeadamente enquanto

analisa um pedido para delimitar ou rescindir os direitos de visita concedidos pelo Estado onde a criança possuía a sua anterior residência habitual.

4. Este artigo não impede que uma autoridade com competência, ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, tome medidas provisórias até ao término do procedimento previsto no n.º 2.

Artigo 36.º

No caso de a criança estar exposta a um perigo sério, as autoridades competentes do Estado Contratante, onde as medidas de protecção dessa criança foram tomadas ou estão a ser apreciadas, se forem informadas sobre a alteração de residência da criança, ou que a criança se encontra presente noutra Estado, deverão informar as autoridades desse outro Estado sobre esse perigo e sobre as medidas tomadas ou a ser apreciadas.

Artigo 37.º

Uma autoridade não solicitará nem transmitirá qualquer informação prevista neste capítulo se, em sua opinião, ao proceder dessa forma poria a pessoa ou os bens da criança em perigo, ou representaria uma ameaça grave à liberdade ou à vida de um membro da família da criança.

Artigo 38.º

1. Sem prejuízo da possibilidade de praticar preços módicos pelo fornecimento de serviços, as Autoridades Centrais e outras autoridades públicas dos Estados Contratantes suportarão as suas próprias despesas na aplicação das disposições deste capítulo.

2. Qualquer Estado Contratante poderá celebrar acordos com um ou vários outros Estados Contratantes relativamente à divisão das despesas.

Artigo 39.º

Qualquer Estado Contratante poderá celebrar acordos com um ou mais Estados Contratantes para melhorar a aplicação deste capítulo nas suas relações recíprocas. Os Estados que celebraram tal acordo deverão enviar uma cópia ao depositário da Convenção.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 40.º

1. As autoridades do Estado Contratante da residência habitual da criança, ou do Estado Contratante onde tenha sido tomada uma medida de protecção, poderão fornecer ao titular da responsabilidade parental ou à pessoa a quem foi confiada a protecção da pessoa ou bens da criança, a seu pedido, um certificado indicando a sua capacidade de exercício bem como os poderes que lhe foram conferidos.
2. A capacidade de exercício e os poderes indicados no certificado serão considerados como direitos adquiridos, salvo prova em contrário.
3. Cada Estado Contratante designará as autoridades competentes para emitir o certificado.

Artigo 41.º

Os dados pessoais reunidos ou transmitidos ao abrigo da presente Convenção apenas poderão ser utilizados para os fins para os quais foram adquiridos ou transmitidos.

Artigo 42.º

As autoridades a quem as informações são transmitidas deverão assegurar confidencialidade, em conformidade com o direito interno do respectivo Estado.

Artigo 43.º

Os documentos remetidos ou entregues ao abrigo da presente Convenção ficam dispensados de qualquer legalização ou de qualquer formalidade análoga.

Artigo 44.º

Cada Estado Contratante poderá designar as autoridades a quem os pedidos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 33.º deverão ser dirigidos.

Artigo 45.º

1. As designações referidas nos artigos 29.º e 44.º deverão ser comunicados à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.
2. A declaração referida no artigo 34.º, n.º 2, será feita junto do depositário da Convenção.

Artigo 46.º

Um Estado Contratante, plurilegislativo ou que preveja conjuntos de regras de leis aplicáveis à protecção da criança e dos seus bens, não ficará sujeito à aplicação das regras da presente Convenção nos conflitos relacionados, exclusivamente, com os diferentes sistemas existentes ou conjuntos de regras de leis.

Artigo 47.º

No que respeita a um Estado onde existem dois ou mais sistemas de direito ou conjuntos de regras de leis relacionadas com qualquer questão abordada na presente Convenção, nas diferentes regiões territoriais considera-se que:

- 1) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como referindo a residência habitual numa região territorial;
- 2) Qualquer referência à presença da criança nesse Estado será entendida como referindo a presença numa região territorial;
- 3) Qualquer referência à localização da propriedade da criança nesse Estado será entendida como referindo a localização dos bens da criança numa região territorial;
- 4) Qualquer referência ao Estado do qual a criança é nacional será entendida como referindo a região territorial designada pela lei daquele Estado ou, na ausência de regras pertinentes, a região territorial com a qual a criança tem relações mais estreitas;
- 5) Qualquer referência ao Estado cujas autoridades têm posse legal de um pedido de divórcio ou de separação dos pais da criança, ou de anulação do casamento, será entendida como referindo a região territorial cujas autoridades possuem tal pedido;
- 6) Qualquer referência ao Estado com o qual a criança tem uma relação estreita será entendida como referindo a região territorial com a qual a criança apresenta tal ligação;

- 7) Qualquer referência ao Estado para onde a criança foi enviada ou onde está retida será entendida como referindo a região territorial relevante para a qual essa criança foi enviada ou onde está retida;
- 8) Qualquer referência aos organismos, ou autoridades desse Estado, que não as Autoridades Centrais, será entendida como referindo os organismos ou as autoridades com autorização legal para actuar dentro da região territorial relevante;
- 9) Qualquer referência à lei, ao procedimento ou à autoridade do Estado onde uma medida tiver sido tomada será entendida como referindo a lei ou o procedimento ou a autoridade de região territorial onde essa medida foi tomada;
- 10) Qualquer referência à lei ou ao procedimento ou à autoridade do Estado requerido será entendida como referindo a lei ou o procedimento ou a autoridade da região territorial onde se procura esse reconhecimento ou execução.

Artigo 48.º

Para os efeitos de identificar a lei aplicável ao abrigo do capítulo III, relativamente ao Estados que abrange duas ou mais regiões territoriais cada, tendo cada um o seu próprio sistema de leis ou conjuntos de regras de leis relativas a questões reguladas pela presente Convenção, aplicam-se as regras seguintes:

- a) Se existem regras em vigor nesse Estado, identificando qual a lei da região territorial aplicável, aplicar-se-á a lei dessa região territorial;
- b) Na ausência de tais regras, aplicar-se-á a lei da região territorial, definida segundo as disposições do artigo 47.º

Artigo 49.º

Para os efeitos de identificar a lei aplicável ao abrigo do capítulo III, relativamente a um Estado plurilegislativo ou que possui conjuntos de regras de leis aplicáveis a categorias diferentes de pessoas em questões abrangidas pela presente Convenção, aplicam-se as regras seguintes:

- a) Se existem regras em vigor nesse Estado identificando qual das leis é aplicável, aplicar-se-á essa lei;
- b) Na ausência de tais regras, aplicar-se-á a lei do sistema ou dos conjuntos de regras de leis com a qual a criança tem uma ligação mais estreita.

Artigo 50.º

Esta Convenção não prejudica a aplicação da Convenção de 25 de Outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, nas relações entre as Partes de ambas as Convenções. Todavia, nada impede que as disposições da presente Convenção sejam invocadas para fazer regressar uma criança que foi afastada ou retida ilicitamente ou para organizar o direito de visita.

Artigo 51.º

Nas relações entre os Estados Contratantes, a presente Convenção substitui a Convenção de 5 de Outubro de 1961 relativa à competência das autoridades e a lei aplicável em matéria de protecção de menores, e a Convenção para Regular a Tutela dos Menores, assinada na Haia em 12 de Junho de 1902, sem prejuízo do reconhecimento das medidas tomadas ao abrigo da Convenção de 5 de Outubro de 1961 supracitada.

Artigo 52.º

1. Esta Convenção não prejudica os instrumentos internacionais nos quais os Estados Contratantes são Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados Parte do referido instrumento.
2. Esta Convenção não prejudica a possibilidade de um ou mais Estados Contratantes concluírem acordos que contenham, relativamente a crianças habitualmente residentes em qualquer dos Estados Partes desses acordos, disposições em matérias reguladas por esta Convenção.
3. Os Acordos a serem concluídos por um ou mais Estados Contratantes relativos a questões no âmbito desta Convenção não prejudicam, nas relações destes Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da presente Convenção.
4. Os números precedentes aplicam-se, igualmente, às leis uniformes baseadas na existência de ligações especiais, de natureza regional ou de outra natureza, entre os Estados em questão.

Artigo 53.º

1. A presente Convenção apenas se aplicará às medidas que tiverem sido tomadas num Estado após a entrada em vigor da Convenção nesse Estado.
2. A Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução das medidas tomadas após a sua entrada em vigor nas relações entre o Estado onde as medidas foram tomadas e o Estado requerido.

Artigo 54.º

1. Qualquer comunicação enviada à Autoridade Central ou a qualquer outra autoridade de um Estado Contratante será redigida na língua original e será acompanhada de uma tradução para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do outro Estado, ou, se tal não for praticável, de uma tradução para francês ou inglês.
2. Todavia, um Estado Contratante poderá, fazendo uma reserva em conformidade com o artigo 60.º, objectando contra a utilização de apenas uma das línguas francesa ou inglesa, mas não de ambas.

Artigo 55.º

1. Um Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 60.º:
 - a) Reservar a competência das suas autoridades para tomar medidas com vista à protecção dos bens de uma criança situados no respectivo território;
 - b) Reservar-se o direito de não reconhecer qualquer responsabilidade parental ou medida se esta for incompatível com qualquer outra medida tomada pelas autoridades relativamente a esses bens.
2. Estas reservas poderão ser limitadas a certas categorias de bens.

Artigo 56.º

O secretário-geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará, em períodos regulares, uma Comissão Especial a fim de examinar o funcionamento prático desta Convenção.

CAPÍTULO VII

Cláusulas finais

Artigo 57.º

1. A Convenção fica aberta à assinatura dos Estados que foram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aquando a sua décima oitava sessão.
2. Será ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 58.º

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção após esta ter entrado em vigor, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1.
2. O instrumento de adesão será depositado junto do depositário.
3. Tal adesão apenas entrará em vigor, no que respeita às relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não objectarem contra a sua adesão, nos seis meses seguintes após a recepção da notificação referida no artigo 63.º, alínea b). Tal objecção poderá igualmente ser feita por qualquer Estado no momento de uma ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ulteriormente à adesão. Qualquer objecção será notificada ao depositário.

Artigo 59.º

1. Se um Estado possui duas ou mais regiões territoriais nas quais se aplicam sistemas de direito diferentes nas questões reguladas pela presente Convenção poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que a Convenção abrangerá todas as suas regiões territoriais ou apenas uma ou mais dessas regiões, e poderá modificar esta declaração emitindo uma nova declaração a qualquer momento.
2. Tais declarações serão notificadas ao depositário e indicarão expressamente quais as regiões territoriais a que esta Convenção se aplica.
3. Se um Estado não emitir nenhuma declaração ao abrigo deste artigo, a Convenção aplicar-se-á a todas as regiões territoriais desse Estado.

Artigo 60.º

1. Qualquer Estado poderá, o mais tardar no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou no momento de efectuar uma declaração nos termos do artigo 59.º, apresentar uma ou duas das reservas previstas no artigo 54.º, n.º 2, e no artigo 55.º nenhuma outra reserva será permitida.
2. Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, revogar a reserva que tiver apresentado. Essa revogação será notificada ao depositário.
3. A reserva deixará de vigorar no 1.º dia do terceiro mês do calendário a contar da data da notificação mencionada no número precedente

Artigo 61.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação referido no artigo 57.º
2. A partir daí, a Convenção entrará em vigor:
 - a) Para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - b) Para cada Estado que a ela aderir, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após o termo do prazo de seis meses previstos no artigo 58.º, n.º 3;
 - c) Para as regiões territoriais às quais se tenha alargado a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 59.º, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data da notificação prevista naquele artigo.

Artigo 61.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação referido no artigo 57.º
2. A partir daí, a Convenção entrará em vigor:
 - a) Para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, no

1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

- b) Para cada Estado que a ela aderir, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após o termo do prazo de seis meses previstos no artigo 58.º, n.º 3;
- c) Para as regiões territoriais às quais se tenha alargado a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 59.º, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data da notificação prevista naquele artigo.

Artigo 62.º

1. Um Estado Parte da Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário. A denúncia poderá limitar-se a certas regiões territoriais às quais a Convenção se aplica.

2. A denúncia entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de doze meses contar da recepção da notificação pelo depositário. Quando um período mais longo para a denúncia entrar em vigor for indicado na notificação, a denúncia entrará em vigor a contar do termo desse período mais extenso.

Artigo 63.º

O depositário notificará os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como os Estados que tiverem aderido, em conformidade com as disposições do artigo 58.º sobre:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no artigo 57.º;
- b) As adesões e objecções levantadas às adesões referidas no artigo 58.º;
- c) A data em que a Convenção entra em vigor, em conformidade com o artigo 61.º;
- d) As declarações referidas no artigo 34.º, n.º 2, e no artigo 59.º;
- e) Os acordos referidos no artigo 39.º;
- f) As reservas referidas no artigo 54.º, n.º 2, e no artigo 55.º, bem como as revogações referidas no artigo 60.º, n.º 2;
- g) As denúncias referidas no artigo 62.º

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito na Haia, a 19 de Outubro de 1996, nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único original, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos, e do qual uma cópia autenticada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aquando a sua 18.^a sessão.

